



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2013 – São Paulo, sexta-feira, 19 de abril de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9301000020, de 16 de abril de 2013

O Doutor **AROLDO JOSÉ WASHINGTON**, MM. Juiz Federal Coordenador em exercício das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER, a partir de **15/04/2013**, o período de férias da funcionária **MONICA LINA BATISTA CARDOSO**, RF 5257, marcado para 08/04/13 a 26/04/2013 e **REMARCAR** os DOZE dias não fruídos para 15/07/2013 a 26/07/2013.

ALTERAR para 24/06/2013 a 03/07/2013 o período de férias da funcionária **TATIANA BOGHOURIAN**, RF 6908, anteriormente marcado para 01/04/2013 a 10/04/2013.

ALTERAR para 24/06/2013 a 05/07/2013 o período de férias da funcionária **NATALIA TAVARES AMATO**, RF 5704, anteriormente marcado para 22/04/2013 a 03/05/2013.

DESCONSIDERAR A PORTARIA 9301000016, de 22 de março de 2013, com referência à **designação** da funcionária **LAURA ALICE MAGALHÃES SOUZA**, RF - 6119, no período compreendido entre 22/04/2013 a 03/05/2013, em **substituição** à funcionária **NATALIA TAVARES AMATO**, RF 5704, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), do Gabinete da 2ª Turma Recursal de São Paulo, tendo em vista a alteração do período de férias para 24/06/2013 a 05/07/2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de abril de 2013.

Documento assinado por **00088-Aroldo José Washington**

Autenticado sob o nº 0036.0DH2.1861.1078.0C9G - SRDDJEFPTR

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

AROLDO JOSÉ WASHINGTON

**Juiz Federal Coordenador em exercício das Turmas Recursais
do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo**

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000025/2013.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de abril de 2013, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 8º andar, Sala 3.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 11º andar (FUNCEF). Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000002-97.2009.4.03.6316
RECTE: GLORIA MARIA SCARPANTE CONRADO
ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000416-14.2012.4.03.6309
RECTE: ANTONIA ROSELI PRADO DE MORAES
ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000596-30.2007.4.03.6301
RECTE: GILBERTO ALELUIA DOS SANTOS

ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000653-59.2013.4.03.9301
REQTE: CLAUDIVAN PINHEIRO ROCHA
ADV. SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000705-38.2007.4.03.6303
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP150177 - PATRICIADA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT
RECDO: BLUE TEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADV. SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000819-98.2012.4.03.6303
RECTE: FLAVIA DA SILVA AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0007 PROCESSO: 0000946-75.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUCA BIANCHI PETRUCCI
ADV. SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000974-44.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO ALCANTARA MARTINS DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0001005-83.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA e ADV. SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS e ADV.
SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO e ADV. SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0001039-39.2012.4.03.6322
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0001056-75.2012.4.03.6322
RECTE: FATIMA MARIA MADALENO DA SILVA
ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0001121-95.2006.4.03.6317
RECTE: LAERCIO JOSE INACIO
ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0001146-49.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CRISTINA DA CRUZ E OUTROS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: GIOVANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: JAQUELINE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0014 PROCESSO: 0001239-09.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001256-45.2012.4.03.6302
RECTE: ALESSANDRA REGINA MONTEIRO GONCALEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0016 PROCESSO: 0001261-67.2012.4.03.6302
RECTE: ANGELA APARECIDA DE ALVARENGA CAMPOS PEREIRA
ADV. SP269011 - PAULO HENRIQUE VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001329-12.2006.4.03.6307
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001475-43.2012.4.03.6307
RECTE: APARECIDA DE FATIMA TELES DINIZ
ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001517-50.2012.4.03.6321
RECTE: JANETE LINO DO CARMO
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001583-92.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA FERREIRA RIBEIRO
ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001590-40.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001594-04.2012.4.03.6307
RECTE: ELENA PINTO MARCOLINO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001605-09.2012.4.03.6315
RECTE: ANTONIO MELCHIOR DE MEIRA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001666-58.2012.4.03.6317
RECTE: BERNADETE DE LIMA LEITE
ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001739-30.2012.4.03.6317
RECTE: ZENAIDE LAZARINI PEREIRA
ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001830-65.2012.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
RECTE: JOSE SEBASTIAO LINO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001877-94.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE ESPLENDOR FILHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001924-16.2012.4.03.6302
RECTE: SILVIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA
GOUDEL GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0002004-56.2012.4.03.6309
RECTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0002099-13.2012.4.03.6301
RECTE: ADRIANNE VALLUIS
ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0002175-60.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DAS MERCES CARVALHO LOPES
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0002195-77.2012.4.03.6317
RECTE: EDIVALDO FELICIANO ARAUJO
ADV. SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI e ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0002250-13.2007.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECDO: NEIDE LIDIA SCARAMAL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002253-65.2007.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECDO: MOZART DE SOUZA LIMA FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002293-86.2012.4.03.6309
RECTE: RITA MARIA DE JESUS SANTOS
ADV. MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002294-92.2012.4.03.6302
RECTE: ISOLINA CUSTODIO DA SILVA BENTO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002297-36.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILCLER CHIRITA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002299-17.2012.4.03.6302
RECTE: CENIRA APARECIDA COSTA RIBEIRO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002313-20.2011.4.03.6307
RECTE: ANTONIO DANILO ALIOTTO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002437-54.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE SANTANA IRMAO
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002487-68.2012.4.03.6315
RECTE: LAUDICEIA DE CAMPOS SILVA
ADV. SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002573-57.2012.4.03.6309
RECTE: MARIZETE DE OLIVEIRA SOUSA
ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002685-47.2012.4.03.6302
RECTE: ALCINO DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002828-15.2012.4.03.6309
RECTE: PRISCILA CAMBOIM DE LIMA FALBO
ADV. SP308399 - JOSÉ SYLVIO GARCIA VICHINSKY e ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0003087-31.2012.4.03.6302
RECTE: DIRCE ANSALONI
ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0003090-68.2012.4.03.6307
RECTE: ADAO HENRIQUE BUGALHO
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003192-27.2011.4.03.6307
RECTE: ARLINDO CAETANO OLIVEIRA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003418-98.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE EDIMILSON DE SOUZA
ADV. SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003423-23.2012.4.03.6306
RECTE: PATRICIA PRATES MELFA SAMPAIO
ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003470-12.2012.4.03.6301
RECTE: KATIA DE OLIVEIRA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0051 PROCESSO: 0003512-19.2012.4.03.6315
RECTE: ELISANGELA DE PAULA MACENA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0003580-26.2012.4.03.6102
RECTE: ADRIANA GRANZOTE ALVES
ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0003690-61.2009.4.03.6318
RECTE: MARIA LUIZA DE ARAUJO SILVA

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0054 PROCESSO: 0003963-52.2009.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECDO: HENRIQUE AUGUSTO TUTINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0004025-14.2012.4.03.6306
RECTE: SINVALDO ALVES XAVIER
ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0004072-66.2009.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECDO: LUIS CARLOS SPERANDIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0004107-18.2012.4.03.6315
RECTE: MARCOS EDUARDO DOMINGOS DE CAMPOS
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0004107-61.2006.4.03.6304
RECTE: DONATO CAIONE
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0004165-60.2012.4.03.6302
RECTE: CREUSA GARCIA DA ROCHA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0004456-31.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA ANTONIA DE FRANCA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0004463-56.2006.4.03.6304
RECTE: RUBENS RAIMUNDO PINTO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0004511-84.2007.4.03.6302
RECTE: MARIA MADALENA DE SOUZA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0004654-71.2010.4.03.6301
RECTE: SANDRA MARIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0064 PROCESSO: 0004881-87.2012.4.03.6302
RECTE: JULIANA CRISTINE DE JESUS
ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004971-95.2012.4.03.6302
RECTE: RITA DE CASSIA SILVERIO FERLIN
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0004974-03.2010.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: ISAIAS CARDOSO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0005109-62.2012.4.03.6302
RECTE: ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA
ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0005112-67.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREZA CHRISTINE RAIEL
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 0005181-62.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO SOARES
ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0005334-82.2012.4.03.6302
RECTE: ELISABETE LIRA DA SILVA
ADV. SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0005393-09.2008.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
RECTE: BENEDITO SALVADOR DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0006241-80.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO CAPELLARI
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO
FERREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0006265-11.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR APARECIDO DE LUCCA
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO
FERREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0006279-92.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ZARANTONELI
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO

FERREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0006288-31.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURI BRANDINO ROSA
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0006375-57.2007.4.03.6303
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES
RECDO: BARTIM LANCHONETE LTDA
ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0006502-45.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO DE PAULI
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA
SANCHEZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0006559-69.2010.4.03.6315
RECTE: DANIEL DOMINGUES
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0006614-88.2012.4.03.6302
RECTE: GERALDO VAZ FILHO
ADV. SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA e ADV. SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0006761-40.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELCO CHARLO
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0006797-62.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0006845-18.2012.4.03.6302
RECTE: DIONICE MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR e ADV. SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0006855-65.2012.4.03.6301
RECTE: MARGARETE DA SILVA FRANCISCO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0006920-80.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO ROQUE ZILIATTO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0007019-50.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ SALES SOUZA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0007120-17.2010.4.03.6308
RECTE: LASARO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0007132-04.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VELASCO GARCIA
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0088PROCESSO: 0007435-18.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME DOS SANTOS MOURA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0007475-77.2012.4.03.6301
RECTE: ELIANE DE SOUZA AGUIAR BARBOSA
ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0007502-80.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA NETO
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0007623-11.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARISTEU BENTO MARTINS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0007632-26.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FLORA BARBOSA TELES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0007653-46.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIRA NERIS DOS SANTOS
ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN e ADV. PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0007771-22.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIONISIO TONIOLO
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0007776-44.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SILVA RODRIGUES
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0007792-95.2010.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE NAGAMINE
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0008001-44.2012.4.03.6301
RECTE: DOMINGOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0098 PROCESSO: 0008073-31.2012.4.03.6301
RECTE: ERISVAN MIGUEL DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0099 PROCESSO: 0008387-55.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA DA SILVA BARBOSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 0009057-15.2012.4.03.6301
RECTE: EMERSON FERNANDES
ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e ADV. SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO
DEL GAUDIO e ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0009497-11.2012.4.03.6301
RECTE: UZANILDA PAES DE LIRA
ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0010144-06.2012.4.03.6301
RECTE: VANUZIA BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0103 PROCESSO: 0010503-21.2006.4.03.6315
RECTE: ODALIO DA SILVA E SILVA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0010789-96.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL DE CASSIA MANHA
ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 0011057-58.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON FAVERO
ADV. SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0011447-55.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0107 PROCESSO: 0012372-90.2008.4.03.6301
RECTE: FERNANDA APARECIDA PERES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0108 PROCESSO: 0012464-12.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORIVALDO BLUMER
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0013175-65.2007.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: FERNANDO ALVES BERNARDINO MADEIRAS-ME
ADV. SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0014369-27.2011.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 0014371-94.2011.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 0014443-26.2012.4.03.6301
RECTE: LEVI PEREIRA DA COSTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0014703-06.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Sim

0114 PROCESSO: 0015270-37.2012.4.03.6301
RECTE: TAIS RODRIGUES MOREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0017911-95.2012.4.03.6301
RECTE: REDLE CANTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0116 PROCESSO: 0018328-48.2012.4.03.6301
RECTE: PEDRO BUENO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0018391-49.2007.4.03.6301
RECTE: MARCIA MAKDISSE PELUSO
ADV. SP135366 - KLEBER INSON
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)e outro
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0018524-18.2012.4.03.6301
RECTE: LIA TEREZINHA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0119 PROCESSO: 0018961-98.2008.4.03.6301

RECTE: ALCIDES JESUS MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0120 PROCESSO: 0019304-55.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0121 PROCESSO: 0019671-79.2012.4.03.6301
RECTE: ROSANA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0122 PROCESSO: 0019686-19.2010.4.03.6301
RECTE: MAURICE YOUNES
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP292283 - MARIANNE FUJII
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0019802-54.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIDALVA LEITE PRATES RIBEIRO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0020940-56.2012.4.03.6301
RECTE: NEUSA ALVES
ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0026111-96.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 0035463-44.2010.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
RECTE: ROSANA DE CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP142997-MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0036307-91.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0042413-40.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCTE/RCD: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN
ADVOGADO(A): SP151841-DECIO LENCIONI MACHADO
RCTE/RCD: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN
ADVOGADO(A): SP234226-CEZAR AUGUSTO SANCHEZ
RCTE/RCD: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN
ADVOGADO(A): SP206505-ADRIANA INÁCIA VIEIRA
RCDO/RCT: WILKER COSTA PAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0129 PROCESSO: 0042861-42.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO POLONIATO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0043647-52.2011.4.03.6301
RECTE: IRENE GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0131 PROCESSO: 0044090-37.2010.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0044718-26.2010.4.03.6301
RECTE: ROBSON BEZERRA DE SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0133 PROCESSO: 0045057-35.2012.4.03.9301
IMPTE: JOSE CARLOS SANTANA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 0045262-14.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CHANG SHIOW HUEY WONG
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0045891-85.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER GONCALVES
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0046002-69.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL LEMES SOARES
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0048285-52.2011.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 0048395-64.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA APARECIDA MAÇÃO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0048927-04.2011.4.03.6301
RECTE: DARCI FERREIRA DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0140 PROCESSO: 0049574-33.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO NICODEMOS ASSIZ
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0049847-75.2011.4.03.6301
RECTE: ELEONORA MARIA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0142 PROCESSO: 0050350-33.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONARDO GAMA
ADV. SP127108 - ILZA OGI e ADV. SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0050355-55.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ALVES DA CONCEICAO
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0050789-10.2011.4.03.6301
RECTE: JUSSELINO MAGALHAES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0145 PROCESSO: 0051601-57.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0053896-62.2011.4.03.6301
RECTE: OSMAR PINTO
ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0054337-77.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FELIX
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0067529-82.2007.4.03.6301
RECTE: CELSO SANTOS ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0149 PROCESSO: 0068101-72.2006.4.03.6301

RECTE: HIPÓLITO MOREIRA CARNEIRO
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0081961-43.2006.4.03.6301
RECTE: MANOEL AGOSTINHO
ADV. SP135366 - KLEBER INSON
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)e outro
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0086541-19.2006.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO MARTINS SATTIN
ADV. SP135366 - KLEBER INSON
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENe outro
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0088887-40.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO MASTROMANO
ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 0249921-58.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0000006-54.2006.4.03.6312
RECTE: SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI
ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0000033-26.2013.4.03.6301
RECTE: JOSIMO PERDONATI DA SILVA
ADV. SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0000036-36.2013.4.03.6315
RECTE: JOSE ROBERTO DE PONTES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0000056-27.2013.4.03.6315
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0000114-51.2013.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIRA DE OLIVEIA DIAS
ADV. SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0000165-30.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINDALVINA MARQUES DE HOLANDA
ADV. SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0000352-18.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERONILDES SANTANA DA SILVA
ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0000381-57.2012.4.03.6308
RECTE: EDSON DE ALMEIDA
ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0000438-03.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA MARIA DA SILVA
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0000462-18.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MIECIO LEITE RAMALHO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0000528-95.2012.4.03.6304
RECTE: ALCINO MARCILIO LUCIANO
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0000539-09.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI APARECIDO DE CAMARGO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0000577-06.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO JOSE TEIXEIRA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0000589-28.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE WANDER DE SOUZA RIBEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0000626-74.2012.4.03.6306
RECTE: DIOCLECIANO VIEIRA LINS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0000636-70.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0000690-79.2011.4.03.6319
RECTE: APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0000772-15.2012.4.03.6307

RECTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0000780-44.2012.4.03.6322
RECTE: LUIS CARLOS PRUDENCIO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0000784-29.2012.4.03.6307
RECTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO INACIO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0000806-08.2012.4.03.6301
RECTE: ROBERTO CARLOS GAZOLA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0000852-28.2012.4.03.6323
RECTE: MARIA DE LURDES DA SILVA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0000856-65.2012.4.03.6323
RECTE: JOAO PEDROSO PAIAO
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0000859-77.2012.4.03.6304
RECTE: CREUSA APARECIDA LAURINDO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0000878-80.2012.4.03.6305
RECTE: DURVAL CRUZ
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO

ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0000967-52.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0000969-95.2011.4.03.6309
RECTE: GERALDO HILARIO CAMPOS
ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0001016-93.2012.4.03.6322
RECTE: ZULMIRA DE LIMA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0001048-16.2012.4.03.6317
RECTE: LUIZ ZANUTO
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0001063-85.2012.4.03.6316
RECTE: CARLOS EDUARDO SANTA TERRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e
ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0001079-50.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0001094-87.2012.4.03.6322
RECTE: JOSE LEONARDO FILHO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0001131-70.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA IZABEL DE OLIVEIRA
ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0001140-03.2012.4.03.6314
RECTE: DONISETE PRIOLI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0001172-47.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0001184-55.2012.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
RECTE: ANTONIO AMARO PINTO
ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0001271-75.2012.4.03.6314
RECTE: MARTINHO MORAIS DE LUCENA
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0001318-67.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0001339-37.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO CESAR PIN
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0001361-04.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANESSA CAMPOS DOS SANTOS
ADV. SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0001362-86.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA ROCHA BREZIO
ADV. SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0001395-37.2012.4.03.6321
RECTE: TERESINHA BEZERRA DE ARAUJO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0001416-10.2012.4.03.6322
RECTE: OSVALDO BRITO CHRISTOVAM
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0001420-89.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR DA SILVA
ADV. SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0001445-08.2012.4.03.6307
RECTE: MILTON FERNANDO CANHOS
ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0001466-60.2012.4.03.6314
RECTE: SETUKA TEREZA NOSE ARAUJO
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0001468-30.2012.4.03.6314
RECTE: SILVIA HELENA MENDES DA SILVA
ADV. SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0001481-47.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDA LEONEL DA SILVA
ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0001485-90.2012.4.03.6306
RECTE: MARCOS LIMA DE GODOY
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0001514-10.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIANA CLARA BARBOSA
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS
CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0001517-76.2013.4.03.6301
RECTE: JUAN BLUMENFELD
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0001526-33.2012.4.03.6314
RECTE: JOAO FERREIRA
ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0001542-75.2012.4.03.6317
RECTE: RAIMUNDO MENEZES
ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0001544-45.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO MUNIZ FEITOSA
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0208 PROCESSO: 0001552-43.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DA SILVA MULLER
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0001571-58.2012.4.03.6307
RECTE: LUIS EDUARDO DA SILVA
ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0001598-32.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA ANTONIA GARCIA ENCINAS
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0001599-78.2012.4.03.6322
RECTE: ELAINE CRISTINA PELETEIRO SOARES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0001619-69.2012.4.03.6322
RECTE: JOAO PEREIRA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0001627-06.2012.4.03.6303
RECTE: ASSUNTA GALLINA
ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0001636-56.2012.4.03.6306
RECTE: MARCIO AKIRA DE AZEVEDO HASLIMOTO
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0001664-15.2012.4.03.6309
RECTE: JAYME DE OLIVEIRA LIMA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0001665-87.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA ALEXANDRONI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0001669-43.2012.4.03.6307
RECTE: RODRIGO HENRIQUE DUARTES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0001692-90.2006.4.03.6309
RECTE: GILBERTO ESPOSTI JUNIOR
ADV. SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0001693-68.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEBORAH FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0001738-90.2012.4.03.6302
RECTE: SEBASTIÃO LOURENTE
ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0001742-27.2012.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
RECTE: DIOCLECIO PEREIRA
ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0001743-88.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MICHEL RICARDO PRANDO
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0001756-96.2012.4.03.6307
RECTE: EDIVALDO HONORATO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0001818-23.2013.4.03.6301
RECTE: MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0001833-81.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCEU CUSTODIO APARECIDO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0001875-45.2012.4.03.6311
RECTE: AGOSTINHO PEREZ VICENTE
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0001902-31.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO JOSE PEREIRA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0001903-22.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMIR PRAXEDES FELIX DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0001941-28.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FRANCISCO TAVARES
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0001944-80.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0001956-06.2012.4.03.6307
RECTE: MARINA JOSE FERREIRA EMILIO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0001962-04.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETE ALVES DE JESUS CARDOZO
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0002028-93.2012.4.03.6306
RECTE: FERNANDA DE JESUS CAETANO MORAIS
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0002034-97.2012.4.03.6307
RECTE: CLAUDIO VITOR SAUER
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0002078-32.2006.4.03.6306

RECTE: CARLOS ROBERTO GUARINO
ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0002088-66.2012.4.03.6306
RECTE: VALDILENE SOUSA DA SILVA
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0002101-29.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO CUSTODIO DA SILVA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0002107-53.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SESPEDES PARRON
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0002114-64.2012.4.03.6306
RECTE: ARGEMIRO GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0002157-54.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE VILIAMOISENS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Sim

0241 PROCESSO: 0002189-91.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO MARQUES DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0002240-45.2011.4.03.6308
RECTE: VALDEMARIA RODRIGUES DE JESUS

ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0002271-23.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI APARECIDA SERVINO MARTINS THEREZA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0002283-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BISPO NASCIMENTO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0002293-76.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NEIDE THEREZINHA BERNARDI FRANCO
ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0002317-23.2012.4.03.6307
RECTE: MARCOS MARIANO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0002339-48.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA LEALQUINA TEIXEIRA AIS
ADV. SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0002490-26.2012.4.03.6314
RECTE: JOSE EDISON PALOTA
ADV. SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0002513-05.2012.4.03.6303
RECTE: TAMIR AGOSTIN
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0002533-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GELCINA RODRIGUES CARDOSO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0002551-86.2013.4.03.6301
RECTE: ADEMAR AMARO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0002594-04.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM SANTOS MORAES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0002609-12.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO COLMEAL AMARO
ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0002630-60.2012.4.03.6314
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ADELAIDE RIGUETTI PRADO
ADV. SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0002638-28.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA CRISTINA DE AGUIAR
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0002699-54.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO GOMES BEZERRA
ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0002702-71.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA ELIENE DE MENESES MACIEL DOS SANTOS
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0002715-37.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIRENE SOUSA DE LIMA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0002719-45.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO NASCIMENTO
ADV. SP035477 - SERGIO NASCIMENTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0002735-80.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURELIO ALVES BASTOS
ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0002758-85.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0002772-69.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0002839-34.2013.4.03.6301
RECTE: ODILIA PEREIRA DE ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0002906-82.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS DIAS DOS SANTOS
ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0003049-92.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA GATTO MOLINA MANZANO
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0003053-44.2012.4.03.6306
RECTE: JULIANO RAFAEL DOS SANTOS
ADV. SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0003059-47.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO TOMAZ AUGUSTO
ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0003061-56.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES BARBETTA
ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0003064-79.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MATOS DE ANDRADE
ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0003141-49.2012.4.03.6317
RECTE: ALCINDO PRECIVALLI
ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0003159-06.2012.4.03.6306

RECTE: ANA ALICE GIMENES VANSO DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0003176-23.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DA GLORIA BRESSER DA SILVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0003188-44.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0003239-34.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON VIEIRA DE ANDRADE
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0003261-26.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE ROSA ROBERTO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0003340-60.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESINHA DAS DORES DE SALES
ADV. SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0003385-89.2013.4.03.6301
RECTE: VALDOMIRO PINHEIRO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0003410-85.2012.4.03.6318
RECTE: JOVELINA LOURENCO DE JESUS CELESTINO

ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0003456-13.2012.4.03.6306
RECTE: SUELI DOS SANTOS FERNANDES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: MAYARA FERNANDA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0280 PROCESSO: 0003488-33.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADIR ZAMPIERI NOGUEIRA PAIVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0003537-26.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONI LEMES
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0003565-15.2012.4.03.6310
RECTE: SUELI SCARIN PLACIDO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0003598-81.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WESLEI FRED CASTILHO GUIMARAES
ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ e ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0003609-27.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA CRISTINA CORREIA DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0003613-63.2010.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
RECTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES e ADV. SP216596 - ADRIANA LEITE SAMRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0003653-84.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO MENEZES DE ANDRADE
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0003670-82.2013.4.03.6301
RECTE: JAIRO ABREU COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0003677-66.2012.4.03.6315
RECTE: CELINA OLIVA PEREIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0003722-78.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE GOMES COELHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0003741-28.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO ALFREDO DA SILVA
ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0003879-70.2012.4.03.6306
RECTE: ZACARIAS LINDOLFO DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0292PROCESSO: 0003889-18.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0003957-45.2013.4.03.6301
RECTE: PRIMO DE OLIVEIRA DORTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0003959-98.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLENILSON TEIXEIRA LAI
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0004009-33.2012.4.03.6315
RECTE: VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0004018-86.2012.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDEMIR MOREIRA DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0004068-44.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVAL PRADO DE OLIVEIRA
ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0004088-64.2011.4.03.6309
RECTE: MARIA NEUZA RIBEIRO
ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0004091-72.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA DE BARROS BROTERO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0004119-90.2011.4.03.6307
RECTE: HERMELINDO CARMO PERACOLI
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0004227-69.2013.4.03.6301
RECTE: ARMANDO GIROLAMO MICHELAZZO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0004265-81.2013.4.03.6301
RECTE: MOISES GIL DAS NEVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0004272-63.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUDALIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: GERALDA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0004274-84.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LAERTE PRADO
ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0004301-45.2012.4.03.6306
RECTE: JACKSON ANDRADE DA SILVA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0004327-16.2012.4.03.6315
RECTE: RENATA APARECIDA AIRES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0004341-97.2012.4.03.6315
RECTE: ANTONIO VICENTE TELES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0004367-56.2011.4.03.6307
RECTE: JOSE FERNANDO POLICASTRO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0004378-22.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE LOURDES AVANCIO DA SILVA
ADV. SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0004414-81.2012.4.03.6311
RECTE: MARIA AMELIA DE CARVALHO SAVIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0004502-56.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENILDE COSTA BARRETO
ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0004508-29.2012.4.03.6311
RECTE: ELVA ZUNILDA VENECIA BALDASSAR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0004525-61.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE ELIAS DOS REIS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0004588-33.2011.4.03.6309
RECTE: MARCILIO MIANNI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0004639-89.2012.4.03.6315
RECTE: NELSON BRAZ RODRIGUES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0004644-31.2009.4.03.6311
RECTE: JOSE SOARES DE MELO FILHO
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0004650-38.2009.4.03.6311
RECTE: ANTONIO FERREIRA
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0004662-50.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GELSON ROQUE DIAS DA SILVA
ADV. SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0004689-41.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LACERDA GOMES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0004726-45.2012.4.03.6315
RECTE: JOSÉ GONÇALVES DE MELO
ADV. RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS e ADV. SP284549 - ANDERSON
MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0004737-74.2012.4.03.6315
RECTE: VANIA APARECIDA GONCALVES
ADV. RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0004889-58.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SANTOS DE JESUS
ADV. SP236455 - MISLAINE VERA e ADV. SP254367 - MONICA LIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0004959-69.2012.4.03.6306
RECTE: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA
ADV. SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO e ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0004991-02.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVELINO PARREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0005029-14.2011.4.03.6309
RECTE: FIRMINO ANTONIO CARDOSO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0005053-95.2013.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDA DIAS DE SOUSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0005117-42.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO BARBOSA DE JESUS

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0005195-91.2012.4.03.6315
RECTE: APARECIDA MADALENA GOMES MUQUEM
ADV. RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0005244-43.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA RITA LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0005351-74.2010.4.03.6307
RECTE: OSMAR ALVES DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0005356-17.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATIA RISARDI E OUTRO
ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA
RECDO: ANDERSON LUIZ RISARDI BRANDÃO
ADVOGADO(A): SP192449-JONAS CORREIA BEZERRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 0005426-07.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO DA SILVA MEDON NETO
ADV. SP126519 - MARCELO FRIZZO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0005427-58.2011.4.03.6309
RECTE: JOAQUIM RATO FILHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0005477-40.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESAU PEREIRA SOBRINHO

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0005617-52.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0005639-27.2012.4.03.6315
RECTE: DULCINEIA DE OLIVEIRA DANTAS
ADV. RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS e ADV. SP284549 - ANDERSON
MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0005673-02.2012.4.03.6315
RECTE: CONCEICAO APARECIDA PIMENTA CALIXTO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0005680-91.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE ROBERTO DE QUEIROZ NETO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0005717-21.2012.4.03.6315
RECTE: EDSON DE MORAES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0005723-28.2012.4.03.6315
RECTE: DANIEL PEDRO PEDROZO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0005739-86.2010.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
RECTE: CARLOS DONIZETI CARETTE
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0005740-64.2012.4.03.6315
RECTE: NILTON CESAR PIEDADE
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0005771-84.2012.4.03.6315
RECTE: NELI JANE DE OLIVEIRA LOPES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0005794-30.2012.4.03.6315
RECTE: LUCIENE QUEIROZ DA ROCHA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: JESSICA QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: REGIANE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0345 PROCESSO: 0005814-21.2012.4.03.6315
RECTE: CARMEN LUCIA PRADO DE OLIVEIRA GARCIA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0005829-87.2012.4.03.6315
RECTE: NILDA DE SOUZA SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: JONES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0005856-70.2012.4.03.6315
RECTE: AGENOR DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0005881-83.2012.4.03.6315

RECTE: LINDAURA SOARES DE MELO SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0005930-60.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO CALDERON
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0005999-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YURICO SAKATA UDO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0006032-83.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEL BRAGA DE OLIVEIRA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0006096-87.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE LUIS OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0006173-20.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE REGINALDO CANCIANI
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0006439-88.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0006564-33.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: GERALDO TUZI
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0006597-13.2012.4.03.6315
RECTE: CLARACY TEIXEIRA AMARAL
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0006716-02.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILBERTO VIANA
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0006726-57.2012.4.03.6302
RECTE: ADEMILSON BORGES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0006833-62.2012.4.03.6315
RECTE: MAURI ZACARIAS DOS SANTOS
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0006877-94.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA PEREIRA DE LIMA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0006885-71.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTAIR LOPES DE ANDRADE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0362 PROCESSO: 0006920-96.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA GONÇALVES BRAGA MIRANDA
ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0006928-92.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE SENA
ADV. SP313799 - MARIANA BARBA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0007049-62.2012.4.03.6302
RECTE: EMERSON DA SILVA NEVES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0007118-75.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA PEREIRA LIMA DOS SANTOS
ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0007120-48.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO FRANCO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0007133-24.2012.4.03.6315
RECTE: JURACI APARECIDA DE MELO DE MORAES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0007310-49.2011.4.03.6306
RECTE: VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0007385-10.2010.4.03.6311
RECTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0007426-27.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BARROS DA SILVA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0007542-97.2012.4.03.6315
RECTE: WALDOMIRO VIEIRA DE CAMPOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0007570-87.2006.4.03.6311
RECTE: VALDIR DUARTE GASPAR
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0007923-84.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA APARECIDA PARAVANI
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0007934-37.2012.4.03.6315
RECTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0007941-63.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO FERREIRA
ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0007971-03.2012.4.03.6303
RECTE: JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0007980-26.2012.4.03.6315
RECTE: SHEILA DE FATIMA LUCAS DE CAMARGO
ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0008027-76.2011.4.03.6301
RECTE: ARISTIDES JOSE GAMA
ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO e ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0008118-27.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO SANCHES IFANGER
ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0008264-70.2012.4.03.6303
RECTE: ANA ROBERTA PADOVANI LOPES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0008279-31.2011.4.03.6317
RECTE: DIRCEU FERNANDO FABRI
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0008538-37.2012.4.03.6302
RECTE: AMAURI DONIZETI COLOVATTI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0008628-48.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA SOLANGE DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0008738-15.2010.4.03.6302
RECTE: JENNY NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0008948-88.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEVENUTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0008950-58.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZA FRANCHINI DOS SANTOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0008993-02.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA SCHINALLI DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0009123-29.2011.4.03.6301
RECTE: DALVA ROSA JONAS
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0009146-38.2012.4.03.6301
RECTE: EDMILSON NATALINO DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0009201-78.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DA COSTA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0009768-54.2011.4.03.6301
RECTE: JULIO VENTURA DE ARAUJO
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0009785-90.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA SERBINO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0009858-25.2012.4.03.6302
RECTE: DURVAL LARANJEIRO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0009924-42.2011.4.03.6301
RECTE: ALFREDO DOS SANTOS
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0009964-89.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO NOVO
ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0009983-90.2012.4.03.6302
RECTE: MARTA DONIZETI DA SILVA
ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0010262-93.2005.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLOVIS FERRAZ DO AMARAL SOBRINHO
ADV. SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0010735-36.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE TEIXEIRA JULIÃO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0399PROCESSO: 0010751-87.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA DIAS DOS SANTOS SANTANA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0010752-72.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRTES APARECIDA NASCIMBEM FREITAS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0010866-11.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENICE MOTA DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0010877-40.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO SALLES MONTEIRO E OUTROS
ADV. SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE
RECDO: VILMA SILVA MONTEIRO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: MARCIA SILVA
ADVOGADO(A): SP290514-BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE
RECDO: SHIRLEY SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP290514-BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE
RECDO: SOLANGE APARECIDA MONTEIRO FRERIS
ADVOGADO(A): SP290514-BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0011257-92.2012.4.03.6301
RECTE: DIORANDE SILVESTRIN
ADV. SP209536 - MILTON BUGHOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0011418-39.2011.4.03.6301
RECTE: ROMAO PEREIRA MARINHO
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0011639-85.2012.4.03.6301
RECTE: LEOMAR BECK
ADV. SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA e ADV. SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0012693-23.2010.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE FELIX DA SILVA
ADV. SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA e ADV. SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0012855-13.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDSON BEU DOS SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0013567-71.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERINALDO ESPERIDIAO DE SOUZA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0013589-05.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE IZABEL FERMINO SALAZAR
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV. PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0013885-88.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0013900-23.2012.4.03.6301
RECTE: FELIPE PEREIRA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0013936-75.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: REMY JEAN BAPTISTE BELIN
ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0014047-49.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES MEDEIROS
ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0014105-52.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDA EUFRAZIA DA SILVA PORTELA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0014140-36.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON GERONIMO MIRA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0014145-34.2012.4.03.6301
RECTE: VERA CRUZ DE MIRANDA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0014502-14.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON PEREIRA DE SANTANA
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0014551-79.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NADONA PEREIRA
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0015433-51.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA BATISTA GUEDES
ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0015770-16.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO SILVA RAMOS
ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0016209-27.2006.4.03.6301
RECTE: ADEMIR ALVES DA SILVA
ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0016305-32.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL MESSIAS MIRANDA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0016309-69.2012.4.03.6301
RECTE: JORGE RODRIGUES ARCADES
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0017078-48.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOCIMARA DA SILVIA CARNEIRO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0017498-82.2012.4.03.6301
RECTE: EDUARDO OLIVEIRA BARRETO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0017879-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VICTOR DOS SANTOS
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0018243-96.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DA CONCEICAO LIMA
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO e ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO e ADV. SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0018531-78.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDENIZA GOMES DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0018635-12.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA PRADO AMARAL SERRA
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0018882-90.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0019399-85.2012.4.03.6301
RECTE: JOSUE FERNANDES DE SOUZA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0019923-82.2012.4.03.6301
RECTE: GIDAIR MAGALHAES DA SILVA
ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0019998-24.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO SOLDA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0020002-32.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO BEZERRA LIMA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0020197-46.2012.4.03.6301
RECTE: CESAR MASSAMI SAKUGAWA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0020248-57.2012.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA LIZIETE COSTA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0020909-36.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA GOMES ROSSI
ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0021226-68.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0021759-32.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0022015-33.2012.4.03.6301
RECTE: VALDEMIR PINHEIRO DE PAULA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0022101-04.2012.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO GERALDO SCATAMBULO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0022404-18.2012.4.03.6301
RECTE: MARCOS DE ALMEIDA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0022543-67.2012.4.03.6301
RECTE: ANDERSON ROMERO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0023111-54.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MITSUKO TARUMOTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0023484-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE BATISTA FILHO
ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0023832-35.2012.4.03.6301
RECTE: TAIS GONZAGA FERREIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0024482-92.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSEFA MARIANA DO NASCIMENTO
ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA e ADV. SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0024521-79.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA TANAN DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0024646-57.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON DORALICIO DE MOURA e outro
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RCDO/RCT: DANIEL ALVES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0025448-55.2006.4.03.6301
RECTE: SEBASTIANA CORREA ALVES
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0025886-81.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA CIRILO DA SILVA
ADV. SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0026214-69.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROSKO FILHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0026360-42.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JENIFER BENJAMIN
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0026813-47.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA ILZA ALVES DE FREITAS
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0027124-28.2012.4.03.6301
RECTE: IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0027348-05.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCINETE MENEZES SERRA
ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e ADV. SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0027445-34.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLENILDA DA SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0027614-50.2012.4.03.6301
RECTE: ANA CRISTINA PEREIRA GUERRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0027791-14.2012.4.03.6301
RECTE: DELMA INES TAVARES BEZERRA
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0028036-25.2012.4.03.6301
RECTE: EMILIA DA LUZ SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0028362-82.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO OLIVEIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0028393-05.2012.4.03.6301

RECTE: MARINA ARO DE OLIVEIRA
ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0028607-93.2012.4.03.6301
RECTE: ELIS FERNANDA GATUZO
ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0028616-60.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVETE INES LAMIM DE OLIVEIRA
ADV. SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0028671-06.2012.4.03.6301
RECTE: ANA FRANCISCA VASCO DA FONSECA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0029892-24.2012.4.03.6301
RECTE: MARIO MARINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0030355-63.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINO BOLOGNESI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0030370-37.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP011187-PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP117630-SILVIA FEOLA LENCIONI
RECDO: PANIFICADORA POMPEIA CHIC LTDA
ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0030421-43.2012.4.03.6301

RECTE: RITA MARIA VIEIRA FAVALLI
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0030669-09.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILVAN DE SOUSA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0030679-87.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SARA FELICIO TOUMA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0031235-60.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIMPIO ALVES DE ASSIS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0031248-88.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILLIAM ALVES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0474 PROCESSO: 0031265-90.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS NOBUYOSHI NAGATANI
ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0031365-45.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA
ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0031441-69.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANAINA BERTOLUCI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0031686-85.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA LOPES DE SOUSA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0031702-34.2012.4.03.6301
RECTE: NICOLA LEMBO JUNIOR
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0032068-10.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO POCO
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0032369-88.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER APARECIDO BATISTA
ADV. SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0032551-74.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURILTOM MARTINS DOS SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0033323-66.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGAS RIATO LANZONI
ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0033887-79.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDA APARECIDA DE AQUINO OLIVEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0034122-12.2012.4.03.6301
RECTE: INACIO DA SILVA SANTOS
ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA e ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0034393-60.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON EDUARDO CUCCAVIA
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0034929-03.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0034971-86.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO RICARDO ANTONIO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0035141-87.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATANAEL LEITAO DA SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0035327-76.2012.4.03.6301
RECTE: GUSTAVO PERUZZI DA SILVA
ADV. SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0490 PROCESSO: 0036046-63.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NYRAD MENZEN FARIA
ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0037938-12.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR
ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0492 PROCESSO: 0038011-76.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEZETTI ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0038044-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CORDELIA ANDRADE ALMEIDA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Sim

0494 PROCESSO: 0038182-28.2012.4.03.6301
RECTE: IRAILDES FERREIRA NASCIMENTO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0038483-09.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILENA PERELLO MONTANARI
ADV. SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0038530-46.2012.4.03.6301
RECTE: CELCINA NUNES FERREIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0038549-52.2012.4.03.6301
RECTE: JOSEFA BARBOSA DA CONCEICAO CABRAL
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0038948-18.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO CIRINO PINHEIRO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0039228-57.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0039236-34.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA SOARES PEREIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0039333-29.2012.4.03.6301
RECTE: AKIOSHI GUIOTOKO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0039844-32.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0040019-21.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO DOS SANTOS MACIEL
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0040065-20.2006.4.03.6301
RECTE: ROLDAO DOS SANTOS FILHO
ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0040195-05.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE ROANDO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0040318-03.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA ROSA DE MORAES
ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0040396-89.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO LUIS PEREIRA
ADV. SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0040475-68.2012.4.03.6301
RECTE: ROBERTO SCHON
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0040500-86.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADENICE MARIA DE JESUS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0040785-74.2012.4.03.6301
RECTE: RUBENS GOMES SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0040867-08.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIANA NERI DOS SANTOS
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0041210-14.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (REP. POR FRANCISCA DA C. TEIXEIRA)
ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0513 PROCESSO: 0041229-44.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0041359-97.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0042214-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON DOS SANTOS SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0042288-67.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE BELARMINO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0517 PROCESSO: 0042882-81.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: ATACILIO DE SOUZA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0042908-79.2011.4.03.6301
RECTE: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0043045-27.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO ANTONIO RITTON VIEIRA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0043061-78.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS AUGUSTO
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0043292-08.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS DE MELO SOUZA
ADV. SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0043367-52.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDERSON SOUZA DAURA
ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO e ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0044028-26.2012.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA SENA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0044107-39.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGALI ALVES DE ALMEIDA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0044337-47.2012.4.03.6301
RECTE: ALMIR AGUN PEREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0044496-92.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINIR IBANEZ
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0044825-07.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GERCINO DA SILVA
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0044861-49.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZORAIDE IVONMETE TEIXEIRA DA SILVA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0045535-27.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0045580-31.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDNEUZA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0045621-90.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ NOBRE SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0045761-95.2010.4.03.6301
RECTE: EDIVALDO OLIVEIRA COSTA
ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0045962-53.2011.4.03.6301
RECTE: CLARISMUNDO RODRIGUES BERNARDO
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0046053-12.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ OSWALDO TRAINI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0046325-74.2010.4.03.6301
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP
RECDO: MOHAMAD WALID OMAIRI
ADV. PR050473 - SAMARA SMEILI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0046384-91.2012.4.03.6301
RECTE: DURVAL FERREIRA DE ALVARENGA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0046396-42.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILZO ARAUJO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0046515-71.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA RAVANHANI CAMARA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0046634-27.2012.4.03.6301
RECTE: ODILON DE MIGUEL RIBEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0046854-25.2012.4.03.6301
RECTE: YOSHIMI MATUZAKI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0047559-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA QUEIROZ ARANHA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0047563-31.2010.4.03.6301
RECTE: JAIME DA COSTA VASCONCELOS
ADV. SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO e ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK
DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0048044-23.2012.4.03.6301
RECTE: OSMAR AUGUSTO RAMOS

ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0048061-59.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO JOSE MARCOLA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0048109-18.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0048236-53.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA VIEIRA FRANCA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0048253-89.2012.4.03.6301
RECTE: FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0048296-26.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0048636-72.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TUYU ONIZUKA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0048693-85.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANA JOSE DE SOUZA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0049017-12.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO AZEVEDO BONFIM
ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI e ADV. SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0049121-04.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VICENTE COSTA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0049269-78.2012.4.03.6301
RECTE: DEOCLIDES RIBEIRO DA ROCHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0049317-08.2010.4.03.6301
RECTE: GILBERTO FRANCISCO BORGES
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0049572-92.2012.4.03.6301
RECTE: PETER FRANCO WAINBERG
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0049801-52.2012.4.03.6301
RECTE: MARCOS FERREIRA VILLELA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0050068-58.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA NILZA DAMACENA VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0558 PROCESSO: 0050346-25.2012.4.03.6301
RECTE: DEOCLIDES DRIGO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0050432-93.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE GUILHERME FERREIRA DE ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0050537-75.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE FERNANDES ANDRE
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0050596-92.2011.4.03.6301
RECTE: ARI FERREIRA
ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0051163-89.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA CRISTINA AVELAR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0051165-59.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO GOUVEIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0051205-12.2010.4.03.6301
RECTE: BRAZ MUSSI
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0051286-87.2012.4.03.6301
RECTE: GILBERTO GORGATTI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0051339-68.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE FREDERICO DOS REIS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0051366-22.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0051836-82.2012.4.03.6301
RECTE: OSMIR PIRES COUTO
ADV. SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0051839-37.2012.4.03.6301
RECTE: ELIEZER TRINDADE DOS SANTOS
ADV. SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0051855-88.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0051865-35.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0051913-91.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ DONIZETTI MARIA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0051999-62.2012.4.03.6301
RECTE: EIKO AOKI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0052250-80.2012.4.03.6301
RECTE: WASHINGTON LUIZ DE PAULA CORTEZ
ADV. SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0052367-71.2012.4.03.6301
RECTE: SERGIO MAGNOLI
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0052476-22.2011.4.03.6301
RECTE: MARCIA GOMES ALVES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0052483-77.2012.4.03.6301
RECTE: REJANE SANTOS NASCIMENTO CARREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0052599-30.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LILIAN RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0052708-97.2012.4.03.6301
RECTE: SAVIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0052760-93.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADV. SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0052902-97.2012.4.03.6301
RECTE: EUNICE CRUZ DOS SANTOS DE BIASI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0052942-79.2012.4.03.6301
RECTE: VALDETE BORIN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0053234-64.2012.4.03.6301
RECTE: ALBERTO STEFANO ROZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0053261-47.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO SCARPINI MARQUES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0053301-63.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANIVALDINA DE SOUZA SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0053373-16.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO JOSE MARIA CAMPIOLO
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0053401-81.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDEMIR DE SALLES DA COSTA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0053437-26.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0053457-17.2012.4.03.6301

RECTE: NADIR APARECIDA CARNEIRO TOYAMA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0053531-71.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ OTAVIO GONCALVES
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0053542-03.2012.4.03.6301
RECTE: LEONOR LEMES DA SILVA GUIA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0053551-62.2012.4.03.6301
RECTE: CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0053558-54.2012.4.03.6301
RECTE: JEFERSON DOS SANTOS MOREIRA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0053703-13.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ARNOLDA BENKERDORF SIMOES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0053968-15.2012.4.03.6301
RECTE: DARIO LOPES PEREIRA
ADV. SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0054079-96.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE DORNELA DE OLIVEIRA
ADV. SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0054158-75.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0054183-25.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL GREGORIO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0599 PROCESSO: 0054231-47.2012.4.03.6301
RECTE: YVONE ANTONIAZZI ARNONI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0054559-74.2012.4.03.6301
RECTE: LOURDES FIGUEIREDO TEIXEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0054562-29.2012.4.03.6301
RECTE: FRANK STEPHEN DAVIS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0054581-69.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0054821-24.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIOVANA MELLO FERNANDES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0054905-25.2012.4.03.6301
RECTE: VICENTE TADEU SCIGLIANO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0055542-73.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZEQUIEL CANDIDO DE LIMA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0055630-48.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRINEU GONZAGA DE SANTANA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0055633-03.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO CARLOS MORTANI BARBOSA
ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0056361-49.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELO BATISTA SABO
ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0057305-17.2009.4.03.6301
RECTE: LUCIENE PEREIRA GREGORIO
ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0058209-37.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON NOVAIS SOUZA
ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e ADV. SP153956 - DENEVAL LIZARDO e
ADV. SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0058403-37.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HILDA DA SILVA
ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0612 PROCESSO: 0058714-33.2006.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BATISTA DE SANTANA

ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0058827-79.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANESIA LEAL

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0059333-55.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REGINALDO DE SOUSA MEIRA

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0061849-48.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE DA SILVA

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0062938-09.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DO SOCORRO PORTO BENICIO

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0063994-77.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NAYARA MONTEIRO MEDINA

ADV. SP291711 - DANIELLE DI MARCO

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0064124-67.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MENITA PUSTILNICK DE MATTOS

ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO e ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0073881-56.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TING CHEN SHIOW ZU
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0284085-49.2005.4.03.6301
RECTE: RIVALDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADV. SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0000027-33.2011.4.03.6319
RECTE: ANTONIO FERNANDES GARCIA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA
e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0000116-93.2010.4.03.6318
RECTE: ANDREA ALCINA GOMES DA SILVA
ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL e ADV. SP172840 - MERCHED ALCANTRA
DE CARVALHO e ADV. SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0000224-94.2011.4.03.6316
RECTE: ORDALINO CAMARA LOPES
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0000238-78.2011.4.03.6316
RECTE: EUCLIDES PEREIRA
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0000307-53.2010.4.03.6314
RECTE: OZELINA DOS REIS BARRETOS
ADV. SP224983 - MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI e ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP122991 - OCLAIR ZANELI e ADV.
SP149935 - RAYMNS FLAVIO ZANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0000552-24.2011.4.03.6316

RECTE: LOURIVAL MARQUES DA SILVA
ADV. SP135305 - MARCELO RULI e ADV. SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI e ADV. SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI e ADV. SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0000591-18.2006.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VILMA APARECIDA DURAO
ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0000658-60.2013.4.03.6301
RECTE: EUNICE FERRANTE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0000858-24.2010.4.03.6317
RECTE: JOSE VOLPATO
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0001030-09.2013.4.03.6301
RECTE: EUNICE RAMOS DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0001041-85.2011.4.03.6308
RECTE: BENEDITO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0001058-58.2010.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
RECTE: ORLANDO BAPTISTA
ADV. SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS e ADV. SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0001243-80.2011.4.03.6302
RECTE: WANDERLEY MORATA FERNANDES
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0001286-49.2013.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO CAETANO SANTANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0001292-56.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE SALES LOPES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0001305-55.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GUILHERME NETO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0001498-85.2009.4.03.6309
RECTE: TOYOKO EMORI
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0001521-45.2011.4.03.6314
RECTE: EVA SERRATO
ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0001527-28.2010.4.03.6301
RECTE: SYLVIO JOSÉ ARNESI
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0001603-47.2013.4.03.6301
RECTE: RENE CAVALLARI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0001604-55.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO RODRIGUES NEVES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0001678-09.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0001698-37.2010.4.03.6316
RECTE: IRENE DE MATOS MARIA
ADV. SP135305 - MARCELO RULI e ADV. SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI e ADV.
SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0001732-52.2013.4.03.6301
RECTE: RUBENS DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0001814-83.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0001898-41.2010.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0002034-81.2013.4.03.6301
RECTE: EDVALDO ANTONIO DE ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0002183-77.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE DI CESARE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0002190-89.2011.4.03.6317
RECTE: CELSO BRUNO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0002285-02.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO ROBERTO FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0002391-81.2011.4.03.6317
RECTE: BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS
ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0002415-36.2011.4.03.6309
RECTE: JOÃO RODRIGUES MONTEIRO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0002481-32.2010.4.03.6315
RECTE: MANUEL JOSE SANTOS
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0002494-31.2010.4.03.6315

RECTE: JOSE CARLOS MELONI DE CAMPOS
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0002505-44.2011.4.03.6309
RECTE: MANOEL DOS SANTOS GONCALVES
ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0002593-38.2013.4.03.6301
RECTE: HELIO WALTER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0002594-23.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SERTAO MALAQUIAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0002607-90.2011.4.03.6301
RECTE: RAMIRO PEREIRA DA COSTA
ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0002769-98.2010.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: JOAQUIM NEGRAO MONTEIRO
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0002802-22.2009.4.03.6309
RECTE: DEODORO ALVES VIEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0002818-58.2013.4.03.6301

RECTE: SUELY ORTEGA SEBRIAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0002860-10.2013.4.03.6301
RECTE: DAVID DOS SANTOS MARTINS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0002906-15.2012.4.03.6307
RECTE: MARIA BERNARDETE SAVIO DE OLIVEIRA
ADV. SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0002941-87.2012.4.03.6302
RECTE: CELIO AUGUSTO DA COSTA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0002965-06.2012.4.03.6306
RECTE: ADEMILTON FERREIRA DA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0002982-40.2011.4.03.6318
RECTE: FRANCISCO PASQUALINI
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0003101-18.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ROSA DE JESUS CONCEICAO
ADV. SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0003105-07.2012.4.03.6317
RECTE: TAMAKO KITANI
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0003121-72.2013.4.03.6301
RECTE: TAKEKO OTONARI TSUGIMOTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0003175-12.2012.4.03.6321
RECTE: FRANCISCO JOSE DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0003179-32.2010.4.03.6317
RECTE: APARECIDA BRITO DA SILVA
ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0003319-18.2009.4.03.6312
RECTE: DONATO LARocca
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0003334-12.2012.4.03.6302
RECTE: LUIS ALBERTO INACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 16/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0674 PROCESSO: 0003336-05.2010.4.03.6317
RECTE: BENEDITO MARTINS BUENO
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0003359-65.2012.4.03.6321
RECTE: JOSE BARRETO DOS SANTOS

ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0003387-59.2013.4.03.6301
RECTE: ARGENTINO BARBOSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0003408-74.2009.4.03.6301

RECTE: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0003457-76.2013.4.03.6301
RECTE: ARISVALDO BROGIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0003600-71.2009.4.03.6312
RECTE: ROSA DE OLIVEIRA SIMONI CASADEI
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0003625-25.2011.4.03.6309
RECTE: SEBASTIAO GONÇALVES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0003662-08.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ NEY SOBREIRA DE FREITAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0003691-58.2013.4.03.6301

RECTE: THEOBALDO SOARES DE FIGUEIREDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0003850-05.2012.4.03.6311
RECTE: LINA DA SILVA ARAUJO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0003868-43.2009.4.03.6307
RECTE: APARECIDO GONCALVES
ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0004010-26.2013.4.03.6301
RECTE: EDIVALDA ROMUALDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0004075-07.2012.4.03.6317
RECTE: GERMANO CORA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0004082-17.2012.4.03.6311
RECTE: DEUSDEDITE DIAMANTINO REIS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0004094-19.2012.4.03.6315
RECTE: IVANIR LENTE BORCSIK
ADV. SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0004107-70.2011.4.03.6309
RECTE: MARINA BORELLI CARACA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0004113-51.2009.4.03.6308
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0004155-82.2013.4.03.6301
RECTE: HELIO KOJI YANO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0004216-60.2011.4.03.6317
RECTE: APARECIDO BALADEZ ROMERO
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0004233-76.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO VICENTE SOARES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0004251-89.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CESAR
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0004352-41.2012.4.03.6311
RECTE: ROMILDO GONÇALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0004384-46.2012.4.03.6311
RECTE: ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0004440-79.2012.4.03.6311
RECTE: RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0004490-08.2012.4.03.6311
RECTE: TANIA MARA CASSIMIRO DE FARIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0004509-14.2012.4.03.6311
RECTE: OSIRIS HANDRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0004531-72.2012.4.03.6311
RECTE: MARLENE DA CONCEICAO CARDOSO COELHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0004595-78.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE NORBERTO RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0004601-89.2012.4.03.6311
RECTE: VOLUSPA TERESA SALDIAS PUENTES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0004656-55.2012.4.03.6306
RECTE: LUZINETE PACHECO NEVES
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0004803-82.2011.4.03.6317
RECTE: ANTONIO MANOEL ARRABAL JUNIOR
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0004884-92.2010.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: JOAO BRAZ DAS VIRGENS
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0004888-32.2010.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: LUIZ DEPIZOL
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0004904-80.2010.4.03.6309
RECTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0004940-43.2010.4.03.6303
RECTE: JOSE AUGUSTO DE LIMA
ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0004961-51.2012.4.03.6302
RECTE: MARLI MARIA DE JESUS COSTA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0004992-78.2011.4.03.6311
RECTE: CAMILO CASSILLA
ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0005169-03.2010.4.03.6303
RECTE: MARCOS ROBERTO ALVES VIEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0005193-58.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA DE LOURDES MORAES
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0005195-06.2012.4.03.6311
RECTE: MARCOS ANDRE ALKMIN DA COSTA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0005213-57.2012.4.03.6301
RECTE: IRENE DE OLIVEIRA BASTOS
ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0005263-68.2012.4.03.6306
RECTE: ANTONIO PATRICIO MOROSI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0005270-16.2010.4.03.6311
RECTE: ANDRE SOUZA DA LUZ
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0005348-55.2011.4.03.6317
RECTE: JULIO DA COSTA
ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0005365-91.2011.4.03.6317
RECTE: VALDOMIRO SANTANA
ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0005369-55.2011.4.03.6309
RECTE: JALCIRA CAETANA DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0005435-56.2011.4.03.6302
RECTE: SERGIO MARCOS REINO
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO e ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0005505-39.2012.4.03.6302
RECTE: MARINETE DA CONCEICAO LIMA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0005875-06.2012.4.03.6306
RECTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0005999-30.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE FARIA FILHO
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0006188-63.2009.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: VICENTE GUILHERME DE MEDEIROS
ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0006291-83.2012.4.03.6302
RECTE: ANA MARIA GONCALVES
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0006293-82.2010.4.03.6315
RECTE: JOAO DE GOES JUNIOR
ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0006304-26.2010.4.03.6311
RECTE: JOAO NEAGO JUNIOR
ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ e ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0006579-54.2010.4.03.6317
RECTE: LIOZINO CARDOSO DA SILVA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0006738-31.2009.4.03.6317
RECTE: ALFREDO JARDIM DO AMARAL
ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE e ADV. SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0006925-66.2009.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: DURVAL CALIXTO DE OLIVEIRA
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0007097-71.2010.4.03.6308
RECTE: JOSE ANTONIO LORENZETTI
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0007345-71.2009.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: OLIMPIO ANTONIO DE CAMARGO
ADV. SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e ADV. SP020563 - JOSE QUARTUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0007363-92.2009.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: ANTONIO GARCIA
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0007369-80.2010.4.03.6303
RECTE: JOSE RAMOS DE JESUS
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0007388-45.2012.4.03.9301
IMPTE: GETULIO DA COSTA E SILVA
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS E OUTRO
IMPDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 07/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0736 PROCESSO: 0007415-61.2009.4.03.6317
RECTE: CARLOTA ALVES PINTO
ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0007780-58.2012.4.03.6302
RECTE: MARA APARECIDA FUNARI DE SOUZA
ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO e ADV. SP228977 - ANA HELOISA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0008320-90.2009.4.03.6309
RECTE: DERALDO PEGO DA CRUZ

ADV. SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0008586-93.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE DOS SANTOS NETO
ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0008816-41.2012.4.03.6301
RECTE: DALVA REZENDE MIRANDA
ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0009187-02.2012.4.03.6302
RECTE: ZELIA MOURA DE SOUZA RUSTICI
ADV. SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA e ADV. SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0009696-30.2012.4.03.6302
RECTE: MARIO AFONSO DE PAULA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0010744-27.2012.4.03.6301
RECTE: CECILIA DE LOURDES CARDOSO POMIM
ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS e ADV. SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0011403-36.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO SANTANA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0745 PROCESSO: 0011605-13.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO AMARO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0746 PROCESSO: 0012079-05.2012.4.03.9301
IMPTE: JOEL JOSE DOS REIS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0747 PROCESSO: 0014298-38.2010.4.03.6301
RECTE: ESMERALDA SPINELI
ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0015002-22.2008.4.03.6301
RECTE: RAPHAEL DE CHICO
ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0015175-12.2009.4.03.6301
RECTE: ZILDA BORGES DE OLIVEIRA MARTINIANO
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0016821-23.2010.4.03.6301
RECTE: GETUR DOS SANTOS GUIMARAES
ADV. SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO e ADV. ES014114 - DENISE BARRETO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0017753-11.2010.4.03.6301
RECTE: RYOSUKE MIYANISHI
ADV. SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0021065-92.2010.4.03.6301
RECTE: ADINALVA DA SILVA MANOEL
ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0027613-65.2012.4.03.6301

RECTE: LUCINEIDE DA SILVA SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0027846-33.2010.4.03.6301
RECTE: SILAS BUENO ARDUIN
ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0032554-58.2012.4.03.6301
RECTE: IVONE MOREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0033175-55.2012.4.03.6301
RECTE: JOSÉ MARQUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0033427-58.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0033628-55.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0034261-61.2012.4.03.6301
RECTE: ALAIDE BUNDZUS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0035782-41.2012.4.03.6301
RECTE: FAUSTO CEFALI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0036019-75.2012.4.03.6301
RECTE: CÉLIA MARIA GARCIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0037201-04.2009.4.03.6301
RECTE: VALDEMIR JOSE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0763 PROCESSO: 0037813-34.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0038494-04.2012.4.03.6301
RECTE: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0039295-85.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DANIEL DE PAULA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0039366-58.2008.4.03.6301
RECTE: DIRCE FERREIRA KNOBL
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0039532-51.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0039541-13.2012.4.03.6301

RECTE: MATHILDE SUPINO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0039639-95.2012.4.03.6301

RECTE: MANOEL LUIZ DA SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0040011-49.2009.4.03.6301

RECTE: MARCO ANTONIO BOCCIA

ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0040761-46.2012.4.03.6301

RECTE: BENEDITO ALVES DE MELLO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0041140-55.2010.4.03.6301

RECTE: CARLOS SHIGUEO MATUIAMA

ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0041648-51.2012.4.03.9301

IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0774 PROCESSO: 0041805-03.2012.4.03.6301

RECTE: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0041829-31.2012.4.03.6301
RECTE: WALTER TURRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0042147-19.2009.4.03.6301
RECTE: MARIO CELSO GOMES
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0042248-51.2012.4.03.6301
RECTE: SERAFINA DOMINGA GOMES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0042410-17.2010.4.03.6301
RECTE: TADIO NORONHA FILHO
ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0042576-78.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO LEMMI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0042821-94.2009.4.03.6301
RECTE: ANDREONI ALBERTO FERDENENDO IGNAZIO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0043859-39.2012.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA INDATILLO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0044396-56.2012.4.03.9301
IMPTE: JOSEBIAS JUVENAL DA SILVA

ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 24/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0783 PROCESSO: 0044506-34.2012.4.03.6301
RECTE: JONAS JOSE DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0044694-27.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA NOVELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0044978-35.2012.4.03.6301
RECTE: CASIMIRO BOGUSIAK
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0044996-56.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE DOMINGUES VINHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0045431-30.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0045455-58.2012.4.03.6301
RECTE: SUELY MATTAR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0045552-58.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS MOREIRA SAMPAIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0045959-64.2012.4.03.6301
RECTE: NAIR ASSUMPT COPPOLA DE ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0046372-77.2012.4.03.6301
RECTE: BRASILINO FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0046624-80.2012.4.03.6301
RECTE: MIGUEL ANGELO FACHINNI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0047102-88.2012.4.03.6301
RECTE: ANAIR CORTEZAO NEVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0047370-45.2012.4.03.6301
RECTE: ALICE PEREIRA DA CRUZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0047752-38.2012.4.03.6301
RECTE: SHIGUEMI KITA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0048015-75.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ NUNES DOS ANJOS
ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0048378-62.2009.4.03.6301
RECTE: RUBENS DE ALMEIDA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0048443-52.2012.4.03.6301
RECTE: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0048781-31.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO COUTINHO PEREIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0049300-69.2010.4.03.6301
RECTE: ARGEMIRO APARECIDO PASSOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0049475-97.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0050223-95.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE FRANCISCO GOULART
ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0050287-37.2012.4.03.6301
RECTE: ZENAIDE CLEMENTE DOMINGOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0050362-76.2012.4.03.6301
RECTE: IZAAC DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0050451-02.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE FELIX DE BARROS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0050663-23.2012.4.03.6301
RECTE: DOMINGOS ROSA NORONHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0050749-91.2012.4.03.6301
RECTE: BARTOLOMEU RENATO GOMES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0050923-03.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DJANIRA LOURENCO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0050939-54.2012.4.03.6301
RECTE: VASTI DE MACEDO FUNCHAL PESCUMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0051080-73.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO ARAUJO VIEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0051177-73.2012.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO GABRIEL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0051199-34.2012.4.03.6301
RECTE: WALTER PIROLA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0051413-25.2012.4.03.6301
RECTE: SEVERINO DE SOUZA FREITAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0051556-14.2012.4.03.6301
RECTE: NEIDE GIMENES GUIMARAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0052101-84.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE DONATO BANDEIRA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0052453-42.2012.4.03.6301
RECTE: MARTA SANTOS DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0052926-28.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDINEI ANDRADE DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0053250-18.2012.4.03.6301

RECTE: GABRIELA HAUSER MOLNAR DE FISCHER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0053713-57.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO VALERIO DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0054517-25.2012.4.03.6301
RECTE: ELCIO APARICIO FERNANDES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0054549-30.2012.4.03.6301
RECTE: ALBINO VALESAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0054914-84.2012.4.03.6301
RECTE: OLIVIO MARIANO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0054980-64.2012.4.03.6301
RECTE: SAURA DO CARMO DE PAULA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0055156-43.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA SARAIVA DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0056514-48.2009.4.03.6301
RECTE: ILDEU GOMES SEIXAS
ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN e ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL

e ADV. SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0061807-96.2009.4.03.6301
RECTE: MOISES ANICETO DO CARMO
ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 17 de abril de 2013.

JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6301000061/2013 de 08 de abril de 2013.

ADOUTORA ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias da servidora PRISCILA CRAVEIRO GOMES LUBISCO - RF 5791, anteriormente marcados para 15/07 a 30/07/2013 e 05/08 a 03/09/2013, para fazer constar os períodos de 07/01 a 22/01/2014, 01/07 a 19/07/2014 e 04/11 a 14/11/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal Substituta

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 16/04/2013
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000217-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO CELSO FILHO
ADVOGADO: SP255719-EDUARDO ANDRADE DIEGUES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000359-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ADALBERTO JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000432-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDITA APARECIDA BALTIERI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000684-12.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VICENTE DE PAULO BARROS
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000746-52.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EDSON LAURIANO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000746-86.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000851-29.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EDIVALDO JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002454-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002510-05.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELENIR MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002675-57.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCIO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003204-75.2010.4.03.6113
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALTECIR DURANTE SOUSA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003417-48.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OTAMIRO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003560-17.2012.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCELO IDU GARCIA
ADVOGADO: SP076431-EDUARDO TEIXEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003719-33.2012.4.03.6310

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DURVALINA BONFANTE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004089-12.2012.4.03.6310

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SONIA APARECIDA BARBATO
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004090-94.2012.4.03.6310

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA MACEDO GODOI
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004177-50.2012.4.03.6310

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROSELY DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004214-53.2012.4.03.6318

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: REGINALDO CARVALHAES
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004223-63.2012.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122469-SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004326-90.2010.4.03.6318

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VICENTE SEBASTIAO PIMENTA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004688-48.2012.4.03.6310

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS ROBERTO PIRES
ADVOGADO: PR037201-ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004771-64.2012.4.03.6310

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NATANAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096398-MARLI ALVES MIQUELETE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004922-30.2012.4.03.6310

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DIRCE ZANETTE SANTO ANDRE
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005012-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VANI FLORENCIO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005147-21.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 -
RCTE/RCD: MARIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005362-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AUZENDA LASCOVICH PESSIM DE REZENDE
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005812-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDO VERONEZI
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005813-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: HELENA MARIA FOGACA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006180-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA FATIMA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006272-34.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MAURICIO PARANHOS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006817-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VANIR TOMAZ
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006947-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DIVALDO SILVA LIMA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007124-77.2012.4.03.6310

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS REGAZZO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007297-04.2012.4.03.6310

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROSALINA ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008204-34.2011.4.03.6303

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO TRINDADE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008213-62.2012.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GUILHERME GONCALVES
ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0027445-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA JOSE DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 37

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 17/04/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000054-72.2013.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EUCLIDES LASARO CRESPILO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000100-67.2013.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCELO DOMINGUES MACHADO

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000102-37.2013.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDA MARIA DE PROENCA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000103-22.2013.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000110-14.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000122-28.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBINA ROMANO BERGAMO
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000148-64.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISaura FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000180-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMES DANUBIO LOPES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000436-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESSICA ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000531-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000535-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA BENVENUTO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000541-63.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON PEDRONI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000549-40.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR SERPELONI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000560-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000611-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILIBALDO GONCALVES
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000621-50.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLAUDINEIA PEREIRA DE SOUZA (INTERDITADA)
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000671-13.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000672-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000683-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORBERTO MODENA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000737-33.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE FRANCISCA DE ASSIS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000738-18.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000741-70.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO COROZOLA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000742-55.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAIS APARECIDA CRANCHI BASSAN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000745-63.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ERMELINDO SPIASSE
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000780-86.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP283399-MAISA CARDOSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000933-06.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FICHER BENTO
ADVOGADO: SP069295-LUIZ ROBERTO BONJORN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000972-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KIKUE YOSHIZAWA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000979-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE FERREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP196747-ADRIANA DAMAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001013-24.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NEWTON DE MELO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001062-27.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA TARTAGLIA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001137-36.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ VITORIA DE OLIVEIRA FREITAS (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001367-49.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001373-56.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIANO JOAO CELESTINO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001417-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INEZ SEVERINO JACINTO

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001460-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TRUSKAUSKAS FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001482-02.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPIDA ANTONIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001561-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001576-47.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA FATIMA DE PAULA NEVES
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001671-14.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178719-MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001675-22.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001910-14.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS EDUARDO GOMES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001978-61.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELTON ELVIS MANTOAN
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002209-92.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDENIS VILELA DA COSTA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP281590-LUCAS RAMOS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002211-29.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002241-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINA PERDIZA
ADVOGADO: SP124929-GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002315-21.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE VAN DER RIKE
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002377-60.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO SANTOS RIBEIRO (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: ORIZIA SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002384-52.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TULIO EVANDRO BARRETO DA SILVA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002403-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002428-71.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO DE PAULA E SILVA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP258213-MANUEL MUNHOZ CALEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002530-96.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002672-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELICA PRELA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002699-92.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER JOSE DAS NEVES
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002718-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIO GABRIEL FERREIRA ROMAGNOLO

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002748-25.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VIEIRA VILELA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002767-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOHNSON SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TUBULACOES LT
REPRESENTADO POR: ELTON JOHNSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002843-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002951-31.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEAS SALATI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002957-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA LAJE GONCALVES
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002971-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARIO THOME
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002977-93.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA CARRARO
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002983-03.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PEDRO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003012-58.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEREMIAS BOER
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003015-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003074-81.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAXWELL BIANCHI MONTEIRO (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: PATRICIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003111-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA APARECIDA RIBEIRO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003118-15.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE INACIO PRINCE
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003157-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANUELINO FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003197-91.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA ALONSO
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003208-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANILTON CARLOS SCARDOVELLI
ADVOGADO: SP195208-HILTON JOSÉ SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003212-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189538-FABIANA FATINELLO BUORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003247-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEIA PICLOMINI ERMACORA
ADVOGADO: SP284266-NILZA CELESTINO MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003248-05.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANLEI EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003276-29.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSNE CANDIDA MALTA GOMES
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003277-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA PREVELATO SALVADOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003286-73.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROMEU DA SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003295-35.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003311-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MESSIAS RENATO CLEMENTE
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003410-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAGOBERTO COLTRO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003424-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PALMIRA PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP136474-IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003458-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR HESPANHA PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003473-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE ALVES DE MORAES PEDRO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003491-98.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO NACIF

ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003493-68.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUAD JOSE PEDRO
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003505-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SEVERINO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003519-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003545-17.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ROBERTO CAETANO
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003546-82.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE LAURINDA GONCALVES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003576-37.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILVANDRO MARIN NAVARRO
ADVOGADO: SP242803-JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003580-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO GALANTI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003611-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINA DE CAMPOS SAPRAGONES - ESPOLIO
REPRESENTADO POR: VANESSA DE CAMPOS SAPRAGONES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003619-54.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA LEAO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003628-50.2011.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDER PAULO SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003655-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA BALTAZAR DE MORAES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003655-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003666-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA APARECIDA BAILO ROMEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003682-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ZACARIAS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003685-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRACIANO DEL POZZO ARAUJO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003717-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO CHIARELLI
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003718-48.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE BERSANETTI
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003736-45.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDO DONIZETE BRAGA
ADVOGADO: SP202625-JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003770-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO BARROS
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003816-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MARTINELLI CHIARELLI

ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003834-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA COLETI ROQUE
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003838-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TELMA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003856-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003872-42.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE TEIXEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003893-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME DA ROCHA MEIRA
REPRESENTADO POR: GISLAINE TAROSI DA ROCHA MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003898-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO ALEXANDRE BOLIS
REPRESENTADO POR: EMERSON RICARDO BOLIS
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003927-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003942-59.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ERIVALDO ROSSI
ADVOGADO: SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003963-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP237225-WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003968-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA CUPAILO BAFINI

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003969-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR DERRUSSI DE CASTRO
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003987-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CARMONA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004038-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA ROSA DE OLIVEIRA BOMBONATO
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004053-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL MANOEL ROMUALDO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004085-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HATUNIC BOUDAKIAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004122-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO DE MELLO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004138-29.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004138-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FELISBINO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004146-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004166-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NIVALDO FERRARI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004167-79.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEI BUENO DIAS
ADVOGADO: SP229469-IGOR DOS REIS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004182-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI DE PADUA RIBEIRO
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004185-03.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELEONE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004200-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZOLINA MORELLI SCHIAVINATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004203-24.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004213-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRAILDE VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004227-52.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MOURA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: SP301077-ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004230-08.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004253-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004276-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ILEZIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004289-93.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004302-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENILDE DOS ANJOS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004309-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRLEY APARECIDA CORTELA
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004314-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LORISOLA NETO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004319-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IMACULADA ROSILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004329-45.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILSEN FERRACIOLO AUGUSTO
ADVOGADO: SP263868-ERIK WERLES CASTELANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004330-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004375-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PACIFICO LUIZ BATISTA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004391-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004491-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI TEREZINHA INACIO PERNAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004505-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA VENTURA SANTANA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004556-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA DONIZETE MARTINS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004577-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004580-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA DE BRITO MATHIAS
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004586-70.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEZIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004606-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRANI CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004627-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGALI APARECIDA MONDONI
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004640-82.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004649-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004653-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004717-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA APARECIDA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004785-92.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO REINALDI BRANDIERI
ADVOGADO: SP200953-ALEX MOISÉS TEDESCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004819-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA DOMINGUES
ADVOGADO: SP237193-VIRGINIA MARIA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004842-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA NOGUEIRA NACAFUCASACO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004872-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CANO MATRAIA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004897-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIANI FERNANDA PIZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004912-30.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILENE MARIA FIRMINO MOURA
RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004915-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004918-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDINO DIAS DE BRITO
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004923-83.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI RUFINA REZENDE
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004990-04.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005015-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA DE FATIMA PERONI
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005016-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005023-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005025-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CHINAGLIA
ADVOGADO: SP135997-LUIS ROBERTO OLIMPIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005027-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP232004-RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005040-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA BUENO
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005051-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005055-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI LUDERS
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005058-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005063-49.2012.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESPOLIO - MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES
REPRESENTADO POR: RANGEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005070-85.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DE SOUZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005081-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENILDA LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005087-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON SANTOS MENDES
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005102-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOELI BUENO DE CAMARGO GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005114-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005130-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE MARIA DE AMORIM
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005159-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL MARQUES
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005181-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO MIGUEL
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005214-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RISONALDO JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005218-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FLORENCIO MOURA FILHO
ADVOGADO: SP155644-LUIS HENRIQUE PIERUCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005221-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIMPIO VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005224-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA DO NASCIMENTO FELTRIN
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005225-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005231-25.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CARLOS MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP244112-CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005242-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HONORIA PIRAS
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005244-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA APARECIDA BOMBONATO BIZACHI
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005269-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005280-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005298-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILZA BUENO INACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005300-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDECI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005348-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005354-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ZITO DE SA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005358-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO VERGILIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005359-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA PONTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005360-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CANUTO FILHO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005402-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIRA SEGANTIN BEZERRA
ADVOGADO: SP088375-JOSE EDEUZO PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005437-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NALIN
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005441-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO MARTINS GOUVEIA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005459-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETE APARECIDA ZANI DE PAULA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005471-33.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CHERCOV

ADVOGADO: SP080031-HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005511-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER ROGERIO SANCHES
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005521-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005530-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA CAMPANER PINTO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005531-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA AGUSTINHO LOPES CAETANO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005563-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263991-OSMAR ALVES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005563-96.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005592-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALETE MORAES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005596-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR MELAO
ADVOGADO: SP117669-JAIRA ROBERTA AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005611-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEDIRCIA SOARES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005619-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA APARECIDA MACIEL PAIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005632-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA CECILIA MOREIRA
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005645-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON DE CAMARGO
ADVOGADO: SP200924-SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005646-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005694-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI DO AMARAL
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005708-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005717-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO FERMINO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005718-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA MATHIAS DE OLIVEIRA VIEIRA
REPRESENTADO POR: NEIDE FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005748-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI TONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005750-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVETE DE CASTRO MARQUES
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005768-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETTI APARECIDO LOPES

ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005771-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005781-23.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA FELLIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005782-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI RAMOS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005830-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISA SHISUCA HORIBE
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005834-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA VERA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005878-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196450-EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005883-49.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005887-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MARTINS SORATO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005917-20.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DE SOUZA VIDOTO
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005925-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMARY DE ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005957-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP321148-MILTON ROGÉRIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005983-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA SULIDADE PEREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005992-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP259038-AUDREY LISS GIORGETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006017-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES AZEVEDO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006026-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONETE GUEDES
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006029-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR APARECIDO MARQUES
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006039-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOCORRO ALVES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006085-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP179089-NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006213-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA ROSARIA TEIXEIRA CAETANO
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006218-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDINEI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006237-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006244-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE MELO NICOLAU
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006249-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006279-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR IVONE WOIGT
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006318-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA BATALHA DE MORAIS
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006338-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA GASPAR
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006340-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS FAGGIONATO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006341-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENIR TINELI HERRERA
ADVOGADO: SP204335-MARCOS ANTONIO FAVARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006346-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDONIAS SEVERO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006396-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR SILVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006397-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA JOVINA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006430-11.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL APARECIDO HENRIQUE
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006435-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELPIDIO STENICO
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006440-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA CRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006460-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ROBERTO ZANOLLI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006473-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006480-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006496-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO AUGUSTO DE ANGELO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006506-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ANTONIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006516-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON APARECIDO FONSECA
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006521-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVAIR JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006523-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILMARA HELOISA MOREIRA MIQUELIN
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006564-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO MICAEL BENJAMIN
REPRESENTADO POR: MARCELA APARECIDA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260068-ADALBERTO GRIFFO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006578-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LIMA BRAGA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006585-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006594-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO AGOSTINHO MARTIM
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006599-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA APPARECIDA LUCCHESI BOMBONATI
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006629-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006634-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADONIAS CUSTODIO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006648-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILCE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006652-53.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MURILLO LUIZ DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ELENI MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP210051-CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006653-54.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES FERRAZ
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006664-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMARY DA SILVA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006682-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087750-NORBERTO FRANCISCO SERVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006711-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO RUSSO JUNIOR
ADVOGADO: SP087750-NORBERTO FRANCISCO SERVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006732-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JARLEINE SOARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006738-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BRAZ FRANCHI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006761-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDVIGES RODRIGUES BUENO MARGATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006764-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006769-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEA MOYSES ORTIZ

ADVOGADO: SP297792-KARINA HELENA ZAROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006780-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR DE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006785-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELINO ARAUJO SUBRINHO
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006788-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006794-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS CECILIA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006796-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DRAGONI
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006804-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISEU GOMES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006808-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006809-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PALMIRA GARDENAL CAMARGO FARIA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006815-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006830-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EMILIA ARRAIS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006839-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR RUIZ BELLATO
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006866-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSA CARDOSO FRANCO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006869-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PIERINA PAPESSO TROVA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006869-96.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006892-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLY MODULO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006922-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AURORA PARALUPPE JACOBASSI
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006930-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA MARIA DA SILVA ROVANI
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006953-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA ARRUDA DE GOIZ
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006974-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ROBERTO PADOAN
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006982-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CLAUDIO LOURENCO

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007017-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAMIRES FERNANDES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007018-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007019-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA TERESA MECATTI RIBEIRO
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007045-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR DONIZETE MERINO
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007067-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP264378-ALAN UALACE BOLANDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007072-58.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA POLONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159464-JOSÉ ANTONIO BEFFA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007073-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA CARDOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007098-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA LIMA BORGES DE MELO
ADVOGADO: SP295516-LUCIANO AP. TAKEDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007098-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIZ DE MELLO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007099-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO MOREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007118-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA LUZIA BERNO MUNHOZ PEREZ
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007131-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SILVIA PEIXOTO
ADVOGADO: SP190849-ALINE DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007147-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007148-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR JOSE CEREGATO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007158-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUINALDO BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007159-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI PAFARO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007165-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON BOVO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007181-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO: SP304840-JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007213-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIO MARTINS PARRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007335-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILEIDE MESQUITA DA COSTA

ADVOGADO: SP177146-ANA LUCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007349-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007559-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUBERT RAGAZZI JUNIOR
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007630-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALBERTO AUGUSTO MORENO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007662-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007937-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO MONTANHAL
ADVOGADO: SP186226-ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007946-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MESSIAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274081-JAIR FIORE JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008018-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS LADEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008043-59.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THOMAZ TROVATO
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008154-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LEITE LOPES
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008314-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MACARIO SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008409-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OLEGARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008740-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008777-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FAZIO CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008779-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MÁRIO MÓDOLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008852-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CACILDA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008862-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVANIR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008876-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE VENTURI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0009164-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA BRAZILINO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0009176-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DELCIDES ADAO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0009237-25.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE MIGUEIS
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0009239-92.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA MELO
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0009367-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP294428-JULIANA MAIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0009396-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR GALESSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0009421-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE OTTO SEYFARTH
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0009444-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FRANCISCO BELO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0009451-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAF ESCASSI DA SILVA
REPRESENTADO POR: LUCELIA TEIXEIRA ESCASSI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0009499-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0009533-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP280508-ANDERSON MARCOS DA TENDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0009541-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009585-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0009637-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIANO ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0009725-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009783-04.2012.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA DE ARANTES MAGALHAES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0009802-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0009805-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BASTOS RAMOS
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0009901-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0009953-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0009961-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA LOPES BOZZOTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0010039-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOAO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0010057-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DE MELLO FREIRE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0010150-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO SANCHEZ RUBIO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0010152-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIUSEPPE ORISTANIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010179-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010182-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA MARIA LOUREIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0010189-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MANOEL ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010195-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FUZITA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0010207-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0010228-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0010248-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010251-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0010267-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0010268-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA ALIPIO CERQUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010275-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACO BISPO DE SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0010307-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO NUNES DUARTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010322-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0010387-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUINO BRITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010387-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS ANTONIO PIO DA SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0010393-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NANCI MISCHIATTI
ADVOGADO: SP021203-LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0010399-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CELIA PAVANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0010427-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES FERREIRA DO AMORIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0010443-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI LUIZ
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010462-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0010469-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010489-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0010494-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0010501-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUIRINO TOBIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010501-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA FLAVIA DA SILVA SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010535-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0010547-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EFIGENIA GREGORIA GUEDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0010558-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA MITIKO OGASAWARA YUHARA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0010571-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILIA DE MENDES FORSTER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0010595-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0010634-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMENTE SEBASTIAO PUPO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0010665-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010687-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010688-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010704-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANFREDO MAX MERKEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0010915-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO MUNIZ DIAS LIMA
ADVOGADO: SP257874-EDUARDO VITAL CHAVES
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0010935-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010943-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0011218-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELDENI APARECIDA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0011261-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIVIA MARIA MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0011272-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO VIDAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0011523-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0011676-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDA MARIA TRAMPIN
ADVOGADO: SP281912-RENATA RICARDO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0011902-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAIR OLIVEIRA NERIS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0012644-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO VICENTE DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0012821-07.2011.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE ALVES MORAIS
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0013157-59.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA FARINHA DE SOUZA PALMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0013614-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO JOAO COELHO
ADVOGADO: SP132483-ROSELY BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0013873-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0014235-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO FRAGOSO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0014269-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0014380-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA AMARA DA SILVA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0015972-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAMARA BORDINI DO AMARAL
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0016588-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RUTE SILVA BASTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0018059-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILCA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0018297-96.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0018434-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108141-MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0018947-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACIRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0019673-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDALINA DE OLIVEIRA GIRAO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0020102-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULA LOPES LUCINDA TELHADA BERNARDO
ADVOGADO: SP225532-SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0020783-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AROLDO DA SILVA
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0020811-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO MARTINS MARQUES
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0021808-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ SPINOLA
REPRESENTADO POR: ELIEZER JOSE SPINOLA
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0021961-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETH SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0022284-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA IONE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0022514-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOALDO SILVA
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0022559-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANE MARA SILVA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0022852-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELICE MARIA MARQUES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0022942-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO TIMOTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0024432-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINALDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0024808-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
ADVOGADO: SP261184-SIMONE VENDRAMINI CHAMON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0025007-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA TOMAZOLI
ADVOGADO: SP209746-FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0025018-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO SABUGARI
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0025061-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MARIA CARRERA MARTINS
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0025126-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELIAS RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0026079-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VLADIMIR SALINA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0026255-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0027853-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE BESSA
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0028090-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0028264-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR LOPES DA PIEDADE
ADVOGADO: SP145862-AURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0028372-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIEGO PAULINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0028443-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMAURI DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP199034-LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0028681-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA COSTA
ADVOGADO: SP131650-SUZI APARECIDA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0029423-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELILA ROSA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0030418-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMARIO NASCIMENTO AMARAL
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0030705-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RIBAMAR ALVES
ADVOGADO: SP268724-PAULO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0031125-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA DA SILVA BERNARDES MEDINA
ADVOGADO: SP274620-FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0031569-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENICE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0032227-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PENHA LABATE
ADVOGADO: SP185104B-AGUINALDO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0032274-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP271202-DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0033816-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP245335-MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0033896-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DA SILVA BULHAO
ADVOGADO: SP138189-CRISTIANA MARISA THOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0034052-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP281862-LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0034207-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0034254-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARINA DE JESUS PEREIRA
REPRESENTADO POR: VILMA MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0034268-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELCINA DOS SANTOS OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP231533-ALTAIR DE SOUZA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0034526-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVIRA FERNANDES GEORGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0034983-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NERIS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0035590-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REYNALDO CARPINETTI NETO
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0036312-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORISVALDO CHAGAS DOS REIS
ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0037001-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINALDO LOPES DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP194057-PAULO CESAR BRANDÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0037214-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA PEDRO CORREA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP274300-FABIO LUIS ZANATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0037232-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUTENISIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0037392-15.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEZAR DE AQUINO
ADVOGADO: SP146275-JOSE PEREIRA GOMES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0037480-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANTUIL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207114-JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0037538-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO DUCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271460-RONALDO ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0037694-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0038442-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA MENEZES BASSO
ADVOGADO: SP165067-ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0039214-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEDALIA CORSI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039788-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIVALDA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0039812-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039971-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0040048-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MYER PEARLMAN VASCONCELOS
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0040134-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0040185-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ELISIO MACHADO
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0040210-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARREIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP193279-MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0040492-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCY RIBEIRO
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0041235-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA REGINA ANGESKI ALMEIDA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0041730-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS APARECIDO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0041741-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGARD DE CAMARGO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0042684-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CRISTINA COSTA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP247360-LUIS FABIO MANDINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0042779-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRINAURIA CARMELITA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0042836-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA MARIA PINHEIRO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0042959-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0043134-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO QUEIROZ VIEIRA
REPRESENTADO POR: KATIA QUEIROZ TRINDADE SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0043409-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS SILVERIO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0043733-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0043761-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIA IRENE REALE BARBOZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0044604-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GILMA GONCALVES SOARES
ADVOGADO: SP254622-ANDRE TADEU DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0044641-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0044907-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GONCALVES PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0045594-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0045608-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUNICE DA SILVA GONÇALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0045691-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALIA DE SOUZA CRUZ PIATTI
ADVOGADO: DF021876-LILIAN JARDIM AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0046198-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0046267-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE IRAN FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0046284-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS BENEDITO DE FREITAS
ADVOGADO: SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0046302-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESPEDITO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0046387-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0046501-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0046538-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO: SP309940-VANESSA ANDRADE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0046602-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA LINO LUCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0046710-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISA JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0047086-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTIM VASSALO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0047211-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDEON GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0048452-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTA AMARILIS MACHADO DE CASTILHO
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0049028-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILA DA SILVA GODOY
ADVOGADO: SP203205-ISIDORO BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0049559-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDES SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0049854-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP285463-REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0050503-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0050565-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0051052-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL DE BRITO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: MIRIAN NOGUEIRA DE BRITO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0051632-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMARES SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0051824-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA ROSSI DE AVELAR OLIVEIRA - ESPOLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0052266-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENILDA LOURENCO DA SILVA BISPO
ADVOGADO: SP297634-MARCOS PRUDENTE CAJE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0052536-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO FRANCISCO PEREIRA FARIA
ADVOGADO: SP187100-DANIEL ONEZIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0052787-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO LIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0053186-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0054102-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR BARROSO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0054223-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO SANTANA SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0054286-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0054826-80.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCINA DA SILVA
ADVOGADO: SP205060-ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0055094-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0055167-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0055581-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHRISTOPHER NIVANI RODRIGUES INACIO
REPRESENTADO POR: EDIANA PAULA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0056473-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MISSIAS NERY COSTA
ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0062231-75.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA CRISTINA DE FARIAS
ADVOGADO: SP268417-HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 533
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 533

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios,

receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/04/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0020100-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO TEDEU DA SILVA

ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020101-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONIZIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020102-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELECI ROCHA CAMPOS

ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020103-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIAZI NADER

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020104-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020105-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME NASSI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020106-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020107-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ANTONIO ROMEU
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020108-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEFONSO OCTAVIO SEVERINO GARCIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020109-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS RODES RODES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020110-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020111-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020112-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020113-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ONISI FRANÇA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020114-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BERTOLUCCI
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020116-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020117-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA CAETANO
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020118-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINHO SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020119-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020121-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTANIEL GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020122-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA CUNHA GASPARETTI
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020123-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020124-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD BATISTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020125-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020128-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020129-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORNANDE EMELIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020130-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BIAS BONTORIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020133-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020134-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR FELIX GONZAGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020135-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020136-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CANDIDA SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020138-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES COSTENARO CORBACHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020139-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020141-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA JOSEFA NOBREGA FIGUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020142-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UROTIDES ALVES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020143-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020144-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE CAMPOS QUEIROZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020145-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR PEDRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020146-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANFILOFIO BENEDITO ROSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020148-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUZEBIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020149-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ADALBERTO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020150-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR FIGUEREDO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020151-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO MATOZO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020152-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020154-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO CARVALHO DO VALE
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020156-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020162-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLORIANO DE BORBA
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020163-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DOMINGOS SILVA
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020164-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL VELOSO NETO
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020165-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NUNES
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0020166-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLORIANO DE BORBA
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020169-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020170-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP271629-ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020172-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FREDERICO CARUSO
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020173-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL TIVERON
ADVOGADO: SP253715-PAULA MARSOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020175-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DINIZ
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020176-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS CARLOS
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020179-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANO ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020180-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020183-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA PINHEIRO ANDENA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020184-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020185-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020188-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP231342-VANESSA KELLY ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0020189-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP183350-DENIS FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020190-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE FRANCA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020191-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: SP307186-SOLANGE PAZ DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020192-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020194-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020195-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILTON ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020197-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRASIELE FERREIRA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020198-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140835-RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2014 14:00:00
PROCESSO: 0020200-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE SOARES SATO
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020201-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL NICOLAU AVILA
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020202-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALDENIR PINHEIRO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020203-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO AUGUSTO SANTA RITA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020205-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMINTAS PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020206-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE LOURDES DINIZ
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020207-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS GOUVEIA
REPRESENTADO POR: VALDECY PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020208-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA
ADVOGADO: SP205026-SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020209-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILDETE MARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281791-EMERSON YUKIO KANEOYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020210-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NEY AMARAL GUIMARAES
ADVOGADO: SP130362-MARIA APARECIDA PURGATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020211-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN ALCANTARA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP101020-LUIS WANDERLEY ROSSETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0020213-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA MIRANDA MARCHETTI
ADVOGADO: SP327565-MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2013 16:00:00
PROCESSO: 0020214-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA REIS MARTINS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020215-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GRANJA HOLANDA FILHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020216-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020217-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020218-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME DIAMENT
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020219-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO FERRONATO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020220-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATENIR SOARES DA LUZ
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020221-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020222-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRIDA NEUSTEIN LEWKOWICZ
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020223-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020224-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020225-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA EUSEBIA DAS NEVES
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020226-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATHIA TERNI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020227-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON MIRANDA GUIMARAES
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020228-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020229-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO FERREIRA
REPRESENTADO POR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020230-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE DE AZEVEDO MAIOR
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020231-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTIDES QUERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020232-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LAURINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020233-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR VIEIRA BITENCOURTE
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020235-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020236-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES VIZONA
ADVOGADO: SP111398-RENATA GABRIEL SCHWINDEN

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020237-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020238-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI NEGRI DA FRANCA
ADVOGADO: SP180116-JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020239-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIDE DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP180116-JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020240-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE ELIA
ADVOGADO: SP261337-GABRIEL TELÓ DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2014 16:00:00
PROCESSO: 0020242-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PASCHOAL MARRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020243-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PASCHOAL MARRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020244-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ARCANJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020245-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MENIN REZENDE
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020246-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERVINO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2013 14:30:00
PROCESSO: 0020248-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA GOMYDE BARRETTO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020249-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP285575-CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2014 14:00:00
PROCESSO: 0020250-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020251-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP246082-CARLOS RENATO DIAS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 14:45:00
PROCESSO: 0020252-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020254-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ARCANJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020255-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020256-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020259-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA JULIAO BATISTA
ADVOGADO: SP217579-ANGELO CELEGUIM NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2014 15:00:00
PROCESSO: 0020260-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP252813-ELIANE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0020261-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP318406-FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0020267-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA DO SOUTO
ADVOGADO: SP095752-ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020269-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL PINHEIRO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP248266-MICHELLE REMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020270-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020272-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER KREMER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020273-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020274-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020275-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020276-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020277-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020278-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA ALVES BRANCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020279-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ANDRADE CABRAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020280-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020281-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020282-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020283-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARNALDO PACHECO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020284-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALECIR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020285-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020286-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020287-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN

ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020288-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA LOPES FONSECA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020289-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONE HERCILIA GAETA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020290-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA ROZA FERRAZ VANNUCCI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020291-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DJARY ORMELEZE
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020292-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FELIX DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020293-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL BORTZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020294-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA GALDINO DE LIMA SOUSA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020295-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIE OKUMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020296-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020297-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MOREIRA

ADVOGADO: SP328858-FERNANDA DE FATIMA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020298-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020299-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ALONCO MENEGARI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020300-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA BATISTA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020301-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020302-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MORETTI
ADVOGADO: SP052598-DOMINGOS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020303-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO FELICIANO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020304-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA MATOS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020305-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA MATOS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020306-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA CRISTINA DE SOUZA DAVID
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020307-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA CRUZ

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020308-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA SALOME PAGLIARINI
ADVOGADO: SP257404-JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020309-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020310-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA NANDES PERRU IMANISKI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020311-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020312-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020313-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA SOUSA AGOSTINI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020314-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020315-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MIRANDA DE SOUZA
REPRESENTADO POR: ELISABETE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020316-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0020317-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MARANGON BARKEVICIUS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020318-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020319-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VAITEKUNAS FILHO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020321-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE BARROS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020322-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PERRELLA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020323-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020324-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADULA FILHO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020325-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA MIMURA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020326-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA STEFANELLO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020327-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TELLES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020328-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO REZENDE
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020329-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP118898-WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020330-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020331-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BORBA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020332-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL LOPES CAIRES
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020333-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCILIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020335-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA LUCIA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020336-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020337-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CHAMIE LIOI
ADVOGADO: SP268444-MARIO CARDEAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2014 17:00:00
PROCESSO: 0020338-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON KROLL
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020339-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OBENILDO PASCOAL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020340-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020341-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO AKIO SATO
ADVOGADO: SP270767-DANIEL BUSHATSKY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 15:30:00
PROCESSO: 0020342-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN HERNANDEZ DOWE
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020343-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020344-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP115876-GERALDO JOSMAR MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2014 15:00:00
PROCESSO: 0020345-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA VICENTE ESPINHOZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020346-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA NICOLA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020347-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020348-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA YASSUKO KAWASOI
ADVOGADO: SP285856-PAULO HENRIQUE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020349-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SA TELES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020350-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOARES MACHADO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020351-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307186-SOLANGE PAZ DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020352-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELI GUSMAO AMORIM
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020353-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELEUTERIO ALVES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020354-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ANICETO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020355-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL BATISTA FREIRE
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020356-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CASSIMIRO SOARES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020357-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POLICARPO MARTINEZ NETO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020358-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO PACHECO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020359-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP307186-SOLANGE PAZ DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020360-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FABRI
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020361-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020362-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020363-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIR AZAMBUJA
ADVOGADO: SP109193-SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020364-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ZUKERAN
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020365-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO: SP226218-OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020366-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222160-HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020367-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA JUSTAMANTE DA CUNHA
ADVOGADO: SP243329-WILBER TAVARES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020368-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ATIVO DA COSTA
ADVOGADO: SP302391-ODETE MARIA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020369-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE TIE KAMIMURA TANIGAWA
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020370-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP129749-DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020371-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP309403-WELLINGTON COELHO TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020372-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SPAGIARI JUNIOR
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020373-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020374-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO JOSE GOMES
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020375-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANI MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151205-EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020376-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA AUXILIADORA BANE
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020377-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KYOCHIRO TANIGAWA
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020378-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP220234-ADALBERTO ROSSI FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020379-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRLENE BAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020380-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CECILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020381-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020382-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEDROSO
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020383-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CUBAS JUNIOR
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020384-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILSON DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020385-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA XAVIER TEIXEIRA

ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020387-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020388-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020389-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020390-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIO GEREMIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020391-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS

ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020392-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANI PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020393-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA BEZERRA

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020394-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CHRISTINA MELLO DA CRUZ

ADVOGADO: SP320281-FABIO MAKOTO DATE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020395-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020396-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON FRANCOZO

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020397-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DAS NEVES

ADVOGADO: SP328650-SARA KELLE SANDES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020398-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNILSON AGUILAR HERMINIO

ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020399-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020400-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRASIELE FERREIRA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020401-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARDEC GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020402-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA DA PAZ MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP237107-LEANDRO SALDANHA LELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020403-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CORDEIRO SOBRINHO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020404-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS DE PAULA ROCHA

ADVOGADO: SP107514-JOSE BALBINO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020405-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO: SP203457B-MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0020406-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA EVANGELISTA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP309403-WELLINGTON COELHO TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020407-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLEIDE DE SOUZA ALENCAR

ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020409-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020410-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDER SALES PINTO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020411-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AREIAO SAO MIGUEL COM MATS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

ADVOGADO: SP285353-MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2014 16:00:00

PROCESSO: 0020412-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DE BARROS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 15:30:00

PROCESSO: 0020413-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO LEITE CAVALCANTE

ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2014 14:00:00

PROCESSO: 0020414-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINO CUSTODIO GOMES

ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0020415-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0020416-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONESIMO NASCIMENTO FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0020417-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDINHA DONIZETTI SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP290066-LEO CRISTOVAM DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020418-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: SP256648-ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020419-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR VICENTE SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP179285-MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020420-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI FIDELIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP179285-MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020421-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP296943-SAMANTHA POZO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020422-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ESMERALDA MENDES

ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0020423-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANNY CRISTINA SILVA SAAVEDRA

ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020424-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: SP179285-MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2014 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000096-49.2012.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP308860-ADILSON LUIZ BRANDÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-80.2007.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-49.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO AMADO CORREA

ADVOGADO: SP286443-ANA PAULA TERNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000439-13.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA REIS FILHO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-03.2012.4.03.6119

CLASSE: 4 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCTE: VALMIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP308860-ADILSON LUIZ BRANDÃO

EXCTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001183-42.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NETO
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0001508-78.2013.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP255564-SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002183-14.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002338-04.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO DIAS
ADVOGADO: SP171388-MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0002343-26.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP187696-GEVERSON FREITAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 15:00:00
PROCESSO: 0003001-29.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIMOES DIAS
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0003405-04.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE
ADVOGADO: SP108948-ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2014 16:00:00
PROCESSO: 0003767-06.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA KUROBA ME
ADVOGADO: SP093139-ARY CARLOS ARTIGAS
RÉU: BACKLIGHT COMERCIO LTDA ME
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003880-57.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO PARDO CANHOLI
ADVOGADO: SP122639-JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004137-82.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP212043-PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007265-89.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FILOMENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009633-08.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0010341-24.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP283184-DENIVAL PONCIANO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010679-95.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011130-23.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANO BIGHETTI CARTA
ADVOGADO: SP322138-DANIEL PRADO PINTO REIS STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011278-34.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011280-04.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130663-EDUARDO DE LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013333-89.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MENDES LIMA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013351-13.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021466-44.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO
ADVOGADO: SP129817B-MARCOS JOSE BURD
RÉU: ALEXANDRE FREITAS
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2013 14:00:00
PROCESSO: 0035199-05.1997.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077654-MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000431-22.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP111800-ISRAEL DE SOUZA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2003 12:00:00
PROCESSO: 0005238-22.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI
ADVOGADO: SP150047-ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010183-08.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE FREITAS ANTUNES
ADVOGADO: SP238557-TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011154-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ VALIM PARAJARA
ADVOGADO: SP214479-CAROLINA AP. PARINOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013329-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETTE LEITE
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013691-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JACINTO CAMARA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014148-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FURTUNATA DO NASCIMENTO FONTES

ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014351-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ROCHA DIAS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016514-69.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CALADO BEZERRA
ADVOGADO: SP124905-TANIA WALDEREZ TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029731-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA PIMENTA DO PRADO
REPRESENTADO POR: AMANDA PRISCILA PIMENTA
ADVOGADO: SP268447-NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0037223-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045725-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRAZ DE MELLO
ADVOGADO: SP104038-LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052929-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HUMBERTO PELISSON
ADVOGADO: SP151707-LINO PINHEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0071179-74.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FROZ LUSTOZA
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0324718-05.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS MAIA
ADVOGADO: SP064193-LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 277

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 26

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 318

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000083
LOTE Nº 26121/2013**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0018105-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021781 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0015513-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021769 - BENEDITO MESSIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0013702-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021768 - OCRELIA FAVARETTO MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0016421-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021767 - OSVALDO DOS SANTOS DA CRUZ (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO)
0015419-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021766 - FABIO SILVEIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
0014436-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021765 - ANTONIO CARLOS FUZI (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
0018110-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021785 - JOSE JOÃO COSTA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0015798-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021770 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0017566-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021777 - LUIZ BERNARDO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0017601-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021778 - EUNIVARDO PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0017661-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021779 - WALDEMAR NASCIMENTO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0018091-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021780 - MAURINHA PAULINO EMIDIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0017032-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021776 - VITOR PAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0018147-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021782 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
0015461-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021783 - JOSE SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0015462-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021784 - MARIA GRACIETE MONTEIRO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0017011-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021775 - DALVA FLOROCHK RUSSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0016842-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021774 - CLOVES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0016822-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021773 - GILDEZETE LACERDA

PATRON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0016774-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021772 - NELSON DE OLIVEIRA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0016127-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021771 - APARECIDA OTAVIO DOS
SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0031120-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021747 - ANTONIO EVILASIO DA SILVA
(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015405-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021722 - PEDRA GALVES CARNEIRO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011859-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021759 - RONALDO COSMO CARLUCCI
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007948-29.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021758 - ARLINDO LUCAS
EVANGELISTA DUARTE (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023319-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021746 - HUMBERTO FELIX DO
NASCIMENTO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016822-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021725 - SUELI NADIR TULER DOS
SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039794-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021748 - ROSANGELA GREGORIA DA
SILVA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042965-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021749 - NELSON LUIS XAVIER
(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO
TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO
DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0045130-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021750 - MIRALDO SANTANA
BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046641-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021751 - MARIA APARECIDA DA SILVA
BARROSO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) ISABELLA SILVA BARROSO
(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084908-36.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021757 - MARIA NILZA PEREIRA
OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050483-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021753 - CICERO VIEIRA FIRMINO
(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017709-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021740 - TEREZINHA OLIVEIRA
FONSECA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020764-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021744 - AMEZINA MARIA DE JESUS
(SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019478-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021743 - JOAQUIM TEBURCIO DE
OLIVEIRA FILHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017735-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021742 - JOSE CANDIDO BATISTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017715-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021741 - VERA LUCIA POLO PIRES SOUTO BAAMONDE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015441-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021724 - FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017370-28.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021739 - GERALDO QUEIROZ DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017366-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021738 - LUIZ CARLOS PEREIRA LEO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017187-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021737 - MONICA PEREIRA CARDOZO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X DALVA MARIA MORTORIO AMANCIO (SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021888-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021745 - LUZANIRA BASTOS DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015415-59.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021723 - LUIZ CARLOS TURONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003926-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021705 - NOEMIA BISPO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001356-24.2012.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021704 - MARIA ILMA FERREIRA DE SOUZA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)
0013249-88.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021713 - HENRIQUE BOROCHOVICIUS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011537-29.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021712 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011145-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021711 - JARBAS SEVERINO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000356-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021703 - FRANCISCA DINIZ (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO, SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013893-94.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021714 - MARIO ALBERTO RAMIREZ FUENTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010774-28.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021710 - MARIA RODRIGUES MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004926-94.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021706 - JOSE ELIER DE LIMA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009529-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021707 - ONEIDE FERNANDES FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0009535-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021708 - ITAMAR DO ESPIRITO SANTO PARANHOS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0010439-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021709 - HELENA MARIA DE SOUZA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053048-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021754 - ANTONIA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014035-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021715 - MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO LIMA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014140-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021716 - RENATO CARLOS LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014216-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021717 - MARIA YOSHIKO HIEDA MATSUMOTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014365-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021718 - ELIESER RIBEIRO MACHADO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014398-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021719 - ELIZABETE BONFANTE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014559-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021720 - JOSE RAMOS CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014727-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021721 - JOSE INACIO ABRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050341-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021752 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053650-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021756 - JOSE RUIZ FONTANA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053506-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021755 - CACILDA MARIA DE PAULA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014007-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021761 - MARIO TASCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide, bem como para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0003789-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021786 - DINA OLANDETTI DE AZEVEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se parte autora a dizer sobre os cálculos, em 5 (cinco) dias. No silêncio ou concordância expressa com os cálculos, venham os autos conclusos para homologação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de

representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0055533-87.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021701 - JOSE LUIZ COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020823-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021699 - GERALDO SEVERINO LUIZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014587-34.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021698 - JOSE APARECIDO BATISTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004869-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021697 - EDSON HENRIQUE NUNES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021433-67.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021700 - NEIVA COELHO DA LUZ (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031226-69.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021688 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032183-36.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021764 - ANALIA ROSA DE JESUS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0004803-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021728 - CAMILA CRISTINA PALANDI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0028532-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021732 - MARIA DE FATIMA LUCINDO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024529-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021731 - AGDA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019817-57.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021730 - ANDRE LUIZ PERIN (SP266586 - CLAUDIA TERESA GENTILEZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0010497-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021729 - JOAO MARCOS BAPTISTA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029527-04.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021733 - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004517-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021727 - SUELI BATISTA MAIA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002251-13.2012.4.03.6317 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021726 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI, SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0039799-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021734 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053700-29.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021736 - PADARIA E CONFEITARIA NATALIE LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES, SP015806 - CARLOS LENCIONI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0325410-04.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021695 - MARIA DE FÁTIMA MIRANDA (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012096-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021690 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013992-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021691 - DIRCE MARIA DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021763-06.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021692 - JOAO BONFIM (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033541-31.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021693 - MARIA BENVINDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041582-55.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301021694 - REGINA CELIA DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0016021-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076491 - JOB DA SILVA GOMES (SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Inicialmente, afasto a prevenção apontada por se tratar de pedidos distintos. Dê-se baixa no sistema.

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios

concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedo, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzido do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da

Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 10/08/1993, o prazo decadencial da

ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.
Como a ação somente foi ajuizada em 22/03/2013, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008483-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074609 - LUIZ CARLOS ALBANO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO:

a) EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão com base na readequação do teto promovida pela emenda constitucional n.º 41/03;

b) IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão de benefício para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014317-10.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077044 - NORIO MURAKAMI (SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN, SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS, SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA, SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014880-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301068996 - ADEILDO PEREIRA DE CASTRO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014842-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072227 - ARY DOMINGOS DA SILVA JUNIOR (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014827-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072100 - BENEDITO JOSE RODRIGUES (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015101-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072081 - WILSON CHAVES (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0048753-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073496 - NELSON NETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0016227-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070921 - RAYMUNDO COELHO NETO (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0017778-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076692 - ATAIDE PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054121-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076700 - IVO RODRIGUES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018581-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076330 - BENEDITO CORREA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017403-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076260 - DIRCEU TEIXEIRA CAMBUI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047296-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073162 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, HOMOLOGO por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao autor JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo de restabelecimento do benefício de auxílio doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados, a serem apurados pela Contadoria, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado.

P.R.I. Oficie-se.

0014967-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076953 - EUDES DE BRITO JULIAO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto, não demonstrado o interesse de agir, excludo da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o pedido de concessão de seguro-desemprego após a saída da empresa Newvit Ind. e Com. de Acessórios (demissão em 28.07.2005) e da empresa Adilman Corretora e Adm. de Seguros Ltda. (demissão em 26.09.2007); nos termos

do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a prescrição quanto às parcelas do seguro-desemprego pleiteado após a saída da empresa Suporte Com. de Tecidos Ltda. (demissão em 02.07.2004).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018292-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077043 - JOSE ODAIR BELLUCO (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007300-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075089 - JOSE CLAUDIO DA SILVA ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordo formulado, e de acordo com seu item "h", intime-se a ré para que se manifeste sobre os cálculos de execução do julgado apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008399-12.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076602 - ALENCAR RODRIGUES GUERRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista a aceitação da Contra-Proposta por parte da Caixa Econômica Federal, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios

P.R.I.

0045058-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076170 - SOFIA ALVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora, na medida em que os demonstrativos de pagamento de salário que instruíram a inicial demonstram a ausência dos requisitos exigidos nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 1.060/1950.

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Ante a aceitação expressa da parte autora acerca da proposta trazida aos autos pela Ré, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, consoante termo anexo (documento 01) da contestação.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a Ré, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da proposta.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação das penalidades legais, que incluem, se caracterizada improbidade administrativa, a pena de perda de cargo do servidor responsável.

Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054434-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076136 - RITA LOPES DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal e aceita pela parte autora, bem como os cálculos efetuados pela parte autora e aceita pela União, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0005885-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076448 - ANA MARIA CARDELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pela União e considerando, ainda, que a petição de concordância foi apresentada por procurador com poderes para transigir, conforme procuração que acompanha a inicial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações vencidas.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054608-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074219 - TANIA REGINA CARVALHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, HOMOLOGO por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora TANIA REGINA CARVALHO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo de restabelecimento do benefício de auxílio doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados, a serem apurados pela Contadoria, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado.

P.R.I. Oficie-se.

0022980-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076660 - VALDIVINO LOPES DE MATOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0007910-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076009 - MARIA JOSE MIOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036204-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074372 - JOAO PERRENCCELLI FERRER PARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075547 - LUIZ QUEIROZ DE JESUS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018661-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076281 - DAMIAO RIBEIRO DIAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs

20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele.

Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, resalto que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis n.ºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.
”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis n.ºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma
Publicação
DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011
EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017649-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075444 - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017296-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075447 - MARIA ANTONIA DE CAMARGO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017560-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075446 - ANTONIO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017596-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075445 - NEUZA ADORNO DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018145-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075443 - NORBERTO RIBEIRO DE BARROS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018216-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075442 - ALDO SILVERIO MICUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016427-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075450 - JOAO BISPO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016391-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301075451 - JOANA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017022-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075448 - ANETE CHUSYD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016758-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075449 - GESSIVALDO SEIXAS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017802-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076317 - ADERICO CARLOS COSTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.

Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).

e

Art. 29 (...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.

Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

E a resposta é negativa, consoante pacificado no âmbito da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio de sua Súmula n. 60, de seguinte teor: “O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário”.

Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.

P.R.I.

0012981-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076865 - FLAVIO SOUZA DE JESUS (SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA, SP316816

- LARISSA DA SILVA HEBERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045989-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076836 - JOSE IVANILDO DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em relação ao pedido de auxílio-doença, no período constatado nos autos, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação ao pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0049840-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074468 - MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048866-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074843 - ALAIDE SILVINO (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025326-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074853 - INEZ CANDIDO DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029546-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074850 - FLORISVALDO SOARES (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029242-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074851 - MARIA JOSE DA SILVA (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010737-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076686 - VALMIRA DE OLIVEIRA PAULINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009642-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077153 - SUELY MIEKO SUGUIURA DORNELAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele.

Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais

editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037702-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077018 - CLAUDIO JOSE DE FRANCA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0008868-03.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071038 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da lide o pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas depois da

concessão do benefício, por ser o INSS parte ilegítima.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000466-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075903 - UBIRATA DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017650-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076475 - LEANDRO FERREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018221-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076472 - DULCINEA PATRICIO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018214-75.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076473 - JOSELINO MATIAS BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017811-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076474 - JOSE CARLOS SIQUEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017559-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076476 - MARIA DULCE DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017539-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076477 - TEREZINHA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018640-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076283 - NELSON DE OLIVEIRA LUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso

não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição,

entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação

03/03/2010

Processo

AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

CELSO KIPPER

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários

usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

04/06/2010

Processo

AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a

totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

Porém, no caso dos autos, a parte autora busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de “desaposentação”, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91.

Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P. R. I.

0014117-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076561 - MARIA ELINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018173-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076327 - APARECIDO ALVES DE CARVALHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.

Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).

e

Art. 29 (...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.

Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

E a resposta é negativa, consoante pacificado no âmbito da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio de sua Súmula n. 60, de seguinte teor: “O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário”.

Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.

P.R.I.

0003910-63.2011.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073621 - DENISE GONCALVES BORGES (SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010270-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076188 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0045590-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301066165 - ANGELINA CERASO (SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR, SP279822 - AURENICE FERREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017450-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076227 - JOCELINA ANGELA TRINDADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele.

Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis n.ºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS N.º 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO N.º 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.
”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis n.ºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários

de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.

Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018538-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076335 - MARIA LIMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018079-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076336 - MARIA DE LOURDES SAO LEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018655-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076334 - ALBERTINO VICENTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051269-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076642 - LUIS DONIZETE BELLINI (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, o autor foi submetida a exame pericial em data de 08/02/2013, tendo sido apresentado o diagnóstico de lombalgia crônica.

No entanto, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora se encontra capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o

exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por seu turno, a impugnação de 03/04/2013 não pode ser acolhida. Ainda que manifestada discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, não deve ser acolhido o pedido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0019498-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075881 - ROBERTO RAMOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. Roberto Ramos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0017968-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075975 - ANA MARIA DELORENCE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017430-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075994 - JULIA LAGO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009172-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076202 - NELSON CARDOSO DE MORAIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0018094-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076664 - DUILIO MARALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017655-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076667 - MARIA DE LOURDES SOUZA TIBIRICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016148-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076735 - MARIA NIVIA NOGUEIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015502-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076723 - RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016527-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076718 - MILTON SOARES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017079-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076706 - JOAO BIGARATO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017041-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076691 - OZILDO PIRES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014456-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076489 - ELENITA CARVALHO DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0018660-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076282 - GALBENIA MARIA CARDOSO MARTINS COSTA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017961-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076236 - AYRES MARTINS MENDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017981-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076232 - VAGNER CEZAR DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013636-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074856 - MARIA MARIANO PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários indevidos.
P.R.I.

0001191-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077060 - MARCIO BORGES GENEROSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para negar a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004838-90.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076034 - JOSE MAURO NOBRE DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0018207-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075287 - ELY DE ALELUIA LIBERTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, seja determinado ao INSS sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)”

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)”

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraído tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraído o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação

03/03/2010

Processo
AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)
CELSO KIPPER

Sigla do órgão
TRF4

Órgão julgador
SEXTA TURMA

Fonte
D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

04/06/2010

Processo
AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)
JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão
TRF4

Órgão julgador
SEXTA TURMA

Fonte
D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I. .

0045526-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071172 - CICERA MARIA DO NASCIMENTO LIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053136-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301043465 - MARIA ELZA RIBEIRO MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024822-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075963 - DOLORES VILLA NOVA CASTOR DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269,I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0050484-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076331 - MARIA DE FATIMA FILHA GOMES DE ARAUJO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052312-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076768 - JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039193-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069998 - ACENILTON FERREIRA ANDRADE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0009548-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075313 - SHIRLEY SALATIEL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009176-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075315 - VERA REGINA DE ABREU ALVES PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018011-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074334 - PEDRO SOARES DE MELLO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013519-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074496 - JOSE DE SOUSA LEITE JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

No caso da parte autora não estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública da União e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

P.R.I.

0046317-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074761 - ROSICLER APARECIDA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054611-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074749 - JOSE JOVELINO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054105-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074750 - OSVALDO LUIS DE FABIO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053391-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074751 - MARIA EDITE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046496-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074760 - MARIA LUIZA DOS SANTOS BRAZ (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005324-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074769 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003279-30.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074771 - MARIA JOSE ANDRADE PEREZ (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002218-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074772 - MARIA ANUNCIADA DE CARVALHO SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074773 - TEREZA APARECIDA DE MORAES LEITAO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043084-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074779 - EVANIR ALVES PRAXEDES (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026010-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063177 - AURELINO DE SOUZA PINTO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0016437-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076678 - MARIA DE LOURDES DAMICO FALCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017790-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076677 - JOAO GUILHERME DE ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017806-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076676 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017814-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301076675 - JOSIAS ONOFRE DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015404-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076679 - MARCOS ANTONIO GRAMINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045048-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073818 - CARLOS ROBERTO FARIAS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0017974-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075972 - MARIA MADALENA LEAL GOMES MERCANTE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017436-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075991 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027077-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063156 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036559-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072649 - RACHEL DIOGO DE ARAUJO DOS SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0004098-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077151 - LUCILEIDE DA SILVA (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
HELOISA BEATRIZ DA SILVA ISADORA LINDA DA SILVA ALDAIZY NASCIMENTO DA SILVA (SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO, SP292120 - JAIRO SOUZA SANTOS)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0019913-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076316 - MARIA NEIDE CARDOSO (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051223-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075163 - VALDIR ALVES DE ANDRADE (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão de benefício previdenciário é ato administrativo vinculado e, como tal, deve obedecer a padrões rígidos de regularidade formal e material. Sendo assim, a revisão judicial de atos desta natureza implica a observância de todos os seus pressupostos de validade, mormente quando se afasta o motivo determinante do ato impugnado - neste caso o início de incapacidade em data incompatível ao da reafiliação ao RGPS - e deve prosseguir no exame dos demais pressupostos necessários à formação de um ato válido

Assim, uma vez comprovado nestes autos que incapacidade laborativa é anterior à reafiliação da autora ao RGPS, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, a teor do disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

0028183-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076908 - ARI JOSE DA FONSECA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer o período de 01/02/1985 a 01/04/1990, como tempo especial, convertendo-o em tempo comum, conforme já explicitado,

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (24/05/2011), com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento), renda mensal inicial de R\$ 1.453,16 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.591,08 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos) em março de 2013,

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 36.879,34 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais, trinta e quatro centavos), atualizados até abril de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012317-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074261 - CICERO GOMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial ao deficiente no valor de um salário mínimo mensal, com DIB fixada em 08.03.2013 - data de realização da perícia médica;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito da parte autora de obter nova aposentadoria diretamente perante o INSS, mediante manifestação de renúncia à aposentadoria anterior, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e depois do ato concessório do primeiro benefício, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores dele decorrentes. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por inexistência de risco de prejuízo de reparação difícil ou impossível. A parte autora já está recebendo aposentadoria e não há qualquer demonstração de efetivo prejuízo caso a tutela seja concedida apenas após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012683-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301061213 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013677-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063331 - MANOEL PEREIRA DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014498-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075657 - MARIA DO CARMO BASTOS GENTIL (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO BASTOS GENTIL para condenar a ré a pagar-lhe as diferenças correspondentes ao pagamento da GDASSde março de 2008, diante da prescrição quinquenal, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade - Portaria 38/INSS/PRES - 22/04/2009.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS, bem como valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031091-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075671 - SELMA FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/536.347.311-5, cessado em 05/01/2012, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - 12 meses, contados de 08/02/2013, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação apontada (05/01/2012) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0034398-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074847 - FRANCISCO ALEXANDRE (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.707.868-6, em favor do autor FRANCISCO ALEXANDRE, desde a data de sua cessação, 18.06.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, atualizadas as parcelas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0050074-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076889 - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/570348417-7 (DIB em 31/01/2007, DIP em 01/04/2013), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 10/01/2014.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0043792-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071006 - PAULO AMERICO DE ARAUJO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a averbação do período de 28/07/89 a 27/07/90; 20/12/91 a 19/12/92 e 04/02/94 a 03/02/95, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 2.681,62 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), competência de março de 2013.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 817,53 (OITOCENTOS E DEZESSETE REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até abril de 2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0015288-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301066050 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ANDRADE (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.
2. julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do

reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS (R\$ 6.142,47), devendo, em caso de discordância, apresentar planilha, comprovando erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0046567-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076455 - JORDANA CAETANO DO NASCIMENTO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de JORDANA CAETANO DO NASCIMENTO, com DIB em 15/02/2013 e DIP em 01/04/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 15/12/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 15/02/2013 e 01/04/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0006728-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074603 - MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.
2. julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha, comprovando erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055238-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074066 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (SP324532 - ALEXANDRE GOMES

SANSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, com DIB em 18/12/2012 e DIP em 01/04/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 12/03/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 18/12/2012 e 01/04/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0016730-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074305 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/ 529.257.681-2 desde a data de sua cessação administrativa, em 22.03.2011;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0067475-82.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074735 - MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 30/04/87 a 05/09/2002 o qual, uma vez convertido em tempo urbano comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, faz resultar, consoante apurado pela contadoria deste juízo, 30 anos, 10 meses e 01 dia, e

condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 100%, a contar da data do DIB em 05/09/2002 tendo como RMI o valor de R\$ 902,60 (NOVECIENTOS E DOIS REAISE SSESSENTACENTAVOS) , e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.824,16 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), para abril de 2.013. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB (05/09/2002), no importe de R\$ 48.280,25 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E OITENTAREAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até abril de 2.013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000132-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073028 - JACIRA DE LUCENA VIGATTI (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de auxílio-doença nº 553.234.679-4 em prol de JACIRA DE LUCENA VIGATTI, o qual deverá perdurar até a sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 13/08/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016611-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076870 - DAMIAO JOSE DA COSTA (SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, extingo o feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e:

- a) Declaro a inexigibilidade de todos os débitos oriundos do contrato nº 0800000000000490 da CEF;
- b) Determino o encerramento imediato da conta-corrente nº 00004902, da agência 0137 - PARÁ DE MINAS/MG;
- c) Condene a CEF a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), corrigidos e com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data de hoje, até a data do efetivo pagamento;
- d) Determino a exclusão definitiva do nome e CPF do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, com relação a todas as anotações vinculadas ao débito e relação jurídica anuladas nesta sentença.

Aplico o art. 40 do CPP, devendo ser remetida cópia integral do presente processo para o MPF, para apuração da fraude discutida nestes autos, considerando-se que o autor noticiou a existência de outras tentativas de fraude vinculadas ao seu benefício previdenciário pago pelo INSS.

Expeça-se ofício ao SPC e SERASA para exclusão definitiva do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes referentes a todos os débitos originados pela relação de consumo ora anulada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0052371-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075869 - GERALDO GOMES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/527.226.574-9, cessado em 31/07/2012, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação do

autor - 12 meses, contados de 18/02/2013, quando então o autor deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação apontada (31/07/2012) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima:

- 1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.**
- 2. julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.**

Transitada em julgado esta sentença, e diante da impugnação da parte autora aos cálculos efetuados pelo INSS, conforme planilha, à D. Contadoria Judicial para parecer e cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004090-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074617 - ROGERIO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009180-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301064567 - LUZIA LEAL DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014281-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076499 - ELIVAN DE SOUZA GABRIEL (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047410-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062665 - CAETANA MARLENE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (PR020830 - KARLA NEMES) CAETANA MARLENE DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050770-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072809 - EDER DE OLIVEIRA ASSUNCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 550.547.259-8 em prol de EDER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, com DIB em 09/03/2012 e

DIP em 01/04/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 08/03/2014. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 22/05/2012 e 01/04/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente - NB: 553.932.994-1, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0031630-81.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075943 - FLAVIA MALZONE BARBOSA (SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) FABIO BRAGA BARBOSA (SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reembolsar os autores pelo valor da multa paga no valor de R\$ 2.825,00, a ser corrigido monetariamente desde o desembolso e, a partir da citação, acrescido de juros de mora, bem como a pagar, a título de reparação por dano moral, para cada autor, a quantia de R\$ 1.500,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir desta data.

0043661-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076485 - NEUZA DIAS PENHA (SP246042 - MEIRE YULICO S. WATANABE, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.
2. julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, diante da concordância da parte autora com os valores apurados pelo INSS, ao setor de RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0044052-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075702 - WASHINGTON ALEXANDRE COVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder o auxílio-doença com início (DIB) em 19.10.2012;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0039019-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073909 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PACHECO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder auxílio doença com início (DIB) em 19.02.2013, data da perícia que constatou a incapacidade;

b) manter o benefício ativo até a cessação de incapacidade laborativa, podendo o benefício ser cessado se verificada, por perícia administrativa cuja realização fica desde logo autorizada, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual; se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0012724-43.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301076826 - CLAUDEMIR LASCALLA (SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 22/06/10 (DIB em 22/06/2010, DIP em 01/04/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data da publicação desta sentença.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da DIBaté a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0031631-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076894 - SHIRLENE SILVA DE OLIVEIRA (SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar á autora, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir desta data, e a pagar o valor de R\$ 13,09, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0028711-85.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076741 - SIMONE GLEICE FRANCO NUNES DO NASCIMENTO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN, SP226337 - DANIEL RAPOZO, SP192272 - JULIANA PEREZ)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para reconhecer a quitação regular do débito referente ao mês de março/2012 do contrato de financiamento estudantil n. 21.4009.185.0003689-74.

Ratifico a tutela anteriormente deferida, razão pela qual deverá a CEF manter a exclusão do nome da autora do SERASA em razão do débito ora reconhecido como inexistente.

Correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 e alterações posteriores, a contar da data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento do julgado, em 15 (quinze) dias.

0047820-85.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076344 - NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo indevida a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrentes de contribuições à entidade de previdência privada, feitas sob a égide da Lei nº. 7.713/88.

O cálculo das deduções deverá ser realizado pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, o qual deverá levar em conta os valores eventualmente compensados e restituídos por ocasião dos ajustes anuais realizados, a partir dos recebimentos da aposentadoria complementar da parte autora.

O valor a ser repetido deverá ser calculado com aplicação da taxa SELIC, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

0000318-82.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062061 - CLOVIS BATISTA SANTANA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito da parte autora de obter nova aposentadoria diretamente perante o INSS, mediante manifestação de renúncia à aposentadoria anterior, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e depois do ato concessório do primeiro benefício, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores dele decorrentes. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017337-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074960 - MURILO MARTINS DIAS (SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MILREAIS)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito da parte autora de obter nova aposentadoria diretamente perante o INSS, mediante manifestação de renúncia à aposentadoria anterior, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e depois do ato concessório do primeiro benefício, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores dele decorrentes.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por inexistência de risco de prejuízo de reparação difícil ou impossível. A parte autora já está recebendo aposentadoria e, caso a sentença não seja reformada, receberá os atrasados com todos os acréscimos legais. Não há qualquer demonstração de efetivo prejuízo caso a tutela seja concedida apenas após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011028-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301051367 - MARIA IOLANDA TEIXEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009450-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301052430 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008142-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301053976 - WAGNER JOSE ALBINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055128-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075037 - ELIZABETH LEMES FELICIO (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 552.903.630-5 em prol de ELISABETH LEMES FELICIO, com DIB em 22/08/2012 e DCB em 31/08/2012. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 22/08/2012 e 31/08/2012, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011054-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076966 - JOSEMAR DE ANDRADE (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito da parte autora de obter nova aposentadoria diretamente perante o INSS, mediante manifestação de renúncia à aposentadoria anterior, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e depois do ato concessório do primeiro benefício, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores dele decorrentes.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025288-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075647 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE EUSTAQUIO DA SILVA e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a fim de reconhecer como especial os períodos laborados Companhia Metalúrgica PRADA, 03/12/1998 a 24/08/2006 e entre 12/02/2007 a 29/10/2010 e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100%, renda mensal inicial de R\$ 1.024,62 (UM MIL VINTE E QUATRO REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.082,61 (UM MIL OITENTA E DOIS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) para o mês de abril/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 15.481,43 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2013, nos termos do

parecer da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a medida liminar prevista no artigo 4º da Lei 10.259/2001 a fim de que o benefício seja implementado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

0039861-34.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074719 - DERALDO LOPES MARINHO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por DERALDO LOPES MARINHO, condenando o INSS a revisar a aposentadoria do autor, apurando-se uma RMI no valor de R\$ 1.456,01 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE UM CENTAVO) que evoluída corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 1.906,04 (UM MIL NOVECENTOS E SEIS REAISE QUATRO CENTAVOS), para março de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 16.364,58 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até abril de 2013.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004799-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062556 - JOSE NUNES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

1. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até a instituição da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo, instituída pela Lei n. 11.784/08 (que alterou a Lei n. 11.357/06), bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual, descontando-se os valores já pagos;

2. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores já pagos.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0018748-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076879 - SARAH CRISTINA CALDI (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a SARAH CRISTINA CALDI o benefício de “PENSÃO POR MORTE”, a contar de 11/01/2012.

NADA DEVIDO A TÍTULO DE ATRASADOS, já que o benefício é pago para as suas duas filhas menores, sendo recebido pela autora, como mãe.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora, na forma de DESDOBRO. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

0020803-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073775 - FRANCISCO LOPES FILHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer e averbar o período laborado como tempo de serviço comum, na empresa RESTAURANTE SOPA BANDEIRANTE LTDA - 01/04/1975 a 10/11/1975 e a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, passando o coeficiente de cálculo de 100%, a partir do requerimento administrativo em (19/11/2011) com renda mensal atual de R\$ 1.732,73 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS SETENTA E TRÊS CENTAVOS), competência de março de 2013. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.870,59 (SETE MIL OITOCENTOS E SETENTAREALISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até abril de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o INSS ante a tutela ora concedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0053716-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073211 - MARIA DOS PRAZERES DE FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007195-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072169 - ADILSON GRIGOLIN ALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052694-55.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076751 - RENATO VILAR DE ARAUJO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora as diferenças relativas aos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, até 07/02/1989, observando-se o seguinte quanto à correção monetária e os juros de mora:

- a) os fundistas que não levantaram o saldo não têm direito aos juros de mora, aplicando-se tão somente os índices do sistema “JAM”;
- b) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo após a citação receberão a correção monetária pelo sistema “JAM” até a data do saque, a partir de quando correrão juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária);
- c) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo antes da citação receberão a correção monetária pelo sistema “JAM” até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária); e
- d) em qualquer dos casos acima, deve-se utilizar o IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Defiro a prioridade na tramitação.

Com o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, mediante crédito dos valores devidos diretamente na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagamento, caso as contas já estejam encerradas.

0011737-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076771 - EDELICIO MOREIRA DE PAULA (SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/155.561.366-4, com DIB em 24/01/2011, RMI no valor de 2.498,70 e RMA no valor de 2.814,95, por meio do reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais em face das empresas Coinvest Cia de Investimentos de Interlagos (25/03/1982 a 16/11/1982), Metalúrgica Ática Ltda. (14/03/1983 a 19/01/1986) e Elevadores Atlas Schindler S.A. (09/04/1986 a 20/12/2010);

2- pagar-lhe os valores em atraso os quais, segundo apurado pela Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam 76.537,55

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante dos cálculos da Contadoria do Juízo, cujo montante a título de condenação é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0041892-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074598 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 5051469201 em aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 24/10/2003 em favor de LUIZ VICENTE DOS SANTOS, com DIP em 01/04/2013.

Os atrasados vencidos deverão ser apurados desde a data de início do benefício, em 24/10/2003, até a DIP fixada nesta sentença, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0017090-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072403 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CAMPOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042896-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301068246 - TATIANE APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Tatiane Aparecida Nascimento de Oliveira, com DIB em 09/01/2013 e DIP em 01/04/2013, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, 09/01/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047199-59.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076670 - CARLOS ALBERTO GAROFALO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, DECLARO prescrita a pretensão da parte autora no tocante aos valores devidos até 04.08.1980 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora as diferenças relativas aos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, a partir de 05.08.1980 até 07.02.1989, observando-se o seguinte quanto à correção monetária e os juros de mora:

- a) os fundistas que não levantaram o saldo não têm direito aos juros de mora, aplicando-se tão somente os índices do sistema “JAM”;
- b) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo após a citação receberão a correção monetária pelo sistema “JAM” até a data do saque, a partir de quando correrão juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária);
- c) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo antes da citação receberão a correção monetária pelo sistema “JAM” até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária); e
- d) em qualquer dos casos acima, deve-se utilizar o IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Sem custas e honorários.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente o autor declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho.

Com o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, mediante crédito dos valores devidos diretamente na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagamento, caso as contas já estejam encerradas.

0028631-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076725 - ADRIANA DAMIANA DE OLIVEIRA (SP317383 - RENIE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício do salário-maternidade a contar de 01/01/2012 (dia do parto), pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com renda mensal inicial de R\$ 1.373,53 (um mil, trezentos e setenta e três reais, cinquenta e três centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 4.913,75 (quatro mil, novecentos e treze reais, setenta e cinco centavos), atualizados até abril de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício competente, visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031320-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076666 - MOISES LEANDRO FERRAZ DE ARAUJO BARCELLOS (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a:

- a) implantar e pagar auxílio-reclusão em favor de MOISES LEANDRO FERRAZ DE ARAUJO BARCELLOS, representado por JOCIENE LEANDRA FERRAZ DE ARAUJO, com data de início do benefício e do pagamento (DIB e DIP) em 01.04.10, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 719,91 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), e cessação em 29.05.12;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de cessação (29.05.12). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 22.421,56 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), com atualização para abril de 2013.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se as partes e o MPF.

0027948-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074729 - ELIDA BUSSADORI BORDINASSO (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Elida Bussadori Bordinasso e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) conceder o benefício de pensão por morte nº 155.286.602-2, com DIB em 16/12/2010 (óbito), RMI de R\$ 542,61 (quinhentos e quarenta e dois reais, sessenta e um centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para março de 2013,

b) pagar as parcelas em atraso do referido benefício, desde 16/12/2010, no valor de R\$ 5.241,48 (cinco mil, duzentos e quarenta e um reais, quarenta e oito centavos), atualizado até março de 2013, do qual foram descontados os valores recebidos por meio do benefício nº 152.494.260-7,

c) cancelar a pensão por morte nº 152.494.260-7.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois ausentes os requisitos, uma vez que a parte autora encontra-se recebendo benefício.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301062805 - JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

1. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente aos servidores da ativa, até a instituição da gratificação GDPST, pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008;
2. condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (portaria 3627 de 19/11/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado,

a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS, bem como eventuais valores pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0011202-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073456 - ANERIA JOANA CABRAL (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até que seja editada sua regulamentação (Portaria 3.627/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS e eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005903-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076245 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE LIMA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença desde 08/05/12 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (DIB em 05/03/2013 e DIP em 01/04/2013), a partir de 05/03/2013.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação da DIB até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios por incapacidade percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0032222-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075497 - CLARA DOS ANJOS OLIVEIRA PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, à luz da documentação médica apresentada nos autos, foi diagnosticada insuficiência cardíaca devido a cardiopatia dilatada. Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total e permanente não só para o exercício de suas funções, mas para o desempenho de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistências em razão das doenças que a acometem. Vale mencionar, neste ponto, que a data de início da incapacidade, conforme se depreende do laudo, foi fixada em 22/11/2010, louvando-se o perito em relatório médico que menciona arritmia severa com miocardiopatia e comprometimento do ventrículo esquerda.

Da consulta ao TERA/CNIS, consta que a parte manteve a qualidade de segurado em relação a esta DII, uma vez que já se encontrava em gozo do NB 542.636.238-2 desde 14/09/2010. E, ainda, verifica-se que a autora recebeu prestações deste benefício até 12/11/2012. Ou seja, se a condição de incapacidade era substancial e duradora e não se alterou depois desta data, indevida a cessação do benefício pela via administrativa.

Portanto, caberia ao INSS ter concedido aposentadoria por invalidez à autora, ao invés de considerá-la apta para retornar ao trabalho.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, em favor de CLARA DOS ANJOS OLIVEIRA PEREIRA, benefício de auxílio doença 542.636.238-2 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/11/2012, e DIP em 01/04/2013.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, apurando-os vencidos desde a data de conversão do benefício, em 13/11/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento e conversão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando-se a este Juízo

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0020065-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069501 - VALDELINDO MARIO DE LIMA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de VALDELINDO MARIO DE LIMA, com DIB em 16/03/2012 e DIP em 01/04/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 31/01/2014.

Os atrasados vencidos deverão ser apurados desde a data de início do benefício, em 16/03/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0046582-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301064196 - MAURICIO LOMBARDI (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 549.352.235-3 em aposentadoria por invalidez, desde 06/12/2012 em favor de MAURICIO LOMBARDI, com DIP em 01/04/2013.

Os atrasados vencidos deverão ser apurados desde a data de início do benefício, em 06/12/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0047533-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301071965 - JOSE INACIO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e em consequência resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à implantação do benefício

assistencial a parte autora, com DIB em 31/05/2012, DIP em 01/04/2013, no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 31/05/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0036546-27.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072651 - LUIS RODRIGUES PEREIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a tutela de urgência concedida nos autos e, assim, determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 95/068.342.106-9, em favor de LUIS RODRIGUES PEREIRA, com os seguintes parâmetros: RMA: R\$ 794,98; RMI: R\$ 158,75; DIB: 01/07/1994.

Outrossim, condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas desde a indevida cessação, que totalizam R\$ 4.627,98, nos termos do parecer da Contadoria.

0087066-64.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076864 - JOAQUIM ROBERTO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a devolver ao autor o valor do tributo pago indevidamente, o qual, por simples cálculo aritmético (ainda sem a devida atualização), totaliza R\$ 4.449,54 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), valor que deverá ser corrigido pela taxa SELIC desde a data da retenção indevida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que a requisição de pagamento pressupõe o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042996-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301052512 - WALTER ADEMIR RODRIGUES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30/06/2010), no valor de R\$ 960,32 (NOVECIENTOS E SSESSENTAREAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , em março de 2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 32.069,72 (TRINTA E DOIS MIL SSESSENTA E NOVE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), em abril de 2013, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0000922-77.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301076794 - MATHEUS SANTOS DA CRUZ (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) HILLARY SANTOS DA CRUZ (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) LUKAS SANTOS DA CRUZ (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) HILLARY SANTOS DA CRUZ (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) MATHEUS SANTOS DA CRUZ (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) LUKAS SANTOS DA CRUZ (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de “AUXÍLIO-RECLUSÃO”, a contar da data do requerimento administrativo (NB n. 147.450.757-0; 01/08/2008), conforme dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91, até a data em que o segurado permanecer preso.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome dos autores. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para que calcule os valores devidos a título de atrasados, devidamente atualizados, lembrando que a fixação dos parâmetros de execução do julgado, a depender unicamente de cálculos aritméticos pelo devedor, atende ao requisito da liquidez em sede do sistema dos Juizados Especiais, conforme teor da Súmula 318, do STJ e Enunciado n. 30 do FONAJEF.

P. R. I. C.

0014900-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076498 - SUELI DA COSTA RIBEIRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X WESLEY RIBEIRO MENDES CORDEIRO IGOR RIBEIRO MENDES CORDEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MAYARA RIBEIRO MENDES

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a incluir SUELI DA COSTA RIBEIRO, como beneficiária da pensão por morte, a contar de 15/11/2011, com a atribuição da cota parte correspondente a ¼, eis que nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão deverá ser rateada em partes iguais com os dependentes: Mayara Ribeiro Mendes, Igor Ribeiro Mendes Cordeiro e Wesley Ribeiro Mendes Cordeiro, já habilitados e inscritos perante o INSS e beneficiários atuais da pensão.

Conforme Parecer da Contadoria anexado aos autos, estando ativo o benefício de pensão por morte, NB 21/158.986.003-6, eis que a parte autora sempre figurou como representante legal dos beneficiários e dependentes do “de cujos”, não há diferenças a serem apuradas.

Presentes os requisitos autorizadores do art. 4º, da lei n. 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS inclua a autora como dependente habilitada à pensão por morte, na qualidade de companheira, sem pagamento de atrasados. Para tanto, oficie-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o MPF.

P.R.I.

0045581-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075725 - RENATO MANDARINO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/12/2003.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (23/12/2003), até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0049026-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074707 - MARIA DE LOURDES MELO SANTANA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 533.431.024-6, a partir de 02/08/2012;

b) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez a partir de 19/11/2012, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2013.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 02/08/2012 e 01/04/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0036676-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075528 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, NB 41/152.699.711-5, com DER em 10/03/2010, RMI de R\$ 510,00 e RMA de R\$ 678,00, para 03/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 23.365,42 (VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESENTA E CONCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), valores atualizados até abril de 2013.

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/04/2013, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0018257-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076380 - LAZARO VELOSO DE MIRANDA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 41/147.685.699-8), desde a DIB, ou seja, 01.07.2008, passando a RMI ao valor de R\$ 2.202,00 (DOIS MIL DUZENTOS E DOIS REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.924,17 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), em março de 2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 01.07.2008 a

31.03.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 6.883,25 (SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035736-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074846 - JOSE ERIVAN VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.327.444-9, em favor do autor JOSE ERIVAN VIEIRA, desde a data de sua cessação, 07.08.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, atualizadas as parcelas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0041204-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301069191 - JOAO QUINTINO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO QUINTINO DA SILVA e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.818.115-5 desde a data de sua indevida cessação, 18.05.2012, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 meses, a contar da data da perícia judicial, 11.12.2012, quando o autor deverá ser submetido a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039877-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301068445 - ARIIVALDO SETTI (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de ARIIVALDO SETTI, com DIB em 08/01/2013 e DIP em 01/04/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 08/01/2014.

Os atrasados vencidos deverão ser apurados desde a data de início do benefício, em 08/01/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0046872-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301075956 - HILDEBRANDO DA SILVA SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dessa forma, não pode ser outra a conclusão senão a de que os embargos de declaração ora em julgamento, afiguram-se como meramente protelatórios, fazendo incidir a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil

“Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.”

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pelo embargante e condeno-o ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012890-46.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301074980 - CLOVIS MASSAO KAJIURA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

0022294-53.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301074076 - AGOSTINHA ZANE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.
Intime-se

0041847-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301073183 - ADECIO MENDES DE SOUZA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, nos termos acima expostos.

P. R. I.

0035764-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301074972 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO COUTINHO LEMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0047584-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301072903 - ANA PAULA DO NASCIMENTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037860-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301074582 - EDUARDO APARECIDO SAGIANI (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, tão só para reconhecer que não houve pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/05/2012;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 28/05/2012 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I."

P. R. I.

0026903-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301074975 - JACINTO FAVARAO BALDREZ (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho em razão de parcial contradição constante da sentença, integrando-a para que fique constando o seguinte:

“De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No presente caso, o autor requer seja reconhecido o direito à aposentadoria por idade desde 23/09/2005, com o consequente pagamento dos valores vencidos de 23/09/2005 a 17/08/2006; assim, reconheço a prescrição das

parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, que se deu em 11/07/2012.”

Destarte, não há que se falar em erro da contadoria, haja vista que o cálculo dos atrasados foi efetuado levando-se em consideração a prescrição quinquenal.

Com relação ao número do benefício, determino que onde se lê:

"Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de retroação da aposentadoria por idade do autor a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 23.09.2005, NB 141.708.950-1, no valor de R\$ 1.237,23 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), em março de 2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de abril de 2013, no total de R\$ 1.415,15 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAISE QUINZE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos administrativamente pelo autor, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.(...)”

Leia-se:

“Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTE o pedido e determino a concessão de retroação da aposentadoria por idade do autor a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 23.09.2005, NB 139.293.788-1, no valor de R\$ 1.237,23 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), em março de 2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de abril de 2013, no total de R\$ 1.415,15 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAISE QUINZE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos administrativamente pelo autor, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.(...)”

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0007629-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076775 - VINICIUS COSTA GONCALVES (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017896-50.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076720 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELAS (SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X ATILIO JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0038001-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076823 - MARCELO VIANNA CARDOSO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013264-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075915 - JOAO PAULO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0053233-84.2009.4.03.6301, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

A reiteração de demandas não se revela compatível com o exercício adequado do acesso à justiça, chamando a atenção no caso em tela ser esta a terceira demanda proposta pela parte autora com o mesmo pedido e causa de pedir. Não se revela razoável permitir a irrisignação infinita acerca da valoração a respeito de ser ou não incapacitante o estado de saúde do autor, sendo o caso, portanto, de evidente litigância de má-fé.

Em vista disso, com fulcro no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, condeno o autor ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude da litigância de má-fé, acrescidos de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários, sendo ambas as quantias devidas ao INSS.

Pela mesma razão, indefiro a gratuidade de justiça.

Diante do desfecho do processo, indefiro também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048478-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076951 - IVANETE DA SILVA GOMES (SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0015499-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076702 - ISABEL ESTER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS com vistas à revisão/concessão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi proposto em face do INSS possuindo o mesmo objeto e causa de pedir do feito em epígrafe e a ação encontra-se em trâmite.

A hipótese é de pluralidade de ações, uma vez que a parte autora já está exercendo o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da demanda, extingo o feito em razão da ocorrência do fenômeno processual da litispendência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0015811-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076708 - MARIA ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00059571820134036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0020724-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076398 - NELSON BORGES DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, na decisão proferida em 05/06/12, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, segundo consta do Parecer da Contadoria do Juízo não foi juntado aos autos documento considerado essencial à análise do pedido, qual seja, a contagem de tempo que redundou no indeferimento do pedido na esfera administrativa.

A inércia da parte configura abandono da causa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0009531-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073196 - JOSE BARRETO CERQUEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0005619-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075906 - IZABEL NASCIMENTO DA SILVA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0016777-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076795 - JURACI DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017536-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076786 - MARIA DE FATIMA LOPES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014644-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076711 - ZILDA STEVANATO DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00428235920124036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0014632-67.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076696 - JOSE ARIMATEIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS com vistas à revisão/concessão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi proposto em face do INSS possuindo o mesmo objeto e causa de pedir do feito em epígrafe e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de pluralidade de ações, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da demanda, extingo o feito em razão da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0037962-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076427 - MARIA DAS GRACAS MUNIZ ORTEGA (RS039797 - NELSON LACERDA DA SILVA, SP266740 - NELSON LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0008178-71.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301064501 - ZILDA PAU FERRO DA ROCHA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos

artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013026-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076433 - JOSE SPANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, tendo em vista a litispendência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007777-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077171 - OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0016707-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073305 - MILTON REIS TEODORO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0054545-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077162 - NEIDE MARIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009515-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301077165 - DANILO DOS SANTOS SOUZA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004348-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077168 - CLAUDIO BONETS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008546-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077166 - GEOVANE BARBOSA DA SILVA (SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007572-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077167 - RODOLFO DOS SANTOS (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) EZIO DOS SANTOS (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) ANGELICA DOS SANTOS BAPTISTA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA) EZIO DOS SANTOS (SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA) RODOLFO DOS SANTOS (SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011711-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077163 - MARIA DAS GRACAS ROCHA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009870-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077164 - AIRTON FONSECA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002052-05.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077169 - ADALGISIO MARQUES DE SOUZA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001210-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077170 - ARISVALDO DA SILVA SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019650-61.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076832 - FRANCISCO SOARES FILHO (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Deve ser observado, ainda, que na sua petição de 14.11.2012, a parte já havia requerido a desistência da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0049477-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076513 - ANDREA APARECIDA CANO (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0017124-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076404 - CICERA

SOARES CABRAL (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

3 - regularize o feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do telefone no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0014969-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076228 - CLEUSA MARIA DA FONSECA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que regularize o feito retificando seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com seu estado civil atual.

Com a finalidade de verificar a regularidade aqui determinada, determino à parte autora, no mesmo prazo e penalidade, que apresente certidão de casamento atualizada com todas as averbações, bem como comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal já devidamente atualizado.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0054923-46.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075731 - ARNALDO MARQUES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anterior: indefiro o requerimento de expedição de ofício, haja vista que cabe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito nos termos do art. 333, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora diligencie no sentido de esclarecer seu estado civil na data do óbito da falecida (18.12.2009) apresentando documentação que comprove suas alegações.

Intime-se.

0046779-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301062694 - JOAO DE SIQUEIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0058345-68.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076497 - ROQUE FERNANDES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes quanto a atualização monetária dos valores referentes a condenação em sentença até a data do trânsito em julgado do v. Acórdão.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatório para expedição da ordem de pagamento.

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

Int. Cumpra-se.

0042346-07.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301064847 - AGNALDO FREIRE ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho em parte as argumentações da autarquia e revogo somente a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

0003056-77.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073686 - ROMEU FERREIRA DA FONSECA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0014657-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075629 - CARLOS ALBERTO MORALES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

1- juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

2- cópia integral e legível de sua CTPS e dos extratos da conta do FGTS a partir da data da opção pelo FGTS, bem como extratos da conta do FGTS referente aos períodos pleiteados referente à incidência dos expurgos inflacionários.

Intime-se e cumpra-se.

0046160-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075860 - MAURO GULARTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente, cópias da petição inicial e da sentença prolatada pelo Juízo previdenciário, eis que, aparentemente, requereu no referido Juízo, também, a exclusão do fator previdenciário.

Sem prejuízo, determino o cancelamento da data do julgamento deste feito, eis que se trata de processo que não necessita de parecer contábil.

Intime-se.

0014167-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076446 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou

datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

3 - forneça o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do telefone e do NB no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização. Intime-se.

0045873-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076745 - EURIPEDES PAIXAO OLIVEIRA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o cumprimento do julgado importaria na diminuição da renda mensal do benefício da parte autora, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.

Intime-se o INSS para que se abstenha de efetuar a revisão pleiteada na presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016252-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076387 - AURO SOLON BARBOSA (SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDAO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do telefone no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização. Intime-se.

0253570-65.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301066229 - WALDEMAR SECHETIN (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0018458-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301067187 - SUELI FRANCISCO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demonstrado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013712-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076654 - RAY MARCOS BEZERRA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário declinado na inicial não corresponde àquele constante dos documentos apresentados, sendo necessário para a delimitação da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para retificar o número e a DER do benefício, devendo corresponder àquele indicado nos documentos anexados à inicial.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB correto no sistema do Juizado e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0017992-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074293 - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante no comprovante de residência.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se.

0011963-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075806 - JOSEFA CORREIA DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) ETIELLE BARBOSA DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

0004685-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076628 - ELZA SOARES PEREIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 12/04/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 08/05/2013, às 11h00min, aos cuidados da perita em ortopedia, Drª Priscila Martins, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0039754-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076730 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, nada a decidir. Aguarde-se o oportuno julgamento do feito, o qual será realizado de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários no Juizado Especial Federal. Intime-se.

0029199-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070662 - ISMAEL SERGIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se advogado signatário da petição contendo as razões de recurso em nome de Fernanda Alves de Lima, estranhas a este feito, para dizer se deseja o traslado dessa peça para o processo nº 0049678-54.2012.4.03.6301, no qual essa interessada compõe o polo ativo.

Com a manifestação favorável, desentranhe-se a petição, traslade-se ela ao processo nº 0049678-54.2012.4.03.6301 e distribua-se o recurso à Turma Recursal, tendo em vista que já foi processado o recurso de sentença da parte autora.

Sem a manifestação favorável, cumpra-se a determinação anterior, sem o desentranhamento e traslado.

0003126-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076055 - EDNA DA CRUZ VENTRELA SAUGO (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebo o recurso do corrêu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0006545-25.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076122 - MIRTES MATOS GARCIA SANTIAGO (SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/04/2013 - Indefiro.

Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº 95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009. PRAZO:10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0016648-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076247 - DELITA MUNIZ MIRA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do Gerente da Agência de Atendimento a demandas Judiciais - ADJ/INSS, encaminhado cópia dos ofícios expedidos à autarquia-ré.

Visando, ainda, a evitar perecimento de direito e, com o fito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao Gerente da Agência de Atendimento a demandas Judiciais - ADJ/INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando-se nos autos.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0031582-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301067598 - ANTENOR FRANCISCON (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011416-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301056908 - GILDA FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062779-66.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301045466 - JOAO DOS SANTOS (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) ADLAN THALYSOS ALVES DOS SANTOS (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) ANAIRAN THAIS ALVES DOS SANTOS (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043065-86.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301047744 - ELIAS BERNARDO DE BARROS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004671-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076258 - ODILON DA SILVA NASCIMENTO (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando comprovante endereço contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 (cento e oitenta) dias anteriores a seu protocolo.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0046703-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076033 - ELZA MARIA BENEDITO (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumpra a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a determinação exarada em 19/11/2012, apresentando, para tanto, cópia legível das declarações de imposto de renda dos anos calendários de 1995 a 2010, OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTÁ-LOS.

Int.

0042040-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076880 - HELIO DE OLIVEIRA DIAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES, SP258625 - AMANDA KAREN XAVIER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios acostados ao feito em 14/2/2013 e 21/2/2013.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 8/1/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à

Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
Intimem-se.

0006680-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075744 - JOSEFA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0017402-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075836 - JOSE GIACOMO FRIZON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, decisão e/ou sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00072101620014030399 - 5ª Vara Federal Previdenciário - apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo. Int.

0062926-92.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076589 - FRANCISCO BRAZ (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do INSS de 15/01/2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de atrasados elaborados pelo INSS, salientando que eventual impugnação deverá ser devidamente justificada, não se prestando, para tanto, alegações genéricas.

No silêncio, ou na concordância, expeça-se RPV.

Int.

0012984-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076570 - JOSE CARLOS DE MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às parte do laudo pericial acostado aos autos em 15/04/2013, com prazo de 15 dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0087172-26.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076695 - LINETE GENOVEVA DE ALMEIDA (SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA, SP290044 - ADILSON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088795-28.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076687 - JACQUELINE NAGEL (SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061866-84.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076682 - ALQUELINA CLAUDIA MATIAS (SP276985 - MARIA RENI LIMA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004934-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076641 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do R.despacho de 08.04.2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pela Autarquia-ré.

0051946-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076648 - RITA MARIA MENDES DE MENEZES (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, CPC.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042859-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074446 - ANA ARCANJA DA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 02/04/2013: Diante da concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0016268-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075896 - MARIO PHILIPPSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, cópia da petição inicial, decisão e eventual sentença proferida nos autos dos processo indicados no termo de prevenção.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO

Nº Processo: 00454785819984036183

Matéria: PREVIDENCIARIA

Classe: MANDADO DE SEGURANCA

Situação: NORMAL

CPF: 22408657849

Assunto(s): 040204

Data distribuição: 19/11/1999 14:17:39

Partes Encontradas 19/11/1999 14:17:39

Nome: MARIO PHILLIPSEN (Parte Principal)

Tipo Parte: IMPETRANTE - Física

CPF: 22408657849

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP e outro (Parte Principal)

Tipo Parte: IMPETRADO - Jurídica

CPF:

Origem: 4a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA

Nº Processo: 00050670220004036183

Matéria: PREVIDENCIARIA

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: NORMAL
CPF: 22408657849
Assunto(s): 040115
Data distribuição: 25/11/2003 11:37:30

Partes Encontradas 25/11/2003 11:37:30
Nome: MARIO PHILIPSEN (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 22408657849

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica
CNPJ: 29979036000140

Origem: 2a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO

Nº Processo: 00022674420134036183
Matéria: PREVIDENCIARIA
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Situação: NORMAL
CPF: 22408657849
Assunto(s): 04020103
Data distribuição: 22/03/2013 12:28:26

Partes Encontradas 22/03/2013 12:28:26
Nome: MARIO PHILIPSEN (Parte Principal)
Tipo Parte: AUTOR - Física
CPF: 22408657849

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Parte Principal)
Tipo Parte: REU - Jurídica
CPF:

Intime-se e cumpra-se.

0016157-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076636 - WALDELINA ALVES TRAJANTI DIAS GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se

0057408-24.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070080 - ALESSANDRO MILHOLO COELHO (SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER, SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.

Com a concordância, dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito que entende devido, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica.

Expirado prazo sem impugnação, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016455-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076426 - ELENI DE JESUS SANTOS SILVA (SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

2. No mesmo prazo, sob as mesmas penas, determino à parte autora que apresente a tela do conbas ou outro documento equivalente que demonstre a data de cessação do benefício que pretende ver restabelecido.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0006536-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076457 - RUBENS BRAGA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, exames de audiometria completa (tonal, vocal e impedanciometria), conforme mencionado pelo perito no Comunicado Médico, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do documento, intime-se o perito, Dr. Élcio Roldan Hirai, a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0042881-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076534 - MARIA DE SOUZA JESUS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício anexo ao feito em 04/03/2013, e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017718-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075467 - PEDRO CONCEICAO SANTOS (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0017686-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074359 - LUCIANA TAVARES DE AQUINO (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de

Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0017107-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075397 - ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, ao setor de análise para verificar a prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0033806-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301065982 - AMILTON TOMAZ FERREIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 01/04/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007444-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076705 - MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 24/05/2013, às 17h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006994-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075753 - ADRIANO MESSIAS RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção. Int.

0044745-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074536 - PAULO CEZAR CAETANO (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo

prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049827-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076481 - SILVIO KANEGUSUKU (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049799-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076468 - JOSE BATISTA FEITOSA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015062-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075483 - PEDRO AUGUSTO SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/04/2013 - defiro.

Defiro o pedido do autor. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para juntada do prontuário.

Intime-se.

0015965-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077087 - VANDERLEI AMARO DOS SANTOS (SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora juntar aos autos:

1- comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intime-se.

0035744-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074826 - FABIO SILVA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado na r. sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0048158-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075939 - MARIA NILDACI RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora, documentalmente, suas alegações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0039312-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070746 - GONCALO DE SOUSA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07.02.2013: Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0014973-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076412 - JOSE CARLOS RAMOS DE JESUS (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 (cento e oitenta) dias anteriores a seu protocolo e;

2- traga aos autos instrumento de procuração devidamente datado e assinado conferindo poderes de representação pela parte autora ao subscritor da inicial.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0014349-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076533 - ANA LUCIA DAMIAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0016750-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076649 - RAFAEL CARRANZA DA SILVA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016589-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076650 - CLAUDECY OLIVEIRA SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013873-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076651 - DIEGO GOMES PEREIRA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005761-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076652 - MARIA

APARECIDA MENDES INACIO GONCALVES DE SOUZA (SP321095 - JULIO CESAR BENCSIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042192-52.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068907 - JOSE RIBEIRO DA CRUZ (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a Justiça Gratuita.

Após o decurso de para para contrarrazões remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0015720-14.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068690 - MARIA FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (SP255949 - ELISEU DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta fundiária nos termos da condenação.

Com a concordância, ressalto que o levantamento é realizado diretamente na instituição bancária e nas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito que entende devido, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica.

Expirado prazo sem impugnação, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0016704-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076454 - JOEL FERREIRA DE AMORIM (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do telefone no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0001180-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076018 - DIMAS GABRIEL MOREIRA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a representante do autor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome de seu filho.

Como o valor depositado destina-se a menor de 16 anos, sendo a genitora a representante legal, DEFIRO o requerido.

Deverá ser anexada ao feito, contudo, cópia do RG e CPF do menor e da genitora, bem como comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias.

Após, expeça a Secretaria ofício à CEF para liberação dos valores em nome da genitora do autor.

Intime-se.

0047910-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076709 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP312403 - OSMAR SOARES GONCALVES, SP313646 - MARLENE SOARES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, em 16/04/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem

como eventual proposta de acordo.

Cumpra-se.

0017442-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075949 - PEDRO DE LIRA LEAL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0012273-47.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076378 - ROBSON DOS SANTOS BATISTA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico de 09/04/2013, determino a realização de perícia em Neurologia para o dia 24/05/2013, às 16h00min, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0036278-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076239 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X ALEXANDRA DA CONCEICAO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de, dê-se ciência à parte autora.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029342-34.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301065270 - WALTER JORGE MACHADO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial anexo aos autos em 15/2/2013.

Decorrido o prazo, sem a manifestação da parte autora archive-se este processo.

Intimem-se.

0096597-48.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076063 - MARIO ZUNINO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 12/04/2013, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao alegado.

Intime-se. Cumpra-se.

0014977-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076296 - JOSE TELES GONCALVES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceira pessoa estranha ao presente feito.

Neste caso, faz-se necessário juntar os documentos pessoais (RG e CPF) e/ou certidão de casamento atualizada de

referida pessoa demonstrando o vínculo de afinidade ou parentesco com a parte autora ou então fornecer declaração com firma reconhecida da pessoa indicada no comprovante afiançando que a parte autora reside no local ali indicado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço que preencha os requisitos acima exigidos.

2. No mesmo prazo e penalidade, determino à parte autora que retifique o número de benefício informado devendo ser correspondente àquele constante na cópia do indeferimento do benefício auxílio-doença apresentado.

3. Por fim, emende a inicial para fazer constar se pretende a concessão de benefício assistencial ou auxílio-doença, vez que possuem procedimentos diversos para seu trâmite, no mesmo prazo, sob as mesmas penas.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0027926-60.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301066855 - ANTONIO CARLOS CORTES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, ficam homologados os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0051516-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072095 - DALVA DE SOUZA REGES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 06.02.2013: Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos da proposta de acordo apresentada pela União Federal, agende-se o feito em pauta de controle interno de julgamento.

Ressalto que o referido agendamento é apenas para fins de organização dos trabalhos internos deste Juizado, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0016941-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075888 - CICERO SANTANA DE SOUSA (SP238046 - EMERSON CESAR KUTNER CORDEIRO, SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3.Regularize a representação processual, juntando substabelecimento que mencione se há ou não reserva de poderes.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0052481-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301063052 - JOAQUIM DE SOUZA PEREIRA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se advogado pelo autor.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para autor manifestar-se sobre o laudo pericial.

Int.

0007449-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076620 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 11/04/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 06/06/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0020749-45.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075717 - DIORECI PEREIRA MARQUES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se ao Hospital Brigadeiro, para que apresente a documentação necessária ao julgamento da ação (PPP, laudo técnico, holerites), conforme petição acostada em 25/03/2013.

Prazo de 20 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Após, se positivo, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se. Int..

0048848-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070021 - VALDIRENE DE ASSIS PEREIRA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2013, às 13h30min, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028572-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073208 - HELIO CORREIA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as procurações de 22.01.2013 e de 01.02.2013, bem como o AR negativo de 01.04.2013, cadastre-se o advogado Dr. Ulisses Meneguim como patrono da parte autora.

Sem prejuízo, apresente a parte autora os documentos pessoais da Sra. Maria Margarida da Silva Correia e atualize o seu endereço, bem como se manifeste acerca do andamento do processo de interdição do Sr. Hélio Correia.

Intime-se.

0014598-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071208 - JOSE IRINEU DE MELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, bem como os documentos juntados pelo patrono da ação na petição de 11.03.2013, excepcionalmente, determino a expedição de ofício ao INSS para apresentação da íntegra legível do processo administrativo do benefício objeto do presente feito NB 151.397.541-0, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, em nome do autor JOSÉ IRINEU DE MELO.

Oficie-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0010272-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076078 - MARIA APPARECIDA RAPHAEL OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o nome da parte autora em sua qualificação e na petição apresentada, ainda divergem do nome constante do cadastro de pessoas físicas, sendo assim, concedo novo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito nos termos do despacho anterior.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040203/311, conforme o pedido inicial e a tabela TUA, bem como para anexar a contestação padrão, e se necessário, retificação do nome da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se

0032244-86.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076955 - MARIA CRISTINA RONDINI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) FILIPE FAUSTINO RONDINI GOES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a decisão anterior, intimando-se as partes e o Ministério Público Federal.

0014971-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075957 - GILVAN RIBEIRO DE SOUSA (SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente cópia legível de sua cédula de identidade - RG, bem como do cartão do CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal;

2- traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores a seu protocolo);

3- por fim, junte cópia legível do indeferimento do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado indicando seu número correspondente.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0016629-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076216 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO NOFOENTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que regularize o feito retificando seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com seu estado civil atual.

Com a finalidade de verificar a regularidade aqui determinada, determino à parte autora, no mesmo prazo e penalidade, que apresente certidão de casamento atualizada com todas as averbações, bem como comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal já devidamente atualizado.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0011311-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076759 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial indicando o número de benefício correspondente à pensão por morte.

Após, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

0012109-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076717 - ANTONIO MELIM DE GOUVEIA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0007931-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076420 - MARILUCI FELIX CAVALCANTE (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/04/2013: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se a juntada do laudo médico em Clínica Geral da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, para verificar a necessidade de exame com Cardiologista.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0054421-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077106 - RAIMUNDA CACAU DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053471-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077109 - JOSEPHA CARNEIRO CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047955-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077110 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047891-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077111 - SONIA MARIA HESSEL TEICH (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044863-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077123 - JULIETA ROGERIO DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054691-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077100 - DINAH MARIA LION (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0050205-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076605 - IVAN NILTON DE SOUSA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 08/04/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 29/05/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0041071-52.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075422 - JOSE PACHECO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores que ultrapassaram a alçada na data do ajuizamento, determino o agendamento do julgamento deste feito, ficando dispensado comparecimento das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

Int.

0004736-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076752 - DELCINO SEVERINO LEITE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/03/2013: acolho em parte as argumentações da autarquia e revogo somente a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Quanto ao cumprimento do julgado, não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0009532-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074614 - NORBERTO GUNTHER ENGEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Anexos P25032013.pdf 01/04/2013 14:50:56 e PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.pdf 05/04/2013 13:53:31: Substabelecimento de mandato conferido ao Dr. Guilherme de Carvalho regularizada.
Aguarde-se oportuno julgamento.

0013331-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077095 - MARIA VERALUCIA CARDOSO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0012058-42.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301067356 - CARMELUCIO RUSSO FILHO (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, excepcionalmente, defiro o requerimento para expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo do NB 41/147.029.732-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão do referido documento.
Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.
Sem prejuízo, inclua o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos internos deste Juizado, estando as partes dispensadas de comparecimento.
Intimem-se. Oficie-se.

0003413-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076504 - MARIO PEREIRA FILHO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico do Autor (acompanhamento com a especialidade de pneumologia-tratamento para asma), conforme mencionado pela perita no Comunicado Médico, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.
Com a juntada do documento, intime-se a perita Dra. Larissa Oliva, a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes.

0012129-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075947 - MARIA DE AZEVEDO ALVES DE LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/03/2013: assiste razão à parte autora, razão pela qual reconsidero a determinação anterior.

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
 - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
 - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010896-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076659 - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

O descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se

0011465-97.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075161 - JAILSON FRANCISCO DA SILVA (SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Anexo petição comum (04/04/13): Dê-se ciência à CEF do documento juntado aos autos.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente e corretamente as determinações contidas no despacho anterior. Intime-se.

0053301-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076161 - MARIA VIANA GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010336-02.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074225 - JOSE BATISTA DOS SANTOS LIMA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002145-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076131 - YOSHIKO MUNEFICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016681-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075645 - GILMAR ROSA VIEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Prosseguindo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

No mesmo prazo, apresente documentos médicos (laudos, atestados, relatórios etc) contemporâneos à propositura da ação.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0026098-29.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073063 - CATHARINA MEYRE SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos e a manifestação da parte autora de 28.01.2013, venham os autos conclusos para julgamento, incluindo-se o feito em pauta de audiência.

Ressalto que o referido agendamento é apenas para fins de organização dos trabalhos internos deste Juizado, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual

manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032232-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077001 - PAULO EDUARDO FERREIRA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042970-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076984 - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055604-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076972 - FABIO SANCHES (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016963-22.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076388 - IVONE DA SILVA PORTO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do telefone no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0012786-83.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072296 - DOMINGOS SANTIAGO DA FRANCA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28.02.2013: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de 22.02.2013 no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0001856-98.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077078 - FABIANA SABOIA ZUCARE (SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão prolatada em 05.04.2013 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.
Intime-se.

0007279-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076256 - NOEL DOS SANTOS ROCHA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante à apresentação de cópia do comprovante de endereço contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 (cento e oitenta) dias anteriores a seu protocolo.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0008803-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076042 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0041053-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076710 - GIRLENE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já foi expedida.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do telefone no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0017473-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076425 - FRANCISCA TAVARES DE MELO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017128-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076421 - ANTONINHO MARMO BRITO SIMAO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016253-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076444 - LIBERTA ASCENCAO MEIO DE MIRANDA (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016969-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076429 - DJANIRA ALVES DE BRITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017126-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076392 - ADALGISA DE JESUS NOVAES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009100-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075136 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/06/2013, às 12h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009728-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076178 - INEZ DA SILVA PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial acostado aos autos em 16/04/2013, com prazo de 15 dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora retifique seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) consoante a cédula de identidade (RG) apresentada.

Após, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0011718-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076234 - ZILDA PENHA DAGOSTINI (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016075-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076235 - JOSAFÁ ARRUDA SEVERINO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016638-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076572 - ANTONIO CARDOSO BRAGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo n.º 00530565220114036301 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam as mesmas patologias e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro dos números de benefícios informados na inicial e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0055234-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301064230 - MARIA MADALENA DE LIMA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Priscila Martins, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/05/2013, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011220-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076098 - MARIA JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificação do nome da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais, conforme petição e documentos apresentados.

Intime-se.

0010572-51.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076631 - EDINOLIA FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se.

0047105-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076494 - ISAAC DA SILVA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0008670-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072262 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresentada a cópia do procedimento administrativo pela parte autora, inclua-se o feito em pauta de audiência. Ressalto que o referido agendamento é apenas para fins de organização dos trabalhos internos deste Juizado, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0008814-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076320 - LEONILDA DOS SANTOS PILOTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, fornecendo referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0033317-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076575 - LEIA DE SOUZA NEVES SANTOS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 15/04/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0053328-12.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301060571 - ANTONIO ZANIBONI (SP152139 - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que não houve ainda citação dos entes públicos, a qual pode ser dispensada apenas no caso do ente municipal, que já apresentou contestação, mas não no caso da União e do Estado de São Paulo, que expressamente requereram a efetivação do ato.

Observo, ademais, que se faz ainda necessário solicitar ao perito novos esclarecimentos em virtude da impugnação ao laudo apresentada pelo autor e das manifestações dos réus a respeito da prova pericial.

Diante do exposto, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença e determino sejam tomadas as seguintes providências para a regularização do processo:

1) Citem-se a União e o Estado de São Paulo.

2) Intime-se o perito responsável pela elaboração do laudo anexado aos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo autor e, ainda, para responder aos seguintes quesitos suplementares do juízo:

a) O suplemento alimentar RESPIFOR pode ser substituído por dieta de preparação caseira?

b) É necessário que o autor se consulte com pneumologista e com nutricionista para determinar a real necessidade do RESPIFOR ou a documentação que consta dos autos e o exame clínico já realizado mostram-se suficientes?

3) Com a juntada dos esclarecimentos mencionados no item 2, dê-se vista às partes para manifestação no prazo

comum de 10 (dez) dias.

4) Cumpridas as determinações supra e desde que decorrido o prazo para resposta dos réus, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0014980-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076442 - JOVINO MANOEL DE BRITO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016577-89.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076436 - JOSE EDBERG REGIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014984-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076437 - ANDRE ROBERTO VAZ DE LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014983-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076438 - ARGEMIRO CLEMENTINO DE MELO (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014982-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076439 - VALMIR QUEIROZ MUNIZ (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014981-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076440 - DANIEL SAMPAIO DE SA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014979-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076443 - MARIA SOARES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0002521-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075755 - IVANILDO RODRIGUES NOVAIS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010760-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076140 - JUSSARA MARCELINO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014968-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076230 - MARIA INES BESERRA DE BARROS (SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- atualize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com seu nome de casada apresentando comprovante de inscrição no CPF obtido no site daquele órgão público já devidamente regularizado e;

2- emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0014998-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076624 - JOAO DANTAS DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça números de telefones para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro dos telefones informados e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0016386-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076225 - MARIA ROSARIA ALEXANDRE BARBOSA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o nome da parte autora constante nos documentos pessoais apresentados (RG e CPF) não condiz com seu atual estado civil.

Assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) e no banco de dados da polícia civil (IIRGD) apresentando cópia da certidão de casamento atualizada contendo todas as averbações efetuadas, bem como cópia daqueles documentos já regularizados.

Após, ao Atendimento para correção do nome da parte autora no sistema do Juizado caso necessário e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0012108-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076135 - THYAGO RAMOS SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0015114-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076495 - ELENITA DA SILVA CORDEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0053802-51.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076273 - PATROCINIO BISPO DE ALMEIDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve a satisfação parcial ou total da obrigação.

Intimem-se.

0054812-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076604 - EDIMILSON SANTOS DIAS (SP296295 - JULIANA MIYUKI HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 05/04/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 08/05/2013, às 11h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0036345-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072652 - MARIA DO CARMO TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a autora a se manifestar sobre o parecer da contadoria, devendo dizer se ainda há interesse no acordo.

Prazo de 10 dias.

0045144-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301066400 - LUIZ CARLOS GOMES FRANCISCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0035882-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301067782 - NEIDE DA SILVA ANDRADE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Outrossim, tendo em vista que o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), consoante o v. acórdão, encaminhem-se estes autos ao Setor de RPV/Precatórios para a expedição da competente requisição de pagamento.

Com o levantamento da requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014430-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076045 - JOAO LUIZ TORRES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos anexados aos autos não contém informações essenciais para análise de prevenção, e considerando que o Autor está sendo assistido pelo mesmo patrono constituído nos autos 0000667-85.2013.4.03.6183, que tramita perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, junte cópias de certidão de inteiro teor do(s) processo(s) apontado no termo de prevenção, em que conste o número de benefício correspondente ao objeto daquela lide, bem como DIB e data do requerimento administrativo de benefício junto ao INSS, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais, em caso de protocolo via Internet).

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica cancelada a perícia agendada para 02/05/2013.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção e reagendamento de nova data para perícia.

Intime-se.

0015910-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075893 - LUZINETHE SIRINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos o instrumento de mandato original.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0000705-56.2012.4.03.0000 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074494 - JOAO DE CASSIO MARCOS (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do presente feito.

Considerando que já houve decisão do presente Agravo de Instumento, arquivem-se os presentes autos.

0019229-89.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075705 - GILDETE MARIA DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES, SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ddefiro o pedido de inclusão de advogado para a parte autora nesses autos, facultando-lhe a consulta aos autos pelo prazo de 10 dias.

Arquive-se em seguida, caso não haja manifestação.

Cumpra-se.

0037210-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070690 - JOAO LINO DE SELES OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28.01.2013: Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0162018-19.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072989 - IVONE PONTES (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dia, a respeito do pedido de habilitação dos sucessores da autora

IVONE PONTES.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Int.

0005998-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075783 - MARIA ROSARIA FLORIO LAVIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0025622-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076329 - MICHELE CRISPIM GOMES (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/02/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 08/01/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0012808-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076158 - DOMINGOS DE SOUZA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0036528-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075411 - GERALDO JACINTO DO CARMO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 10/04/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0014113-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074431 - AURILEIA PRADO CICERELLI D ALVIA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0014303-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076486 - JOSE JULIO DE PAULA (SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS, SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015556-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076463 - IVANDITE ROSA DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013600-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076470 - DIONISIA GONÇALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013602-94.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076465 - JOAO ONOFRE DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017953-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076511 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ANDRADE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015117-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076508 - AURELINA DE SANTANA FRANCO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014373-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076505 - MAURO VICENTE (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026646-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074852 - VIVIANE DEL PINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o relato feito pela própria autora na perícia médica judicial (fl. 02 do laudo anexado em 21.11.2012), considerando o exposto pela patrona da ação nas manifestações de 07.12.2012 e 25.03.2013, determino, por cautela, a expedição de ofício ao Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da FMUSP para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do prontuário médico da Sra. Viviane Del Pino (CPF 266.022.358-00, RG SSP/SP 28.384.326-3, registro HC nº. 7043141I).

Sem prejuízo e atentando-se ao disposto nos artigos 16 e seguintes do CPC e no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, que tratam da litigância de má-fé, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre a data de início do seu acompanhamento psiquiátrico e eventuais internações.

Intimem-se. Oficie-se.

0000960-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075098 - NILZA FRANCO SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/06/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indiarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0014244-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076506 - ISALINO RAMOS DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, não sendo possível sanar a irregularidade com o comprovante apresentado, devendo a parte juntar conta de água, luz, gás ou documento bancário, atendendo os requisitos ali indicados.

Intime-se.

0019870-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076368 - GENILDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/03/2013: impertinente o requerimento da parte autora.

Levando em conta o período apurado pelo INSS, os cálculos da autarquia ré englobam o valor verificado pela Contadoria Judicial. Logo, não há fundamento na alegação da parte autora requerendo a simples soma das quantias apontadas nos documentos acostados em 11/03/2013 e 21/03/2013.

Outrossim, conforme pesquisa feita junto ao Tera-Plenus anexada em 17/04/2013, já houve pagamento administrativo referente ao período de 01/04/2011 e 23/05/2012.

Para maiores esclarecimentos, tornem os autos à Contadoria Judicial para que apure se o período pago administrativamente pelo INSS engloba a quantia apontada no parecer contábil de 11/03/2013, e se ainda, se for o caso, resta algum crédito a ser pago à parte autora.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0054836-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068610 - SILVANA SANTOS DO SACRAMENTO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/05/2013, às 12h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0017673-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075535 - ROSENILDA CORREIA DOS SANTOS BRITO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Concedo o mesmo prazo e sob a mesma pena, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0012479-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075747 - IDALINA TRANCHESI RORIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a qualificação constante do instrumento de mandato (fls. 22), fazendo constar o nome da autora e sua representante.

No mesmo prazo e pena, junte cópia legível de fls. 20 da inicial.

Intime-se.

0013528-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075794 - MARI ELIZABETH MENDA (SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS, SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

- 1) cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- 2) cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Ainda, autora deverá apresentar cópias legíveis de todos os extratos que tiver em seu poder, no prazo de 30 (trinta) dias e/ou prova da tentativa de levantamento da documentação, bem como cópia integral da CTPS.

Intime-se.

0005362-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076658 - CINTIA REGINA DE PAULA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0060493-18.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076732 - KARINA BACHAN DE CASTRO JUBILATO (SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por fim, considerando o teor dos documentos apresentados, decreto o SIGILO DOS AUTOS, ficando o acesso restrito às partes e seus advogados. Anote-se.

Intimem-se.

0016040-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076458 - TEREZINHA LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - regularize o feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do telefone no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0049306-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076117 - GILMAR PEREIRA FRANCA (SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente ao reembolso à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008958-11.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076614 - INES APARECIDA PAIVA MORAN (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 10/04/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 06/06/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0018305-68.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076220 - MARIA JOSE DIAS (SP324553 - CLEYTON MORAES LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- a) regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal;
- b) junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

c) adite a inicial, apontando, com precisão, número e DER do benefício previdenciário objeto da lide;

d) comprove, documentalmente, o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Intime-se.

0009849-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076146 - RAQUEL NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que cumpra integral e corretamente as determinações contidas no despacho anterior, uma vez que persiste irregularidade acerca da data descrita na procuração. Int.

0050030-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301065570 - ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o prazo para a entrega do laudo socioeconômico está expirado, intime-se a perita assistente social, Sra. Leonir Viana dos Santos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o atraso, bem como providencie a anexação do laudo socioeconômico aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0002727-65.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076049 - CICERA GOMES DE CAMARGO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do recurso interposto pela DPU e a Autora estar assistida por advogado, intime-se o patrono do autos para que manifeste acerca deste fato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciação do recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0051659-26.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076000 - CELIA CRISTINA GONCALVES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0011773-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075813 - MARIA DAS GRACAS GOMES BEZERRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044542-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072250 - JOAO BATISTA MORAIS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do despacho de 28.11.2012 e do laudo pericial juntado aos autos em 08.01.2013, esclareça o patrono da ação, no prazo de 10 (dez), se foi promovida a interdição do autor.

Intime-se o MPF.

Int.

0000604-41.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076174 - ALEXANDRE LOPES OLIVATO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes do laudo pericial anexado.

2. Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Ciência também ao MPF.

Int.

0013357-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076447 - LILIAN CERQUEIRA BATISTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.

Intime-se.

0010217-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076967 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK (SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora a distinção entre a presente demanda e aquelas apontadas no termo de prevenção (autos nº 00022742820124036100 e 00033213720124036100), comprovando as alegações com a apresentação das peças processuais de conteúdo decisório aptas a afastar a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0043778-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071054 - ROSANA BERNARDINO DE FARIAS GODOY (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12.03.2013: Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0019017-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076653 - MARCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em cinco dias em alegações finais.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004843-44.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076025 - EVARISTO DOS SANTOS PINTO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante à apresentação de comprovante de endereço e cópia do processo administrativo (PA) referente ao benefício pleiteado.

Observe que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se.

0036492-37.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076246 - RENATO IOITI TERAMOTO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/03/2013: tendo em vista a informação da parte autora de que o crédito disponibilizado pelo INSS foi bloqueado administrativo, ratifico a homologação de 05/12/2012.

Providencie a Seção de RPV/Precatório o pagamento da quantia total apurada pela autarquia ré, conforme ofício acostado em 24/10/2012.

Intimem-se.

0047892-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068597 - ALGERNON MARCUS VIEIRA (SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da perícia designada para 19/04/2013, às 13:30.

Faculto à parte autora a juntada de documentos médicos em até 05 (cinco) dias antes da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

0047793-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076099 - JOSE CARLINO DE SANTANA (SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, na sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0032501-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076802 - GERALDO RODRIGUES GOMES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054117-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076801 - DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054357-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076800 - ADENILDES DA SILVA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício anexo ao feito em 22/02/2013, e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044142-96.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076382 - MARINALVA ALVES (SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036545-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076347 - VANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013353-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076351 - REBECA CRISTINE NAVARRO ROMAO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que o comprovante acostado aos autos não tem data de emissão visível.

Intime-se.

0006978-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076182 - IRENIO DE JESUS CAMPOS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 13/04/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0050958-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075828 - BARBARA FRANCISCA DA SILVA (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004918-10.2009.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076341 - CELECINA MOREIRA DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010821-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076532 - DUCILENE MARIA VILAR E SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 10/06/2013, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0000933-09.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076424 - TEREZINHA BARCELAR TEODORO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as certidões anexadas aos autos em 16/04/2013 e 17/04/2013, providencie a secretaria a unificação dos cadastros dos feitos junto ao setor de informática.

Junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de

até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento tornem conclusos.

Intime-se.

0016705-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076640 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- forneça números de telefones para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência indispensáveis à realização da perícia socioeconômica e;

2- traga aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo referente ao benefício indicado como objeto da lide.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro dos telefones e número de benefício (NB) informado e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0016912-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076746 - MAURO PAULINO DA SILVA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, venham os autos conclusos, para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado sendo observada a impugnação anexada.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001728-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075926 - IRAJA GOMES DE SOUSA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042524-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076052 - DOMINGOS DARIO SILVA DE SA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056590-04.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076051 - YAMATO MIYANISHI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041861-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076053 - JOSE FERREIRA LUSTOSA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021309-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076054 - DARCIO MARTINEZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008347-29.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075715 - ADALVANIR LOPES DE FARIA OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000696-72.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076177 - MARIA DE JESUS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041073-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076743 - LIDIANE ASSIS BARBOSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016977-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076325 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038130-03.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076324 - ALBERTO CARLOS PERES LEME (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041634-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076323 - GENILDA PEREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055935-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076365 - GILSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0243367-44.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075595 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) SEBASTIAO SILVERIO LEITE - ESPOLIO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) PAULO CESAR LEITE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) ANA MARIA LEITE DE PAULA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) ROSE MARA LEITE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de extinção da execução e devolução dos valores ao Erário, para que os autores tragam aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos mencionados no termo de prevenção anexado aos autos em 24/09/2012.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 09/04/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0043552-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075409 - RAIMUNDA DE MENEZES MATOS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034314-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075412 - ALEXSANDRO JUSTINO DO NASCIMENTO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007845-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076564 - JUAREZ OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/04/2013, às 11h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0077940-24.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076415 - DONIZETE FERNANDES DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO(MATR. SIAPE Nº1.480.002))

Tendo em vista a reforma parcial da sentença em sede recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos e parecer, nos termos do v. aresto.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0009490-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076102 - RENATO ALVES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015718-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076014 - GIOVANI VITAL SANTOS (SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente cópia do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal;

2- traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores a seu protocolo);

3- por fim, emende a inicial fazendo constar o número de benefício (NB) objeto dos autos.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0016631-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076007 - WALTER COLETTI PEDRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora

apresente cópia legível do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização e, em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0010978-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076254 - JOSEFA DE FATIMA BRITO FERREIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010450-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075341 - NELSON ALVES CARIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008646-06.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075328 - SILVANA BEZERRA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012104-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075329 - ROSELI DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009755-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075331 - MARIA DE LOURDES SOUZA INDELICATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011527-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075343 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010436-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070124 - JACYRA NAVARRO ZUCCHINI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011776-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070137 - LEONARDO JOSE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007413-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076529 - MARLENE GOMES ALBANO GONCALVES (SP313646 - MARLENE SOARES GONCALVES, SP312403 - OSMAR SOARES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 11/04/2013, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, faculto ao perito a responder tão somente aqueles não forem repetitivos. Dê ciência às partes.

0035667-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076830 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida contra o INSS para concessão/revisão de benefício da seguridade social.

O feito encontra-se em fase de execução. Apesar de instado a cumprir a obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão do benefício, consta dos autos que a obrigação ainda não foi cumprida.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Seguridade Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar

da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;
- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela Autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0042912-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069699 - EMERSON TEOTONIO DIAS DA SILVA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o prazo para a entrega do laudo pericial está expirado, intime-se a perita especialista em Psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, para que justifique o atraso, bem como providencie a anexação do laudo pericial aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0017185-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076791 - MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO (SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017154-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076788 - CELIA MARIA DOS SANTOS (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020122-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072284 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04.03.2013: Verifico que o patrono da ação não juntou aos autos a procuração outorgada pelo curador provisório da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada da procuração, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para regularização do pólo ativo da demanda e, sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos laudos periciais juntados aos autos.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0051295-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076383 - PRISCILA GALLUCCI CUNHA (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando comprovante de endereço contendo os requisitos do despacho anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado na petição de 08.02.2013 e correção do nome de acordo com a petição de 05.04.2013 e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0016216-14.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076738 - MARIA GOMES DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a apresentação de certidão de óbito do patrono da parte autora, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

0035287-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074658 - JOEL LIMA DE MELLO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analizando a documentação em petição anexada aos autos virtuais em 01/04/2013, constata-se que faltam documentos necessários à habilitação de Maria José Giraldo de Melo.

Dessa forma, promova a habilitanda a juntada de cópia do RG e CPF e comprovante de endereço, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0016390-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076597 - MARIA LUIZA PEREIRA DE MORAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- forneça números de telefones para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência indispensáveis à realização da perícia socioeconômica e;

2- traga aos autos instrumento público de mandato diante da condição de analfabeta da autora.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro dos telefones informados e, em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0048340-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076525 - DJALMA BESERRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/05/2013, às 18:00, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0006383-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075772 - NOBUYUKI HIGASHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção. Int.

0004791-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076685 - ANDREIA SANTOS MAGALHAEIS (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007612-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075919 - SOCORRO FATIMA GRANGEIRO GONCALVES (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0039652-31.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076546 - TEVALDO DE JESUS CERQUEIRA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação da parte ré do cumprimento do julgado, dou por esgotada a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.Cumpra-se.

0032027-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076206 - LICIA ROSA VILARDO (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da anexação, em 16/04/2013, do termo de curatela e da procuração outorgada pelo representante legal da parte autora, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para regularização da representação processual.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0016214-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076240 - ANTONIO PEREIRA GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 17/04/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0012059-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074539 - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0040054-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301065854 - JOAO RUFINO DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2013, às 14:00, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052882-43.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073238 - JOSEFA SOARES DA SILVA-ESPOLIO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de 17.12.2012, regularizando a representação processual do Sr. Sérgio Leonel Soares da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:
1- regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0018298-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076782 - ANA DIAS GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018303-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076796 - MARCIO DA SILVA PINTO (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038826-05.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073180 - VALERIA TEREZINHA DE ARRUDA NASCIMENTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 01.04.2013 como emenda à inicial.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, bem como os documentos juntados pelo patrono da ação na petição de 01.04.2013, excepcionalmente, defiro o requerimento para expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo do NB 42/156.782.327-8.

Após, aguarde-se a data de audiência do feito, frisando-se que o referido agendamento é apenas para fins de organização dos trabalhos internos deste Juizado, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int. Oficie-se.

0016731-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076011 - JOAO GOMES DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente cópia legível do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal e;

2- traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores a seu protocolo).

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização e, em seguida,

tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0003982-82.2009.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075719 - CLARICE SANTANA DE SOUZA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X MARGARIDA MATIKO INAMURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação dos correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

0428654-80.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075520 - ANTONIO CORREIRA LIMA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido no ofício juntado em 12/04/2013. Expeça-se o necessário para cumprimento.

Após, retornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

0058296-61.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075814 - DOMINGOS PEREIRA CARDOSO (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se a alteração do endereço da parte autora.

Após, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional.

Intime-se.

0016739-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076419 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP288948 - ELAINE CRISTINA VIANA DE AQUINO, SP275925 - NEUMA MARLI DE SOUSA YOSHIOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado na inicial e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0038539-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074593 - JOAO BATISTA OLIVEIRA COSTA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção ao termo de prevenção e laudo anexados, não verifico identidade entre os feitos, pois cuida-se de pedido de benefício por incapacidade, em períodos distintos.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à proposta de acordo do INSS. Int.

0012541-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076574 - ALMERINDA DOS SANTOS CUNHA SILVA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 10/06/2013, às 15h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018314-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075760 - JOAQUIM MENDES FERREIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0005609-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076722 - LINDINALVA DA SILVA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o desentranhamento da petição anterior, vez que desconexa destes autos virtuais.

Outrossim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0008152-73.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076503 - NILSON FERREIRA MARQUES (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/04/2013, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0020226-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072160 - VALTER DOS

SANTOS LEITE (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cumprida a obrigação determinada no julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000512-24.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074675 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 06/12/2012 e 21/02/2013: cumpra-se a decisão de 07/11/2012.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Intimem-se.

0020060-35.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076354 - ZENAIDE BARBOZA DE SOUZA FERNANDES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021457-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076353 - CIBELE LEITAO MARTINS (SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA, SP287422 - CINTIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0018361-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076265 - VALDEMAR JOSE SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018611-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076793 - LUCAS CRISOSTOMO DE JESUS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046144-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075796 - ALBERTO CASTRO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.

0024300-04.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076881 - CARLA RENATA MESSIAS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) ALINE CRISTINA MESSIAS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) MARIA AMELIA ANTONIO - ESPOLIO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) ANNA KARIM KAROLINE MESSIAS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) ANDRE AUGUSTO MESSIAS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) MARIA AMELIA ANTONIO - ESPOLIO

(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado, considerando-se a impugnação anexada.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044938-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072034 - BERTA ALVES BARROSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da retificação da proposta de acordo apresentada pela União Federal na petição de 04.04.2013.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0013872-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076428 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIRA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014146-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076526 - JUAREZ FERREIRA DO NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006637-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075895 - FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0043783-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076321 - LEONARDO ALVES DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0037494-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071975 - ADELINA APARECIDA ALVES MENDES (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14.03.2013: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a juntada do procedimento administrativo, aguarde-se audiência anteriormente agendada.

Intime-se o autor.

0046120-11.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076789 - JOSEVAL MEIRELES DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008548-21.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073243 - MARIA MILZA DA SILVA NEVES LEAL (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) THAIS SILVA LEAL (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, salientando que eventual impugnação deverá vir acompanhada através de planilha detalhada. Decorrido o prazo e nada sendo impugnado, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007224-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076520 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico-oftalmológico do Hospital das Clínicas, conforme mencionado pelo perito no Comunicado Médico. Int.

0013219-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076399 - FERNANDO ALVES DE SOUZA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0004826-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076627 - GILDA CARNEIRO LACERDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 12/04/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 08/05/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação da parte ré do cumprimento do julgado, dou por esgotada a atividade jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0070213-77.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076536 - SONIA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007833-40.2011.4.03.6119 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076556 - AGNAURA PEREIRA DE MATOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008337-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076555 - HERMINIO PEREZ ALVAREZ (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011566-16.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076554 - REGINA LUCIA GONCALVES (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019481-92.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076552 - ANTONIO SIQUEIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR, SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021241-71.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076550 - MARCOS NUNES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072358-43.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076535 - MARLENE PEREIRA DA SILVA COSTA (SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048585-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076868 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052693-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076537 - FRANCISCO CARLOS PAZ DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036945-90.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076547 - OLGA VIEIRA ROCHA LISTA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051012-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076540 - CELIO DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045139-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076544 - EIJI TAMURA (SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043749-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076545 - EDIMAR SOARES DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051258-56.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076539 - ALICE MARIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0007225-02.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075232 - MARIANO DE OLIVEIRA SANTOS (SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Trata-se de demanda, em face da CEF, na qual a parte autora requer o levantamento do saldo da conta de FGTS e PIS.

Com a inicial, a parte autora juntou aos autos extrato dos saldos existentes (fls. 19, 20, 21 e 22 do arquivo "pet_provas.pdf"), porém não traz cópia dos contratos de rescisão das empresas em que trabalhou, apenas cópia da CTPS.

Oficiadas as empresas EBL Inst. Eletr. LTDA e Bicycletas Monark S.A., esta juntaram ficha de registro e rescisão do contrato dos vínculos respectivos (fls. 11/15 do anexo P20082012.pdf de 20/08/2012, e fls 02/06 do anexo P27082012.pdf de 27/08/2012).

O autor peticiona requerendo a expedição de ofício às empresas Sociedade Industrial de Borracha Elastic Ltda. e J.S. Equipamentos Hidráulicos S/A para que apresentem documentos referentes ao período em que exerceu atividade laborativa.

Defiro em parte o pedido, determinando a expedição de ofício à J.S. Equipamentos Hidráulicos S/A, com endereço à Rua Vargem Grande, nº. 26, São Paulo/SP para que apresente a ficha de registro de empregado do autor Mariano de Oliveira Santos, RG nº 4.840.946-7, bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho devendo, ainda, esclarecer o motivo da rescisão do contrato de trabalho. Prazo: 15 dias.

No que tange à empresa Sociedade Industrial de Borracha Elastic Ltda., concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra, para que o autor forneça o endereço da referida empresa.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se.

**Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos. Após, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.**

0045948-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076959 - JOSE DA SILVA LUSTRI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057083-20.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074168 - LEIVI PEREIRA DA SILVA (SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039774-10.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074162 - OSVALDINO PEREIRA DA CUNHA (SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030998-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068898 - ALBERTO FAUSTO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO, SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001435-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076728 - EVA DIAS PRADO RIBEIRO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação da parte autora sobre a interposição de Agravo de Instrumento, determino o sobrestamento do feito até decisão do recurso.

Intime-se.

0010006-05.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076199 - ELIZABETE SUELI GUIDA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior quanto ao item 2.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se.

0007930-08.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076617 - MARIA DA CONCEICAO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 10/04/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 27/05/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0016736-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076219 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

- 1- atualize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com seu estado civil atual apresentando comprovante de inscrição no CPF obtido no site daquele órgão público já devidamente regularizado;
- 2- apresente cópia do indeferimento do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado com DER em 02.03.2013 conforme ventilado na inicial devendo a parte autora fazer constar seu número (NB) correspondente e;
- 3- por fim, junte aos autos documentos médicos recentes que corroborem a incapacidade alegada na inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0032336-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075779 - DEOLINDA IRENE FAVOTTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista a inércia dos hospitais: Clinicare (Rua Dr. Ângelo Vita, nº 265 - Tatuapé- CEP 03069-000- São Paulo) e Hospital Santa Bárbara (Alameda Santos, nº 764 - CEP 01418-100 Cerqueira César - São Paulo)", determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo suplementar de 20 dias, sob pena de desobediência/ descumprimento à ordem judicial.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa acima declinado, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Após, cumprida a determinação, ao Setor de Perícia para laudo complementar, conforme decisão anterior.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontinenti de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entender cabível.

Cumpra-se. Int.

0022995-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076036 - WALLAS FERREIRA ANISIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JACIRA FERREIRA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JONATAN FERREIRA ANISIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JENIFER FERREIRA ANISIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ALLAN FERREIRA ANISIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado em nome de JENIFER FERREIRA ANISIO, ALLAN FERREIRA ANISIO e WALLAS FERREIRA ANISIO à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. JACIRA FERREIRA SANTOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 225.674.758-18., que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Todavia, observo que em 22/04/2013 o menor JONATAN FERREIRA ANISIO completará 16 anos, tornando-se relativamente capaz para os atos da vida civil.

Assim, poderá o coautor comparecer pessoalmente, assistido pelo seu representante legal, em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais de ambos, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses e realizar o levantamento dos valores requisitados em seu nome.

Intime-se.

0043272-61.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072163 - ALICE

FERNANDES SANCHES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do lapso temporal decorrido, concedo o derradeiro prazo suplementar de 15 dias para habilitação dos sucessores.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

0000430-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076502 - CELIO COSTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Roldan Hirata (otorrinolaringologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2013, às 12:00, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0015257-72.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075651 - CARLOS GILBERTO ROSENDO DA SILVA (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Na petição de 03.04.2013 a parte autora esclareceu a intensidade dos sintomas do autor, restando informar a existência ou não de incapacidade para o exercício da vida civil e, em caso positivo, juntar a respectiva certidão de curatela.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em seguida, cite-se.

Intime-se.

0006133-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075830 - RAIMUNDA ROSA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0054586-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076088 - LAIS CASTILHO SOMMAVILLA DE GRANDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054605-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076087 - RAIMUNDA ELIETE COSTA ANTUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054420-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076089 - LUCINDA DOS

ANJOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054411-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076090 - YARA NILZA NOGUEIRA BRENNER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043014-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076094 - MARIO DA COSTA GALVAO FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044861-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076093 - BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047956-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076092 - MARIA JOSE MARANHAO NABATE MIRANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051341-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076091 - MARILIA MONTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0164836-07.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069549 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Int.

0016333-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076762 - ROSANGELA RAMOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial para fazer constar no polo passivo da demanda o menor beneficiário atual da pensão informando o endereço onde possa ser citado.

Após, ao Atendimento para inclusão do menor no polo passivo da demanda.

Vista ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0020599-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076150 - DAMARIS DE SOUZA DIAMANTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 45 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0050312-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076152 - IRACI OLIVEIRA FERREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) RICARDO DE OLIVEIRA CRUZ (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019735-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076154 - GERALDA PEREIRA MAFFORT (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011543-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076148 - APARECIDA MARQUES DE SOUZA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002845-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076070 - LAERTE CLAUDIO DALMAZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028663-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076106 - LILIAN DA SILVA SANTOS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013694-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076132 - LUIZ GERALDO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005300-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076147 - SONIA MARIA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016641-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075784 - MIDIAM FLORENTINO DE MEDEIROS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

1. Inicialmente, analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção.Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização e, em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0016738-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075793 - CICERO JOSE DA SILVA (SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

1. Inicialmente, analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção.Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

a) traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores a seu protocolo) e;

c) emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) objeto da lide.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado e, em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0007927-24.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074886 - DARCY FERREIRA DE CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese as alegações da parte autora (anexo Petição de Habilitação), entendo como documento indispensável à sucessão processual a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes atualizada e legível. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora dê integral cumprimento a determinação ou comprove, documentalmente, nos autos o quanto alegado acerca da impossibilidade do fornecimento da certidão pela Agência da Previdência Social.

Int.

0286859-86.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074990 - WALTER ARANTES COELHO-ESPOLIO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) GENILDA BEZERRA COELHO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, informando à existência de ação com mesmas partes em trâmite junto à 1ª Vara do Fórum Federal Previdenciário de São Paulo - SP, processo nº. 00125455319994036100 e, uma vez que a herdeira habilitada manteve-se inerte; determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível coisa julgada.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0042364-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076061 - DOMINGOS DE JESUS SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0017418-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076057 - DANUSIA QUEIROZ SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0014266-62.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076610 - PEDRO RODRIGUES PERIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada na petição de 10/04/2013 e determino a realização de nova perícia médica para o dia 30/04/2013, às 10h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG.,

CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0055648-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076459 - JULIO ROBERTO BORNEO (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA, SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0011052-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076672 - ELAINA SOARES DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 (cento e oitenta) dias anteriores a seu protocolo;

2- traga aos autos instrumento de procuração original, devidamente datado e assinado, conferindo poderes de representação pela parte autora ao subscritor da inicial e;

3- por fim, emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) objeto da lide.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0017685-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075172 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino

providencie a parte autora no mesmo prazo e sob a mesma pena, a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se.

0013646-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076914 - ANTONIO NOGUEIRA (SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regulariza o feito, juntando aos autos:

1. cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento (original) de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0015630-90.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076244 - WILDER LUIZ FILIPIM DOS SANTOS (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) MARIANA DELGADO FILIPIM DOS SANTOS (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente cópia do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da ReceitaFederal em relação aos menores;

2- traga aos autos comprovante de endereço atualizado;

3- junte o processo administrativo (PA) referente ao benefício pleiteado e;

4- por fim, emende a inicial para incluir no polo passivo da demanda os atuais beneficiários da pensão por morte tendo por instituidor o segurado falecido.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizados os autos, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0006084-53.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076391 - ROSEMEIRE MONTEIRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior nos seguintes termos:

- apresente comprovante de endereço contendo indicação de data para que possa ser verificado o cumprimento do requisito da contemporaneidade à data do ajuizamento da ação e;

- atualize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com o RG apresentando devendo juntar o comprovante de inscrição no CPF obtido no site daquele órgão público já devidamente atualizado.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0046438-57.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071050 - JOSE MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08.03.2013: Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0032005-24.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076747 - ODAISA LIMA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho as razões expostas pela autora. Expeça-se precatório nos termos do despacho de 25/06/12. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0044136-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076120 - ANGELO SILVA DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046595-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076119 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA MATOS (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054318-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076118 - MOISES GERALDO MACHADO PEREIRA (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018576-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077156 - ALARITE ALVES DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0043530-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077090 - LUIZ APARECIDO BARBOZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos. Intimem-se.

0048523-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074874 - DANIEL AMPARO GOMES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/03/2013: ao perito judicial para manifestação, esclarecendo se ensejam eventual alteração nas conclusões apresentadas.

Prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Int.

0050530-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076516 - CELINA TEIXEIRA DA SILVA ALVES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2013, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0045203-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074319 - HAILTON EMÍDIO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica na especialidade clínica médica, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, somente no período de 06/2012 a 10/2012. Indicou ainda a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Assim, determino a realização de perícia na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 15/05/2013, às 09:30 hs, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestarem-se quanto aos laudos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006070-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075752 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Outrossim, quanto ao NB e DER informado, observo que a parte autora indicou um benefício do ano de 2008. Entendo que pelo lapso de tempo decorrido pode ter havido mudança na situação fática do autor apta a ensejar o deferimento do benefício na via administrativa, não configurando, assim, o interesse processual em buscar um provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Com isso, torna-se necessário, para o preenchimento das condições da ação - interesse processual - que a parte autora traga aos autos cópia recente do indeferimento do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado (auxílio-doença), devendo indicar o NB e a DER correspondente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

3. Por fim, determino à parte autora, no mesmo prazo e penalidade, que apresente novas provas médicas contemporâneas ao NB indicado que corroborem a incapacidade alegada na inicial.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado devendo ser correspondente àquele constante da comunicação da decisão do INSS acerca do in/deferimento do benefício.

Intime-se. Cumpra-se.

0016174-62.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076266 - JOAO LUPERCINIO BATISTA FILHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se requer a revisão/concessão de benefício previdenciário. A pretensão deduzida pela parte autora foi julgada procedente.

Foi expedida requisição de pequeno valor para pagamento do montante apurado a título de atrasados.

Em consulta realizada ao sistema do INSS no intuito de obtenção de dados sobre o endereço do beneficiário, constatou-se o falecimento da parte autora e a inexistência de dependentes à pensão por morte.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso)

Assim, intimem-se possíveis herdeiros, no endereço cadastrado no sistema do INSS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciem a habilitação neste processo, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Para a análise do requerimento de habilitação faz-se necessário a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais, a saber, do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP; 4) certidão de inexistência de dependentes fornecida pelo próprio INSS.

Com o requerimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, providencie o setor competente a alteração no cadastrado informatizado deste Juizado para que conste como endereço da parte autora o informando, como válido, no sistema do INSS.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0017411-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076082 - MARIA MARTA TEIXEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017441-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076081 - ALZIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017445-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076079 - BENEDITO ANTONIO MOREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016636-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075150 - IVANILDA MARIA DE SOUZA PEREIRA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/06/2013, às 11h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

0014108-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075181 - JOAO LUIS CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0012285-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075485 - LILIANA ALKALAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0016517-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076919 - MARIA LUCIA BELUSSO (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, venham os autos conclusos, para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0016687-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075668 - GILCIMAR SANTOS DE AQUINO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do processo apontado no termo de prevenção, determino à parte autora que emende a inicial fazendo constar o número do benefício objeto da lide e a data de entrada do requerimento administrativo.

Prazo para cumprimento: dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0000250-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076524 - ABINEL DA COSTA CABRAL (SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, Exames de Retinografia/Angiofluoresceinografia e Mapeamento de Retina de ambos os olhos, conforme mencionado pelo perito no Comunicado Médico, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0042063-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075799 - JOSE MARIA VANDERLEI DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0012825-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076599 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 08/05/2013, às 11h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0010470-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075387 - IARA MARIA PERREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Inicialmente, analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora atualize seu nome no banco de dados da Receita Federal consoante cédula de identidade - RG apresentada. Após a regularização, apresente comprovante de inscrição no CPF obtido no site daquele órgão já devidamente atualizado.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0017287-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076566 - APPARECIDO BROTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014314-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076581 - VICENTE DE PAULO MORAES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014162-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076576 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceira pessoa estranha ao presente feito.

Neste caso, faz-se necessário juntar os documentos pessoais (RG e CPF) e/ou certidão de casamento atualizada de referida pessoa demonstrando o vínculo de afinidade ou parentesco com a parte autora ou então fornecer declaração com firma reconhecida da pessoa indicada no comprovante afirmando que a parte autora reside no local ali indicado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço que preencha os requisitos acima exigidos. Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0011479-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076250 - JOAO PEREIRA DIAS (SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011461-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076251 - OLINDA SEGA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010730-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076252 - MARCOS ANTONIO INACIO FILHO (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005303-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076253 - NAZELIA FRANQUELINO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da

Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040332-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076988 - JOSE HENRIQUE SOUSA MAIA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043718-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076981 - PAULO FELIPELI (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044064-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076980 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044543-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076979 - ANDRE VICENTE DE PAULA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048281-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076976 - JOSE DE CASSIO DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053174-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076973 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042955-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076985 - ADERICO JOSE DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010775-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077011 - ISAI PEREIRA DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037402-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076993 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024321-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077008 - JOSE RIBAMAR VIEIRA DA MOTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019622-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077010 - MARGARETE ARAUJO DA SILVA (SP140323 - LUCIANA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010766-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077012 - JOELSON VIEIRA DE SOUSA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002273-85.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077016 - EWAGNERTON PLACIDO COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001939-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077017 - LINDINALVA ROSALIA TEIXEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005989-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076308 - SELIRIA SEROZINI (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, voltem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0012536-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076151 - DANIEL

CARDOSO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone da parte autora e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0047180-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075935 - CELSO SANTANA VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0020529-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076797 - CICERO JOSE MARTINS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020882-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076906 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0014245-33.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071767 - ANTONIO FERNANDES DE BARROS (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, diante do esgotamento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, arquite-se o

processo.

0011537-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076345 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando cópia legível do comprovante de endereço.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0007342-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070156 - MARIA DA PENHA ALVES DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0012445-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076248 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Traga aos autos cópia legível da inscrição no CNPJ.

2- Adite a qualificação na inicial para incluir o nome de seu representante legal.

3- Junte cópia legível dos documentos pessoais do representante legal do condomínio (RG, CPF), bem como de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro do representante da parte autora no sistema do Juizado.

Após, cite-se

Intime-se.

0055127-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076603 - REGINA HELENA MARCONDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 10/04/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 06/06/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0308604-88.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075696 - MARIA DE LOURDES VEROME (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia da parte autora, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo.

Intime-se.

0013914-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301065701 - LUIS APARECIDO DE GODOY (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034173-23.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301069793 - JURACY FERREIRA BRAGA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/03/2013: diante da CTPS anexada com inicial, apontando as atividades de ajudante de montagem e auxiliar de armazém, à perita judicial para informar se o quadro clínico do autor deixou sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa.

Prazo de 10 dias para atendimento.

Int.

0017182-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076776 - FLAVIO YOSHIJI OHOSEKI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0004620-67.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076035 - LUCIA MARIA DE LIRA SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias, para o cumprimento integral do determinado no despacho anterior.

Intimem-se.

0024665-87.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076343 - JOSE BERNARDINO NETO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação apresentada.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006698-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075820 - OSWALDO SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de processo. Int.

0006349-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076684 - CREUSA SOARES DE MORAES (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Centro Integrado de Nefrologia ABC Ltda., uma vez que a autora pode obter o documento diretamente. Desta feita, fixo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a documentação que entende pertinente, sob pena de preclusão de prova. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0015719-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076450 - DULCE CONSUELO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016657-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076384 - ODETE DE FREITAS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017954-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076396 - RAUL CRASTON (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010385-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076689 - MIMOSA NUNES DE SOUSA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça números de telefones para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro dos telefones informados e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0033445-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075757 - VERALDINA BISPO DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da R. decisão de 19.03.2013.

Intime-se.

0016917-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075834 - EDIMILSON TOLEDO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0054253-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076145 - JOSE WANDERLEY DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 90 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0015342-34.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301063854 - MARLENE FERREIRA GUEDES (SP187508 - FABIANE BASILIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da parte autora sobre o cumprimento do julgado, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0050510-24.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076760 - CICERA FREIRE DA SILVA (SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI, RR000574 - GUILHERME MACIEL NOGUEIRA, SP282786 - CAROLINA DE FREITAS CANAVARRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/04/2013: informo ao advogado que a certidão de inteiro teor, deve ser requerida pessoalmente na Central de Cópias, situada no 1º andar do prédio deste Juizado.

Informo, ainda, que é exigindo preenchimento de formulário e comprovação do pagamento de custas, bem como apresentação de cópia simples da OAB.

Tornem-se ao arquivo.

Int.

0024538-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072021 - ARIOMAR GOMES DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, bem como os documentos juntados pelo patrono da ação na petição de 01.04.2013, excepcionalmente, defiro o requerimento para expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo do NB 42/160.713.501-6.

Int. Oficie-se

0016519-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076833 - PAULO MANOEL DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3-Esclareça a divergência existente entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados, e aquela constante da procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Em sendo o caso re/ratifique as mesmas.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0018998-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076207 - EURIZETE BATISTA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1.Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2.No mesmo prazo sob as mesmas penas. Determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.
Intime-se.

0077885-39.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076713 - WANDERSON SOUZA LEAO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015685-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072143 - FRANCISCO CANINDE LIMA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o pedido formulado nestes autos, tendo em vista que no processo n.º

00382151820124036301, apontado no termo de prevenção, que tramitou na 8ª Vara Gabinete deste Juizado, foi prolatada sentença, com trânsito em julgado, julgando improcedente o pedido para restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez.

Naqueles autos o autor juntou documentos relativos aos benefícios n.ºs 534.2796195, que reconheceu o direito ao benefício até 27.03.2009 e o direito à prorrogação até 16.04.2009, n.ºs 537.166.7683, indeferindo o pedido de prorrogação apresentado em 07.10.2009 e 539.939.9152, indeferindo o pedido apresentado em 12.03.2010.

Nestes autos, pleiteia o restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez relativo ao benefício n.º 534.2796195. Juntou documentos relativos aos benefícios n.ºs 534.2796195, que reconheceu o direito ao benefício até 27.03.2009 e o direito à prorrogação até 16.04.2009 e benefício n.º 539.9399152 que indeferiu o pedido apresentado em 12.03.2010.

Desta forma, providencie a parte autora a juntada de documento que conste informação atualizada do benefício (INFBEN ou CONBAS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0016229-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074528 - MANOEL MESSIAS SILVA DE ANDRADE (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.
Intime-se.

0015467-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075454 - MANOEL A DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Inicialmente, analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Outrossim, verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceira pessoa estranha ao presente feito.

Neste caso, faz-se necessário juntar os documentos pessoais (RG e CPF) e/ou certidão de casamento atualizada de referida pessoa demonstrando o vínculo de afinidade ou parentesco com a parte autora ou então fornecer declaração com firma reconhecida da pessoa indicada no comprovante afirmando que a parte autora reside no local ali indicado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço que preencha os requisitos acima exigidos.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0017548-79.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076869 - EXPEDITO DE ARAUJO E SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação da parte ré quanto ao cumprimento do julgado, dou por esgotada a atividade jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014298-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301065249 - RAILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0005539-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076580 - CLERI ESTELA BONFIM RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 10/06/2013, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0012224-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076612 - AUREA MORAES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/04/2013: Tendo em vista que a autora cumpriu ao determinado, designo perícia médica para o dia 30/04/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0008628-14.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076139 - TIKAO KUNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não cumpriu corretamente as determinações contidas na decisão anterior, uma vez que permanece a divergência entre o nome asseverado pela parte autora e o constante de seu CPF, sendo necessário que a parte autora regularize o feito, nos termos do despacho anterior, sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente as determinações anteriores.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificações do nome da parte autora no cadastro de partes.

Após, cite-se.

Intime-se.

0006589-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076030 - NATANAEL DE ASSIS SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante à apresentação de cópia legível do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o endereço da parte autora de acordo com a petição anterior.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0023400-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076044 - LUIZ HENRIQUE DE SENAS VILELA DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VERA LUCIA GONCALVES DE SENAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. VERA LUCIA GONCALVES DE SENAS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 154.314.518-39, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0014118-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076970 - MARCELO FLORA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Esclareça qual o número do benefício objeto da lide e junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DER.

2-Esclareça se o benefício de auxílio doença questionado tem natureza acidentária.

3-Adite a inicial, no tocante ao pedido, à fl 02 da inicial, pois não constou a data a partir da qual requer o restabelecimento do benefício.

Intime-se.

0049318-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068868 - JOAO DONIZETI PAVAN (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/04/2013 - defiro.

Determino nova data para a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 07/06/2013, às 10h00min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0015332-19.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074548 - ALICE TIYOKO IMAMURA (SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA, SP218403 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT peticiona nos autos requerendo que o pagamento do valor da condenação seja efetuado por meio de requisição de pequeno valor.

Diz o § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o seguinte (grifos meus):

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor,

fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e II deste artigo.”

Assim, tendo em vista que já houve expedição de ofício diretamente à ECT para cumprimento do julgado, DEFIRO EM PARTE o pedido apenas para conceder-lhe prazo adicional de 30 (trinta) dias para efetuar o depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

0042871-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076825 - JOSE ALMIR LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção a petição anexada pela parte autora em 14/03/2013, esclareço que o réu foi intimado da sentença em 04/02/2013 e recorreu em 08/02/2013, portanto, tempestivamente.

Assim, distribua-se o feito à Turma Recursal.

Intime-se e Cumpra-se.

0017468-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075116 - GISELE PESSOA DE OLIVEIRA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Esclareça a parte autora no mesmo prazo e sob a mesma, a divergência entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados, e aquela constante na procuração. Em sendo o caso re/ratifique a mesma.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se.

0012107-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076527 - EDSON DA SILVA FORTE (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 24/05/2013, às 14h30, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0017956-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076430 - PAULO AFONSO ALVES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

- 2 - depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos

artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do telefone no sistema do Juizado.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização. Intime-se.

0015120-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076493 - JOANA GOMES DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0016964-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301077145 - HELIO SOARES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do número de telefone informado no cadastro destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0039475-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076069 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.**

0019711-95.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074643 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011311-68.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075865 - KAUAN FELIPIE DA SILVA CIPRIANO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) JACQUELINE DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0014163-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076558 - KOOTARO SAWADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017642-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076573 - MERCEDES BURGHI TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015476-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076530 - MAURO CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013675-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076519 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017300-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076521 - JOSE DJALMA GERDULLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013633-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076523 - HELMIR

SERRA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013281-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076528 - MAURICIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016256-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076633 - ANTONIO BENEDITO QUINTANA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017289-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076622 - MANOEL DE JESUS PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016315-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076601 - FRANCELINO LOURENÇO SARDINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010393-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076681 - LUCIMEIRE ALVES MAIRINS (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

- 1- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 (cento e oitenta) dias anteriores a seu protocolo;
- 2- emende a inicial para incluir os filhos menores no polo ativo da demanda apresentando documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço, instrumento de procuração de todos eles, devidamente representados e;
- 3- por fim, emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) objeto da lide.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias e, em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0049634-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075918 - TOMIKO NAKADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Após, cite-se.

0273306-35.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076185 - GESSE RIBEIRO DE NOVAES (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe sobre o levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo e, caso haja valores, proceda ao imediato bloqueio da conta, comunicando a medida a este juízo em 10 dias.

Tendo havido levantamento dos valores pela parte autora, archive-se o feito. Caso contrário, oficie-se ao E. TRF

da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório e consequente devolução dos valores ao erário. Após, retornem os autos ao arquivo. Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0000392-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076215 - FELIPE CALDAS GOMES (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) WELLINGTON HENRIQUE GALVAO SILVA (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) ANDRE LUIZ MUNHOZ (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES CONCESSIONARIA DA RODOVIARIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante à atualização do nome do autor Wellington no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com seus documentos pessoais apresentados devendo apresentar o comprovante de inscrição no CPF obtido no site daquele órgão público já devidamente regularizado.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0052910-11.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070659 - FRANCISCA DO CARMO SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil, anexo ao feito em 19/2/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007935-30.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076616 - GALINA TEPLUK BRAZALES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 10/04/2013 determino a redesignação da perícia médica para o dia 27/05/2013, às 09h30min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. Caso a autora continue hospitalizada, desde que devidamente comprovado, fica autorizada a realização da perícia de forma indireta. Neste caso, um familiar da autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os documentos médicos da autora que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0092346-16.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072098 - IZABEL QUEIROZ DA TRINDADE BARBOSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04.03.2013: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0010582-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076358 - APARECIDA NEUZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no processo apontado no termo de prevenção a causa de pedir invocada pelo autor é diferente daquela que fundamenta o pedido formulado na presente ação, anote-se no sistema a ausência de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

0012609-85.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075676 - IRANDY DE OLIVEIRA SANTOS (SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da certidão do oficial de justiça anexada aos autos virtuais em 15/04/2013. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0039487-81.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076484 - EVERALDO BARBOSA DE AGUIAR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício anexo ao feito em 25/02/2013, e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0062842-28.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076318 - EDUARDO GAGIZI (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0027252-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075000 - PAULO ANTONIO PIVATO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por PAULO ANTONIO PIVATO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em despacho anterior, determinou-se a juntada, pelo autor, do processo administrativo de indeferimento do benefício.

O autor apresentou referida documentação, conforme anexo de 15/03/2013. Todavia, não consta a contagem de

indeferimento do benefício em questão, documento necessário para análise do pedido do autor e elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Dessa forma, oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/156.094.816-4, contendo, notadamente, a contagem de indeferimento do benefício. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0070956-24.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076217 - JANUARIO PATRICIO REIS (SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Constou expressamente da sentença transitada em julgado que: “(...) A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das prestações mensais do benefício, observadas as alíquotas, bases de cálculo e eventuais isenções previstas na legislação. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual”.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015630-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301067814 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível:

1 - do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

3 - de seu documento de identidade.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para agendamento da data de sua realização.

Intime-se.

0006956-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076200 - PATRICIA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior quanto ao item 3.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0046596-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076608 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 10/04/2013, determino a redesignação da perícia médica

para o dia 11/06/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirsler Bergel, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0016959-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076598 - CREUSA BESERRA CAVALCANTE MATOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015112-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076592 - YARA OLIVEIRA LEMOS (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0054800-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076449 - CRISTINA MARIA DE FREITAS DE CASTRO OLIVEIRA (SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) ESTER CASTRO (SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) LUCAS LEVY DE CASTRO (SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente e corretamente as determinações contidas no despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0036305-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075474 - ENEDINA MARIA SANTOS DA SILVA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049867-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075475 - PEDRO PAULO DE PAIVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021032-68.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072852 - LENITA DOS PASSOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

LENITA DOS PASSOS ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo a concessão de pensão, em decorrência do falecimento de seu companheiro ocorrido em 29/01/2007.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

No despacho de 07/03/2013 foi concedido o prazo de 30 dias para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 21/155.957.918-5. Observo que ainda não transcorreu o

prazo.

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0008474-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075937 - LEONARDO MIGUEL DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0005865-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076625 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 11/04/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 09/05/2013, às 18h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0004785-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076162 - SANDRA CLEMENTE DA SILVA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificação do nome da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais, conforme petição e documentos apresentados.

Após, cite-se.

0034188-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068929 - MARIA DE LOURDES PAULA DA SILVA (SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT, SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o objeto da ação, cumpra a parte autora adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de 11.03.2013, trazendo aos autos comprovante de requerimento do benefício de pensão por morte em face do óbito do Sr. José Rezende, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0010989-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075420 - SONIA APARECIDA BORGES (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/05/2013, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004974-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076626 - CUSTODIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/04/2013: Acolho o aditamento à inicial e determino a redesignação da perícia médica para o dia 09/05/2013, às 18h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0046131-11.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301063313 - ELIDA MARIA MASCARENHAS BALIEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A título de esclarecimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos ante a documentação colacionada pela PFN de 05/02/2013.

Após, voltem os autos conclusos.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

0053996-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076141 - ANA MARIA REIS PINTO (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 11/04/2013, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, faculto ao perito responder tão somente aqueles não forem repetitivos. Dê ciência às partes.

0003482-89.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075951 - JUREMA JERONYMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a determinação contida no despacho nr. 6301051091/2013 que se refere à apresentação de comprovante de endereço pela parte autora, uma vez que consta dos autos a juntada do referido documento em 01.03.2013.

Proceda a secretaria às determinações contidas nos despachos anteriores, acerca da solicitação de cópias dos autos apontados no termo de prevenção, conforme despachos 6301051091/2013 e 6301024875/2013.

Cumpra-se.

0004238-98.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075761 - JOAO CANDIDO CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

0032790-10.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074601 - MARIA DILMA FERREIRA RODRIGUES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ajuizamento de ação de interdição perante o Juízo Estadual - processo nº.

00791787220128230100 -, determino o sobrestamento do feito por 60 dias, conforme requerido, a fim de que se aguarde o resultado da perícia médica que será realizada naquele feito. Caso o resultado da perícia médica daquele processo tenha sido divulgada antes do prazo de 60 dias, a parte autora deverá informar nos autos.

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

0014958-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075694 - GERALDO CORREA MIRANDA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo n.º 00412528720114036301 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam as mesmas patologias e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

Intime-se.

0040846-66.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301065352 - MARCO AURELIO DE PAULA (SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052378-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070892 - FERNANDO LOPES SALGUEIRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de tempo especial em comum dos períodos laborados para as empresas QEEL INDUSTRIA Quimica (de 16/03/79 a 08/11/85), CASA ANGLOBRASILEIRA (de 03/02/86 a 13/09/86), FSP METALURGICA (de 02/10/86 a 30/12/86), IMPACTA SA Indústria e Comércio (de 07/01/87 a 01/12/93) e BIOLAB SANUS (de 08/11/94 a 15/06/11).

O feito não está pronto para julgamento.

Em análise aos documentos juntados com a inicial, percebe-se que, não consta nos autos cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/159.298.999-0 (DER em 09/02/2012), apesar da determinação em 12/01/2012. Em petição de 19/03/2012, o autor juntou cópia incompleta do processo administrativo, constando apenas PPP referente ao vínculo com a empresa Impacta e sua CTPS. O documento é necessário para análise dos períodos de tempo considerados administrativamente pela autarquia e assim com os documentos que foram apresentados administrativamente.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 30 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, junte aos autos, cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício em questão (42/159.298.999-0). No mesmo prazo deverá o autor apresentar cópia legível do documento por ele apresentado em petição de 30/03/2012, visto que o documento encontra-se ilegível.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.**

0049498-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070739 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014108-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071868 - LOURIVAL ROSALVO OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009718-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070742 - CLEONES NUNES VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030047-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070741 - NATALETE APARECIDA CASTILHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041863-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301070740 - ADELITO FRANCISCO DE MOURA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022871-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076840 - LAUCIDES BONGIOVANI GOES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001610-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075081 - SANDRA REGINA INACIO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036128-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075077 - VANIA RODRIGUES DA SILVA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059732-84.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076585 - MARIA ELIZIA ECKSTEIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049231-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076838 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044752-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076839 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016208-42.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076466 - AGAELSO RODRIGUES DE SOUZA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes quanto a atualização monetária dos valores referentes a condenação em sentença até a data do trânsito em julgado do v. Acórdão.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatório para expedição da ordem de pagamento.

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

Int. Cumpra-se.

0014975-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076417 - VALDEIR DE JESUS CARDOSO (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 (cento e oitenta) dias anteriores a seu protocolo e;

2- traga aos autos instrumento de procuração original, devidamente datado e assinado, conferindo poderes de representação pela parte autora ao subscritor da inicial.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0011638-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301067993 - NEREIME FRANCO DE GODOY (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0008333-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075765 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Inicialmente, analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

a) traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores a seu protocolo) e;

b) regularize sua representação processual apresentando substabelecimento do Dr. Guilherme conferindo poderes à Dra. Luana com data posterior ao recebimento do substabelecimento que lhe dava poderes para atuar na causa.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003243-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076496 - ANGELA MARILDA CARDOSO SIQUEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu prontuário médico do acompanhamento da patologia Acromegalia, para análise evolutiva de patologia, conforme mencionado pela perita no Comunicado Médico, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do documento, intime-se a perita, Dra. Larissa Oliva, a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0024372-54.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075945 - JOSE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. MARIA SOARES DA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 325.611.298-61, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da existência de Mandado de Segurança, determino o cancelamento da RPV expedida.

Com a resposta do referido recurso expeça-se novamente RPV.

Intime-se.

0001291-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076203 - ARNALDO DE ARAUJO SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008603-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076683 - ADEMIR TEIXEIRA DE LIMA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054487-24.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076355 - EVANILDE APARECIDA COUTINHO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos do ofício do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha - “Hospital do Campo Limpo” (arquivo “ofício”, 31/10/2012), oficie-se, novamente, àquela instituição a fim de que apresente cópia integral dos prontuários do de cujus Pedro Coutinho da Silva Filho, no prazo de 15 (quinze) dias. Expirado tal prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente de nova conclusão.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao perito médico para parecer complementar, diante dos

novos documentos e da impugnação apresentada pela parte autora.

Após, aguardem-se parecer da contadoria e oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

P.R.I.Cumpra-se.

0022781-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076812 - ROGERIO SANTOS JULIO (SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente o Autor cópia legível e integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária por mais 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0017174-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074521 - ERENILTON SOUZA NASCIMENTO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017235-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075179 - ANA APARECIDA LIVIERI (SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016864-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075171 - KELLY CRISTINA BELINASI DE LIMA DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019001-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075680 - RITA ALVES DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0432640-42.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301072173 - ABEL ANTONIO GONÇALVES (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da inércia dos sucessores da parte autora, que até o presente momento não cumpriram o despacho de 25.09.2012, indefiro o pedido de habilitação formulado nos autos.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para providenciar o estorno dos valores depositados.

Após, arquivem-se os autos

Int. Oficie-se.

0023472-71.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076590 - MARIA THEREZINHA NEGRETTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os

seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008072-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076197 - FRANCISCO D ALESSANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior quanto ao item 1.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003411-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076024 - EMILIO CARLOS MARTINS (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA, SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando cópia legível e integral do PA referente ao benefício objeto da lide indicando seu número (NB) correspondente.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0008727-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076386 - VALDETE TORMEN MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, apresentando comprovante de endereço com indicação de data, para que possa ser verificado o cumprimento do requisito da contemporaneidade à data de ajuizamento da ação.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0018981-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075652 - BEATRIZ CORREA DE MORAES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), RG ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2.No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização. Intime-se.

0021794-89.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301073013 - MANOEL ALVES DE CASTRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição da CEF juntada aos autos em 29.11.2012, em especial sobre a possibilidade de apresentar os documentos solicitados pelo Banco Bradesco no documento de fl. 02 da petição de 20.07.2011 (cópia das GRs - Guias de Recolhimento e REs - Relação de Empregados).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes quanto a atualização monetária dos valores referentes a condenação em sentença até a data do trânsito em julgado do v. Acórdão.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatório para expedição da ordem de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0004434-88.2006.4.03.6309 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076492 - HELENA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES, SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086057-04.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076501 - EVERALDO ANTONIO SIMAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041629-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076754 - TEREZINHA GONCALVES DIAS (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) GABRIEL GONCALVES DE CARVALHO (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) PRISCILA GONCALVES DE CARVALHO (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anterior para fazer constar como objeto da lide o NB 163.847.117-4 com DER em 21.02.2013.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para a parte autora cumprir adequada e integralmente o despacho de 17.10.2012.

Após, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB indicado e correção do nome no sistema do Juizado e, em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0015883-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076451 - RAIMUNDA SOUZA ALVES (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

2 - Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0014173-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076635 - TELMA LUZIA PAIM (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- forneça números de telefones para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência indispensáveis à realização da perícia socioeconômica e;

2- emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) objeto da lide.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro dos telefones e número de benefício (NB) informados e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0040975-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076767 - MANOEL NOVAIS QUEIROZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Intime-se.

0036008-80.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301067657 - GILBERTO CULLER (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023806-13.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301067387 - OSVALDO JOSE DE LIMA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 06/12/2012: verifico que, apesar de oficiado da obrigação de fazer, o instituto réu não comprovou o cumprimento integral da condenação contida no julgado, notadamente, quanto ao pagamento do complemento positivo relativo ao período compreendido entre a r. sentença e a efetiva implantação/revisão do benefício em tela.

Diante do exposto, reitere-se ofício à Autarquia Previdenciária Federal para que comprove nos autos, no prazo de 30 dias, o cumprimento integral da condenação contida no julgado.

Intimem-se.

0011157-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076196 - MARIA JOSE DE FREITAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante à apresentação de cópia legível do comprovante de endereço.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0012099-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076770 - MARIA LUIZA HOFMANN (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a concessão de prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que se ultimem as diligências de comunicação do patrono com sua constituinte. Após, conclusos.

Int.

0055700-02.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068840 - MITIO KUNIHIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017209-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076715 - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a continuidade do auxílio-doença e seu pagamento desde 20.05.2010 até 30.07.2010, com a sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.07.2010.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

1-Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou

datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar os números e as DERs dos benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por tempo), objetos da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0016224-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076067 - CLEUNICE PEREIRA MARCELO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034894-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076066 - CLEUSA RAINOV (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049500-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076065 - ANTONIO JOSE NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017308-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076376 - ELOI PANTALEAO DA COSTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a contagem de tempo constante das fls. 62/64 (32 anos, 2 meses e 13 dias) do processo administrativo encontram-se ilegíveis, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente novas cópias, sob pena de extinção do feito.

Faculto ao Autor apresentar cópia legível no Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0002402-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076629 - NICOLA RODRIGUES PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 10/04/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 08/05/2013, às 11h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0047132-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301068633 - COSME VICENTE DE SOUSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do comunicado social de 02/04/2013, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das informações contidas no referido comunicado.
Intimem-se as partes. Cumpra-se..

0012181-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076518 - CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 10/06/2013, às 14h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0017897-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076480 - MOHAMAD YASSINE SERHAN (SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
O feito apontado no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos, para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

0252683-81.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076719 - JOAQUIM LUIZ DE LIMA (SP301537 - NATALIA DOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os valores devidos foram levantados em 05/11/2012, conforme fase do processo 25.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

0003072-70.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301074789 - CACILDA DE

CASTRO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido demonstrado nos autos o cumprimento da obrigação (19/12/2012) e nada comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0008935-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076482 - JOSEFA RIBEIRO DA SILVA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico da Autora no Hospital São Paulo, para conclusão do laudo pericial (determinação da data dos seus procedimentos cirúrgicos e início da sua patologia), conforme mencionado pela perita no Comunicado Médico, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do documento, intime-se a perita, Dra. Larissa Oliva, a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0055103-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076749 - HELENA FREIRE DE SA (SP229341 - ANA PAULA PENNA, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que regularize o feito comprovando sua condição de pensionista.

Intime-se.

0054149-84.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075084 - ADEMIR RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ADEMIR RODRIGUES em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais: de 21/07/76 a 21/02/78, de 16/06/95 a 13/10/95, de 20/04/00 a 18/03/02 e de 12/11/03 a 17/02/2005 (FEBEM - Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor / Fundação Casa) e de 02/06/93 a 15/06/95 (Banespa SA serv. Tecn e Administrativos e/ou SS Administrativos e corretagem), bem como o cômputo do tempo de trabalho comum nos períodos: de 05/12/68 a 28/02/70 (Siam - Util SA), de 17/06/70 a 29/06/70 (Abril SA), de 10/11/70 a 01/09/71, (Soçobra Soc Cobradora de Títulos), de 10/11/70 a 01/09/71, (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos), de 16/11/71 a 11/07/74 (União Financeira), de 24/07/73 a 30/08/74 (Gelre Serviços Empresariais), de 28/10/74 a 05/06/75 (Electra SA), de 03/04/78 a 03/03/93 (Cerello Ind. E Com. LTDA).

O feito não está pronto para julgamento.

O autor juntou Perfis Profissiográficos previdenciários referentes aos os períodos laborados na Fundação Casa. Porém, apesar de constar nos documentos as descrições das atividades exercidas pelo autor, não há indicação dos agentes nocivos aos quais teria estado exposto.

Desta forma, oficie-se a Fundação Casa, para que, no prazo de 30 dias, caso existam os documentos, apresente neste juízo, laudo(s) pericial(is) relativos aos períodos de trabalho do autor. Em caso negativo, deverá informar a ausência.

Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016746-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076259 - ROSELI APARECIDA GONCALVES (SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceira pessoa estranha ao presente feito. Neste caso, faz-se necessário juntar os documentos pessoais (RG e CPF) e/ou certidão de casamento atualizada de referida pessoa demonstrando o vínculo de afinidade ou parentesco com a parte autora ou então fornecer declaração com firma reconhecida da pessoa indicada no comprovante afirmando que a parte autora reside no local ali indicado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço que preencha os requisitos acima exigidos.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0019133-69.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076630 - KAYKE NONATO BARBOSA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, lembrando que eventual impugnação deverá ser devidamente fundamentada e comprovada com cálculos, sob pena de indeferimento liminar.

Com a concordância, ou no silêncio, remetam-se ao setor de RPV, para expedição do competente requisitório.

Int.

0017588-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075700 - DIRCE CANTRERA DE FREITAS (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0051279-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076822 - ZILDA NUNES BRITO CANOVA (SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 14/09/2004, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão da prova, deverá a autora juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao benefícios NB 31/514.480.186-5, 31/505.812.110-3 e 31/560.006.029-3, notadamente das perícias médicas realizadas pelo INSS.

Intime-se.

0018192-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075141 - DARCI AZEVEDO ANTUNES (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, em seguida tornem-se conclusos para apreciação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0016592-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301075832 - ANTONIO DE FREITAS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que apresente cópia do CRM referente ao assistente técnico indicado na inicial.

2. Após o cumprimento, diante do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Após, ao setor de Atendimento para alteração do endereço da parte autora conforme folha 5 da inicial e, em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0008552-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076110 - ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada aos autos: acolho as argumentações da autarquia e revogo a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado no despacho anterior.

Intimem-se.

0022120-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301071860 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01.04.2013: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a juntada do procedimento administrativo, aguarde-se audiência anteriormente agendada.

Intime-se o autor.

0033637-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076665 - DYNAMICK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR, SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante dos documentos anexados pela ré em 18/03/2013 e 03/04/2013, manifeste e justifique a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de reconsideração formulado nos autos. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0016713-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301074456 - ADALTO SERAFIM MONTE LARES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0014070-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076837 - NAIR MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Fartura/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Avaré.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Avaré/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Avaré com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0013498-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076774 - JOSE AROLD DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Arujá/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014311-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076863 - AGUINALDO CAETANO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0012071-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076813 - ARNALDO ANDRADE SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Capital, competentes para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída.

Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de ARUJÁ que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de MOGI DAS CRUZES.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de MOGI DAS CRUZES com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0009407-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076902 - JOSE ANTONIO DE MORA FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014997-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076927 - MARIA ANTONIA DE ALCANTARA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015421-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077081 - BENEDITO DE PAULA FREITAS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ibiúna/SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0047926-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301074739 - DAMARIS ALVES LINS GARCIA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

0005196-84.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076757 - SARAH DE OLIVEIRA PASSARELLA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Campinas/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0014993-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076918 - GERSON ALMEIDA LIMA (SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de JANDIRA que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de OSASCO.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de OSASCO com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0016868-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076818 - VIRGINIA LOURDES MENEZES DA SILVA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0014576-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076910 - BENEDITO LOPES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Chavantes/SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado

Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Ourinhos/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Ourinhos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0013979-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076787 - WALLENSTEIN JOSE GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016997-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077032 - DEUSDETE FRUTUOSO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017549-59.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077031 - MARIA LUIZA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014583-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076924 - JOAO INACIO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016039-11.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077085 - JOSE ADAUTO DOS REIS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0014996-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076909 - NILTON CEZAR MAGALHAES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de FRANCISCO MORATO que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAÍ.

Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de JUNDIAÍ.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de JUNDIAÍ com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0015826-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076925 - SEVERINO JOSÉ DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTA ISABEL que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de MOGI DAS CRUZES. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de MOGI DAS CRUZES com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0027247-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301063153 - LUIS GALLEGO MARTINEZ (SP181490 - FLÁVIO ADAUTO FENÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Posto isso, retifico o pólo passivo da presente ação, excluindo a Caixa Econômica Federal e incluindo a Caixa Consórcios S.A, conforme documentação dos autos, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída para Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Int.

0035568-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076112 - MARIA ALAYDE ALVES PAUFERRO (SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES, SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAÚJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DETERMINO que o presente feito seja

remetido com urgência, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014987-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076913 - SALVADOR NERI DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de FRANCO DA ROCHA que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAÍ.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de JUNDIAÍ

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de JUNDIAÍ com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0018115-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077056 - FRANCISCO SAMPAIO DE SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itanhaém/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0002810-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076130 - BEATRIZ DE ARAUJO LEMOS (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte por meio da petição anexada em 04/04/2013 deve ser rejeitada.

Alega a parte autora que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer.

Todavia, consta dos autos ofício do réu (cf. documento anexado em 19/12/2012) dando conta de que o INSS efetuou a implantação em tela em 28/08/2012 e pagou as diferenças dela advindas.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046263-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076423 - ELENA APARECIDA DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00041491720094036301, distribuído em 21.09.2009 na 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, teve como objeto a concessão de benefício previdenciário de nº 121.581.582-1; enquanto o objeto destes autos refere-se à concessão do benefício previdenciário de nº 551.645.670-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 16.04.2013.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0015009-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075106 - SANTINA DE OLIVEIRA ROCHA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

1 - Trata-se de ação em que Santina de Oliveira Rocha pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou, se pertinente, aposentadoria por invalidez), em decorrência do indeferimento administrativo do NB 550.238.377-2 (DER 27/02/2012).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença, quando já se houver formado a convicção deste Juízo.

2 - Designo realização de perícia médica para o dia 07/06/2013, às 12h00min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Drª. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar -Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem as patologias associadas à incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0018348-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075277 - CLEIDE TORRES RODRIGUES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017740-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075298 - ROSA CANUTA DOS SANTOS ARAUJO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016818-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076204 - CLEIDE PEREIRA DE JESUS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CLEIDE PEREIRA DE JESUS solicita a condenação da CEF em danos morais e materiais pela venda casada de

conta corrente quando do fechamento de contrato de financiamento imobiliário e pela cobrança de saldo negativo da referida conta exclusivamente por débitos de tarifas e juros, sem movimentação desde o fechamento do financiamento.

A autora afirma que é cliente de outro banco e que não necessitava da referida conta.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

A autora deverá apresentar todos os extratos que tiver em seu poder para a visualização, por este juízo, dos débitos nela realizados para fins de análise do pedido de liminar.

Intime-se.

0016737-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076810 - MARIA JOSE TORRES SOUSA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª Vara deste Juizado Especial, a qual foi extinta sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054647-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076071 - ADRIAN GABRIEL BISPO DE ALMEIDA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 15/10/12, 30/11/12 e 01/02/2013: manifesta-se o autor pedindo o cumprimento da sentença alegando que o réu implantou a renda errada quando do cumprimento da tutela. Aduz que a renda implantada foi de 1 salário mínimo quando os cálculos da contadoria deste Juízo resultaram em uma RMI muito maior.

Razão não assiste o autor.

Embora os cálculos da contadoria tenham apurado um valor de RMI muito superior ao implantado em sede de tutela, tais valores não foram utilizados pela magistrada de antanho na r. sentença, constando, inclusive, que os cálculos dos atrasados caberiam à parte ré, quando da liquidação da sentença. Assim, não fazendo parte integrante da r. sentença os cálculos efetuados pela contadoria do Juízo e estando o presente processo pendente de análise recursal, correta está a implantação benefício no valor de 1 salário mínimo.

Tendo em vista que o benefício de auxílio-reclusão é temporário, bem como o lapso de tempo decorrido desde a apresentação da certidão de recolhimento prisional (21/10/2011 - fls. 21), junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada.

Com a juntada, se o instituidor do benefício não estiver mais preso, tornem conclusos para o cancelamento da tutela. Se a situação de reclusão se mantiver, observadas as formalidades legais, subam-se os autos à turma recursal.

Intimem-se.

0017726-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076348 - RITA MARIA DE LIMA ROCHA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Rita Maria de Lima Rocha solicita concessão de benefício por incapacidade sob o NB 542.874.558-0.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui (00025466420134036301) identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 01ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 01ª Vara deste JEF, COM URGÊNCIA, ante o pedido de liminar constante dos autos.

Intimem-se.

0016919-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075841 - MARIA FERREIRA DE AMORIM (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FABIANA FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu companheiro.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de comprovação de dependência.

Porém, nesse juízo de cognição sumária, verifico não existir prova inequívoca dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, sem a instrução probatória para verificação da união estável entre a autora e o falecido, sua dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Int.

0011051-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076937 - LUZINETE BARBOSA ANACLETO (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0013200-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076565 - IVANILDO LAURINDO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por falta de prova inequívoca da incapacidade laborativa.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização do endereço residencial da parte autora no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento de exame pericial.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018375-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076287 - ERIVONALDO FRANCISCO DE QUEIROZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018366-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076292 - FRANCISCO SOARES FILHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011581-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076300 - CLEIDE DOMINGAS DA SILVA BARROS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) DOUGLAS DOMINGOS DE BARROS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) DENIS DOMINGOS DE BARROS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata concessão do benefício de pensão por morte.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o Réu.

Intime-se.

0054092-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075256 - GILMAR JOAO BRITO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela, será apreciado quando da prolação da sentença.

2. Manifestem-se as partes acerca dos laudos juntados no prazo de 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo de prorrogação do benefício 541633039-9 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de

liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0018355-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075274 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017727-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075302 - ADALBERTO SYSKA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014710-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301067016 - ALEILSON DOMINGOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 13ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046214-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076268 - SALVELINA MARIA DE FRANCA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0052735-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076733 - PAULO CABRAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do Perito, dado que protelatório, uma vez que este já examinou os documentos médicos apresentados pela parte autora e indicou a necessidade, a despeito destes, da juntada do exame indicado. Assim, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora anexe aos autos Exame de Potencial Visual Evocado por Varredura do olho esquerdo, conforme mencionado pelo perito no Comunicado Médico, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com a juntada do documento, intime-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Inerte a parte autora, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0018349-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075276 - JOAO BATISTA APARECIDO FONTE (SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017744-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075297 - MILTON CESAR THAUMATURGO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008803-08.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301054403 - ARI DA ROCHA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por inexistência de risco de prejuízo de reparação difícil ou impossível. A parte autora já está recebendo aposentadoria e, em caso de sentença de procedência, receberá os atrasados com todos os acréscimos legais. Não há qualquer demonstração de efetivo prejuízo caso a tutela seja concedida apenas após o trânsito em julgado, ainda mais considerando-se a celeridade da tramitação no Juizado Especial.

Junte-se a contestação do INSS depositada em secretaria referente aos pedidos de desaposentação.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

0017097-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072541 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que SÉRGIO APARECIDO DA SILVA pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária militar, no percentual de 7,5% sobre a totalidade de seus proventos, sob o fundamento de que elas devem ocorrer, somente, sobre o montante que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social, a partir da vigência da EC nº 41/2003.

Alega o autor que tem descontado, a título de contribuição previdenciária (pensão militar), o índice de 7,5% (sete e meio por cento), sobre o valor total de seus vencimentos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 3.765/60, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.215-10/2001.

Entende que, em verdade, o desconto deveria incidir, somente, sobre o valor excedente ao teto do RGPS, por força do § 18, do artigo 40 e do artigo 195, II, ambos da CF.

Requer a

a) concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a suspensão dos descontos efetuados em seus proventos;

b) condenação da União à repetição dos valores pagos a maior, observado o prazo quinquenal.

Instrui sua petição com contracheques dos quais consta a discriminação de desconto em provento.

É o relatório. Decido.

É sabido que, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela demandante, é mister que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação, com base na prova inequívoca do direito do autor,

além de se fazer necessária a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme reza o artigo 273, caput e inciso I, do estatuto processual civil brasileiro.

Analisando a inicial, tenho que se reveste de plausibilidade o direito invocado.

A parte autora postula a limitação da base de cálculo da contribuição em questão, para que incida apenas sobre o valor que exceder o correspondente ao teto do regime geral da previdência social.

Não obstante, existem entendimentos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao postulado pela parte autora, na medida em que o regime jurídico dos militares difere do regime dos servidores públicos em geral, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CANCELAMENTO DO DESCONTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215.

1. A majoração dos descontos dos proventos, a título de pensão militar, não afronta a Emenda Constitucional nº 20/98, porque os militares inativos não estão submetidos às regras do regime geral da previdência, mas às normas constantes das Leis nºs 3.765/60 e 6.880/80.

2. A Constituição concedeu às contribuições natureza de tributo, aplicando-lhes as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como as normas gerais de matéria tributária. A contribuição em tela tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram, até 31 de agosto de 2001, aos benefícios previstos nesse diploma legal (art. 1º, § 1º).

3. A contribuição específica de 1,5% prevista na revogada MP nº 2.188-9/01 e na vigente MP nº 2.215-10/01, em seu art. 31, não se confunde com regime de previdência complementar, já que se trata de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente.

4. A atual dicção do art. 40, § 15, da C.F., conferida pela EC nº 41, não submete a regência do regime de previdência complementar à lei complementar.

5. Considerando que o impetrante não exerceu oportunamente o direito à renúncia, deve submeter-se ao desconto de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/00.

6. Segurança denegada.

(MS 12.359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 09/06/2008)

ADMINISTRATIVO - MILITARES - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: MP 2.131/2000 - ADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, mas é pertinente o uso da via mandamental contra lei de efeito concreto, aplicável independentemente de ato administrativo posterior.

2. A impetração tem como alvo norma de caráter geral que atinge a categoria, devendo dirigir-se contra quem tem o poder de ordenar a sua aplicação.

3. O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei 3.765/60, art. 3º).

4. Majoração de alíquota que se compatibiliza com o sistema especial.

5. Segurança denegada.

(MS 7.910/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 20/09/2004, p. 178)

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União para, querendo, contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0009145-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076373 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamento.

Int.

0052702-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075728 - MARIA HELENA DA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a resolução da lide deduzida nesta ação depende da definição da pretensão deduzida nos autos do processo nº 0020467-27.2011.8.26.0224, determino a SUSPENSÃO DO FEITO nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com a decisão definitiva no processo nº 0020467-27.2011.8.26.0224 ou decorrido o prazo de 01 (um) ano sem qualquer definição, venham os autos conclusos.

0017720-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076637 - ANDREIA APARECIDA ROSA CASSEMIRO (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo.

Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao Setor de Perícias, para a designação de perícia médica.

Int.

0048721-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075452 - NELSON ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista equívoco material na sentença proferida em 12/04/2013, altero-a de ofício nos termos do artigo 463, I, para que conste o que segue

(...)

"Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

1. implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de Nelson Almeida, da DIB em 18/10/2011 a 06/03/2013, com DIP em 01/04/2013;
2. converter tal auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/03/2013 (DIB em 7/03/2013 e DIP em 01/04/2013).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início dos benefícios, em 18/10/2011 e 07/03/2013, respectivamente, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativa, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias, de tudo comunicando-se este Juízo.

Os valores não pagos posteriormente à DIP (01/04/2013) tem natureza administrativa e serão pagos mediante complemento positivo

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, concedida neste ato a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se."

Ficam mantidas as demais disposições. Int.

0043503-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301074328 - FRANCISCA GOMES SILVA TONHEZ (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova:

- 1) nome, com a correta grafia e dados pessoais (RG, CPF e data de Nascimento), dos filhos Oswaldo Gomes Tonhêz e José Wiliam Gomes Tonhêz;
 - 2) informar, detalhadamente, se os filhos possuem filhos, quantidade e a ocupação de suas esposas/companheiras.
- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0018691-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076279 - NEUZA ROSSI

DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata concessão do benefício de pensão por morte.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o Réu.

Intime-se.

0018332-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075283 - MARCIA DO ESPIRITO SANTO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício, conforme documento de fl. 13.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0009380-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076904 - EVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) ERNESTINA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA ALTAIR CARLOS DE OLIVEIRA VALDEIR CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o requerente os documentos pessoais RG e CPF, bem como comprovantes de endereços dos demais coautores no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual proposta de acordo, em igual prazo.

Int.

0051304-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076209 - STELLA MARYS MARINI (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046530-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076210 - HELDER BASILIANO MOREIRA SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011348-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076211 - MAURO COELHO CANDIDO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004416-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076213 - JOSEFA DE ARAUJO MAIA SILVA (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049558-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076218 - CELIA BETANIA ALVES PEREIRA BARBOSA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0016935-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075726 - VERA LUCIA DA SILVA APOSTOLICO (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

Vera Lúcia da Silva Apostólico solicita seja concedida pensão pela morte na qualidade de companheira de Ildeu Guimarães.

Consta da pesquisa dataprev que a autora é titular de pensão pela morte de outro consorte (05.06.67) e que o falecido era titular de aposentadoria por tempo desde 1992, com cadastro de endereço na cidade de Ouro Fino, onde, inclusive, veio a óbito.

Verifico, ainda, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. A autora deverá, ainda, apresentar comprovantes de endereço comum com o falecido, bem como de outros documentos reveladores de existência de união estável (inclusive as cópias integrais e legíveis dos autos de declaração de união estável), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0013625-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075889 - EUNICE PEREIRA DE CAMPOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

EUNICE PEREIRA DE CAMPOS requer o pagamento de atrasados de revisão do art. 29 da LBPS considerando-se a contagem da prescrição quinquenal a retroativamente a partir do Parecer CONJUR/MPS n. 248/23.07.2008, ou seja, desde 23.07.03.

Constatada a ausência de regularidade na representação processual, considerando que a procuração de fls. 16, além de muito desatualizada (2011) possui especificações de poderes para atuação em fase administrativa (ação de revisão perante o INSS, etc).

Assim, determino a juntada de instrumento atualizado de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Deverão ser atualizados, também, a declaração de hipossuficiência e o Contrato de Honorários, devendo constar expressamente a especificação dos valores já pagos ao advogado ou a sua inexistência.

Intime-se.

0055228-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075255 - THEREZINHA DE JESUS MILEU (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal com urgência.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença quando será apreciado o pedido de tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem

**conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.**

0027987-52.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076748 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA RESTREPO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0070737-11.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076758 - DEVANIL BOTELHO (SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0017864-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076510 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão anterior, porque necessária a sua complementação e a correção de equívocos que dela constaram.

Em seu lugar, passo a decidir conforme segue.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A consulta ao sistema TERA anexada aos autos mostra que a filha da autora, Bruna Santos da Silva, nascida em 12.06.1996, já vem recebendo pensão por morte em virtude do óbito de Dario Rodrigues da Silva (NB 21/163042235-1), o que a torna, em tese, litisconsorte passiva necessária, muito embora seja duvidosa a existência de lide efetiva entre mãe e filha, já que foi a própria autora quem pediu o benefício em favor da menor e é a autora quem recebe os proventos da pensão por morte.

Em vista disso, delibero o seguinte:

a) em razão de espaço na agenda do sistema processual deste Juizado, antecipo a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.07.2013, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito;

b) promova o setor competente a inclusão de Bruna Santos da Silva no pólo passivo do presente feito;

c) intime-se a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito na condição de curadora especial da menor;

d) intime-se pessoalmente a menor, com endereço na rua Giusepe Arcimboldo, 445, cs 25, VL. Livreiro, nesta cidade, CEP 04185000, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento acima designada, munida de seus documentos pessoais (com foto e número do CPF) a fim de prestar esclarecimentos sobre seu interesse na lide, já que se trata de menor relativamente incapaz; e

e) intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça à autora e à litisconsorte passiva Bruna Santos da Silva.

V - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 163042235-1, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento da ação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0028695-39.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076103 - WILDES RODRIGUES DE SOUZA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/11/2012: nos termos do parecer contábil anexado aos autos depreende-se que os cálculos efetuados pelo INSS estão de acordo com a sentença proferida.

Aduz a parte autora que não foram calculados pelo réu os atrasados desde a cessação do benefício em 02/2008 a 11/2009.

O dispositivo da sentença, transitado em julgado, assim dispõe:

“O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde dezembro de 2009 até agosto/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.”

Portanto, razão não assiste à autora, motivo pelo qual acolho os cálculos apresentados.

À seção de RPV para expedição do necessário.

Int.

0012917-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077036 - RODRIGO COSME BRUNIALTI (SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos e examinados os autos, em decisão de

tutela antecipada

RODRIGO COSME BRUNIALTI ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com o pagamento de danos morais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994).

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que restou demonstrado o pagamento do débito que o autor reputa indevido, e a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito relacionada ao débito em questão.

Por esta razão, e tendo em vista que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que o autor não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente a investigar a inadimplência, restou demonstrado o *fumus boni iuris*.

Sob este aspecto, penso que o *periculum in mora* emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome dos autores lançado no rol de inadimplentes, o que somente poderá ocorrer após o deslinde do presente caso.

Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para determinar que o nome da parte autora seja imediatamente excluído do banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do Serasa, em relação ao débito relacionado à prestação do mês de setembro de 2012 referente ao contrato nº180000085551090.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando-se o teor desta decisão e cite-se para apresentar contestação. Intimem-se.

0047578-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301074654 - DIANA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o Sr. Perito especialista em Clínica Médica, indicou perícia na especialidade de Psiquiatra, designo para 04/06/2013 às 12h00, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0007595-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301074352 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia, na especialidade psiquiátrica, com a Drª Raquel Sztterling Nelken, no dia 10/06/2013 às 13:30 horas, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Junte, ainda, o autor, a cópia completa de suas CPTS's, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0009577-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075087 - JOSE DANIEL DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se ação em que José Daniel de Oliveira pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, ante o indeferimento administrativo dos requerimentos NB 600.807.958-6 (DER 26/02/2013), 551.036.828-0 (DER 18/04/2012), 549.448.281-9 (DER 27/12/2011), 547.988.280-1 (DER 15/09/2011).

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculado na inicial, sua concessão não se mostra possível, nesta fase processual, uma vez que não se mostram presentes os requisitos elencados em lei atinentes à urgência da medida jurisdicional e plausibilidade do direito invocado, vez que se faz necessário a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade laboral alegada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

2 - Ao contrário do afirmado no item V da exordial "Da Especialidade da Perícia Médica a ser agendada", observo que a documentação médica trazida pelo autor denotam atendimento por médico psiquiatra, e não cardiologista. Desta feita, para adequada aferição da condição incapacitante do autor, designo exame pericial no dia 07/06/2013, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, a ser realizado no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como outros atestados e exames médicos que pertinentes às patologias alegadas como causa de incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0016472-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075310 - ADARA EMBELEZAMENTO LTDA ME (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO, SP291463 - RAQUEL

TORTORELLI FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) POCOSPEL LTDA

Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender os efeitos do protesto do título n.º 100018042 (protesto 2012.11.30-0404-2) e determinar à Caixa Econômica Federal que exclua os dados da autora do cadastro do SERASA, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da dívida discutida na presente ação. Oficie-se o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo e a CEF para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEF deverá juntar aos autos, sob pena de preclusão de prova, cópia do processo administrativo de impugnação do débito discutido na demanda.

Citem-se as rés para apresentarem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

0018337-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075281 - JOSE CANTIDIANO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012358-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076897 - COSME ALEXANDRE DE AMORIM (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
COSME ALEXANDRE DE AMORIM requer seja concedida aposentadoria especial/por tempo de serviço desde 11.04.2011 (DER NB 156.094.414-2), NB este que deve ser anotado no sistema.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de carteiras de trabalho e carnês de contribuição eventualmente faltantes e, ainda, de todos os documentos de prova dos períodos especiais, sob pena de preclusão da prova.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende de comprovação e análise detalhada de todos períodos laborados, bem como de cálculos, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.

Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0017164-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072533 - LADIR LOPES CANTALEJO DA FONSECA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada, a qual deverá ser cancelada no sistema do Juizado.

Cite-se a ré para contestar em trinta dias. Intimem-se.

0050958-65.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076845 - JOSE DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso

do prazo fixado no item antecedente, que revertida em favor da parte autora;

- envie-se cópia da presente decisão ao Superintendente Regional do INSS, haja vista a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais; Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício. Oficiem-se com urgência e intimem-se.

0016676-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072320 - JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Com efeito, um deles foi extinto sem resolução de mérito e tinha causa de pedir distinta do presente (autos n.º 0043901-25.2011.4.03.6301). Quanto ao outro (autos n.º 0009850-85.2011.4.03.6301), que foi julgado procedente em segunda instância, as causas de pedir são distintas, porque na presente demanda o autor se insurge contra a posterior cessação administrativa do benefício, o que configura fato novo.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0014106-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301066058 - APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Campinas que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal n.º 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0002432-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075863 - PETRONILIO PRIMO DIAS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora.

A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao pedido deduzido na inicial, referente ao mês de fevereiro/2008, na medida em que concordou expressamente com a proposta de acordo apresentada pela União Federal, abrangendo o período de março/2008 a novembro/2010, conforme consta da petição anexada aos autos em 05/03/2013.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo, nos moldes da proposta apresentada pela União Federal.

Intimem-se.

0054423-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076168 - JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003808-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076169 - HENRIQUE SZNELWAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054582-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076167 - MARIA DE NAZARE SUZUKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0033338-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076844 - SAKIKO SHIMIZU (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, officie-se a Casa de Saúde Guarulhos Ltda., situada na rua Dona Antonia, 658, Gopouva, na cidade de Guarulhos, para que traga aos autos cópia completa do prontuário médico da autora, no prazo de dez (10) dias.

Com a juntada do prontuário, intime-se o Perito Judicial para prestar esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade, conforme decisão proferida em 24/01/2013.

Intime-se. Cumpra-se.

0016826-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072551 - ROSELI MANTOVANI (SP282595 - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, com prazo de trinta dias. Intimem-se.

0008547-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076727 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia médica para o dia 10/06/2013, às 10h30, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), aos cuidados da Drª. Julliana Surjan Schroeder, especializada em psiquiatria.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

b) Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0056699-23.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075158 - JORGE JOSE BORGES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, considerando-se que não existe qualquer valor relativo à atrasados a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0017743-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076369 - ELZA DA LUZ BORGHI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo n.º 00327211220114036301 ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuído à 13ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 13ª Vara deste

JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012867-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075770 - SUELI GONCALVES SANCHES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

SUELI GONCALVES SANCHES CORREIA SILVA solicita seja concedida aposentadoria com averbação de períodos urbanos comuns (contribuições individuais e período laborado em Hospital) com base na documentação apresentada com a inicial.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo de prorrogação do benefício 541633039-9 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No prazo de 10 dias, promova a parte autora a juntada da CTPS (capa a capa).

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0018979-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075268 - ARNO BEDUSCHI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018369-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076290 - GILSON FERNANDO RODRIGUES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018381-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076286 - MARCIO CARNEIRO SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018365-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076293 - VANESSA FRANCA DE JESUS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0087137-66.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076807 - JOSE RICARDO BENTIM (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações de IR dos anos calendários 2002/2003 a 2007/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013526-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301069659 - WANDO DE OLIVEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014631-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076799 - VANDA VIEIRA UYECHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001718-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077037 - RICARDO DE CARLOS LUCAS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração do cálculo.

Após, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0036860-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075599 - ANGELA MARIA ROMERO NASCIMENTO (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ANGELA MARIA ROMERO NASCIMENTO em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de período laborado em condições especiais.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Promova o autor a juntada de formulários com Informações sobre atividades exercidas em condições especiais dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais legíveis, sem rasuras, com carimbo e assinatura do responsável pela emissão de tais formulários. Prazo: 30 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0017738-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075300 - ELENICE CASTRO MOREIRA SAMPAIO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0018635-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076284 - ADEMAR FRANCISCO GOMES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0004356-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301055087 - DANIEL JOSE DE SANTANA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, reconsidero os termos do despacho proferido em 13.02.2013.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intimem-se.

0005949-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076073 - JOAO HENRIQUE CARRER BERNUCIO CUNHA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte por meio da petição anexada em 15/04/2013 deve ser rejeitada.

Alega a parte autora que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer.

Todavia, consta dos autos ofício do réu (cf. documento anexado em 07/02/2013) dando conta de que o INSS efetuou a revisão em tela em outubro de 2011 e pagou as diferenças dela advindas.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027040-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301052200 - DIVA MARCAL DA SILVA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os cálculos anexados aos autos pela Contadoria Judicial, em 11/04/2013, indicam que o valor da causa excede a

alçada deste Juizado Especial Federal, conforme disposto no caput e § 2º do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, vez que, na data do ajuizamento da demanda, a soma das parcelas vencidas, R\$ 43.880,41, e as 12 (doze) parcelas vincendas, R\$ 9.111,72, calculadas com base no pedido inicial, resultam no importe de R\$ 52.992,13, o que ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, ou seja, R\$ 37.320,00.

Assim, em razão da publicação da decisão exarada em 05/09/2012, ter ocorrido antes da anexação dos referidos cálculos da Contadoria, faz-se necessário, para fixação da competência deste Juízo, manifestação expressa da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de renunciar à parte do crédito concernente às parcelas vencidas que, somadas às 12 parcelas vincendas, ultrapasse o limite de alçada estabelecido em lei para o Juizado Especial Federal. Com efeito, nos termos da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência".

Ressalto, outrossim, que a parte autora poderá pleitear a integralidade do valor da condenação, sem precisar renunciar a nada, mediante declínio de competência para uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária. Seja como for, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não representam qualquer antecipação acerca do resultado desta demanda, isto é, consistem unicamente na apuração do valor da causa, nos termos da lei, conforme a pretensão do autor, sem qualquer consideração sobre o mérito do pedido.

Havendo renúncia expressa da parte autora, cite-se a Ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo renúncia expressa, fica desde já declinada a competência para o processamento do feito para uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária competente por distribuição. Nessa hipótese, encaminhem-se os autos, mediante as providências e cautelas legais necessárias.

Intimem-se.

0018325-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075285 - JOSE PAULO DA SILVA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0009810-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076159 - RAIMUNDA DAS DORES LIMA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que RAIMUNDA DAS DORES LIMA pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 551.362.834-8, cessado em 08/01/2013, e, se pertinente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, outros pedidos administrativos de concessão foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, gozam eles de presunção de legalidade.

Considerando que já há perícia médica em Ortopedia agendada para 17/05/2013, salutar se afigura aguardar o seu resultado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação ao final da instrução probatória, quando já se houver formado a convicção deste Juízo.

Int.

0013660-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301069655 - MARLENE TOMAS MARTINS RODRIGUES (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047971-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075135 - MARIA ANTONIA DO ROZARIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora formulou pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica em ortopedia, tendo a perita apurado incapacidade, mas o expert não foi capaz de fixar as datas de início da doença e da incapacidade, pois o autor não anexou documento com as datas de início de acompanhamento médico pela sua patologia em coluna e dos procedimentos cirúrgicos informados.

A impossibilidade de fixação do início da incapacidade repercute diretamente na apuração dos requisitos de qualidade de segurado e carência, bem como, em caso de procedência, na definição dos atrasados.

Portanto, determino o que segue:

- a) intime-se a parte autora a juntar documentos que possibilitem a fixação do termo inicial da doença e da incapacidade, no prazo de 15 dias sob pena de preclusão da prova;
- b) após o esgotamento do prazo fixado no item anterior, intime-se a perita Drª PRISCILA MARTINS a esclarecer, no prazo de 10 dias, se, à luz dos novos documentos trazidos pela parte, caso haja, é possível determinar o início da doença e da incapacidade.
- c) com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vista às partes por 15 dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Por fim, indefiro a apreciação dos efeitos da tutela, pois não é possível determinar a qualidade de segurado do autor, haja vista que o início da incapacidade não foi fixado.

Cumpra-se.

0028728-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077077 - CLISEIDE DE LOURDES GIORGETTI MARTINEZ GALLERA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade nº 160.127.122-8 com DIB em 28/05/2012 e renda mensal inicial de R\$ 665,23.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 16/05/2011.

Conforme Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 05/04/2013, eventual procedência da demanda nos termos do pedido implicará na redução da renda mensal atual do benefício titularizado pela parte autora de R\$ 694,43 (seiscentos e noventa e quatro reais, quarenta e três centavos) para R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que esclareça seu interesse no prosseguimento da ação.

A ausência de manifestação implicará em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

0000866-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301072949 - WILLIAN GUESSADA (SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0017756-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075293 - ROBERVAL MUNHOZ (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016520-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075309 - MARIA DO CARMO ALVES GERALDO (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003248-44.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076312 - ALOISIO CAVALCANTE NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela, será apreciado quando da prolação da sentença.

Int.

0054019-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076811 - MARIA CELIA DE SANTANA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009550-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301054536 - JOSE CAETANO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por inexistência de risco de prejuízo de reparação difícil ou impossível. A parte autora já está recebendo aposentadoria e, caso a sentença seja procedente, receberá os atrasados com todos os acréscimos legais. Não há qualquer demonstração de efetivo prejuízo caso a tutela seja concedida apenas após o trânsito em julgado.

Junte-se a contestação do INSS depositada em secretaria referente aos pedidos de desaposentação.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

0017753-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076372 - MARILENE FRANCISCA DAS VIRGENS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise de inicial:

MARILENE FRANCISCA DAS VIRGENS requer a concessão de novo benefício por incapacidade a partir do requerimento administrativo NB 600.466.181-7, DER 28.01.13 (fls. 11 e 47).

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que:

1) o processo nº 00124833520124036301 (10ª Vara deste JEF) tratava de benefício diferente relativo a período diverso (529.595.240-8) e foi extinto sem resolução de mérito por ausência de apresentação de documento, não havendo, portanto, coisa julgada para com este feito. Tendo em vista que o objeto não era idêntico, deixo de redistribuir os autos à referida vara;

2) o processo nº 00318744420104036301 (2ª Vara deste JEF) tinha como objeto o benefício de auxílio-doença/aposentadoria/pensão nº 522.263.086-9 e a sentença de improcedência foi prolatada em 08.02.11 (transitada em julgado), não havendo, portanto, identidade entre as demandas ou litispendência.

Analiso o pedido de liminar.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como da data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

A autora deverá trazer aos autos cópias integrais e legíveis do processo administrativo NB 600.466.181-7, DER 28.01.13, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Registre-se e intime-se.

0016640-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076806 - EDUARDO ARAUJO CARDOSO (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos

descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049495-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076724 - BARTOLOMEU DA SILVA OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante das alegações da parte autora, defiro a oitiva da testemunha arrolada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 15h30, devendo a testemunha arrolada comparecer independentemente de intimação. O não comparecimento da parte autora à audiência importará em preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

0013609-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075870 - PATRICIA ANGELICA DA SILVA (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PATRICIA ANGELICA DA SILVA requer a condenação da CEF em danos morais por transtornos por ela passados diante de porta giratória de agência da ré.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Desde já, a autora fica ciente de que deverá comparecer à audiência com testemunhas, independentemente de intimação.

Deverá, ainda, apresentar documentação médica de sua condição à época dos fatos. Prazo - trinta dias, sob pena de preclusão.

Intime-se

0018690-16.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076280 - ANA ROSA FONTES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se.

0017112-18.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076191 - VALMIR DE SOUZA BISPO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em análise inicial:

VALMIR DE SOUZA BISPO (militar reformado) solicita a repetição de indébito dos valores, que entende indevidamente cobrados, a título de contribuição previdenciária na qualidade de inativo, mais especificamente no que se refere aos valores descontados antes da edição da EC n. 41/03 e sobre os valores inferiores ao teto previsto para os benefícios do regime geral da previdência social (§ 18 do art. 40 da CF, redação da EC n. 41/03). Requer,

ainda, declaração de inexigibilidade quanto aos valores a serem futuramente recebidos.

1) Não há identidade da presente demanda com a constante do termo de prevenção, ante diversidade da causa de pedir anterior (equiparação de verbas salariais em relação as forças armadas - extrato prevenção anexado);
2) Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento original de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. O referido documento deve possuir data recente. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3) Em igual prazo e sob mesma pena, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Desde já, anoto que o autor deve apresentar todas as Fichas Financeiras/extratos dos valores recebidos para a realização dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0094758-17.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076712 - GENIVALDO BRAZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de impugnação ofertada pelo autor em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Diz o autor o seguinte, verbis:

“Após o trânsito em julgado a União Federal foi intimada para apresentar os cálculos de liquidação que entendia devido. Assim o fez e ao Autor foi oportunizado se manifestar sobre os cálculos da União. Em sua manifestação o Autor se insurgiu apenas contra a forma da correção das parcelas devidas, concordando tacitamente com os demais itens.

Diante da controvérsia, Vossa Excelência encaminhou os autos à contadoria para parecer sobre a divergência. No entanto, a contadoria elaborou novos cálculos alterando, inclusive, a base de cálculo apresentada pela União, ou seja, alterou os valores que a União entendeu como devidos. Deveria a contadoria, quando muito, dizer ao juízo qual o critério a ser adotado para correção dos valores devidos neste tipo de demanda e não alterar os valores incontroversos apresentados pelo requerido. Desta forma, requer-se seja acolhido o cálculo juntado pelo autor em 04/10/2012, com sua manifestação no sentido de corrigir os valores incontroversos apresentados pela União Federal, utilizando-se como critério a data do desconto indevido, ocorrida no ano anterior a entrega da declaração de imposto de renda, conforme prescreve o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o caput do art. 73 da Lei n. 9.532/1997.”

Nada a reparar, no entanto, nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porque, ao contrário dos valores apresentados pela autoridade fiscal, estão de acordo com os valores constantes da planilha da Embraer.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOELHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016744-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076817 - IVANILDO FLORENCIO DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 9ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.
Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 9ª Vara deste JEF.
Intimem-se. Cumpra-se.

0014720-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076792 - SEBASTIANA ROMUALDO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª Vara deste Juizado Especial, a qual foi extinta sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013434-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076907 - JOSE PETRONIO DE LIMA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem embargo das providências determinadas em audiência realizada em 17.04.2013, intime-se o autor para que junte aos autos cópia da carteira de trabalho na qual consta o vínculo laboral com a Empresa de Segurança Bancária de Maceió, a fim de comprovar o exercício do cargo de vigilante, bem como realizar prova do porte de arma de fogo, se o caso.

0031001-44.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076820 - JOSE GERALDO FERREIRA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a discordância dos cálculos apresentados pela ré, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado.

0053199-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075258 - JOAO VIEIRA DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a intimação do INSS do despacho proferido em 08/04/13, bem como seu decurso de prazo. Após, tornem conclusos para sentença.

0049424-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077208 - DURVAL FIORI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicado o pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 09/01/2013, haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado 26/09/2012, conforme certidão anexada em 04/12/2012.

Ante o requerido pela parte autora nas petições anexadas aos autos em 16/10/2012 e 23/11/2012, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha provocação da parte interessada. Int.

0017122-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076242 - RENNI

FERREIRA LIMA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

RENNI FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação requerendo a conversão do benefício de auxílio doença recebido de 11.07.12 a 30.08.12 (NB 31/552.261.437-0) em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, pelas seqüelas deixadas por acidente automobilístico, bem como diante da impossibilidade de reabilitação profissional ante baixa escolaridade (fls. 03/05). Pediu, subsidiariamente, a conversão do benefício em auxílio acidente ou o restabelecimento do auxílio doença.

A autora solicita, ainda, a designação urgente de perícia (fls. 05, 08).

Decido.

No caso concreto, não há elementos que comprovem a urgência alegada, pois a autora levou meses para ingressar com a presente demanda judicial e encontra-se em regular acompanhamento ambulatorial (cf. fls. 66/67).

Indefiro, portanto, a designação prioritária da perícia.

Retifique-se o cadastramento dos autos para constar o assunto "aposentadoria por invalidez", assim como para que sejam anotados os pedidos subsidiários e o número de benefício anteriormente recebido.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor competente para designação de perícias conforme os critérios adotados para todos os demais jurisdicionados.

Intimem-se.

0018296-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076295 - FRANCISCA DALVANIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP188440 - CYNTHIA CRISTINA GRAMORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em análise, não verifico, de plano, fundamento para fechamento da conta e imediato depósito da quantia impugnada a título de danos materiais (R\$ 57,96), sendo necessária instrução probatória, com observação do princípio do contraditório, o que não cabe em sede de cognição sumária, motivo por que indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0018370-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076289 - SILVESTRE QUEIROS DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0053543-56.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075964 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016331-98.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076004 - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040957-50.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076773 - JOSE HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO JUNIOR (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível relativa aos requerimentos administrativos NB 42/138.069.886-0 e NB 42/148.546.338-3.

Após o prazo, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0023231-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076761 - MARISA SANTO GUILGER (SP280446 - JOAO LUIZ FALCAO SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0086921-08.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075953 - GILSON NEVES DE SANTANA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0017750-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075295 - SOLANGE BERNARDO MOTTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0019183-48.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076777 - VALDITE PEREIRA DA SILVA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018374-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076288 - RAQUEL TAVARES DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0018368-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076291 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade

de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.
III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.
IV - Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes.

0046540-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076753 - ESTELITA MARIA DE JESUS VALE (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X MARIA ANGELA BASILE DE OLIVEIRA UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Tendo em vista que o presente feito trata de matéria de direito, apresente as partes as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Int.

0012918-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301076297 - ALEX DAVID PIETRO PEREIRA (SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à ré que se abstenha de incluir e, sendo o caso, promova a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos discutidos nesta demanda e efetue o imediato bloqueio da conta corrente nº22.234-7 agência 1599 - Barão de todos os serviços a ela atrelados (cheques, cartões de débito, crédito, empréstimos, etc).
Oficie-se ao 91º DP - CEASA e 93º DP - JAGUARÁ, para que informem se houve apuração dos fatos narrados nos boletins de ocorrência nºs 213/2013 e 642/2013 e, em caso afirmativo, encaminhem a este juízo o resultado da investigação.
Oficie-se ainda ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt para que, em 10 dias, confirmem se houve a emissão da cédula de identidade correspondente à cópia juntada na página 39 dos autos.
Intime-se a ré para que cumpra a presente decisão no prazo de 5(cinco) dias.
Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0032244-86.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301076938 - MARIA CRISTINA RONDINI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) FILIPE FAUSTINO RONDINI GOES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.
Os autores, Maria Cristina Rondini e Filipe Faustino Rondini Góes, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES, pleiteando a cessação de desdobramento de pensão por morte.
Verifico que a corré, ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES, não está cadastrada no pólo passivo no sistema processual.
Assim, encaminhem-se os autos ao setor de competente para inclusão de ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES no pólo passivo do presente feito.
Determino, ainda, as seguintes providências adicionais:
a) oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício concedido à corré (NB 21/155.290.284-3);
b) por cautela, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.08.2013, às 16h00, com o necessário comparecimento das partes e de suas testemunhas;
c) cite-se a corré e, novamente, o INSS; e
d) intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.

0003734-50.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301076371 - CARMEN SILVIA COSTA DE OLIVEIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que parte autora apresente:

- a) os comprovantes de pagamento (holerites) com as contribuições ao fundo BANESPREV do período de outubro/1994 a dezembro/1995;
- b) o primeiro aviso de pagamento do BANESPREV e os 23 avisos subseqüentes; e
- c) a declaração de ajuste anual do ano em que parte autora começou a receber a complementação de aposentadoria (2001/2002) e a do ano seguinte (2002/2003), com os respectivos informes de rendimentos.

Com a juntada, intime-se a União para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0018223-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301076379 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que parte autora junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/117.282.139-6 (DER em 20.07.2000) para prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. As providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

No mais, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0025339-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301076194 - MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Em face da ausência de data de saída e recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao último vínculo da autora como doméstica, determino intimação do Sr. PAULO SERGIO LEITE FERNANDES (fls. 27 do arquivo petprovas.pdf), sob pena de condução coercitiva, para ser ouvido como testemunha do juízo na audiência neste termo designada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, contendo necessariamente a contagem de tempo de

serviço do indeferimento.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intime-se a testemunha conforme determinado.

0025633-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301076193 - HELENONCARLOS SILVA OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Tendo em vista a enorme discrepância entre os valores constantes dos holerites apresentados pelo autor e os valores utilizados pelo INSS para o cálculo da sua RMI, oficie-se à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a relação de salários-de-contribuição referente ao período compreendido entre (abril de 2003 a dezembro de 2009). A resposta deverá especificamente dirimir as divergências existentes entre os valores computados administrativamente pelo INSS e os salários de contribuição contidos nos holerites juntados pelo autor para o recálculo da sua RMI, conforme parecer do contador judicial. A relação de salários deverá conter necessariamente a qualificação do funcionário que a assina e a autorização do representante que lhe deu poderes para expedí-la.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que o autor junte cópia legível e integral de todo o processo administrativo do NB 42/1523109952.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se conforme determinado.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000141

DECISÃO TR-16

0054967-07.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301022084 - JOSE PEDRELLA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Tendo em conta que foi determinada a suspensão do processo nº 0012058-08.2012.4.03.6301 até julgamento do presente Pedido de Uniformização (doc. 048), determino expedição de ofício ao juízo onde tramita referido processo, com cópia da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 35/2013

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUIZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

RESOLVE:

ALTERAR, na Portaria n.º 62/2012, a segunda parcela de férias, exercício 2013, da servidora Patrícia Stort Theodoro, Analista Judiciário, RF 4983, anteriormente marcado no período de 22/07/2013 a 10/08/2013 (20 dias) para 02 (dois) períodos a saber: de 07/10/2013 a 16/10/2013 (dez dias) e de 07/01/2014 a 16/01/2014 (dez dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Campinas, 16 de abril de 2013.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 067/2013

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007812-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011538 - NELSON DE CARVALHO (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referiu-se a pedido diverso, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada.

Verifico que no presente feito a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011565 - MARLEINE BUENO DE OLIVEIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação movida por MARLENE BUENO DE OLIVEIRA que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre férias indenizadas em razão de contrato de trabalho com a empresa SESC- Serviço Social do Comércio, com a restituição do indébito atualizado e acrescido de juros moratórios.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, alegou prescrição e não contestou o pedido quanto ao mérito, com fulcro no artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002 e Parecer PGFN/CRJ/ 1.095/2004, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório. Decido.

Trata-se, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Antes das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento pacificado de que se aplicava a tais tributos a prescrição denominada “cinco mais cinco”, totalizando dez anos contados do fato gerador.

Tal entendimento se baseava no fato de que o artigo 168, I, do CTN, estabelece que a prescrição para a ação de restituição do crédito tributário é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Por sua vez, o artigo 150, parágrafo 4º, estabelece que “se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Com base nesses dispositivos, o STJ entendia que o prazo de prescrição do artigo 168, I, do CTN- no caso de não haver homologação expressa- se iniciava com o decurso do prazo para a homologação tácita. Assim, na prática, quando não havia homologação expressa, o prazo prescricional se verificava após dez anos do fato gerador.

Ocorre que a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, sob o pretexto de interpretar o artigo 168, I, do CTN, dispôs que:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A Fazenda Pública passou a pleitear, a partir de então, a aplicação retroativa de tal artigo, sob a alegação de se tratar dispositivo meramente interpretativo, o qual poderia retroagir, nos termos do artigo 106, I, do CTN.

No entanto, tal entendimento foi rechaçado pelos STJ e pelo STF, por considerarem se tratar de lei nova que inovou o ordenamento jurídico, e não apenas lei interpretativa, conforme pretendido, de modo que o artigo 3º da LC n.º 118/2005 somente deveria ser aplicado às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005.

O entendimento acima foi explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE566.621/RS, julgado pela sistemática do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja ementa abaixo transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE

JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Havia precedentes do STJ no sentido de que tal modificação somente se aplicaria aos pagamentos realizados após a vigência da LC 118/2005. No entanto, em razão do pronunciamento do STF, o STJ optou, recentemente, por adotar o mesmo entendimento, conforme abaixo se vê:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.
2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.
4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.
5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005.
6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012)

Desse modo, considerando que o(a) Autor(a) ajuizou a ação em 12.03.2012 e as retenções supostamente indevidas foram efetuados entre maio de 2000 a fevereiro de 2003 (fls. 16 da petição inicial), ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora.

Dispositivo

Pelo exposto, determino a extinção do processo, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004665-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011587 - BENEDITO CASSIANO BORGES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação movida por BENEDITO CASSIANO BORGES contra a UNIÃO, que tem por objeto restituição de valor recolhido a título de imposto de renda pessoa física-IRPF incidente sobre valores pagos acumuladamente, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora.

O Autor narra que ingressou com ação judicial para o recebimento de valores de benefício previdenciário e que recebeu e forma acumulada a quantia de R\$ 59.599,15, sobre o qual incidiu imposto de renda. Afirma que houve retenção de imposto de renda correspondente a R\$ 1.787,97 em fevereiro de 2006 e que pagou R\$ 4.933,40 em 2007, o que entende indevido.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, contestou o pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição

Trata-se, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Antes das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento pacificado de que se aplicava a tais tributos a prescrição denominada “cinco mais cinco”, totalizando dez anos contados do fato gerador.

Tal entendimento se baseava no fato de que o artigo 168, I, do CTN, estabelece que a prescrição para a ação de restituição do crédito tributário é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Por sua vez, o artigo 150, parágrafo 4º, estabelece que “se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Com base nesses dispositivos, o STJ entendia que o prazo de prescrição do artigo 168, I, do CTN- no caso de não haver homologação expressa- se iniciava com o decurso do prazo para a homologação tácita. Assim, na prática, quando não havia homologação expressa, o prazo prescricional se verificava após dez anos do fato gerador.

Ocorre que a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, sob o pretexto de interpretar o artigo 168, I, do CTN, dispôs que:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por

homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A Fazenda Pública passou a pleitear, a partir de então, a aplicação retroativa de tal artigo, sob a alegação de se tratar dispositivo meramente interpretativo, o qual poderia retroagir, nos termos do artigo 106, I, do CTN.

No entanto, tal entendimento foi rechaçado pelos STJ e pelo STF, por considerarem se tratar de lei nova que inovou o ordenamento jurídico, e não apenas lei interpretativa, conforme pretendido, de modo que o artigo 3º da LC n.º 118/2005 somente deveria ser aplicado às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005.

O entendimento acima foi explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE566.621/RS, julgado pela sistemática do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja ementa abaixo transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Havia precedentes do STJ no sentido de que tal modificação somente se aplicaria aos pagamentos realizados após a vigência da LC 118/2005. No entanto, em razão do pronunciamento do STF, o STJ optou, recentemente, por adotar o mesmo entendimento, conforme abaixo se vê:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.
2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição

quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação.

Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.

5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012)

Desse modo, considerando que o(a) Autor(a) ajuizou a ação em 18.06.2012 e a retenção do valor em relação ao qual o Autor pleiteia a restituição foi efetuado em 23.02.2007 (comprovante de fls. 33 da petição inicial), ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora.

Ressalto, por fim, que em relação ao valor de R\$ 4.933,40, não há comprovante nos autos acerca de seu recolhimento. O comprovante de rendimentos pagos de fls. 34 da petição inicial indica tal valor como rendimento, não havendo menção acerca de retenção de imposto de renda.

Dispositivo

Pelo exposto, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002106-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011559 - JOSE LUIS FELIX (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende o reajustamento do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação dos mesmos índices de atualização adotados nos reajustamentos dos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20 § 1º e 28 § 5º da lei 8212/91. Pretende a aplicação de reajustes nos percentuais de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), totalizando 42,45%. Requer, finalmente, o recebimento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, solicitou a declaração de improcedência dos pedidos.

Requer a parte autora, em síntese, que todos os índices de reajustes aplicados aos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º da lei 8212/91, sejam também aplicados aos benefícios de prestação continuada, com total identidade de época e índices, de forma a preservar o real valor do benefício.

Alega que nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro 2004 foram editadas as Portarias Ministeriais nº 4883/1998 e 12/2004, que alteraram os valores dos salários de contribuição, em todas as suas faixas e não apenas no teto.

Que tais aumentos não foram repassados aos benefícios em manutenção. Que tal procedimento ferira disposições da lei 8212/1991 e se constituiria em enriquecimento sem causa por parte do INSS.

Aprecio o mérito da pretensão.

A lei 8212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao plano de Custeio da Seguridade Social, enquanto que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na lei 8213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os artigos 20 § 1º e 28 § 5º da Lei de Custeio determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo fixada sobre contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas dos segurados.

Com efeito, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios a serem concedidos - levado a efeito por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - ocasionou um aumento tanto no valor máximo dos benefícios a serem concedidos como no valor máximo do salário de contribuição, já que, em que pese suas naturezas jurídicas diversas, eles têm o mesmo limite de teto, de acordo com os artigos 28 § 5º da lei 8212/91 e artigo 33 da lei 8213/91.

Assim, para fazer jus ao novo patamar fixado como teto dos benefícios previdenciários, o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, o que não representa qualquer vinculação com os benefícios já concedidos.

Em sentido inverso, contudo, nem a Constituição nem a legislação ordinária determinam que toda majoração da fonte de custeio implica, necessariamente, na majoração dos benefícios em manutenção. Isto porque não apenas os benefícios são custeados, mas sim todo o sistema securitário, nos termos dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, que inclui Assistência Social, Regime Geral da Previdência Social e Saúde.

Tal fato se deve à circunstância de que, no âmbito constitucional, as contribuições sociais, sejam as que são recolhidas pelos trabalhadores, sejam as que são devidas pelo patronato, assumem a característica de tributo não vinculado a uma prestação específica do Estado em favor do contribuinte.

A renda original do benefício é apurada mediante a aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo contribuições vertidas à Previdência Social no período anterior à concessão.

O salário de contribuição é valor que serve de incidência das alíquotas das prestações previdenciárias. Não se confunde com o benefício, que é prestação de natureza alimentar, a ser adimplida pela autarquia previdenciária.

A equivalência dos referidos limites se impõe, na realidade, por força do artigo 194, § 5º da Constituição da República, segundo o qual não se poderá criar ou majorar benefício sem fonte prévia de custeio.

Já o benefício em manutenção deve ser reajustado nos termos da lei, conforme critérios apontados pelo legislador.

Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário de contribuição ou aos valores da tabela do salário de contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV da CF) e da preservação do valor real (CF artigo 201, § 4º), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em leis ordinárias.

Tal constatação afasta a alegação de enriquecimento sem causa. Apenas a irredutibilidade nominal do valor dos benefícios decorre diretamente da Constituição. A irredutibilidade real e os reajustes mensais seguem critérios infraconstitucionais, conforme jurisprudência já assentada na Suprema Corte.

Também no sentido desta decisão já se posicionou a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: Reajuste de Benefício de Prestação Continuada. Índices Aplicados na atualização do Salário de Benefício. Artigos 20 § 1º e 28, § 5º da lei 8212/91. Princípios Constitucionais da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios (artigo 194, IV) e Preservação do Valor Real dos benefícios (artigo 201, IV). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental Improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CÉZAR PELUSO - 06.03.07).

Portanto, não há de reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao quinquênio precedente à propositura desta ação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008249-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011574 - ANDRE VITOR DE AZEVEDO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu

minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0001938-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011351 - MARCOS ARTUR CARNIATO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação, mediante alvará judicial, para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho da parte autora, que era celetista e passou a ser estatutário.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social. O inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. E o inciso XV autoriza a liberação quando o trabalhador contar com idade igual ou superior a setenta anos. O § 18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo. Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou o enquadramento em nenhuma das hipóteses de liberação do saldo de FGTS, previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Observe-se o teor das ementas que seguem:

“STJ - ROMS 199400332378 Processo ROMS 199400332378 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4998 Relator(a) GARCIA VIEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/1995 PG:06093 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa FGTS - SERVIDORES CELETISTAS - TRANSFERENCIA PARA ESTATUTARIO - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PRAZO. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS, DESDE A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA DOS IMPETRANTES EM REGIME JURIDICO UNICO, NÃO SE HA DE NEGAR O DIREITO DE LIBERAÇÃO DE SEU FGTS. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 20/02/1995 Data da Publicação 20/03/1995.”;

“STJ - ROMS 199300251643 Processo ROMS 199300251643 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3573 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/1994 PG:30917 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MODIFICAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTARIO OU UNICO - LIBERAÇÃO DO FGTS - LEIS NS. 5.107/66, 7. 839/89 E 8.036/90. 1. VENCIDO O PRAZO LEGAL PARA O LEVANTAMENTO DO FGTS (LEI 8.036/90, ART. 20), CUJO PROCEDIMENTO O RECURSO PROCURA OBSTAR, FINCA-SE PRETENSÃO PREJUDICADA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. 3. RECURSO PREJUDICADO.

Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 17/10/1994 Data da Publicação 14/11/1994 .”;

“STJ - ROMS 199300149938 Processo ROMS 199300149938 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3147 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL CONCESSIVO DE OUTRO MANDAMUS, OBJETIVANDO IMPEDIR A LIBERAÇÃO DO FGTS EM DECORRENCIA DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.112/90). ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4. DA LEI N. 8.678/93. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. I - DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS DESDE A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, TORNA-SE EXPLICITO O DIREITO DOS SERVIDORES, COM BASE NOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS, AO LEVANTAMENTO DO FGTS, ESTANDO POIS PREJUDICADA A QUESTÃO. II - PRECEDENTES. III - RECURSO PREJUDICADO. Data da Decisão 03/08/1994 Data da Publicação 22/08/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00008 LEG:FED LEI:008678 ANO:1993 ART:00004 Sucessivos RMS 4829 PB 1994/0028907-3 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31710 ..SUCE: RMS 4819 PB 1994/0028897-2 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4801 PB 1994/0028879-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4786 PB 1994/0028659-7 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4779 PB 1994/0028652-0 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4768 PB 1994/0028641-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4751 PE 1994/0028059-9 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4422 PB 1994/0015571-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4416 PB 1994/0015565-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4412 RJ 1994/0014863-1 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4401 RJ 1994/0014839-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3839 CE 1993/0031505-6 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3609 RJ 1993/0026107-0 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE: RMS 3204 PB 1993/0016844-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE:.”;

“STJ - RESP 199400128827 Processo RESP 199400128827 RESP - RECURSO ESPECIAL - 47744 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/06/1994 PG:16067 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTARIO. LIBERAÇÃO DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO DIVERSA DAQUELA DEFINIDA EM LEI. A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DO SERVIDOR PUBLICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, POR NÃO RESULTAR EM RESCISÃO DO VINCULO EMPREGATICIO, E NEM SE EQUIPARAR A DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, NÃO AUTORIZA A LIBERAÇÃO, PELO SERVIDOR BENEFICIARIO, DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. A LEI DE REGENCIA (LEI N. 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990) ENUNCIA, DE FORMA PRECISA E TAXATIVA, OS CASOS EM QUE ESSAS QUANTIAS PODEM SER MOVIMENTADAS, PELO EMPREGADO, E, DENTRE ESTES, NÃO INCLUI AQUELE PERTINENTE A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURIDICO. O SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS E EXPRESSAMENTE VEDADO, POR LEI, SOB PRETEXTO DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.162/91, ARTIGO 6., PAR. 1.). A MUDANÇA DO REGIME, NO SISTEMA JURIDICO VIGENTE, NÃO SE EQUIPARA, POR NÃO TER QUALQUER ASPECTO DE IDENTIDADE, A DESPEDIDA "SEM JUSTA CAUSA", POIS, DESTA, DECORRE A CESSAÇÃO DEFINITIVA DO VINCULO EMPREGATICIO (COM A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE SALARIOS E INTERRUPTÃO DAS OBRIGAÇÕES RECIPROCAS ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR), DIFERENTEMENTE DAQUELA (CONVERSÃO DO REGIME) EM QUE NÃO HA QUEBRA DO VINCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O SERVIDOR, SUBSISTINDO OS DEVERES RECIPROCOS, INCLUSIVE OS DA ASSIDUIDADE, SUBORDINAÇÃO E REMUNERAÇÃO. INEXISTINDO LEI PREEXISTENTE QUE ATRIBUISSE DIREITO AOS CELETISTAS, COM A SIMPLES ALTERAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL, DE EFETUAR O SAQUE DA CONTA DO FGTS, INOCORRE, NA HIPOTESE, DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE. Data da Decisão 25/05/1994 Data da Publicação 20/06/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 LEG:FED LEI:008162 ANO:1991 ART:00006 PAR:00001.”; e,

“TRF3 - AMS 00002050520084036119 Processo AMS 00002050520084036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313524 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 458 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e a remessa oficial tida

por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO. I - Hipótese legal de levantamento do saldo do FGTS que se configura, tendo em vista a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e situação de permanência do trabalhador fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. II - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação 16/07/2010 Outras Fontes”.

A Lei de regência, n. 8.036/90, trata da situação em que se encontra a autora, no inciso “VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)”. Salvo equívoco de avaliação administrativa ou erro operacional, a própria CEF teria liberado o saldo pretendido, caso a situação concreta estivesse perfeitamente subsumida à previsão legal.

A CEF disponibiliza em seu sítio eletrônico os casos de liberação, para saque do FGTS: “- Na demissão sem justa causa; - No término do contrato por prazo determinado; - Na rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa; - Na decretação de anulação do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 §2º, da Constituição Federal, ocorrida após 28/07/2001, quando, mantido o direito ao salário; - Na rescisão do contrato por falecimento do empregador individual; - Na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior; - Na aposentadoria; - No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal; - Na suspensão do Trabalho Avulso; - No falecimento do trabalhador; - Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos; - Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; - Quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna - câncer; - Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; - Quando a conta permanecer sem depósito por 3 anos seguidos, cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90; - Quando o trabalhador permanecer por 03 anos seguidos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido a partir de 14/07/90, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; - Para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional.”.

Quanto aos “documentos de identificação: É considerado documento oficial de identificação, quando dentro do prazo de validade: - a Cédula de Identidade emitida por autoridade pública, nos termos da Lei nº. 9.049, de 18/05/1995; ou - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que seja o modelo único (modelo novo) e esteja de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos por meio da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 (CTB); ou - Identidade Funcional (de Órgão de Classe, como por exemplo, OAB, CREA, CRC, CRM), válidas em todo o Território Nacional, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto; ou - a carteira de identificação militar, expedida por qualquer uma das três Armas; ou - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Informatizada ou o Cartão de Identificação do Trabalhador - CIT, de que trata a Portaria nº 210 de 29.04.2008 do MTE; ou - o Passaporte emitido pelo Departamento de Polícia Federal, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado; ou - Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal ou Passaporte emitido no Brasil ou no exterior, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, quando se tratar de estrangeiro sob regime de permanência temporária no País, ainda que vencida, quando o estrangeiro for portador de visto permanente, já recadastrado anteriormente e que tenha completado 60 anos até a data de vencimento da cédula, ou que seja deficiente físico. Atenção: Em caso de dúvida, naturalmente fundada, em relação ao seu portador, titular, assinatura, não só em relação à CNH, mas a qualquer outro documento apresentado, será exigido outro documento que permita uma identificação segura.”.

Quanto ao “momento apropriado para o saque: “O saque pode ser realizado em qualquer data. Porém, o saldo da conta vinculada ao FGTS é corrigido todo dia 10 de cada mês. Ao requerer o saque, se preferir, solicite que o pagamento seja efetuado após o crédito de juros e atualização monetária”; e, também quanto ao saque mediante procuração: “Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas por legislação posterior. Os referidos incisos referem-se aos códigos de 01, 01S, 02, 03, 05, 05A, 86, 87N, 04, 04S e 06. - Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento de procuração público, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS. - Entretanto, em se tratando de conta recursal, a pessoa indicada como sacador pode ser a empresa/reclamada, o trabalhador/reclamante ou, ainda, pessoa diversa indicada pelo Juízo no mandado judicial. - Em se tratando de liberação por ordem judicial (alvará) emitido em decorrência de ação de alimentos, o sacador é a pessoa indicada pelo Juízo. - Em se tratando de liberação de conta aos herdeiros por ordem judicial (alvará), o(s) sacador(es) é(são) indicado(s) pelo Juízo, nos termos da lei civil, em decorrência de falecimento do titular da conta. - Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de

movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim. ”.

Compete avaliar se a situação delineada nos autos se encaixa razoavelmente à previsão legal, de tal sorte que eventual indeferimento acarrete prejuízo pessoal à parte interessada, de modo contrário ao fundamento intrínseco de validade respectivo. E, no caso dos autos, a situação da parte autora não está a revelar que o indeferimento ao pleito ofende proporcionalmente o propósito protetivo do permissivo legal.

O argumento da melhor remuneração conseguida em aplicações ou investimentos financeiros bancários, se acolhido, permitir conduzir ao questionamento da manutenção das atuais regras do próprio FGTS. À exemplo, por que o trabalhador é obrigado a manter-se submetido a regra que remunera mal o saldo de sua conta vinculada, em comparação com outras aplicações ou investimentos financeiros? Antes da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1.988, o direito positivo brasileiro já dispunha da figura do Fundo De Garantia Por Tempo De Serviço, eis que o tal fundo de reserva foi criado através da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, e regulamentada pelo Decreto nº 59820/66, alterado pelo Decreto nº 61405/67. A princípio a formação do fundo de garantia era compulsória aos empregadores, contudo era optativa em relação aos empregados. Isto porque os empregados poderiam optar por permanecer no sistema de estabilidade decenal ou migrar para o novo sistema, de indenização pela dispensa injustificada. Constituição anterior, artigo 165, XII, assegurava aos trabalhadores “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente”. Não havia, contudo, incompatibilidade entre o novo instituto (FGTS) e a estabilidade de emprego.

Na década de 1970, o instituto da estabilidade vinha sendo alvo de críticas, que apontavam dispensas em fraude à estabilidade, bem como distorções de finalidade, que acabavam por transformá-la em uma espécie de escudo protetor para maus empregados. Não obstante a possibilidade de justaposição para manutenção dos dois institutos jurídicos ao mesmo tempo, ao optar pelo FGTS, o empregado renunciava à estabilidade ou à possibilidade de vir a obtê-la. Com elevação do instituto a caráter constitucional, foi eliminado o antagonismo então existente entre o FGTS e o regime de proteção do emprego, passando-se a regime único, com o qual tornou-se incompatível a permanência da figura da estabilidade decenal, inserindo-se, de outra via, o trabalhador rural no correspondente sistema. Em razão das inovações trazidas pela Constituição de 1988, elevado o direito ao FGTS como direito social constitucional, fez-se necessária a promulgação de norma infraconstitucional destinada à regência da matéria, resultando na promulgação da Lei 7839/89, que revoga expressamente a Lei 5107/66, e traz novos dispositivos a respeito. Logo em seguida, no ano seguinte, foi promulgada a Lei n. 8.036, de 11/05/90, a qual revogou a Lei 7839/89, e introduziu algumas inovações no sistema do FGTS. Trata-se de norma cogente imposta ao trabalhador cujo contrato de trabalho esteja regido pela CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, e, deixando de ser optativo, destina-se à formação de uma espécie de poupança para o trabalhador, cujo saldo pode ser sacado em caso de dispensa sem justa causa e, ainda, nas demais hipóteses previstas na Lei. O âmago do sistema do FGTS, no entanto, não atinge somente ao empregado, em sua individualidade, como ocorria no sistema anterior, mas, ao revés, os depósitos no FGTS exercem função social que afeta a coletividade. Individualmente, o FGTS pode ser resumido como um crédito trabalhista resultante de poupança forçada do trabalhador, às suas expensas e do seu empregador, e concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência ou na cessação do vínculo de emprego. Coletivamente, a aplicação dos recursos do FGTS para financiamento de construção de habitações populares, assim como o saneamento e a infraestrutura, constitui função social ao mesmo tempo em que atua na alavancagem do nível de emprego, na medida em que tais atividades de construção civil absorvem mão de obra menos qualificada que necessita de maiores atenções. Note-se que o descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS pelo empregador, não se limita a uma infração de ordem trabalhista, que atinge somente aquele empregado que não viu depositado os valores em sua conta vinculada, mas também a toda sociedade.

O FGTS é um fundo financeiro formado pela contribuição mensal de empregadores aos seus empregados mediante depósito em conta vinculada individual de cada trabalhador. É um fundo de natureza privada, sob gestão pública. Estes recursos, por um lado, cumprem a função de seguro social e, por outro, a função de fomento do investimento de cunho econômico e social. Diferente de um fundo privado tradicional que objetiva maximizar a rentabilidade para seus aplicadores, a destinação dos recursos do FGTS e sua rentabilidade estão diretamente ligadas à questão social. Seus recursos são investidos prioritariamente em habitação, saneamento e infraestrutura urbana, caracterizando-se como um instrumento dinamizador da cadeia produtiva da construção civil. A carteira de um fundo privado é composta de aplicações em ações, títulos públicos, títulos de mercadorias, moedas, entre outras. A meta dos fundos financeiros privados é obter maior rentabilidade para as aplicações. Essa busca por maior lucratividade sujeita as aplicações a maiores riscos de mercado. A rentabilidade do FGTS é menor que a dos fundos privados, pois é condicionada por objetivos sociais e pelas áreas de aplicação dos recursos. Por outro lado, essa menor lucratividade é compensada por menor risco de mercado no retorno das aplicações.

Permitir o levantamento, na espécie, por equiparação da conversão de regime jurídico à extinção de contrato de trabalho é atuar, deliberadamente, em contrariedade aos propósitos ônticos da lei aplicável, sem justa causa ou motivo jurídico, mesmo porque se os valores depositados no FGTS tivessem a única função individual financeira, a opção por investimento mais rentável haveria de ser deferida a todos os titulares de contas vinculadas.

Por outro lado, porém, em outro sentido tomou o rumo assumido pela jurisprudência predominante: TST, processo

n. TST-RR-17900-48.2010.5.17.0001. Observe-se o teor da ementa seguinte: “STJ - RESP 200401412923 Processo RESP 200401412923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público ('in casu', do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, 'mutatis mutandis', equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/02/2005 Data da Publicação 18/04/2005 - Referência Legislativa LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000178 LEG:EST LEI:003808 ANO:2002 (RJ) LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00001 INC:00008 - Sucessivos REsp 725151 PB 2005/0024673-3 DECISÃO:12/05/2005 DJ DATA:13/06/2005 PG:00205 ..SUCE:”.

Seguiu esta última linha de entendimento a TNU, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jefs, Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO 05008143820104058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA Fonte DOU 20/04/2012 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Ementa - EMENTA - VOTO FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, através de alvará judicial. 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos. 4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR. 5. O incidente foi admitido na origem. 6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Conforme consta na sentença, “A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...). O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa” (g. n.). 8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário. 9. Configurada a divergência conheço do Incidente e passo ao exame do mérito. 10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário: “ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.” (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 11/12/2008). 11. O STJ também

reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: “ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). 12. Observo, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que “atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora de Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública” (g. n.). 13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico. 14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90. 15. Nos termos da questão de ordem n. 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação. Data da Decisão 29/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012”.

Note-se, então, que o extinto TFR, Tribunal Federal de Recursos, sedimentara, por meio da Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, no entanto, ficou vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

A Lei n. 8.678/1993, contudo, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990. E o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

Conforme menção acima referenciada, a jurisprudência, por sua vez, vem norteando-se segundo o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos. Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria, por equiparação conceitual, à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990. Dessa maneira, com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.02.2011.).

No caso dos autos, porém, o autor não comprova permanência no regime jurídico de direito público. Ao contrário, da anotação da CTPS nota-se contratação pelo regime jurídico 'celetista', por empregadora de direito privado. Dessa maneira, cai por terra todo o esforço jurisprudencial que dava argumento à possibilidade de levantamento do saldo do FGTS somente pela mudança do regime jurídico da relação de trabalho do titular da conta, razão pela qual a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido fica rejeitado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.
Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.
Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.
Registrada - SisJef.
Publique-se.
Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009550-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011543 - ADILSON SANTANA DOS SANTOS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000854-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011544 - NATALINA DA CONCEICAO BEVILACQUA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000842-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011545 - TERESINHA GALDINO DE LIMA SOUSA (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000446-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011552 - NOEMIA PRUDENTE DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000368-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011551 - ALMIR NICOLAU GUIDI (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000374-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011550 - JOSUE DE SOUZA DURAES (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000684-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011548 - KELLY WIEDERSPERGER RAMALHO (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000834-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0001048-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011557 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000209-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011503 - EDINEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000450-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011507 - FIRMO FORTUNATO NETO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000416-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011508 - MARIA HELENA LECHINIESKI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000212-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011509 - ADAO RIBEIRO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000373-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011558 - MAURO ANUNCIADO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000033-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011502 - ETELVINA VALENTIM DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000370-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011556 - FERNANDO ALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000367-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303011555 - ROSA BARBOSA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000664-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011554 - CLEMENTE ALVES DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000631-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011553 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000414-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011500 - JUPIRA APARECIDA AUGUSTO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000809-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011523 - TEREZA DE SOUZA (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000630-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011524 - ANTONIA APARECIDA LUPPI ROBERTO (SP310415 - CARLA RENATA DALLOCA FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000060-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011519 - DAMIAO OLIVEIRA PEREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000852-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011520 - MARIA AUXILIADORA NUNES NETA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000505-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011521 - JOACY ALVES FILHO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000452-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011522 - JOSÉ CARLOS DA COSTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0014135-93.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011510 - MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000569-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011501 - LUCIANA LOPES MOREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000191-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011495 - NIVALDO FELICIANO DA SILVA (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000402-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011497 - JOSE HAUCK (SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000447-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011498 - JOELMA APARECIDA BARBOZA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000444-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011499 - REINALDO FERREIRA BENTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008801-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011564 - HILDA FERNANDA VON ZUBEN PREVITALI (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) HILDA FERNANDA VON ZUBEN PREVITALE postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de suposto período laborado na condição de trabalhadora rural. Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 61 anos de idade (nasceu em 17/10/1951). Completou cinquenta e cinco anos em 17/10/2006;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 26/10/2011. Apurou o INSS o tempo de 07 anos, 04 meses e 01 dia de labor urbano, na condição de empregada e contribuinte individual, perfazendo 81 meses para efeito de carência;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de carência mínima, não comprovando o efetivo exercício de atividade na condição de segurada especial;

4 - alega ter exercido atividade rurícola desde muito jovem, morando e laborando na propriedade rural de sua sogra, Madalena Milaneze Prevital e, posteriormente, com o seu cônjuge, Elso Aparecido Prevital e, desempenhando as atribuições, em regime de economia familiar, no cultivo de figo, gleba de terras conhecida como Sítio São José - Bairro Roncália, no Município de Valinhos/SP.

5 - foi anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, vínculo de emprego, na condição de trabalhadora rural, no período de 01/03/1974 a 01/10/1988 na propriedade de sua sogra, às folhas 12. Requer seja considerado ainda o interregno de 02/10/1988 a 2004, na condição de segurada especial;

6 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo;

7 - A comprovar o alegado apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do ano de 20/06/1974, onde o marido da requerente se declarou como motorista; b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valinhos, subscrito no ano de 1993; c) Escritura da Propriedade Rural em nome do grupo familiar; d) ITRs e INCRA's, d) Notas Fiscais de Produtor Rural.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a conseqüência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de computo de alegado período laborado na condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente ao grupo familiar, localizada no Município Valinhos, Estado de São Paulo, no cultivo de figo.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 90 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua o artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). (grifo nosso)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 61 (sessenta e um) anos, visto que nasceu em 17/10/1951, cumprindo-se o requisito etário.

Malgrado a autora ateste ter laborado na condição de trabalhador rural, juntamente com o marido, em propriedade própria, reputo não ser admissível o reconhecimento da condição de segurada especial.

A parte autora, em seu depoimento pessoal afirmou que chegou a arrendar parte das terras a terceiros, bem como o marido da autora possuiu posto de gasolina, bem como contratou empregados, para desempenhar as funções de motoristas, no transporte da produção, em caminhões próprios. Afirmou ainda que parte da gleba é ou era

arrendada a terceiros.

Inviável o enquadramento como segurado especial, visto não ser permitido o enquadramento nesta categoria aos produtores que auferirem renda ou proveito econômico com o arrendamento ou cessão, no todo ou em parte, da gleba rural ou terem exercido outro tipo de atividade econômica, o que ficou evidenciado nos autos.

O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido, o que não ocorreu no presente caso, visto que a autora e seu marido possuem outras fontes de renda.

Diante inclusive da existência de trabalhadores rurais na propriedade pertencente ao grupo familiar, retira a condição de segurado especial do casal, sendo considerados como empregadores rurais e a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção do benefício.

A anotação do vínculo de emprego anotado na Carteira de Trabalho da autora, de 01/03/1974 a 01/10/1988 na propriedade de sua sogra, às folhas 12 está em dissonância com a prova material e oral produzida nos autos, em verdadeiro simulacro para a obtenção de benefício, visto que a autora não poderia ser considerada, ao mesmo tempo, empregada e empregadora em gleba de terras pertencente ao grupo familiar. Deixo, portanto, de considerá-lo.

Ausente o recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome, inviável o cômputo do período pretendido em sua inicial.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, HILDA FERNANDA VON ZUBEN PREVITALI, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custa ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício em face de fatos supervenientes, ou seja, fatos referentes aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do

valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0002104-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011560 - JACIR CAMPANHOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002054-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011561 - LUIZ ANTONIO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002056-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011599 - ANNA HARO NEDELCIU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002112-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010749 - LOURDES DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004976-17.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011596 - CLAUDIO DEUSDEDIT MORELLI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário relativo a imposto de renda, movida por CLÁUDIO DEUSDETDIT MORELLI contra a UNIÃO (Fazenda Nacional).

O Autor narra que ingressou com ação judicial para a revisão de benefício previdenciário, distribuída sob o número 2003.61.05.007516-2, que tramitou na Segunda Vara Federal de Campinas; que recebeu valores de forma acumulada, sobre os quais incidiu imposto de renda à alíquota de 3%, totalizando R\$ 1.036,46; que em razão de não ter declarado tais valores na declaração de ajuste anual do ano-base de 2007, a Ré expediu a notificação de lançamento n.º 2008/191824634650983, para a cobrança de imposto, juros e multa, no total de R\$ 10.430,91. .

A UNIÃO, regularmente citada, contestou o pedido.

É o relatório. Passo ao julgamento do mérito.

O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte.

Atualmente, o artigo 12-A e parágrafo primeiro da Lei n.º 7.713/1988, com redação dada pela Lei n.º 12.350 de 2010, dispõe que:

“Art. 12-A.- Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).”

Verifica-se que o parágrafo quinto de tal dispositivo legal permite que os referidos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de anos anteriores e tributados na fonte na forma acima, sejam tributados, à opção ao contribuinte, como exclusivos na fonte ou no ajuste anual com a devida compensação do imposto de renda retido na fonte.

O artigo 12 de mencionada lei, que dispõe que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por outro lado, o artigo 1º de tal lei dispõe que “O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”.

Por conta de reiteradas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imposto de renda deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias a que se referem os rendimentos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conformidade com art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, editou o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, determinando a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que discutissem tal tema.

Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em 20.10.2010, admitiu a repercussão geral sobre o tema e recebeu o recurso extraordinário 614232/RS, em que se questiona a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, o que levou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a emitir o parecer PGFN/CRJ/N.º 2331/2010, que suspendeu os efeitos do ato declaratório n.º 01/2009.

Pois bem. Em que pese a pendência do recurso extraordinário acima mencionado, entendo que, para fins de incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, deve ser considerada a tabela e a alíquota de Imposto de Renda (IRPF) da época em que os valores deveriam ter sido pagos, evitando-se, com isso, uma tributação mais onerosa do que aquela a que se sujeitaria a parte autora se tivesse recebido os valores ao tempo certo, os quais estariam isentos de tributação ou se situariam em outra faixa de tributação menos onerosa.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o processo de autos n. 2006.70.57.00.0090-0.

Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

Caso a parte autora tivesse recebido os valores nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial.

Portanto, devem ser aplicadas a alíquota e a tabela em vigor no período em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções.

Contudo, a inexistência de valor a pagar a título de imposto de renda ou os valores efetivamente devidos somente poderão ser apurados após o realinhamento das declarações de imposto de renda relativas aos anos-base a que se referiam os rendimentos.

Desse modo, após o trânsito em julgado, a Ré deverá retificar as declarações de renda do Autor em relação aos anos-base em que as verbas deveriam ter sido recebidas a fim de calcular o total do imposto devido, devendo descontar o valor já recolhido na fonte por ocasião do levantamento dos valores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para condenar o Réu à apuração do valor devido a título de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) a ser calculado mês a mês (regime de competência), nos termos da fundamentação.

A fim de assegurar o resultado útil do processo, determino, de ofício, com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade do débito constante da notificação de lançamento n.º 2008/191824634650983.

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, acaso requerida nestes autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do(a) autor(a), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda deste(a), referente aos anos-base em que as verbas deveriam ter sido recebidas, aplicando as tabelas e alíquotas devidas. Caso seja apurado débito, deverá efetuar o desconto do valor retido na fonte por ocasião do levantamento dos valores, a fim de apurar eventual débito remanescente.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001224-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011480 - IGNACIO DE CAMPOS ROTTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 22.08.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 23 anos, 07 meses e 29 dias.
Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar os períodos laborados na condição de trabalhador rural de 13.06.1966 a 30.08.1977, 01.08.1978 a 30.06.1983 e de 13.02.1988 a 24.07.1991.
Requer sejam reconhecidos como de atividade especial os períodos laborados em condições insalubres de 25.05.1993 a 18.11.1994 e 21.05.1996 a 23.10.2000 e de 28.11.2000 a 23.07.2009.
Ainda, pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 20.07.1977 a 29.08.1977, 01.09.1977 a 30.07.1978 e de 01.07.1983 a 12.02.1988.
Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que nos interregnos de 13.06.1966 a 30.08.1977, 01.08.1978 a 30.06.1983 e de 13.02.1988 a 24.07.1991, laborou como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado

trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A parte autora apresentou como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos: certidão de nascimento de filho, em Douradina, Comarca de Umuarama-PR, em 14.10.1979, 18.09.1980; certificado de dispensa de incorporação, com dispensa em 1972, por residir em município não tributário; certidão de casamento do autor, em Douradina-PR, em 09.09.1978, com qualificação de lavrador; documentos escolares dos filhos, referentes aos anos de 1995, 1999, 2001 em Ivaté-Umuarama-PR; caderneta de vacinação de filho, com menção a cidade de Herculândia-PR; declaração de terceiros consignando exercício de atividade rural no período de 1968 a 1976, em Ivaté-PR, de 01.12.1994 a 20.05.1996, em Ivaté-PR, ; escritura pública de convenção nupcial entre Ignácio de Campos Rotta e Maria Este Barão, na qual o autor constou como lavrador, em 1978.

Em seu depoimento pessoal a parte autora informou que exerceu atividade rural de 06/1966 a 08/1967, em terras de seu genitor, localizadas em Umuarama-PR; narrou que a propriedade tinha 5 alqueires, que cultivavam milho, feijão e mamona para venda; que não tinham empregados ou máquinas agrícolas; que trabalhava com o genitor e mais um irmão, pois os outros eram menores de idade; que se mudaram em 1977; que no período de 1978 a 1983 foram cultivar café, como porcenteiros, em Umuarama; que tocavam 4.000 pés de café; que trabalhavam em regime de economia familiar, sem empregados; que as terras pertenciam a terceiro, que residia em Maringá-PR; que de 1988 a 1991 trabalhava como bóia fria, em várias fazendas localizadas na mesma região; que pegava o caminhão e trabalhava em qualquer roça, onde o caminhão o deixava; afirmou que de 1977 se mudou para Americana, em firma têxtil, tendo o primeiro registro em CPTS, após retornando pra a roça, juntamente com a esposa, pois o trabalho na cidade não deu certo.

A testemunha Antonio Dante Grion narrou que conhece o autor de Umuarama-PR; que o autor morava em terras próprias, juntamente com os pais; que não tinha empregados; que o autor exercia atividade rural em lavoura de café; que após se mudaram para localidade próxima a Analândia; que o autor retornou para a localidade anterior, para trabalhar como bóia fria.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus, o genitor do autor, Sr. Paulo Bonine Rotta, percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por velhice a trabalhador rural de 19.05.1987 a 26.03.1995, o que corrobora com a alegada atividade rural do autor.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal e das testemunhas em audiência são verossímeis em admitir que o autor laborou exercendo atividade rural nos períodos de 13.06.1968 a 31.12.1976 e de 01.01.1979 a 31.12.1982 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25.05.1993 a 18.11.1994, de 21.05.1996 a 23.10.2000 e de 28.11.2000 a 23.07.2009.

Observo que a especialidade do período de 28.11.2000 a 23.07.2009 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, conforme documento de fl. 91 dos documentos que instruem a inicial, restando, portanto, incontroverso. Assim, remanesce o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 25.05.1993 a 18.11.1994 e

21.05.1996 a 23.10.2000.

Nos períodos de 25.05.1993 a 18.11.1994 e 21.05.1996 a 23.10.2000 (JOAO BATISTA MENEGUETTI e JULIO CESAR MENEGUETTI), a parte autora apresentou os perfis profissiográficos previdenciários de fl. 94/97 dos documentos que instruem a petição inicial. Tais documentos não demonstram exposição do autor a agentes nocivos à saúde durante a jornada de trabalho, sendo que a simples menção a “risco postural, animais peçonhentos, lesões e contusões, radiação não ionizante e calor” não implica no reconhecimento da especialidade dos períodos. Ademais, a profissão de lavrador não está sujeita ao reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional. Portanto, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Por fim, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de exercício de atividade urbana comum de 20.07.1977 a 29.08.1977, 01.09.1977 a 30.07.1978 e de 01.07.1983 a 12.02.1988.

Os períodos de 20.07.1977 a 29.08.1977, 01.09.1977 a 30.07.1978 e de 01.07.1983 a 10.02.1988, constam registrados junto ao CNIS conforme fl. 75 dos documentos que instruem a inicial.

O próprio INSS reconheceu os períodos de atividade urbana de 01.09.1977 a 30.07.1978 e de 01.07.1983 a 12.02.1988, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 81/82 dos documentos que instruem a inicial.

Observo que os vínculos de 20.07.1977 a 29.08.1977, 01.09.1977 a 30.07.1978 e de 01.07.1983 a 12.02.1988, encontram-se anotados em CTPS.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, as anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas das carteiras de trabalho. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo do período urbano de 20.07.1977 a 29.08.1977, 01.09.1977 a 30.07.1978 e de 01.07.1983 a 12.02.1988.

Outrossim, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na planilha elaborada pela contadoria judicial e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, três meses e vinte e cinco dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a revisão do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J.

CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001315-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011597 - CELSO EDUARDO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 03.01.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 17 anos, 03 meses e 20 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 05.02.1974 a 28.10.1990 em terras de propriedade de terceiros, localizadas em , em regime de economia familiar.

Requer sejam reconhecidos como de atividade especial os períodos laborados em condições insalubres de 05.02.1974 a 28.10.1990. 29.10.1990 a 29.11.1990, 02.01.1991 a 31.05.1991 e de 06.04.1996 a 26.10.2010.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural d

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacio-nal de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins

previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: cédula de identidade emitida pelo SSP-PR, em 30.10.1980; CTPS emitida em 20.09.1984, em Abatiá-PR; certidão de casamento dos genitores do autor, em Abatiá-PR, em 04.09.1954, com qualificação como lavrador; certidão de nascimento do autor, em Abatiá-PR, em 05.02.1962, com qualificação de seu genitor como lavrador; certidão de casamento do autor, em Abatia-PR, em 07.05.1983, com qualificação como lavrador; certidão de nascimento de filho do autor, em Abatiá-PR, em 08.01.1985;

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural, em Abatiá-PR, de 1974 a 1980 e de 1970 a 1990; que trabalhava em sítio de propriedade de terceiros, como meeiro, em lavoura branca, juntamente com a esposa; que trabalhava em 03 alqueires de terras; que a produção era comercializada pelo patrão; que no início trabalhava com os pais e, após o casamento, com a esposa; que não contratava empregados ou diaristas; que não utilizava máquinas; que não possuía outra fonte de renda além da lavoura.

A testemunha Orlando Vieira narrou que conhece o autor há 40 anos, do Sítio do Santo Pereira, no município de Abatiá-PR; que o autor trabalhava na lavoura; que em 1974, o autor trabalhava juntamente com o genitor; que o autor tinha uns 10/12 anos de idade; que permaneceu uns 05 anos em referido sítio, passando, após, a trabalhar em terras de David Cagali, como rural, permanecendo até 1990/1991; que o depoente trabalhou com o autor, pois trocavam dias; que trabalhavam em cultura de algodão, milho, feijão, em lavoura branca; que chegou a trabalhar como bóia fria, em lavoura de café; no Santo como meeiro e também bóia fria; após o casamento passou a trabalhar como diarista ou empreita, sempre na roça.

O informante Ademar Carvalho da Costa relatou que conhece o autor desde 1974 a 1990, no Sítio Santo Pereira, de 1974 a 1980; que após 1980 o autor foi trabalhar em propriedade de Cagali, onde permaneceu até 1990; que na fazenda do Santo Pereira trabalhava com café, algodão, milho; que o autor trabalhava como volante; que o autor e o depoente jogavam bola aos domingos; o depoente se mudou para o Santo Pereira em 1973, onde permaneceu uns 10 anos; que o autor se mudou antes do depoente.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 05.02.1976 a 31.12.1989 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades

profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05.02.1974 a 28.10.1990. 29.10.1990 a 29.11.1990, 02.01.1991 a 31.05.1991 e de 06.04.1996 a 26.10.2010..

No período de 06.04.1996 a 30.07.2010 (Rápido Luxo Campinas), conforme perfil profissigráfico previdenciário de fls. 19/20 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora exerceu atividade de serviços gerais (06.04.1996 a 30.09.1996), lavador (01.10.1996 a 30.04.2000), abastecedor (01.05.2000 a 31.05.2009) e manobrista (01.06.2009 a 30.07.2010).

O PPP demonstrou que o autor permaneceu exposto a ruídos em níveis de 76 dB(A) e detergente (06.04.1996 a 30.04.2000) a 80 dB(A). Os níveis de ruído mencionados são inferiores aos limites de tolerância, sendo incabível o reconhecimento da especialidade em razão de tal agente.

No período 06.04.1996 a 30.04.2000, a parte autora exerceu atividade de lavador, enquadrada no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que considera insalubres as operações em locais com umidade excessiva, abrangendo trabalhos em contato direto e permanente com água, a exemplo de lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

Assim, tal atividade pode ser equiparada à de lavador, mencionada no item 1.1.3 referido. Necessário observar que, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa

INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 06.04.1996 a 28.04.1995, uma vez que o PPP apresentado não demonstrou exposição a agentes nocivos após tal data, sendo os níveis de ruído mencionados inferiores ao limite de tolerância da época, não havendo especificação qualitativa ou quantitativa dos vapores orgânicos e do detergente.

Observo que as profissões de abastecedor (01.05.2000 a 31.05.2009) e de manobrista (01.06.2009 a 30.07.2010), não são passíveis de reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 05.02.1974 a 28.10.1990, 29.10.1990 a 29.11.1990, 02.01.1991 a 31.05.1991, nos quais a parte autora alega ter exercido atividade como trabalhador rural.

O laudo técnico de condições ambientais de trabalho apresentado pelo autor às fls. 30/36 refere-se a outro trabalhador, Sr. Cícero da Silva Alves, que exercia atividade de operador de equipamentos agrícolas (tratores e colheitadeiras).

Observo que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade de operador de máquinas agrícolas, nem tampouco comprovou exposição a agentes nocivos à saúde, tal como agrotóxico, durante a jornada de trabalho como lavrador nos períodos mencionados. O calor excessivo, decorrente de exposição a raios solares, também não pode ser considerado como agente nocivo passível de ensejar o reconhecimento da insalubridade, em decorrência de ausência de previsão legal. Portanto, o laudo em questão não pode ser considerado como prova emprestada para os presentes autos. Assim, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 06.04.1996 a 28.04.1995 (Rápido Luxo Campinas).

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, três meses e vinte dias de tempo de serviço, faltando cumprir o pedágio de 40% (quarenta por cento), previsto na Emenda Constitucional n.º 20.

Ademais, cumpre observar que o autor, nascido em 05.02.1962, não cumpriu o requisito idade, não possuindo a idade mínima para aposentadoria, porquanto, na data de entrada no requerimento administrativo, em 26.10.2010, possuía 48 (quarenta e oito) anos, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e atividade em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003407-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011540 - SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação movida por SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA contra a UNIÃO, que tem por objeto anulação de débito tributário cumulada com restituição de valor recolhido a título de imposto de renda pessoa física -IRPF incidente sobre valores pagos acumuladamente, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Interesse de agir

Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Para o preenchimento das condições da ação, deve existir legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir, por sua vez, está representado pela necessidade de se ingressar em Juízo e pela adequação do meio.

A União alega a inexistência de interesse de agir, em razão de que o imposto recolhido é considerado antecipação do imposto devido por ocasião do ajuste anual do imposto de renda.

Contudo, no caso dos autos, a lide está comprovada pela resistência da Ré à pretensão da Autora, de ver calculado o imposto pelo regime de competência, ou seja, conforme os rendimentos deveriam ter sido recebidos. O fato de o imposto retido poder ser considerado como adiantamento do imposto devido no ano-base não afasta o interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento de incidência do imposto mês a mês.

Ademais, entendo que o fato de a União haver contestado, no mérito, o pedido, tem o condão de estabelecer a lide, por consistir num conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida. A impugnação da União ao pedido formulado pela autora demonstra que a Ré se opõe ao pedido.

Prescrição quinquenal.

Trata-se, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Antes das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento pacificado de que se aplicava a tais tributos a prescrição denominada “cinco mais cinco”, totalizando dez anos contados do fato gerador.

Tal entendimento se baseava no fato de que o artigo 168, I, do CTN, estabelece que a prescrição para a ação de restituição do crédito tributário é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Por sua vez, o artigo 150, parágrafo 4º, estabelece que “se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Com base nesses dispositivos, o STJ entendia que o prazo de prescrição do artigo 168, I, do CTN- no caso de não haver homologação expressa- se iniciava com o decurso do prazo para a homologação tácita. Assim, na prática, quando não havia homologação expressa, o prazo prescricional se verificava após dez anos do fato gerador.

Ocorre que a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, sob o pretexto de interpretar o artigo 168, I, do CTN, dispôs que:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A Fazenda Pública passou a pleitear, a partir de então, a aplicação retroativa de tal artigo, sob a alegação de se tratar dispositivo meramente interpretativo, o qual poderia retroagir, nos termos do artigo 106, I, do CTN.

No entanto, tal entendimento foi rechaçado pelos STJ e pelo STF, por considerarem se tratar de lei nova que inovou o ordenamento jurídico, e não apenas lei interpretativa, conforme pretendido, de modo que o artigo 3º da LC n.º 118/2005 somente deveria ser aplicado às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005.

O entendimento acima foi explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE566.621/RS, julgado pela sistemática do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja ementa abaixo transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Havia precedentes do STJ no sentido de que tal modificação somente se aplicaria aos pagamentos realizados após a vigência da LC 118/2005. No entanto, em razão do pronunciamento do STF, o STJ optou, recentemente, por adotar o mesmo entendimento, conforme abaixo se vê:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.
2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.
4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.
5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005.
6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012)

Desse modo, está prescrita a pretensão no que tange aos pagamentos realizados antes dos cinco anos anteriores ao

ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 25.04.2012 e os valores que a Autora pretende restituir foram retidos em 19.07.2007 (R\$ 553,72) e em 28.04.2008 (R\$ 3.618,49), pelo que não há que se falar em prescrição nestes autos.

Dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto

O artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 estabelece que: “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Artigo 56 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também autoriza a dedução dos gastos com despesas judiciais para o recebimento do crédito.

O pagamento dos honorários advocatícios está comprovado pela nota fiscal de fls.14 da petição inicial, e corresponderam ao valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em 06.12.2007.

Desse modo, assiste ao Autor o direito a deduzir da base de cálculo do imposto de renda a quantia despendida com honorários advocatícios em relação à ação n. 1.774/2006, que tramitou na 3ª Vara Cível de Sumaré-SP, nos termos dos dispositivos acima transcritos.

Passo ao julgamento do mérito.

O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte.

Atualmente, o artigo 12-A e parágrafo primeiro da Lei n.º 7.713/1988, com redação dada pela Lei n.º 12.350 de 2010, dispõe que:

“Art. 12-A.- Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).”

Verifica-se que o parágrafo quinto de tal dispositivo legal permite que os referidos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de anos anteriores e tributados na fonte na forma acima, sejam tributados, à opção do contribuinte, como exclusivos na fonte ou no ajuste anual com a devida compensação do imposto de renda retido na fonte.

O artigo 12 de mencionada lei, que dispõe que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o

imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por outro lado, o artigo 1º de tal lei dispõe que “O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”.

Por conta de reiteradas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imposto de renda deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias a que se referem os rendimentos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conformidade com art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, editou o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, determinando a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que discutissem tal tema.

Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em 20.10.2010, admitiu a repercussão geral sobre o tema e recebeu o recurso extraordinário 614232/RS, em que se questiona a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, o que levou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a emitir o parecer PGFN/CRJ/N.º 2331/2010, que suspendeu os efeitos do ato declaratório n.º 01/2009.

Pois bem. Em que pese a pendência do recurso extraordinário acima mencionado, entendo que, para fins de incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, deve ser considerada a tabela e a alíquota de Imposto de Renda (IRPF) da época em que os valores deveriam ter sido pagos, evitando-se, com isso, uma tributação mais onerosa do que aquela a que se sujeitaria a parte autora se tivesse recebido os valores ao tempo certo, os quais estariam isentos de tributação ou se situariam em outra faixa de tributação menos onerosa.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o processo de autos n. 2006.70.57.00.0090-0.

Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

Caso a parte autora tivesse recebido os valores nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial.

Portanto, devem ser aplicadas a alíquota e a tabela em vigor no período em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença descontada a maior.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de apuração do valor devido a título de IRPF a ser calculado mês a mês (regime de competência), bem como o pedido de dedução dos honorários advocatícios (fls. 14 da petição inicial- R\$ 7.200,00 em 06.12.2007) da base de cálculo do imposto, nos termos da fundamentação, condenando a União à restituição do indébito, em valor a ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, até o limite dos valores cujo pagamento esteja comprovado nestes autos. Consequentemente, declaro NULO o débito fiscal consubstanciado na autuação fiscal n.º 2008/222008416104366.

Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer bis in idem, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo (Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08)

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, acaso requerida nestes autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do(a) autor(a), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda deste(a), referente aos anos-base em que as verbas deveriam ter sido recebidas, aplicando as tabelas e alíquotas devidas e a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença,, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004408-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011526 - ELIANE APARECIDA DE BRITO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), movida por Eliane Aparecida de Brito contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora narra que requereu o benefício administrativamente em 07.11.2011, o qual foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo vigente.

O Inss, devidamente citado, contestou o pedido.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Perito Judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno mental psicótico com prejuízo da capacidade de entendimento, havendo incapacidade total e permanente para o trabalho e para alguns atos da vida independente, restando comprovada a deficiência do Autor.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios materiais para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso dos autos, o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: a autora e sua mãe.

A mãe da autora, Sra. Hilda, tem 94 anos e recebe benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo. A autora narra que trabalhou por um tempo como faxineira, estando desempregada no momento, em razão de seus problemas de saúde e a idade avançada de sua mãe.

A mãe da autora e sua renda, a título de benefício Loas - idoso, não devem ser incluídos no cômputo da renda per capita, conforme interpretação analógica do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Portanto, verifica-se que a autora não possui renda, dependendo do benefício de sua mãe para o seu sustento. Logo, entendo como comprovado o estado de miserabilidade da autora, sendo a concessão do benefício fundamental para ajudar a amenizar as dificuldades financeiras do grupo familiar, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a contar da data do requerimento administrativo 07.11.2011, DIB 07.11.2011, DIP 01.04.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 07.11.2011 a 31.03.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32),

com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o pagamento do benefício à autora, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais), a contar do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo acima concedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a juntada da planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009156-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011513 - BENEDITO ALAOR DELFINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por BENEDITO ALAOR DELFINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 21/08/2012, o qual restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado, visto que última contribuição para o regime geral de previdência social deu-se em 05/2003.

Nos termos do resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo, o INSS reconheceu e computou o tempo de 24 anos, 10 meses e 28 dias de efetivo tempo de serviço na condição de trabalhador urbano e rural, anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do requerente.

Apurou a autarquia previdenciária o total de 284 meses de carência em atividade rural e 309 meses de carência em atividade urbana e rural.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifei)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 24 anos, 10 meses e 28 dias, sendo que deste, o segurado perfazia 284 meses de efetivo labor em atividade rurícola.

Pela documentação acostada aos autos, o autor, nascido em 30/07/1950, cumpriu o requisito etário de sessenta anos, para a concessão da aposentadoria por idade rural em 30/07/2010.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2010 174 meses

2011 180 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou tempo necessário à obtenção do benefício, perfazendo, conforme planilha de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo, 24 anos, totalizando 296 meses para efeito de carência.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade rural.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor, BENEDITO ALAOR DELFINO o benefício de aposentadoria por idade rural, DIB em 21/08/2012, com coeficiente de cálculo de 84% (oitenta e quatro por cento), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/04/2013.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de, referente ao interregno de 21/08/2012 a 31/03/2013, incluídos os abonos anuais, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001742-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011590 - ALEXSANDRA DE BARROS SILVA BERNARDES (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000516-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011347 - JOSE JACINTO DE MELO (SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por JOSÉ JACINTO DE MELO, em face do INSS.

Embora intimada de decisão proferida por este Juízo (termo nº 2013/5173), que determinou, no prazo de 10 dias, a comprovação da formulação de requerimento administrativo, o autor não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

0002605-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011595 - MARINA MARIA DE JESUS LIMA (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CERREJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Postula a parte autora a condenação da ré descrita na exordial por benefício previdenciário.

Não há comprovação de que o autor pleiteou previamente o benefício na alçada administrativa.

Por isso, o requerente carece de ação, por ausência de interesse processual, que se caracteriza pela necessidade do provimento.

Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas, sim, de comprovar a resistência à pretensão.

Afinal, o Poder Judiciário não se constitui em repartição previdenciária, com atribuição de conceder benefícios mesmo quando inexistir resistência do órgão competente do Poder Executivo.

Eventual violação do INSS ao direito do segurado de requerer o benefício administrativamente poderá ser atacada até mesmo pela via do mandado de segurança.

Caberá, então, ao patrono do autor utilizar-se dos meios adequados para garantir seu direito e não suprimir por completo a instância administrativa, requerendo o benefício judicialmente, sem sequer comprovar a recusa do INSS em protocolar o pedido. A respeito, o art. 105 da Lei nº 8.213/91 assegura que, nem mesmo a apresentação de documentação incompleta constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Admite-se dispensar o prévio procedimento administrativo quando, à primeira vista, a ação versar unicamente sobre questão de direito a propósito da qual o entendimento da Administração encontra-se expresso em atos regulamentares. Mas tal não é a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas.

P. R. I.

0000556-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011042 - FERNANDO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil; razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte autora.

0007102-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011541 - MARIA ANTONIA DE JESUS CUNHA POLLASTRI (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada pela parte autora em face do INSS. A ação foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em vista da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Contudo, compulsando os autos constata-se que o presente feito e o processo nº 0002518-66.2008.4.03.6303 possuem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Portanto, tendo a parte Autora intentado ação idêntica, estava impedida por lei de ajuizar nova ação, não podendo produzir efeitos os atos praticados em flagrante violação às normas de ordem pública.

Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007231-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303011542 - BALTIRA MAMEDE DA SILVEIRA CINTRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada pela parte autora em face do INSS.

A ação foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em vista da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Contudo, compulsando os autos constata-se que o presente feito e o processo nº 0032848-28.2003.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, possuem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Portanto, tendo a parte Autora intentado ação idêntica, estava impedida por lei de ajuizar nova ação, não podendo produzir efeitos os atos praticados em flagrante violação às normas de ordem pública.

Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007324-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303009465 - ORLANDO EUGENIO DA SILVA (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 02.04.2013, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos

termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008782-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303010997 - MARIA APARECIDA TROVILHO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) VILMA ALVES DE OLIVEIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Maria Aparecida Trovilho e outro, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando-se os autos verificou-se que o autor não formulou requerimento administrativo junto à ré.

Intimado de decisão proferida por este Juízo, que determinou que o autor comprovasse ter formulado requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ele não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.

Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária.

Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994, sem que possa alegar impedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0010356-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011536 - MAURO SERGIO INACIO GUIMARAES (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a benefício diverso, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se o Réu para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, efetuando a revisão do benefício informado na petição inicial, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0004714-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011438 - ANTONIO UTRABO VIANA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005788-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011432 - MARIA HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002690-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011447 - IVANILDO BARBOSA DE ARAUJO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005274-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011435 - LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005022-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011436 - GERALDO CARLOS SOBRINHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004728-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011437 - APARECIDA TEREZA MARTINS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007072-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011430 - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004708-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011439 - VALDECY GOMES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004704-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011440 - VALDEMAR CAMILO DE FARIA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004586-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011441 - JARBAS FELIX DA SILVA (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003518-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011445 - ELI MANUEL FERNANDES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002884-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011446 - MARIA AUGUSTA FREITAS (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010608-29.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011422 - IVONE INVERNIZZI RAMELLO (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002358-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011449 - JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010496-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011423 - RAIF CANDIDO ALVES (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) RAIELLI CANDIDO ALVES (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008712-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011425 - MARIA

IZABEL SANTOS DE SANTANA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002256-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011450 - ETELVINA DE FREITAS WIECK (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002106-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011452 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001362-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011454 - MARLENE JULIO DOS SANTOS (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008034-96.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011427 - MAURO VIDAL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000176-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011457 - MARIANA GONCALVES DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004898-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011473 - SELMA ALVES DA SILVA MELO (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007121-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011472 - ELISANGELA VIVE DOS SANTOS ALVES (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005402-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011433 - CLAUDIO FISCHER DE MATTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008692-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011426 - MANUEL PATROCINIO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004636-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011479 - OSVALDO ISAAC DIAS - ESPÓLIO (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) SONIA MARIA DIAS (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a habilitação de Sonia Maria Dias, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Anote-se.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0002536-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011576 - BRUNO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intimem-se.

0002562-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011341 - PEDRO PINTO DE SANTANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002518-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011325 - SEVERINO MARTINS NETO (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0010938-60.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011235 - ROBERTO PIRES (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela contadoria Judicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme o parecer anexado aos autos, bem como apresente o cálculo dos valores devidos em atraso.

Intimem-se.

0002432-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011577 - TEREZA PINHEIRO DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0010354-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011539 - RUTE NILDA MARTINEZ BOGARIN (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a benefício diverso, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada.

O ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhado da competente planilha de cálculo.

Ante o exposto, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada referente ao NB

31/546.563.620-0, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0002386-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011263 - LIDIANE DE REZENDE (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos anexados aos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0001180-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011476 - CATARINA ANTUNES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004013-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011475 - ANTONIO SILVA NETO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há valores em atraso para serem pagos à parte autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0001532-15.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011361 - CAETANO CARUSO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007736-46.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011362 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002563-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011589 - CONCEICAO DOS SANTOS ANTONIO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela parte Ré.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0007860-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011467 - MARYMARTA DE ARRUDA JUSTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007854-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011469 - MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

0005226-89.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011527 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (SP020117 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Intime-se o Réu para que cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de

pagamento de multa diária a ser arbitrada.
Intimem-se.

0002520-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011258 - JOSE CLAUDIO CAMACHO (SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0000956-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011238 - JEREMIAS BERNARDINO MARQUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a gratuidade processual.

Recebo a petição anexada em 01/04/2013 como aditamento à inicial.

Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003784-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011481 - LUIZ ANTONIO DEMETRIO ALVES DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006356-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011490 - ROSELI DE FATIMA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003012-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011486 - ORGENCIO PEDROSO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003258-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011485 - CLEBER ROBERTO DELATESTA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003421-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011484 - LUCIANO DOS SANTOS MENDES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003583-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011483 - MARIA DO CARMO ARAUJO ALVES (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003601-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011482 - MARCOS ANTONIO DANTAS (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005890-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011606 - DJAIR GARCIA ELOY DA ROCHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0008480-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011390 - REGINA MARIA SONEGO CORREA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos

judiciais.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os autos indicados no Termo de Prevenção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008053-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011532 - JOSE DA SILVA TOLEDO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010006-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011531 - PEDRO MANDETTA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010342-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011530 - WILSON CONCEIÇÃO MURARO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0010346-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011537 - MANASSES MANOEL MOTTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se ciência à parte autora do ofício da Ré anexado aos autos, informando que não foi efetuada a revisão do benefício.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnação e apresentação da respectiva memória de cálculo, com observância dos critérios adotados na sentença, tendo em vista que não será apreciada impugnação genérica.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório nos termos dos cálculos judiciais que consideraram os salários que fizeram parte da concessão.

Intimem-se.

0000902-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011264 - ANTONIA SATURNINO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUCAS ANSELMO SATURNINO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000884-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011242 - SABINA FRANCISCA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000882-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011245 - FRANCISCA REGILANE ALEXANDRINO DA CHAGAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUANA CHAGA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000892-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011262 - JOANA DE FREITAS PAIVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0015045-55.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011470 - JOSÉ DOMINGOS BENITES FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0002750-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011348 - SEBASTIAO GALLI (SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora quanto à distribuição do feito à 1ª vara gabinete.

0005835-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011477 - ADAUTO PEDROSO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0004411-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011525 - JOSE RICCO (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS) movida por José Ricco contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em 21.06.2012, a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual, juntando procuração por instrumento público ou apresentando procuração a rogo, identificando quem assina pelo autor, bem como a assinatura e identificação de 2 (duas) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Verifico que até este momento não houve a regularização da representação processual.

Desse modo, intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, conforme determinado no despacho acima mencionado, sob pena de o processo ser declarado nulo e extinto, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

0010170-37.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011612 - LUZIA KEIKO

KUBO FREITAS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré anexada aos autos em 13/08/2012 .
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada aos autos virtuais, na qual alega que o pagamento dos juros progressivos foi efetuado em épocas próprias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003851-19.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011602 - JOSE MARIA DE LIMA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007990-48.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011601 - HUMBERTO LOTUFFO FILHO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002606-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011314 - MARIA HELENA DE MATTOS TOZZI (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que houve renovação do pedido administrativo, não sendo caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0010502-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011534 - LAZARO AUGUSTO RODRIGUES (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a indicação de possível prevenção, o que impossibilita a remessa dos autos à Turma Recursal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002594-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011311 - NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos observa-se que não há pedido administrativo atual necessário para configurar a necessidade da tutela jurisdicional ora perseguida, bem como, inviabiliza a análise da existência de litispendência ou coisa julgada.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia requerimento administrativo para a concessão de novo benefício ou de indeferimento do novo pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

0008664-55.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011377 - ROSANI MARIA DA CUNHA JANUARIO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0007245-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011605 - ISABEL DOS REIS AMBROSIO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0006485-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303011591 - ROSELI REGINA DE OLIVEIRA FELIPE (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

ROSELI REGINA DE OLIVEIRA FELIPE postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em razão do óbito de seu alegado companheiro, ALEXSANDRO CAMPOS, ocorrido em 07/02/2009. Formulou pedido administrativo em 26/01/2012, o qual restou indeferido, sendo concedido apenas aos filhos da autora, concebidos durante o alegado período conjugal com o falecido.

Afirma terem mantido relação afetiva por cerca de dez anos. Tiveram quatro filhos, nascidos em 1995, 2003, 2004 e 2008.

Em consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, além dos filhos da autora, encontram-se em gozo de benefício de pensão por morte a esposa do segurado falecido, LINDSAY REGINA P. de CAMPOS e o filho JUAN PABLO PEDRO DE CAMPOS, este nascido em 11/10/2005.

Considerando que em eventual acolhimento da pretensão da autora, repercutira efeitos econômicos no benefício recebido pelos atuais dependentes, determino a inclusão no pólo passivo de LINDSAY REGINA P. de CAMPOS e JUAN PABLO PEDRO DE C, devendo ser expedido o mandado de citação, a ser encaminhado a Rua Três, nº 8 CEP.: 13183-352-Bairro : Recanto do Sol- Município: Hortolândia/SP, oportunizando-se o oferecimento de defesa.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2013, às 14h00 minutos. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS **5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002942-35.2013.4.03.6303

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: CELIA PACOR HESPANHOL

ADVOGADO: SP231981-MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICHARD KING

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002949-27.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE MORAES
RÉU: CARLA GOMES DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2013 16:30:00
PROCESSO: 0002951-94.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA GERALDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002953-64.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2013 16:30:00
PROCESSO: 0002957-04.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITA MARIA DE JESUS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002958-86.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOMAR BIAJOLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002959-71.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002960-56.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002961-41.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL PAVANATTI VIEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002962-26.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DANIEL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002963-11.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DINIZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002964-93.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LAZARO MAIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002965-78.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002966-63.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002967-48.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE BRITO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002968-33.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GERALDO VEDOVELLO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002969-18.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE GODOY
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002970-03.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA HELENA ARTEN SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002971-85.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002973-55.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002974-40.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGUES LUZIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002976-10.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELESTINO DE JESUS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002979-62.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MARCOS SILVEIRA
RÉU: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002980-47.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CECILIA DA SILVA
REPRESENTADO POR: ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002984-84.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNHOZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002985-69.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VALENTIM BIANCHINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002986-54.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002987-39.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUIZA ARANTES PAULINO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002988-24.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TSUTOMU TOHI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002989-09.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002990-91.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GAGLIARDI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002991-76.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002992-61.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO FAUSTINO CERQUEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002993-46.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002994-31.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRES JOSE GRIGOLETTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002995-16.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMIRO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002996-98.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILSA DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002997-83.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002998-68.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0002999-53.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME MAURICIO FABIANI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003000-38.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR EMILIO FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003001-23.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURISVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003002-08.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003003-90.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO AMARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003004-75.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LÚCIA IANONI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003005-60.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR FELIPE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003006-45.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA BARRIQUELO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003007-30.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003008-15.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BAZETTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003009-97.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE ANGELICA QUINTINO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003010-82.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PIFFER
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003011-67.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN CORREA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003012-52.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003013-37.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003014-22.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASCHOALOTTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003015-07.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO TEZOTTO SALVADOR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003016-89.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BURANELI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003017-74.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA MANGA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003018-59.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO JOSE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003019-44.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DAVOLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003020-29.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003021-14.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DAS GRAÇAS COSTA PIERRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003022-96.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ONGARO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003023-81.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003024-66.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003025-51.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003026-36.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003027-21.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE AUGUSTO FERRARI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003028-06.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA NERES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003029-88.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS APARECIDO DELMONDE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003030-73.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003031-58.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEMOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003032-43.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA MASUCHI AVELAR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003033-28.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DO PRADO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003034-13.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ANGELO PONDIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003035-95.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATE MEYER SANCHES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003036-80.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA TOLOFFI F QUINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003037-65.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA ELEUTERIO DE QUEIROZ BARDINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003038-50.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CHIMINAZZO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003039-35.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERTOLOTTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003040-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BERNARDINO BARBOSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003041-05.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BALSÍ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003042-87.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIPOLITO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003043-72.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL VITORIO GASPAROTI
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003044-57.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CESAR FERREIRA
ADVOGADO: SP248113-FABIANA FREUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003045-42.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP248113-FABIANA FREUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003046-27.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248113-FABIANA FREUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003047-12.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONINO FERREIRA
ADVOGADO: SP248113-FABIANA FREUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003048-94.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248113-FABIANA FREUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003049-79.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PATROCINIO MARTINS
ADVOGADO: SP153075-ANTONIO FERNANDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003050-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153075-ANTONIO FERNANDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003051-49.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA MOTA BRANDOLLINI
ADVOGADO: SP140882-MIRIAM MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2013 14:30:00
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000291-42.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MORETTI TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP100731-HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 94

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
6613

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000371

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003033-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014437 - NELSINO DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por NELSINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário. Nesse sentido, pretende ver a renda mensal inicial de seu benefício revista mediante o cômputo das contribuições vertidas após sua

aposentadoria, sem, contudo, serem alteradas a DIB, a contagem de tempo de serviço e alíquota calculadas para a mesma. Afirma, de forma taxativa, não pretender sua desaposeção.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial

nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por idade, (DIB: 22/10/1998), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (08/04/2013), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 11/12/1998, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Repise-se, neste ponto, que a pretensão do autor não diz com a chamada desaposentação, uma vez que o mesmo afirma claramente que pretende ver revisada apenas a renda mensal inicial de seu benefício, mantidos todos os demais termos de concessão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003032-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014380 - NELSINO DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por NELSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir

efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por idade, (DIB: 22/10/1998), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (08/04/2013), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 11/12/1998, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002932-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014393 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por VICENTE PAULO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por invalidez, (DIB: 16/12/2000), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (05/04/2013), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 08/02/2001, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado,

dê-se baixa.

0002934-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014378 - PAULO DOS SANTOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação movida por PAULO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pede a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é

contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência. Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 26/01/1993), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (05/04/2013), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado,

dê-se baixa.

0002781-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014381 - SAMUEL DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por SAMUEL DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pede a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia

normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 05/08/1993), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (03/04/2013), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008617-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014469 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA DAS GRAÇAS SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (Discopatia lombar; Osteofitose da coluna cervical; Tendinopatia do calcâneo E; Hipertensão arterial sistêmica.) o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 02 do juízo e conclusão).

E, de fato, dadas as condições pessoais da autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a

matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposestação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSESTÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposestação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.
II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.
III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.
IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).
V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.
VI - Remessa oficial parcialmente provida.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão:

17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposeitação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002857-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014352 - LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002859-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014351 - JOAO BATISTA DE ASSIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008339-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014377 - JOAO ROBERTO ZERBINATI (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JOAO ROBERTO ZERBINATI, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (espondiloartrose lombar com discopatias L4-L5 e L5-S1; e de protrusões discais difusas em L4-L5 e L5-S1 como diagnósticos relevantes) o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 02 do juízo e conclusão).

E, de fato, dadas as condições pessoais da autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007549-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014485 - EVA MONTEIRO (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
EVA MONTEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de colesteatoma da pars flácida da membrana timpânica à direita; e de Varizesmembros inferiores (de médio/grosso calibre) como diagnósticos relevantes. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Observo que, embora o perito tenha afirmado que “não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de empregada doméstica nem para a que consta em seu último vínculo registrado (ajudante de cozinha)”, o trabalho de doméstica, exercido pela demandante, ora alegado pelo perito e constante da CTPS da autora é um labor de subordinação a seu empregador, dessa forma não há que se falar em “escolha” da atividade a ser desenvolvida em seu ambiente de trabalho. Quanto ao esforço físico, este é inerente à função de doméstica, levando em conta que há de se esfregar chão, limpar janelas em lugares relativamente altos, carregar baldes com água, por vezes subir em escadas, dentre outras ocupações que requerem esforço físico relevante.

Há de se sopesar que a parte autora conta com 60 (sessenta) anos, que não possui o mesmo vigor e disposição para labutar como antes o fazia, além de possuir baixo grau de escolaridade (3º ano do Ensino Fundamental). Ora, tais circunstâncias, somadas ao fato de que sempre exerceu atividades braçais, denotam que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

No mesmo sentido, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), em 06/11/2012.

Em face das provas constantes dos autos (CNIS acostado na contestação), observo que a autora teve seu último vínculo rescindido em 23/06/2012.

Assim, considerando os termos do artigo 15, da lei 8.213/91, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (12 meses).

É certo ainda que a autora preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois seus vínculos somam prazo superior a 01 (um) ano (vide CNIS encartado na contestação) razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 06/11/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 06/11/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008913-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014313 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIÃO NUNES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou sua concessão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “neoplasia de próstata, amaurose de olho direito e colostomia”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-acidente (NB 0012568228), desde 18/04/1973, estando, assim, preenchidos tais requisitos, conforme art. 15, inciso I, da Lei 8.213, de 24/07/1991.

Vale salientar, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença entre 24/11/2011 a 11/06/2012.

4- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à

antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº 1611782470, tendo em vista que a incapacidade laborativa (07/2011) da parte autora retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença (NB 1611782470) do autor em aposentadoria por invalidez, a partir da DCB, em 11/06/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 11/06/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010140-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014374 - RUTE BRITO GRAZINA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de demanda proposta por RUTE BRITO GRAZINA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em 31/10/2012, visando à concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº2008.03.99.015930-6/SP, transitado em julgado em 2011.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0003050-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014398 - MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0005377-53.2011.4.03.6302, com data de distribuição em 04/07/2011, com sentença de improcedência proferida em

março/2012, certificado o trânsito em julgado em maio/2012, seminterposição de recurso pela parte autora, ainda que representada.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003067-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302014410 - CLAUDEMIR FERBRANES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por CLAUDEMIR FERBRANES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, distribuída em 16/05/2008 sob o n.º 0002098-07.2008.4.03.6127. Nota-se, em consulta ao sistema processual anexada aos autos, que o processo encontra-se em fase de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, pendente de julgamento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000372 (Lote n.º 6624/2013)

0007942-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004835 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA FARIAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Após o Parecer/Laudo Contábil, dê-se vista às partes.

0010984-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302004834 - COMPANHIA HABITACIONAL

REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

DESPACHO JEF-5

0002925-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014389 - CARLOS EDUARDO DIAS ROSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) MARIA MACHADO DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) RAQUEL DIAS ROSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) MARIA MACHADO DIAS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) RAQUEL DIAS ROSA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) CARLOS EDUARDO DIAS ROSA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2013, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0002945-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014386 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar outros inícios de prova material relativamente ao período de atividade rural de 01.01.71 a 20.11.90, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002654-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014384 - DAVI BENICIO DE OLIVEIRA DOMICIANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno o dia 10 de maio de 2013, às 08:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0000903-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014367 - MARIA AMELIA FERREIRA CHAVES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor do comunicado médico, REDESIGNO o dia 30 de abril de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002949-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014363 - JOSE OSMAR FREITAS NORONHA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se.

0010564-08.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014407 - LIVIA CRISTINA MONTEIRO MOLINA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0006185-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014355 - TEREZINHA AUXILIADORA CARNEIRO BASILIO (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado às fls. 51 a 53 da peça inicial, uma vez que não constou do mesmo o carimbo CNPJ, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010). Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0002224-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014362 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP195646 - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0010519-04.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014401 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP289635 - ANDREIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009741-34.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014406 - TERESINHA DE JESUS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009743-04.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014405 - WENDER LUIS RIBEIRO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009744-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014404 - APARECIDA OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010469-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014403 - VALMIR IGNACIO DA ROCHA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010578-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014400 - MANOEL MACHADO NETO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010583-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014399 - CELMA ALVES BORGES ZINA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002941-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014392 - FRANCISCO ORASMO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias comprove a não interposição de recursos nos autos 00093812020124036102 em trâmite na 5ª Vara Federal Local. Após, venham os autos para análise de prevenção e designação de audiência.

0002931-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014462 - CINTIA APPARECIDA CAMARGO MARUCCI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 01.07.84 a 31.07.88 deles não apresentam o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode,

supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0010861-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014372 - APARECIDO DONIZETTI TRINDADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 01/01/1970 a 28/02/1975, em que o autor alega ter exercido atividade rural sem registro em CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 13/06/2013, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002734-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014385 - WELLINGTON CARIA DOS SANTOS (SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno o dia 10 de maio de 2013, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001769-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014371 - CACILDA CANDIDA SILVA CLAGNAN (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor do comunicado médico, REDESIGNO o dia 30 de abril de 2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009721-61.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014358 - GUILHERME SIMOES DOS SANTOS (SP093976 - AILTON SPINOLA, SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999 - CESAR CARDOSO)

Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias, nos termos do art. 308 do CPC. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002611-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014357 - DOMINGOS SANTOS CORDEIRO (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR, SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar sua peça inaugural (em relação ao seu "pedido"), sob pena de indeferimento, tendo em vista sua incongruência. Após, conclusos.

0002861-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014391 - CLAUDETE FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 01.06.87 a 19.09.88 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Orlândia-SP, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 157.126.750-5, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para

designação de audiência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0010166-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014375 - PAULO CLEMENTE TEIXEIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008755-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014360 - EDVALDO EGIDIO MACIEL (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002898-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014456 - OZIRIO JERONIMO DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 22.10.96 a 06.07.98 deles não apresentam o nome do responsável técnico, e referente ao período 12.01.2012 até os dias atuais não apresentam a intensidade dos fatores de risco (ruído), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0002903-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014468 - JAIR BENEDITO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na empresa CONSTRUÇÕES METÁLICAS SÃO JUDAS TADEU LTDA não estão devidamente preenchidos, deles não apresentam o nome do responsável técnico nem o carimbo com o CNPJ da empresa, referente as empresas MUNDIAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA E ROSMATECH IND. DE MAQ E EQUIP. LTDA, também não estão devidamente preenchidos, deles não apresentam o carimbo com o CNPJ da empresa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0010699-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014366 - GERALDO ALVES ARAUJO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato. Após, cumprida a determinação supra, e

conforme solicitado pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de Doppler Ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores em GERALDO ALVES ARAÚJO, data de nasc: 20/09/1959, CPF nº 194.940.498-61, constando ainda no referido ofício a filiação, o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atual, devendo o Hospital comunicar a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora. Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de 15(quinze)dias.
Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0009457-44.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302012666 - JOSE NETO DE SOUSA (SP093976 - AILTON SPINOLA, SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação de notificação movida por JOSÉ NETO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, proposta, primeiramente, na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo remetida a este Juizado Especial Federal (JEF). DECIDO. Reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a demanda. Ora, os protestos, notificações e interpelações não podem ser consideradas medidas cautelares propriamente ditas, são desprovidas da acessoriedade em face ao processo principal. Ademais, em tais medidas não são analisados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesse passo, possuindo ritos processuais extremamente diferenciados são incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. Ressalte-se, ainda, que os Juizados Federais, totalmente informatizados, não mantêm a guarda dos autos físicos (em papel), inviabilizando-se o procedimento de devolução dos autos ao notificante. Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM.

1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.
3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais.
4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.
5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura.

(CC 00897707220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:19/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)"

Isto posto, diante das razões acima expostas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL, determinando a devolução dos autos à 7ª Vara Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se. 0002499-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302014461 - ANDIARA APARECIDA FERREIRA (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da certidão exarada no presente feito e por economia processual, reconsidero a sentença extintiva, termo n.º 6302014165/2013, devendo a secretaria providenciar o seu cancelamento junto ao sistema informatizado deste JEF, e, em consequência, determino o prosseguimento do presente feito, ficando DESIGNADO o dia 18 de abril de 2013, às 14:00 horas para realização de perícia médica com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 373/2013 - LOTE n.º 6625/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003360-73.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO RODRIGUES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003361-58.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001708-60.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMINDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP267995-ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002854-39.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE MACHADO DA COSTA
ADVOGADO: SP267995-ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010700-78.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL ORTEGA CARBO

ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012484-22.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO AMARO
ADVOGADO: SP267995-ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014667-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI GOMES
ADVOGADO: SP319054-ORLANGELA BARROS CAVALCANTE
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 11ª REGIÃO (MS/MT)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2013
UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001325-37.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001326-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2013 14:15:00
PROCESSO: 0001327-07.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE VIEIRA MACHADO ITIUBA

ADVOGADO: SP246981-DÉBORA REGINA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2013 15:15:00

PROCESSO: 0001328-89.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA FUZARO

REPRESENTADO POR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001329-74.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001330-59.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA SIMONETTE DE CAMARGO

ADVOGADO: SP309038-ANDREIA PARO PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-44.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001332-29.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA BATISTA DA SILVA CANTO

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001333-14.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP201723-MARCELO ORRÚ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001334-96.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON TOLENTINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP246981-DÉBORA REGINA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001335-81.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/07/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001336-66.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001337-51.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LACERDA

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001338-36.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SCHIAVINATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-21.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DEILZA DE MENDONCA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001340-06.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DINIZ

ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001341-88.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI GURTLER

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2013 15:45:00
PROCESSO: 0001342-73.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RAMALHO

ADVOGADO: SP285442-MARCELO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2013

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001343-58.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA DE ARRUDA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001344-43.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIKAEL VITOR HONORATO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/08/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001345-28.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001346-13.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGEMIRO ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006578-79.2008.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ANDRE FRAGA DA PENHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007358-52.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2013 14:15:00
PROCESSO: 0008972-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP257000-LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008979-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GOIANDIRA RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009361-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FORMIGONI
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010434-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SARTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000066

0003145-28.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000733 - MARIA DO CARMO BRUNI
(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Vanessa Regonato, OAB/SP 312.449, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0003617-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000734 - JOSE JOAQUIM DA SILVA
(SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0003256-12.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000735 - MAURO MOREIRA DOS SANTOS (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Fabio Pinheiro Gazzi, OAB/SP 259.815, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003070-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003849 - SOFIA LIMA DE OLIVEIRA FRANCA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-94.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003861 - RITA DE CASSIA MOREIRA PASQUALINO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, para que os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício sejam somados em cada mês (a autora recolhia como empregada e como contribuinte individual).

Em contestação o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autora obteve, junto ao INSS, o benefício previdenciário de aposentadoria. Alega que sua RMI foi calculada incorretamente, tendo em vista que contribuiu também como contribuinte individual para "complementar" o valor mensal de suas contribuições.

Inicialmente, as 2 inscrições (como empregada e contribuinte individual) devem ser tratadas como atividade concomitante, pois os recolhimentos como contribuinte individual tem como pressuposto a obrigatoriedade, em razão da atividade exercida (se não fosse assim, deveria contribuir como facultativa, não existindo permissivo legal para "contribuição complementar" como pretende a autora). Em se tratando de atividades concomitantes, o cálculo da RMI é elaborado conforme o disposto no art. 32, incisos I, II e III da L. 8.213/91. Entretanto, surge dúvida quanto à consideração de qual seria a atividade principal e a atividade secundária, uma vez que a lei não soluciona essa questão plenamente.

Examinando a situação fática posta em Juízo à luz do preceito legal acima citado, conclui-se não serem aplicáveis os critérios insertos nos incisos I e II, pois em nenhuma das atividades exercidas pela autora houve o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício. Foi considerada a soma de várias atividades para verificação de tal fato.

Dessa forma, ante a ausência de expressa previsão legal, deve-se tomar como parâmetro o salário-de-benefício decorrente da atividade em que se verificaram os maiores salários-de-contribuição, uma vez que não seria razoável que o exercício de atividade concomitante pudesse ter o efeito de reduzir o aludido salário-de-benefício. Vale dizer, tendo contribuído relativamente a duas atividades, obtivesse benefício de valor inferior àquele que teria obtido se não tivesse exercido segunda atividade.

Portanto, Considero que, nesses casos, a atividade principal deva ser aquela da qual o segurado obtinha maior proveito econômico (critério que também foi adotado pela autarquia previdenciária no caso da autora).

A jurisprudência do Eg. TRF da 4ª Região é neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. EMPREGADO E AUTÔNOMO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ATIVIDADE PRINCIPAL. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO AO SEGURADO. ART. 32 DA LEI 8.213/91.

- Na aplicação da regra contida no art. 32 da L. 8.213/91, quando o segurado não preenche os requisitos para o deferimento do benefício em relação a nenhuma das atividades concomitantemente desenvolvidas, deve ser considerada como principal aquela que acarretará a maior renda mensal inicial, por ser o critério mais vantajoso ao segurado.

(Apelação Cível - 494502 - Proc. 200204010132669, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/06/2002).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL.

1. A L. 8.213/91, no seu art. 32, não determina que deva ser considerada como principal a atividade com maior tempo de serviço, dentre aquelas desenvolvidas concomitantemente pelo segurado no período básico de cálculo. A exegese da norma legal deve de ser feita no sentido de considerar como principal a atividade que assim efetivamente o era para o segurado e que lhe vertia maior proveito econômico. Precedente da Corte.

2. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96, pelo IGP-DI, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do acórdão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, ed. 11-09-2000).

4. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJU, ed. 04-02-2002, p. 287).

5. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da L. 9.289, de 04-7-96.

6. Apelação provida.

(Apelação Cível - 492443 - Proc. 199972000106436, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Nilson Paim de Abreu, DJU 10/09/2003, p. 1105).

Foi obedecido esse critério, segundo cálculo da Contadoria deste Juizado, e a renda mensal inicial da autora está correta. Assim não há que se falar em conduta ilegal da autarquia ré, e a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003458-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003768 - ELVES DE SALLES (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001605-76.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003771 - MARCOS LEITE DE ARAUJO (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por MARCOS LEITE DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a reparação de danos materiais e morais sofridos em razão do recebimento de uma nota de R\$ 100,00 falsa recebida da agência da ré.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que foi a funcionária do Banco Santander que causou constrangimentos ao autor e, ademais, sequer restou comprovado que a nota falsa foi recebida da Caixa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Intimado sobre o interesse em produzir prova oral, as partes silenciaram.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada, tendo em vista a alegação do autor de que a nota falsa, que gerou o constrangimento ao autor, foi recebida da Caixa, o que a tornaria responsável pelo dano sofrido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. Veio a lume, então, a Lei 8.078/90. Portanto, é preciso levar em conta, na apreciação dos fatos que envolvam relações de consumo, os direitos dos consumidores.

Destaque-se que Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra a súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, mesmo as empresa públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto ressalte-se o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

As relações bancárias encontram guarida no art. 3º, §2, CDC, sendo, assim, relações de consumo típicas. O caso vertente enquadra-se na hipótese de responsabilidade contratual objetiva, uma vez que havia entre as partes a relação de consumo prevista no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.

De fato, consoante recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90 se aplica às operações e serviços bancários, porquanto é constitucional o artigo 3º, §2º desta lei, segundo o qual: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas”. (Plenário, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. P/ o acórdão Min. Eros Grau, DJ/DOU 16/06/2006).

Cinge-se o mérito propriamente dito ao pedido de reparação dos danos materiais e morais, causados, segundo relato do autor, pela nota falsa recebida da Caixa.

Sustenta a parte autora que prestou um serviço para o Sr. Luis Antonio Faggian, que recebe benefício da previdência pela Caixa. Para realizar o pagamento, o Sr. Luis, juntamente com o autor, foram até a agência da ré (Serra do Japi) e o Sr. Luis realizou um saque no valor de R\$ 1.000,00 e entregou-o ao autor.

Com estas notas o autor alega ter realizado pagamento diretamente no caixa no Banco Santander e a funcionária que recebeu as notas noticiou, em voz alta que havia nota falsa, o que chamou a atenção dos presentes e também dos demais funcionários, gerando grande constrangimento ao autor.

A funcionária apreendeu a nota para envio ao Banco Central, o que teria privado o autor da posse do dinheiro.

Após 75 dias o autor foi ressarcido pela Caixa no valor da nota falsa (R\$ 100,00), porém, requer a indenização por danos morais, uma vez que ficou privado do valor que era seu, além da indenização pelos danos morais sofridos, no equivalente a vinte e cinco salários mínimos.

Por sua vez, a Caixa informa que ressarciu o valor de R\$ 100,00 para evitar maiores transtornos, pois não havia comprovação de que a nota falsa fora efetivamente recebida na Caixa, uma vez que o autor já tinha saído da agência. Outrossim, sustenta que os danos alegados foram causados pela funcionária do Banco Santander, não tendo o autor sofrido qualquer constrangimento dentro da agência da ré.

Quanto à demora na devolução do valor, informa a Caixa que o autor apenas procurou a agência no dia 07/12/2010 e em 14/12/2010 informou ao cliente que iria realizar o ressarcimento, bastando que comparecesse pessoalmente na agência Serra do Japi. Contudo, apenas em 10/02/2011 o autor compareceu à agência e recebeu o valor.

Pois bem, no tocante ao dano material, a Caixa ressarciu o autor em 10/02/2011, porém, em 14/12/2010 foi

enviado um ofício informando que haveria o ressarcimento, de modo que a demora não foi motivada pela ré, mas pela falta de comparecimento do próprio autor à agência.

Não há informação nos autos de que o autor tenha comparecido à agência e tenham lhe negado o pagamento, ou que a falta deste valor neste período tenha ocasionado algum dano específico.

Assim, entendo que a Caixa se prontificou à recomposição do prejuízo em tempo razoável, pois do dia do saque da nota falsa (25/11/2010) até a resposta informando que haveria ressarcimento (14/12/2010) não transcorreu sequer 30 dias.

Quanto ao dano moral, embora a nota falsa tenha originado de um saque ocorrido nas dependências da Caixa, a postura que causou constrangimento ao autor foi cometida por funcionária de outra instituição financeira. Não há nexos de causalidade entre a conduta da caixa do Santander e a ré.

Outrossim, não está ao menos comprovado nos autos que os fatos no banco Santander ocorreram da maneira narrada.

Em suma, não há nenhum dano material há ser ressarcido e, tampouco, dano moral.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão de indenização formulada em face da CEF.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

0001890-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003811 - JUDITH SAVIETTO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos;

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter direito ao benefício mais vantajoso, pelo que pretende seja ele calculado pelas disposições relativas ao mês de abril de 1991, que embora com tempo de serviço menor, lhe seria mais benéfico.

O INSS foi citado.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

O autor teve seu benefício de aposentadoria deferido, com data de início em 30/01/93, quando possuía 27 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço.

De início, é necessário lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202, previa que:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..” (destaques acrescidos)

Consoante assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa disposição constitucional exigia norma integrativa posterior, para lhe conferir eficácia

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.” (destaques acrescidos)
(AI-AgR 206807/RS, de 14/05/02, 1ª T, STF, Rel. Min. Sydney Sanches)

Veio a lume, então, a Lei 8.213/91 que previu a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo no seu artigo 29 que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (grifei)

Por seu lado, os artigos 54 e 49 da mesma Lei 8.213/91 prevêm a data de início do benefício como sendo, em regra, a data do requerimento administrativo.

Tais regras, da data de início do benefício e do período básico de cálculo a ser considerado, vieram, então, dar integração legislativa à disposição constitucional e são abonadas pela jurisprudência dos tribunais, consoante consta do excerto acima transcrito, da ementa no AI-AgR 206807/RS, ou ainda, pela impossibilidade de mudança de data de início do benefício:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - A Lei nº 8.213/91 teve seus efeitos retroagidos aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 05 de abril/91, por conta de preceito contido em seu art. 145, que determina o recálculo e a atualização das rendas mensais iniciais dos benefícios, e, em momento algum, trata de matéria referente à alteração da data de início de benefício.

II - Resta sem amparo legal o pedido para que se procedesse a retroação da data de início do benefício para 05.04.91.”

(REsp 213359, de 16/12/99, 5ª T, STJ, Rel. Min. Felix Fischer)

Assim, a legislação previdenciária prevê a utilização dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - ou afastamento da atividade, pelo que não há falar em alteração do período básico de cálculo do benefício visando a buscar uma outra data de início do benefício, que proporcionaria uma renda mensal maior.

De outro lado, não é possível fazer a miscelânea de legislação, criando um regime híbrido de dispositivos legais mais favoráveis, não havendo qualquer direito adquirido a benefício que possa ter se transformado em mais benéfico por decorrência de alteração legislativa posterior à sua data de início, razão pela qual não se pode levar em conta as alterações da Lei 8.870/94 para verificação de qual seria o benefício mais vantajoso, quando a data da concessão é anterior à edição daquela Lei.

Denota-se, ainda, que a alteração pretendida busca, de forma transversa, suplantar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já afastou a aplicação do reajuste de 147,06%, de setembro de 1991, ao valor do salário-de-contribuição, por se referir apenas a reajuste de benefício.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“...2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.”
(RESP 530.228, 26/08/03, 6ª T, STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

A pretensão da parte autora é de alterar a data de início de seu benefício para período anterior de forma que incida o reajuste aludido, o qual não foi incluído na atualização dos salários-de-contribuição utilizados na concessão de seu benefício.

Os Tribunais Superiores já afastaram a pretensão do autor:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. Diante do fato de que o aresto embargado partiu de premissa equivocada, merecem ser recebidos estes embargos, por evidente contradição.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO N. 89.312, DE 1984. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESFAZIMENTO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL PARA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo em que os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos. Súmula n. 359/STF.

2. Na presente ação, a parte autora postula rever a data de início de seu benefício para fazê-la retroagir em três anos, sob a alegação de que lhe seria mais vantajoso. Na prática, pretende alterar sua aposentadoria integral para proporcional.

3. O Supremo Tribunal Federal perfilha o entendimento de não ser possível desfazer o ato de concessão de aposentadoria integral para conceder aposentadoria com proventos proporcionais.

4. In casu, o autor não requereu a aposentadoria proporcional no tempo oportuno. Obteve, outrossim, aos 35 anos de serviço, aposentadoria integral, que, segundo o acórdão recorrido, obedeceu a legislação então em vigor. Ajusta-se, portanto, à jurisprudência desta Casa, razão pela qual não se configura, na espécie, o dissídio jurisprudencial alegado no apelo raro.

5. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EARESP 940320, de 11/11/08, 5ª T, STJ, Rel. Min. Jorge Mussi)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE.

Agravo não provido.”

(RE-AgR 352391/SP, de 06/12/05, 2ª T, STF, Rel. Min. Carlos Velloso)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 345398/SP, de 14/11/06, 2ª T, STF, Rel. Min. Eros Grau)

Desse modo, a pretensão da parte autora não tem procedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios.

0002895-92.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003871 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/545.075.678-6 com RMI no valor de R\$ 545,00 (91% do SB) no período de 11/08/2011 a 29/05/2012 e condenar o INSS no pagamento do valor de R\$ 6.351,81 (SEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até a competência abril/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

0002190-69.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003868 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO:

I - IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais;

II - PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-acidente 94/105.708.123-7 a partir de 01/12/2011 com renda mensal no valor de R\$ 905,73 (NOVECIENTOS E CINCO REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência março/2013 e condenar o INSS no pagamento das diferenças acumuladas desde 01/12/2011 até a competência março/2013, no valor de R\$ 15.736,44 (QUINZE MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas até a competência março/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

condenar, ainda, o INSS no ressarcimento dos valores descontados sobre o benefício 41/111.263.236-8 no período de 01/03/2012 a março/2013, no valor de R\$ 2.356,47 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até a competência março/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

DECLARO, outrossim, a inexigibilidade do crédito previdenciário objeto do ofício n.º 005/2012, de 04/12/2012, e determino a cessação dos descontos sobre o benefício de aposentadoria do autor (41/111.263.236-8).

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício 94/105.708.123-7 e cesse o desconto sobre o benefício 41/111.263.236-8 a partir da competência abril/2013, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0003012-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003873 - EVELYN NAYARA DO PRADO (SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 17/08/2012, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 17/08/2012 até a competência março/2013, no valor de R\$ 4.912,67 (QUATRO MIL NOVECENTOS E DOZE REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas até a competência abril/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se o MPF.

0003453-64.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003865 - MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 12/09/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do benefício previdenciário, e a consequente cessação do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/09/2012 até março/2013, no valor de R\$ 4.563,68 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas até a competência março/2013 e observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P.R.I.O.

0003028-71.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003828 - ROSA MARIA DA SILVA MENDES (SP223438 - JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA DA SILVA MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a rescisão do contrato de penhor e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a impossibilidade da restituição das jóias, que foram levadas a leilão indevidamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, e requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. Veio a lume, então, a Lei 8.078/90. Portanto, é preciso levar em conta, na apreciação dos fatos que envolvam relações de consumo, os

direitos dos consumidores.

Destaque-se que Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra a súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, mesmo as empresa públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto ressalte-se o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

As relações bancárias encontram guarida no art. 3º, §2, CDC, sendo, assim, relações de consumo típicas. O caso vertente enquadra-se na hipótese de responsabilidade contratual objetiva, uma vez que havia entre as partes a relação de consumo prevista no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.

A responsabilidade contratual do banco, assim como da administradora de cartão de crédito é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta.

Reza o art. 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade e executar determinados serviços.

Com efeito, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor.

Os requisitos, portanto, para a configuração da responsabilidade são: falha na prestação do serviço, dano e nexo causal.

Nesse tipo de responsabilidade, o fornecedor somente afasta o dever de reparar o dano se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o nexo causal, enunciadas no §3º do art. 14 do CDC, quais sejam, a inexistência do defeito (falha na prestação do serviço) e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, restaram configurados os requisitos necessários à configuração do dever de indenização.

A ré reconhece que os bens da autora foram equivocadamente levados a leilão, de modo que a falha na prestação do serviço está clara, assim como o dano decorrente deste fato.

Apesar da Caixa ter depositado a indenização (R\$ 2.790,67), assim como o saldo obtido no leilão n(R\$ 879,93), estes valores não suprem os danos da autora.

Nestes casos, mesmo a Caixa alegando que está previsto em contrato a indenização e a condenação em outro valor violaria o contrato entre as partes, é certo que esta cláusula é abusiva e fere o equilíbrio entre as partes. A jurisprudência é pacífica quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para os contratos de penhor, assim como para condenar a Caixa em indenização pelos danos sofridos, como revela, dentre outros, o seguinte precedente:

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JÓIAS CUSTODIADAS PELA CEF. LEILÃO INDEVIDO. PAGAMENTO DOS JUROS REALIZADO, POR MEIO DE ENVELOPE, EM CAIXA RÁPIDO. DANOS MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. -A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, em conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90. - Deve a CEF indenizar à autora, por danos materiais, o equivalente a uma vez e meia o valor da avaliação das jóias, consoante o contrato de penhor. -Por outro lado, a CEF procedeu, indevidamente, a leilão de jóias por ela custodiadas, caracterizando o dano moral suportado pela autora, na medida em que a mesma comprovou ter pago os juros, em envelope, no caixa rápido, devendo ser mantido o valor de R\$ 2.270,00 (dois mil duzentos e setenta reais). -Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC, devendo ser quantificado de acordo com o critério da razoabilidade a ser utilizado pelo Magistrado, em cada caso, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o grau de culpa e a gravidade da lesão. - Recurso da CEF não provido. (g.n.)
(AC 200051010054957, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/01/2006 - Página::212.)

No caso foram leiloadas indevidamente 28 peças da autora, dentre elas 14 anéis, seis brincos, quatro colares, quatro pulseiras, de ouro, ouro baixo, ouro branco, com diamantes, pérola cultivada, pedra branca, pedras, algumas amassadas, totalizando 47,7 gramas.

A autora não tem qualquer nota ou outro documento que possibilite a aferição do real valor das peças leiloadas, desse modo, deverá ser ressarcido, a título de dano material, a indenização prevista em contrato e depositada pela Caixa, no valor de R\$ 2.790,67, assim como o saldo do valor apurado em leilão, R\$ 879,93.

No tocante ao dano moral, note-se que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial. É como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Porém, no caso concreto, conclui-se que o erro na prestação de serviço, que levou indevidamente as jóias da autora a leilão, por culpa exclusiva da ré, gera o dissabor, além do admitido como normal do cotidiano.

Do “quantum”.

A fixação do montante compete ao arbítrio do Magistrado, que para tanto, deve considerar fatores objetiva e subjetivamente aferíveis. Dentre os critérios objetivos, estão situação econômica dos ofensores, risco criado, sua gravidade e repercussão do dano, como prevê o artigo 944, do Código Civil. Logo, considerando o lastro financeiro da ré, o risco (e a própria lesão) por ela criado, a idoneidade da autora (não há prova alguma em contrário) e sua não concorrência para o dano, com fundamento na equidade que me é delegada, fixo a indenização dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data da sentença.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora:

1- a título de danos patrimoniais, a indenização contratual no valor de R\$ 2.790,67 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTAREAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) , além do saldo do leilão no valor de R\$ 879,93 (OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , já depositados judicialmente neste processo, que ficam liberados para o levantamento da parte autora, desde esta data, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

2- a título de danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), na data da sentença.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

O pagamento dos danos morais deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

0000938-56.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003847 - SAMUEL SILVA CAETANO (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Conforme dados extraídos do sistema Plenus, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 07/04/2010 a 02/08/2010 (31/540.402.340-2) e de 01/09/2010 a 05/01/2011. Requereu novamente o benefício com DER em 21/10/2011, porém o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia, na especialidade de Psiquiatria, em 07/01/2013, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta transtorno psicótico, com incapacidade total e temporária para o trabalho.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade.

A qualidade de segurado do autor é incontestável, tendo em vista que recebeu benefício até 05/01/2011 e, após, requereu auxílio doença administrativamente em 21/10/2011.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão do auxílio-doença, com RMI no valor de R\$ 1.314,85 e renda mensal no valor de R\$ 1.416,04 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), para a competência março/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

condenO, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças desde 21/10/2011, data do requerimento administrativo, até a competência março/2013, no valor de R\$ 25.920,15 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais e quinze centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

0003799-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003821 - MARIA INES PEREIRA BARBOSA ARAUJO (SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMARIARA FERREIRA)

MARIA INES PEREIRA BARBOSA ARAÚJO e seu filho menor por ela assistido, KLEBER BARBOSA DE ARAÚJO pretendem obter benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão de seu cônjuge e genitor, respectivamente, encontrar-se preso.

O INSS foi devidamente citado e intimado.

É o breve relatório, decido.

De início, concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita.

No mérito.

Foi requerido administrativamente o benefício em 07/05/2012, indeferido por ser o último salário de contribuição do recluso superior ao limite previsto na legislação.

Apresentou documentos provenientes de Cadeias Públicas, atualizados até 12/09/2012, os quais informam que Aparecido Manuel de Araújo encontra-se recluso desde 11/04/2012.

O benefício em questão reclama do interessado a qualidade de dependente em relação ao segurado recolhido à prisão. No caso dos autos, verifico restar comprovado que os autores são esposa e filho do recluso Aparecido Manuel de Araújo, portanto, nos termos do art. 16, inciso I, parágrafo 4º. da lei 8.213/91, a dependência é presumida.

Outro requisito necessário para a concessão do auxílio reclusão é a qualidade de segurado do recluso, a qual se encontra devidamente comprovada. Isto porque Aparecido Manuel mantinha vínculo na empresa Viação Cidade de Caieiras Limitada à época da reclusão, vínculo este que teve início em 01/11/2008.

Ademais, conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), chegando, sucessivamente, nos termos da Portaria do INSS, a partir de 01/01/2012 a R\$ 915,05.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes).

Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexos causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual.

Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor.

Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade.

Visando expurgar qualquer desigualdade, e tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício ao autor não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

Portanto, preenchidos os requisitos, faz jus à concessão do auxílio-reclusão, com DIB fixada na data da reclusão (11/04/2012) e diferenças a serem pagas aos autores, também desde a data da reclusão, pois o benefício foi requerido administrativamente em 07/05/2012, ou seja, dentro do lapso de trinta dias a contar da reclusão, nos termos do art. 74, I cc art. 80, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores MARIA INES PEREIRA BARBOSA ARAÚJO e seu filho menor por ela assistido, KLEBER BARBOSA DE ARAÚJO, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na implantação e pagamento de auxílio reclusão para os autores, no valor atual de R\$ 971,78 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de março de 2013, conforme cálculo da contadoria judicial, cabendo a cada autor o valor de R\$ 485,89 (QUATROCIENTOS E OITENTA E CINCO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) .

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças desde 11/04/2012 até a competência de março de 2013, no valor de R\$ 12.056,32 (DOZE MIL CINQUENTA E SEIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), cabendo a cada autor o valor de R\$ 6.028,16 (SEIS MIL VINTE E OITO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) . Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

P.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004498-06.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6304003864 - CARMELLO ANTONIO GONCALVES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destarte, e apenas a título de esclarecimento, a renda mensal do autor na DIB (01/91) foi de 64.517,67, sendo que naquela data o teto correspondia a 92.168,11. Ainda, conforme documento juntado pelo próprio autor, houve limitação nos salários de contribuição (e não na renda mensal inicial).

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003428-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6304003848 - JASON DE OLIVEIRA (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002959-48.2012.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003829 - ANELINA FERNANDES DOS SANTOS (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação de previdenciária movida pela parte autora em face do INSS, na qual a autora pleiteia a concessão de pensão por morte.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pela autora, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, a autora não requereu a concessão do benefício previdenciário em questão na via administrativa, nem demonstrou resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme notícia a seguir transcrita, colhida na página da Justiça Federal na Internet (www.justicafederal.gov.br):

“Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs

A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação.

“Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação”, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. “Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais”, avaliou.

“O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que “há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs”.

Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, 'o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais'.

Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC"

Desse modo, ausente prova de indeferimento administrativo do pedido de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão do benefício pleiteado pela autora, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. NADA MAIS.

0003899-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304003850 - IZILDA ANDRADE (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento do valor das diferenças a título de atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Elaborados parecer e cálculo pela contadoria judicial evidenciou-se que, ainda que sejam considerados todos os recolhimentos pretendidos pela autora na inicial, o salário de benefício da autora resulta em valor abaixo do salário mínimo, e a renda mensal inicial de seu benefício continua sendo, por disposição legal, elevada a 1 salário mínimo. Assim, não há alteração na renda mensal da autora.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para, valendo-se da ação adequada e optando pelo procedimento correto, alcançar a tutela pretendida (pedido mediato e imediato) e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Fica evidente a ausência de interesse processual no presente caso, ao levarmos em conta que nenhum benefício adviria para a parte autora da procedência de seu pedido.

Ademais, é imperioso reconhecer que desde momento pretérito o interesse processual estava ausente, fato que somente veio a ser revelado posteriormente.

Sobre a questão, merecem aqui reproduzidas as palavras do insigne processualista Nelson Nery Júnior, verbis:

“Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito.” [Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4.ª edição, Ed. RT, pág. 729].

Consoante o teor do inciso VI conjugado com o parágrafo terceiro todos do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação.

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000475-80.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003859 - WAGNER DAVIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da Perita Vanessa Aparecida Pereira, designo nova data para realização da perícia sócio-econômica para o dia 24/05/2013, às 13h, no domicílio da parte autora. P.I.

0003688-31.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003852 - ELIAS

RODRIGUES DE PAULA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da Perita Vanessa Aparecida Pereira, designo nova data para realização da perícia sócio-econômica para o dia 03/05/2013, às 15h, no domicílio da parte autora. P.I.

0002739-07.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003863 - JOEL JOSE DE JESUS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a determinação anterior para vinda do processo administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

0000431-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003831 - ANTONIA APARECIDA RIGOLO BIASINI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 09/08/2013, às 13h30min. I.

0000324-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003832 - NILSA MARTINS DA CRUZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 09/08/2013, às 14h45min. I.

0001933-15.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003872 - MARLI ANZOLIN PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para o dia 05/11/2013, às 13h45, neste Juizado. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de manifestação da Perita Vanessa Aparecida Pereira, designo nova data para realização da perícia sócio-econômica para o dia 17/05/2013, às 15h, no domicílio da parte autora. P.I.

0004175-98.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003854 - IRACI FRANCISCA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004004-44.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003853 - GENNY SILVA DE BARROS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001716-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003876 - MARIA APARECIDA ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica, na especialidade de Oftalmologia, para o dia 22/05/2013, às 8h30, a ser realizada na Av. Antônio Segre, 333 - Jardim Brasil - Jundiaí/SP. P.I.

0009733-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003869 - VIVALDO BRITO DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica com ortopedista para o dia 17/06/2013, às 11:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0000201-19.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003845 - JOÃO BATISTA CHAVES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Chamo o feito à ordem, para corrigir, de ofício, o erro material na sentença, e alterar o valor do acordo para constar corretamente o valor de R\$ 15.122,08 (QUINZE MILCENTO E VINTE E DOIS REAISE OITO CENTAVOS).

Publique-se. Intimem-se.

0003521-14.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003851 - JOSE APARECIDO DO CARMO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da Perita Vanessa Aparecida Pereira, designo nova data para realização da perícia sócio-econômica para o dia 03/05/2013, às 15h, no domicílio da parte autora. P.I.

0004644-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003830 - ALVARINA TERESINHA GIARETTA TUONO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 09/08/2013, às 14h15min. I.

0000015-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003839 - ANA ROZA PEREIRA GIACOMINI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 09/08/2013, às 15h30min. I.

0000140-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003857 - IGOR ARAUJO DOS SANTOS (SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da Perita Vanessa Aparecida Pereira, designo nova data para realização da perícia sócio-econômica para o dia 24/05/2013, às 11h, no domicílio da parte autora. P.I.

0001278-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003874 - ERRENILDE PIOVANI (SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o MM Juízo Estadual (2a. Vara Cível de Itatiba) se declarou incompetente para a apreciação da demanda e já tendo sido declarada anteriormente a incompetência deste Juizado para conhecer do feito, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000184-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003838 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 09/08/2013, às 15horas. I.

0000303-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003834 - ONESIA RIBEIRO DORINI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 09/08/2013, às 14 horas. I.

0001777-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003875 - ANTONIO EDUARDO MUCCI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/06/2013, às 10h30, neste Juizado. P.I.

0002451-69.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003842 - MARIO CUNHA (SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO, SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência ao autor quanto ao ofício do TRF da 3a. Região que cancelou a requisição de pequeno valor expedida nos autos. Regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nos autos. Após, expeça-se novo RPV. Intime-se.

0001818-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003866 - CLAUDEMIR

ZOIA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo audiência para o dia 31/10/2013, às 14h30, neste Juizado. P.I.

0000305-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003833 - EVARISTA CAETANO DE ALKIMIM (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 09/08/2013, às 15h15min. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de manifestação da Perita Vanessa Aparecida Pereira, designo nova data para realização da perícia sócio-econômica para o dia 24/05/2013, às 11h, no domicílio da parte autora. P.I.

0000350-15.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003858 - NATALINA DOMINGUES CHUTTI (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000051-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003856 - TEREZINHA DA ROCHA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0012954-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003860 - ROSIMEIRE ARGOLO DE MENEZES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo perícia médica, na especialidade de Neurologia, para o dia 06/09/2013, às 12h30, neste Juizado. P.I.

0013179-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003870 - ADRIANA LOPES DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 22/07/2013, às 15h30, neste Juizado. P.I.

0000299-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003835 - DANIEL SOARES (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 09/08/2013, às 13h45min. I.

0000013-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003855 - LUIZ ANTONIO POSSATI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista a ausência de manifestação da Perita Vanessa Aparecida Pereira, designo nova data para realização da perícia sócio-econômica para o dia 24/05/2013, às 09h, no domicílio da parte autora. P.I.

0000281-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003836 - MARIA CONCEICAO CAVALLI CRUZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 09/08/2013, às 14h30min. I.

0001483-39.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003844 - VALTAIR ANTONIO SUETT (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista a divergência com o cadastro deste Juizado Especial Federal, regularize a patrona do autor o seu CPF, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000262-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003837 - DEZITA CORDEIRO DA SILVA (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 09/08/2013, às 15h45min. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001711-61.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 23/09/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001712-46.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE ALVES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/07/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001713-31.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDETE DE ARAUJO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/06/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA,
2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/07/2013
14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060,
devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001714-16.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/07/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001715-98.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOTA FILHO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001716-83.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP288292-JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/07/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001717-68.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001718-53.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/07/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001719-38.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MUNIZ DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-23.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP288292-JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/07/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001721-08.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/07/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001722-90.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237336-JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/07/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001723-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DA PAIXAO RODRIGUES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001724-60.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE PAULA LOPES
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-45.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO: SP322578-SONIA URBANO DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/07/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001726-30.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS DE ARAUJO CARVALHO
REPRESENTADO POR: ELMA DE SOUSA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-15.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVALDO MENDES ALMEIDA
ADVOGADO: SP225669-ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-97.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULIO SIMOM CAMACHO
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001729-82.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LOURENCO CAMPOS
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001730-67.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001731-52.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARY MILENE LISBOA SILVA
REPRESENTADO POR: DEISEMERE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001733-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE ANSELMO EZIAK
ADVOGADO: SP319222-CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/07/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/07/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001734-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP288216-EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001735-89.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/07/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001736-74.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP278109-MARCIO RIBEIRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 23/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0001737-59.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001738-44.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DOS SANTOS RAMOS DE JESUS
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/07/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001739-29.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP071239-JOSE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-14.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-96.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262373-FABIO JOSE FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 19/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001742-81.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BEORA MAXIMO
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/07/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001743-66.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIETA DE LOURDES NORONHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-51.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001745-36.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE BARBOZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001746-21.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE REN DE SOUZA CACIARI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-06.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICTALINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001748-88.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URIEL APARECIDO ROMAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001749-73.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIL SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-58.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIBURCIO MATIAS NETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001751-43.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO BATISTA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001752-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-13.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTÁVIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-95.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001755-80.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001756-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001757-50.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-35.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADOLFO DARROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-20.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINO DOMICIANO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-05.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: XUXI KIMURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDELARIA PEIXOTO CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-72.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-57.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-42.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA PEIXOTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-27.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-12.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO YAGUINUMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-94.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES JAYME PERES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-79.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU FASCETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0010211-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE RIBEIRO DO EVANGELHO
ADVOGADO: SP195319-EVELISE DELLA NINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012720-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REIZO TAKABAYASHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014157-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO CAETANO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014664-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP319054-ORLANGELA BARROS CAVALCANTE
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 11ª REGIÃO (MS/MT)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015004-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015223-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DA GAMA E SILVA
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015381-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PRATIS
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015559-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8

TOTAL DE PROCESSOS: 66

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2013/6307000063

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca da redesignação das audiências abaixo relacionadas, em virtude de readequação de pauta, a serem realizadas na sede deste Juízo, no dia e horário abaixo descritos:0001820-09.2012.4.03.6307 --- 02/07/2013 --- 10:30h0001658-77.2013.4.03.6307 --- 27/06/2013 --- 15:30h 0001697-74.2013.4.03.6307 --- 25/06/2013 --- 14:30h0003305-44.2012.4.03.6307 --- 26/06/2013 --- 15:30h0003462-17.2012.4.03.6307 --- 27/06/2013 --- 15:00h0003755-84.2012.4.03.6307 --- 26/06/2013 --- 15:00h0003926-41.2012.4.03.6307 --- 27/06/2013 --- 14:30h

0003926-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002272 - IRANI SERPA GOMES DOMINGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003755-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002271 - SINVAL GOMES DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003462-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002270 - CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003305-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002269 - ALCIDES BENEDITO GENEROSO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001697-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002268 - ANDREA DA SILVA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X MURILO DE SOUSA TALIA FERNANDA DA SILVA DE CASTRO WESLEY FERNANDO DA SILVA DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) JEFFERSON GUSTAVO DE CASTRO

0001658-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002267 - ROSALINA FERNANDES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000829-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002273 - VALERIA DO NASCIMENTO NORONHA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X FELIPE ANTONIO ORTIZ DO AMARAL (SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência abaixo relacionada, em virtude de readequação de pauta, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia e horário abaixo descrito:0000829-67.2011.4.03.6307 --- 11/06/2013 --- 15:30h

0001808-63.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002235 - MARIA IRACEMA DE UNGARO LIMA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo contábil apresentado nos presentes autos.

0000519-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002238 - JOEL RODRIGO FERRARI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes científicas da designação de perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 22/05/2013, às 15:30 horas, em nome do Dr. PEDRO BONEQUINI JUNIOR, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.Ficam, também, científicas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 06/06/2013 a ser realizada no domicílio da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca da redesignação das audiências abaixo relacionadas, em virtude de readequação de pauta, a serem realizadas na sede deste Juízo, no dia e horário abaixo descritos:0000829-67.2011.4.03.6307 --- 11/06/2013 --- 15:30h0002457-57.2012.4.03.6307 --- 11/06/2013 --- 15:00h0000102-74.2012.4.03.6307 --- 25/04/2013 --- 12:00h0000659-27.2013.4.03.6307 --- 25/06/2013 --- 15:30h0003232-72.2012.4.03.6307 --- 03/07/2013 --- 10:00h0003669-84.2010.4.03.6307 --- 11/06/2013 --- 14:30h0001437-94.2013.4.03.6307 --- 25/06/2013 --- 15:00h0002570-11.2012.4.03.6307 --- 03/07/2013 --- 10:30h 0002574-48.2012.4.03.6307 --- 03/07/2013 --- 11:00h0001483-88.2010.4.03.6307 --- 03/07/2013 --- 11:30h0002529-44.2012.4.03.6307 --- 03/07/2013 --- 12:00h0005119-62.2010.4.03.6307 --- 29/05/2013 --- 11:00h 0003230-05.2012.4.03.6307 --- 04/07/2013 --- 12:00h0001732-68.2012.4.03.6307 --- 04/07/2013 --- 11:30h0002656-79.2012.4.03.6307 --- 04/07/2013 --- 10:30h0000496-81.2012.4.03.6307 --- 04/07/2013 --- 10:00h0001440-83.2012.4.03.6307 --- 02/07/2013 --- 12:00h 0000841-47.2012.4.03.6307 --- 16/07/2013 --- 11:00h0002707-90.2012.4.03.6307 --- 11/07/2013 --- 11:30h0004445-50.2011.4.03.6307 --- 10/07/2013 --- 11:30h0005153-08.2008.4.03.6307 --- 10/07/2013 --- 10:30h0001659-62.2013.4.03.6307 --- 10/07/2013 --- 10:00h 0001677-83.2013.4.03.6307 --- 16/07/2013 --- 12:00h0003768-83.2012.4.03.6307 --- 02/07/2013 --- 11:30h0002752-94.2012.4.03.6307 --- 02/07/2013 --- 11:00h

0000659-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002244 - SIDNEY ALVES DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002574-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002249 - LUZIA BREGADIOLI LEVORATO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002570-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002248 - HELENA MARCELINO CALDARDO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001437-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002247 - MARIA JOSE ALBINO DE OLIVEIRA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003669-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002246 - JOSE JORGE TEIXEIRA DE GODOY (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003232-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002245 - TECLA MONTANHA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002529-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002251 - LURDES MARTINS DE CAMPOS AIRES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000102-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002243 - ISAURA PESSOA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002457-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002242 - OLIVIA BERNARDO ORSI (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000829-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002241 - VALERIA DO NASCIMENTO NORONHA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X FELIPE ANTONIO ORTIZ DO AMARAL (SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001677-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002263 - JORGINA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO SILVA (SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002752-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002265 - APARECIDA M DAS DORES ARAGAO GONCALVES (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003768-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002264 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003230-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002253 - TERESA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005153-08.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002261 - MARIA YOLANDA DA SILVA FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004445-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002260 - ARQUILINO TOME CUNHA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002707-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002259 - IRACI APARECIDA TURCO SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000841-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002258 - ROBERTO LOPES (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000496-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002256 - BENEDITO DE OLIVEIRA DORTE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002656-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002255 - MARIA DOMINGUES DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001732-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002254 - MARIA ELENA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000347-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006448 - MARIA PIERINA PIOVESANA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000213-24.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006445 - PEDRO BALDUINO DA COSTA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003985-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006222 - ROSANA APARECIDA BENEDITO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003745-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006000 - ANA APARECIDA DOS SANTOS QUAGLIA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003715-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005425 - JOAO ANTONIO BATISTA PINTO (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000426-27.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDELINA FIRMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/06/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000427-12.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REJANE MARIA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/06/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005231-33.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006118-80.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MENDES

ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 09/2013

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 03/04/2013 a 16/04/2013

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001122-60.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANEIDE BEZERRA SILVA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001123-45.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELIO MENEGATI COSTA
ADVOGADO: SP207980-LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 14:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001124-30.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FRANCISCA DE PAULA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 14:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001125-15.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAUL DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 14:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001126-97.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO DIONISIO PANTALEAO
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001127-82.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEIR GOMES
ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001128-67.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO SAVELI
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001129-52.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA GUEDES
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001130-37.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-22.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
RÉU: GUILHERME SANTOS DA SILVA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001132-07.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001133-89.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIELMA GUEDES VITALINO
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 14:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001134-74.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 14:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001135-59.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE ESPOSITO CARDEAL
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 14:45:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001136-44.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA GOMES
ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:00:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001137-29.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-14.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS INÁCIO BISPO
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001139-96.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA SPERCEL LEAL
ADVOGADO: SP274187-RENATO MACHADO FERRARIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 13:00:00

PROCESSO: 0001140-81.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226534-DAVID DE CARVALHO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001141-66.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON SOUZA LEMOS
ADVOGADO: SP274187-RENATO MACHADO FERRARIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001142-51.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO BORGES DE SOUSA
ADVOGADO: SP285477-RONALDO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 14:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001143-36.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JABLONSKI
ADVOGADO: SP285477-RONALDO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001144-21.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERREIRA RESENDE
ADVOGADO: SP226534-DAVID DE CARVALHO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001145-06.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001146-88.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERRAZ VALON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-73.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARGARIDA EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-58.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALEXANDRE
ADVOGADO: SP225343-RUBENS TSUYOSHI KAJITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001149-43.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO SEVERINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001150-28.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CAMPOS
ADVOGADO: SP225343-RUBENS TSUYOSHI KAJITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/05/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001151-13.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001152-95.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO MARTINS PINTO
ADVOGADO: SP225343-RUBENS TSUYOSHI KAJITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001153-80.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEITE DE MELO
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-65.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP225343-RUBENS TSUYOSHI KAJITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001155-50.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSMAR SABINO LEANDRO

ADVOGADO: SP165524-MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001156-35.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001157-20.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL MARTINS
ADVOGADO: SP273343-JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-05.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001159-87.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETTE DA SILVA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001160-72.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225343-RUBENS TSUYOSHI KAJITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001161-57.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 13:30:00

PROCESSO: 0001162-42.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO: SP225343-RUBENS TSUYOSHI KAJITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001163-27.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR BRASÍLIO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001164-12.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GELSON BRASÍLINO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001165-94.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA PEREIRA DA SILVA MELLO

ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001166-79.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ASSIS FERREIRA

ADVOGADO: SP278882-ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001167-64.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001168-49.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENO ACACIO SILVEIRA

ADVOGADO: SP188824-WELLINGTON DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001169-34.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO DE MORAES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP221803-ALINE D'AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001170-19.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001171-04.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DIAS DOS SANTOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2013 13:00:00

PROCESSO: 0001172-86.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA JOANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001173-71.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001174-56.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO SOUSA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:30:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001175-41.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GASPAROTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-26.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001177-11.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI CASAREJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-93.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BISMARQUE MONTEIRO
ADVOGADO: SP156111-ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001179-78.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP155469-FRANCISCO ALVES LEITE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001180-63.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CECILIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001181-48.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS FERREIRA
ADVOGADO: SP278882-ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:45:00

PROCESSO: 0001182-33.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP159930-ALAINÉ CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001183-18.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/05/2013 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001184-03.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA TRINDADE BARROS
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001185-85.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PACHECO DA SILVA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001186-70.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001187-55.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ANTUNES LEMES
ADVOGADO: SP209953-LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001188-40.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE ABREU LIMA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:15:00

PROCESSO: 0001189-25.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO OMORI
ADVOGADO: SP209953-LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001190-10.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO NOGARA
ADVOGADO: SP166360-PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001191-92.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES
ADVOGADO: SP209953-LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 15:45:00

PROCESSO: 0001192-77.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001193-62.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001194-47.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOBO

ADVOGADO: SP237302-CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001195-32.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE TRINDADE CARDOSO

ADVOGADO: SP231991-NILTON HIDEO IKEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001196-17.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA RAMOS PRUDENTE

ADVOGADO: SP157817-MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:15:00

PROCESSO: 0001197-02.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SARA ALVES GONCALVES

ADVOGADO: SP156111-ELY SOARES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001198-84.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001199-69.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO MEVES
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001200-54.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP212278-KATIA REGINA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001201-39.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001202-24.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CUNHA
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:30:00

PROCESSO: 0001203-09.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES ALVES
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:30:00

PROCESSO: 0001204-91.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZEFERINO BISPO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-76.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-61.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO NEVES
ADVOGADO: SP240821-JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001207-46.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE MOURA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001208-31.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002065-24.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP131463-MARCIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/02/2007 11:30:00

PROCESSO: 0004290-17.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP327926-VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/09/2007 09:00:00

PROCESSO: 0006323-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMOSTENES DE ANGELIS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001209-16.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUFINO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001210-98.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR NUNES VASCONCELOS LINS
REPRESENTADO POR: PATRICIA GONZAGA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/07/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001211-83.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP315238-DANIELE DE MATTOS CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:30:00

PROCESSO: 0001212-68.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANA CARLA MENDONCA
ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001213-53.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO OLIVEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP240821-JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:00:00

PROCESSO: 0001214-38.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001215-23.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/01/2014 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001216-08.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL GAMA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-90.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-75.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACY ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001219-60.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO: SP240821-JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-45.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA MARIA DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001221-30.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA MESSIAS GUERREIRO

ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/07/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001222-15.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DE DEUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-97.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP291041-DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-82.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CRISTINA DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP291041-DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:00:00

PROCESSO: 0001225-67.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-52.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO XAVIER NETO
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001227-37.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JOSE ALVES
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-22.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP089588-JOAO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001229-07.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCICLEIDE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/12/2013 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001230-89.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE JESUS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-74.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERIDIANA LEITE CARDOSO FRANCO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-59.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO AMARAL
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-44.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERNANDES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-29.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GUEDES
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/07/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001235-14.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATENARIO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-96.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA CORREA MONTEIRO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 13:00:00

PROCESSO: 0001237-81.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 13:30:00

PROCESSO: 0001238-66.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER CARI DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001239-51.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-36.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001241-21.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP300529-RICARDO AMOROSO IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003346-48.2012.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE ALVES SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP250298-TATIANE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2013 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008115-03.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO GABRIEL BASTOS
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2006 09:00:00

PROCESSO: 0009149-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010749-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011968-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP103945-JANE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2014 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001242-06.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BENEDITA FERREIRA REPR.P/ JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/07/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001243-88.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP184414-LUCIANE GRAVE DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001244-73.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DA CUNHA PINHEIRO SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-58.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA TIOKO YATA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001246-43.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001247-28.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA MIRANDA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001248-13.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CYPRIANO

ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-95.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU DE JESUS MACHADO

ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-80.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIRTES BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:30:00
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 10:20 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001251-65.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP326127-ANDRÉIA DE PÁDUA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001252-50.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMERINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-35.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE JESUS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-20.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001255-05.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA REIS NORONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:15:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/07/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001256-87.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-72.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS FILHO
ADVOGADO: SP133082-WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001258-57.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA CASSIANO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001259-42.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA BATISTA MARTINS ROSA
ADVOGADO: SP062740-MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-27.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIDO LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/07/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001261-12.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-94.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-79.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSENDO NETO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-64.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEFONSO OSCAR
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-49.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:15:00
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 08/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001266-34.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTOTELES BEZERRA DE MELO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-19.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO ALVES
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-04.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BIBIANO LOURENCO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-86.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FELIX DAMACENO
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-71.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUSA
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:45:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001271-56.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TONIDANDEL CERQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001272-41.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-26.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/07/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001274-11.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LICEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001275-93.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVARES FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001276-78.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE NAZARENO FERREIRA
ADVOGADO: SP315084-MARIANA MIRANDA OREFICE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001277-63.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001279-33.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRVANA ALEXA LIBERATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001280-18.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP242756-CLAUDIO JUSTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001281-03.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE ALCANTARA CORREIA

ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001282-85.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-70.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTHA DE MENEZES PEREIRA

ADVOGADO: SP247622-CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001284-55.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001285-40.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP278878-SANDRA REGINA DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001286-25.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENE FARIAS VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 09/12/2013 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001287-10.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001288-92.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE AUXILIADORA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001289-77.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001290-62.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRINEA PEREIRA BENTO

ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001291-47.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCI SANTOS SA RODRIGUES

ADVOGADO: SP065087-MARIA DE FATIMA DE ROGATIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 13:30:00

PROCESSO: 0001292-32.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DIAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/12/2013 16:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001293-17.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SALVIO DE LELIS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001294-02.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001295-84.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE BATISTA
ADVOGADO: SP324069-THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001296-69.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE MATOS CARREIRO
ADVOGADO: SP171099-ANA CRISTINA CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001297-54.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSON BOARDMAN SELLIACH
ADVOGADO: SP141433-CARLA GHOSN DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:45:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001298-39.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO SABEL NETO
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001299-24.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DIAS
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001300-09.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA BEATRIZ FIRMINO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001301-91.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DE JESUS
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-76.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR LESSA
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001303-61.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARICILDES CARDOSO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001105-24.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA FURTUNATO

ADVOGADO: SP269462-SERGIO RODRIGUES SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001278-48.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001304-46.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS CUSTODIO DE SOUZA

REPRESENTADO POR: VANUSIA DOS SANTOS CUSTODIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-31.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GABRIEL RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-16.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON BERNARDO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:15:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 10:40 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001307-98.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRELINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001308-83.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 13:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001309-68.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001310-53.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CELIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001311-38.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALDENICE LO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:15:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001312-23.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE PEREIRA JACQUES
REPRESENTADO POR: IVONETE PEREIRA JACQUES
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:30:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001313-08.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA TERESA MARTINS
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001314-90.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA PEREIRA DE GOES ALVES COELHO
ADVOGADO: SP279014-SHERLE DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001315-75.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SANTOS MEDEIROS DA COSTA
REPRESENTADO POR: ROSELADY BERNADETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001316-60.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO BRAGA DO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: ARIIVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:30:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001317-45.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001318-30.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME BRAULIO COSTA
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001319-15.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELCHIOR RAMALHO RANGEL

ADVOGADO: SP323759-VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001320-97.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEUSANTOS
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-82.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001322-67.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CALDEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP261797-ROGERIO GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001323-52.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUYO YNOUE
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001324-37.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DO PRADO SOUZA
ADVOGADO: SP212046-PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:15:00

PROCESSO: 0001325-22.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALVES MARCIANO
ADVOGADO: SP212046-PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-07.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUELA ALVES LOPES
REPRESENTADO POR: EDINEIDE ALVES EMILIANO
ADVOGADO: SP212046-PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:15:00

PROCESSO: 0001327-89.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELI MALDONADO VENTURA
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001328-74.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001329-59.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES CAMPELO
ADVOGADO: SP261797-ROGERIO GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001330-44.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JORGE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-29.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ROSA XAVIER
ADVOGADO: SP260530-MARTA MORAES PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001332-14.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DE SOUZA

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA CAMILO
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001333-96.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONCALVES
ADVOGADO: SP323759-VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2013 13:00:00

PROCESSO: 0001334-81.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM TAVARES
ADVOGADO: SP245552-LUCIANA MASCARENHAS JAEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000191-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285761-MONICA SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2013 14:30:00

PROCESSO: 0006904-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2013 13:30:00

PROCESSO: 0007752-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER WIGAND BRAMMER
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010107-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011370-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012336-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP166945-VILMA CHEMENIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013043-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSEBIO DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001335-66.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001336-51.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BRANCO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001337-36.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTO DA MOTTA GOMES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-21.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP198951-CLEÓPATRA LINS GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-06.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA
REPRESENTADO POR: EDNA DE MORAIS MACHADO
ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001340-88.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/07/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001341-73.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE RAMOS SANTANA
ADVOGADO: SP054984-JUSTO ALONSO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001342-58.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENIR GOMES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001343-43.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL FRANCISCA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013

10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001344-28.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001345-13.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001346-95.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE CRISTINA DE MELO
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/11/2013 14:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001347-80.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GRACIETE CARLOS
ADVOGADO: SP301911-REINALDO PEREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2014 13:00:00

PROCESSO: 0001348-65.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PINTO SOUZA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001349-50.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLIMERIO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-35.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-20.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA REGUEIRO
ADVOGADO: SP150302-FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001352-05.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA MARIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001353-87.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA RAMOS
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001354-72.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADAÉ SAKAMOTO
ADVOGADO: SP165524-MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001355-57.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP205443-FABIO ADRIANO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001356-42.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MASATOSHI TAHARA

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001357-27.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA CHAGAS

ADVOGADO: SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001358-12.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001359-94.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA DARCI AFONSO DE FARIA

ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001360-79.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MACHADO

ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:15:00

PROCESSO: 0001361-64.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PAULA DA SILVA

ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-49.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARONITA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001363-34.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS SEVERINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001364-19.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA VIRGILINA DA SILVA

ADVOGADO: SP205443-FABIO ADRIANO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001365-04.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GARCIA
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-86.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ARCENIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001367-71.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001368-56.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001369-41.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEMISIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001370-26.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEMIRA DA SILVA BRITO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001371-11.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEIVID SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: MARLI DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 16:00:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001372-93.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FUSAKO YASUOKA

ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001373-78.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ADELIO BRANDINO

ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-63.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002592-68.2009.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP096400-NELI SANTANA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005754-76.2006.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/08/2007 16:45:00

PROCESSO: 0008637-25.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRILO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001375-48.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANIAS PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-33.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001377-18.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MENDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-03.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOUSSEF MOHAMAD ABDOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:00:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001379-85.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001380-70.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: Nanci Ramos Lima

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001381-55.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORZELIA CORREA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-40.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DE ALMEIDA SIMPLICIO

ADVOGADO: SP189764-CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001383-25.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU LINS DA SILVA

ADVOGADO: SP167306-JOANA MORAIS DELGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001384-10.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: SP157396-CLARICE FERREIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001385-92.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANOVAL RIBEIRO SENA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001386-77.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON TEIXEIRA

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001387-62.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001388-47.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001389-32.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BEDETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001390-17.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001391-02.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE AUGUSTO
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001392-84.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALZINETE DOS SANTOS WOLPE
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-69.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALZINETE DOS SANTOS WOLPE
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-54.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001395-39.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRANDINA CALIXTO CRAVEIRO
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2014 13:30:00

PROCESSO: 0001396-24.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001397-09.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001398-91.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA REGINA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP057790-VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001399-76.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMES ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP190047-LUCIENE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001400-61.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOSANA MARIA DE JESUS RESENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP240821-JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001401-46.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARIQUINHA DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001402-31.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:15:00

PROCESSO: 0001403-16.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYDIO REYNALDO JUNIOR
REPRESENTADO POR: MARIA DO CARMO DIAS REYNALDO
ADVOGADO: SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:30:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001404-98.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO MATEUS GONCALVES
ADVOGADO: SP080915-MARILDA SANTIM BOER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001405-83.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL VIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/09/2013 13:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001406-68.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:00:00

PROCESSO: 0001407-53.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/01/2014 16:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001408-38.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001409-23.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001410-08.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207888-ROGERIO COELHO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-90.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DONIZETI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001412-75.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES RAMIRO
RÉU: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL -CNA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001413-60.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001414-45.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SILENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP223780-KELLY CAMPOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001415-30.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE BRUNO DUARTE MOREIRA
REPRESENTADO POR: VAGNER DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001416-15.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001417-97.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001418-82.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP324069-THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-67.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS REZENDE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-52.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DAS GRAÇAS MARTINS CAMARGO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-37.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DAS GRAÇAS MARTINS CAMARGO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001422-22.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DAS GRAÇAS MARTINS CAMARGO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001423-07.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DAS GRAÇAS MARTINS CAMARGO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-89.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001425-74.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO GENEROSO
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:00:00

PROCESSO: 0001426-59.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILSON DE OLIVEIRA COSTA
REPRESENTADO POR: IRENILDA LIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003636-93.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA LUCIA MATOS ANDRADE
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 53

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001427-44.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE SOUZA TELLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001428-29.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA CIPRIANO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001429-14.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001430-96.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE SIQUEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001431-81.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI TAVARES REMEDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001432-66.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO HENRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001433-51.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILSON AMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001434-36.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001435-21.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001436-06.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETER MAYER
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-88.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE BATISTA ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP175602-ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001438-73.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 17/05/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001439-58.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MENECCUCCI

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001440-43.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VITORIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP175602-ANGELITA APARECIDA STEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001441-28.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIRA

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001442-13.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001443-95.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001444-80.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOCAINA FILHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001445-65.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001446-50.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-35.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-20.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEITON DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-05.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA DO CARMO AVILA
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2013 13:30:00

PROCESSO: 0001450-87.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA NERI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-72.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001452-57.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE APARECIDA ORZOMAZZO
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-42.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA DE CAMARGO MOREIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-27.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DE CARVALHO VIDAL
ADVOGADO: SP169791-ABIGAIL MARIA DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001455-12.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001456-94.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:45:00

PROCESSO: 0001457-79.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE RAFAEL DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:15:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001458-64.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIRENE BUENO MARCOLINO
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:45:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 16/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001459-49.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO BERNARDO
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 13:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001460-34.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:00:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001461-19.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MESQUITA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001462-04.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001463-86.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP315084-MARIANA MIRANDA OREFICE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001464-71.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA VIVENCIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 04/11/2013 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001465-56.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001466-41.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001467-26.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001468-11.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA MORAS DA SILVA

ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001469-93.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIEDADE DIAS

ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001470-78.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO SOUZA NUNES

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001471-63.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIS VALDA PEREIRA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001472-48.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PRADO ZANINIE
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001473-33.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001474-18.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PARISE LOPES BARBOSA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004646-12.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ SILVEIRA
ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001475-03.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BASTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/05/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001476-85.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001477-70.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001478-55.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENICE DA ASSUNÇÃO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001479-40.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001480-25.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA JOVINA DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001481-10.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/08/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001482-92.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO ELIAS DA COSTA

ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001483-77.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BASTOS FERNANDO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001484-62.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGEMIRO VIANA LEMOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001485-47.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001486-32.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR BENTO ANACLETO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001487-17.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA IZABEL POLATO FERREIRA

ADVOGADO: SP184437-MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/08/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001488-02.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA FEITOSA

ADVOGADO: SP289383-VALDETE BEZERRA ALVES LAGUCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001489-84.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS

ADVOGADO: SP156077-VILMA RODRIGUES DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001490-69.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/05/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001491-54.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CELESTINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/05/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001492-39.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO FRANCISCO SALES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-24.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DIAS

ADVOGADO: SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/08/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001494-09.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO JOSE FRANCO

ADVOGADO: SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001495-91.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001496-76.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE VIEIRA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001497-61.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE MACENA COSTA

ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001498-46.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES PAUFERRO

ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/05/2013 16:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/08/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO

- MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001499-31.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS MONTANHEZ

ADVOGADO: SP226307-VINICIUS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001500-16.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRALDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:15:00

PROCESSO: 0001501-98.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SANT ANA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001502-83.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO ROSA

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001503-68.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2013 13:00:00

PROCESSO: 0001504-53.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI ANTONIO DE MELO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001505-38.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUEDES NETO
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001506-23.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAMIRES PEREIRA RUI
REPRESENTADO POR: EDILVA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-08.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE BRAZ SILVA
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:00:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 17/05/2013 10:20 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001508-90.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MOREIRA
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001509-75.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001510-60.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES NUNES
ADVOGADO: SP260725-DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001511-45.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PINTO DE SANT ANNA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001512-30.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR MARTINS RIBEIRO
REPRESENTADO POR: MONICA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP260725-DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001513-15.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS PATROCINIO
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001514-97.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0013234-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MORENO DA SILVA
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/08/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001515-82.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA NEPOMUCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001516-67.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: MARCELO DOS SANTOS BATISTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/04/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001517-52.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO JORGE DE AZEVEDO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001518-37.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001519-22.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001520-07.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001521-89.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001522-74.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMMUNE ABDUL KHALEK
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001523-59.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001524-44.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANAILDO DE FRANCA GUIMARAES
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001525-29.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP244167-JORGE DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001526-14.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO CHAVES
ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001527-96.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU PASCHOAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP011140-LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001528-81.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAMARA DA SILVA DUVIQUE
REPRESENTADO POR: PRISCILA GOMES SANT ANNA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001529-66.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001530-51.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DE QUEROZ
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001531-36.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001532-21.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001533-06.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MENEZES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001534-88.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA
REPRESENTADO POR: EDENELZA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001535-73.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILSON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-58.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/08/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001537-43.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-28.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EFIGENIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-13.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001540-95.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DUTRA
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001541-80.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/01/2014 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2013

09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0013169-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 28

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000248

DESPACHO JEF-5

0000176-05.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005259 - JOAO DE OLIVEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da ré, bem como o fato de que o perito Dr. Paulo Siqueira Toledo Júnior não mais faz parte do quadro de peritos deste JEF, designo nova perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA que se realizará no dia 15/07/2013 às 9:30 horas neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o ato o Dr. Carlos Alberto Cichini.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo à advogada constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o 09/09/2013 às 14:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

Intime-se.

0000541-59.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005254 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA, SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a pendência de regularização do pólo ativo, bem como a manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de realização de acordo até o presente momento processual, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/10/2013 às 13:15 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0001978-92.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019022 - MELISSA SILVA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a emenda da petição inicial promovida pela parte parte autora e tendo em vista no parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado há informação de que em figura o falecido como instituidor de uma pensão por morte sob o NB: 132.657.298-6, tendo como beneficiária DEJANIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS, na condição de cônjuge, determino inclusão da mencionada beneficiária no pólo passivo da demanda e a respectiva citação no endereço constante do Cadastro do INSS.

Em razão do acima determinado, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16.04.2013 às 15 hs e 30 min, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 13.11.2012.

Cite-se a corrê.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001101-21.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005256 - RODOLFO MANOEL BIO VIEIRA (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002794-40.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005219 - ODETE MENDES (SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002833-37.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005257 - NATANAEL RODRIGUES GUEDES (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002853-28.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005255 - RAFAEL MOREIRA GUIMARAES (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000813-10.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005240 - SAWAKO NAKATA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da matéria versada nos autos, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 01.08.2013, às 13 horas, ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se as partes.

0000463-22.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005204 - NORBERTO POVOA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Considerando o parecer da Contadoria, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, traga aos autos cópias legíveis de todas suas CTPS. No caso de as mesmas não se encontrarem legíveis, determino que as deposite em Secretaria, mediante recibo. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001978-92.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6309004956 - MELISSA SILVA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X DEJANIRA DA CONCEICAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, ausente a parte autora e o respectivo patrono. Ausente a corré e o respectivo patrono. Presente o INSS.

DECISÃO

A MM Juíza pronunciou-se, nos seguintes termos: "Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da redesignação da audiência para esta data, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de MAIO de 2013 às 15 horas.

Considerando o pedido da corré, formulado na contestação, para a oitiva de testemunhas por intermédio de carta precatória, defiro o pedido, solicitando ao juízo deprecado que a audiência a ser designada ocorra depois da data aqui agendada para oitiva da autora e eventuais testemunhas da parte autora."

Saem os presentes intimados.

Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 17/04/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a

comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001541-74.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA AUGUSTA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP220073-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2013 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001542-59.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANIS GONZAGA DA CRUZ MORAIS

ADVOGADO: SP272887-GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-44.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP219139-CINTIA OLIVEIRA IRUSSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001544-29.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA DA SILVA BRITO SANTANA

ADVOGADO: SP289417-TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2013 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001545-14.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARICLENE TIAGO SCHUMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001546-96.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ANDRADE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2013 10:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001547-81.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210965-RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR
RÉU: ANA BEATRIZ DOS SANTOS AGUIAR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-66.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001549-51.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMENIO DE PINHO MARTINS
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-36.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001551-21.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001552-06.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS REITER
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001553-88.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMIR GOES FERREIRA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001554-73.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010912-38.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA SIMOES FERREIRA
ADVOGADO: SP084582-GERALDO SIMOES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001130-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009305 - LEONOR TEREZA DURANTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001131-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009304 - SECUNDINO DO NASCIMENTO REIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001125-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009308 - ELENICE VIRCHES SCARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001127-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009307 - LUIS ANTONIO BARBOSA DE MORAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001128-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009306 - DALVA CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001129-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009309 - DIRCE MARIA GONCALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0004131-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009255 - GUIOMAR DA FONSECA PULINO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002612-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009413 - JOSE ALVES DA CRUZ (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001853-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009253 - EDUARDO PEREIRA DIOGO (SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004909-04.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009331 - LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES (SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0001301-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009288 - ELISABETE ALVES DO NASCIMENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, em relação ao Governo do Estado de São Paulo, extingo o processo sem resolução do mérito, eis que reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação a

este ente (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) ; e, em relação à CEF, extingoo processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001132-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009312 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004287-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009311 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004126-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009267 - ROSANGELA BAPTISTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar

com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0011814-25.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009257 - WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002906-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009173 - GILBERTO PEREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001957-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009155 - NANCI AGUIAR SILVA DOS SANTOS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003595-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009232 - JOSEMARIO PEREIRA DA MATA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/546.777.358-1 a partir de 31.10.2011 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (31.10.2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela deferida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000741-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009316 - UCIMAR PERES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR - repouso semanal remunerado. Em consequência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinquenal.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para informes de desconto de imposto de renda bruta do autor e novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda, com a discriminação das verbas indenizatórias e das verbas tributáveis.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária depositária do crédito.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003578-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311008888 - ALEX SANDER EUFLOSINO BENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB:31/549.891.006-8) desde o requerimento administrativo em 31.01.2012. Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (início de 2013), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (31.01.2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da

Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a liminar deferida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001421-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009318 - CARLOS SEVERINO CUSTODIO (SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de restituir o saldo existente na conta poupança do autor quando de seu encerramento (R\$ 32,02), devidamente atualizado desde outubro de 2011 (data do encerramento) bem como condenar a ré ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS) , no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0005018-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009144 - BRUNA DOS SANTOS MELO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados a título de auxílio-doença relativos ao período de 09 de Setembro de 2012 a 19 de Setembro de 2012.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação/indeferimento do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Considerando as divergências constantes dos autos entre o período anotado na CTPS referente ao Condomínio Conjunto Las Palmas e as informações colhidas perante o sistema CNIS, expeça-se ofício à Delegacia do Trabalho para proceda as medidas necessárias para averiguar o cumprimento das obrigações atinentes aos direitos trabalhistas e recolhimento das contribuições previdenciárias. O ofício deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial, CTPS, contracheques da autora, informações constantes do CNIS e da presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004058-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009414 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Ante do exposto, resolvendo do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora:

- a) a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária observando-se os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento;
- b) e, a título de danos materiais, o valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), com juros e correção monetária, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir dos saques indevidos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria para simples cálculo.

Publique-se. Intime-se.

0006039-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009372 - ELAINE APARECIDA GODOI NEIVA CORREIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) ANDRÉ RICARDO CORREIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) ELAINE APARECIDA GODOI NEIVA CORREIA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) ANDRÉ RICARDO CORREIA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar

com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0004024-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009241 - NELSON MIRANDA DA SILVA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/546.611.669-2 a partir de 13.02.2012 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (13.02.2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003428-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009319 - ANDERSON RAYMUNDO DIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Caberá à parte autora proceder à comunicação de seu órgão pagador quanto ao teor da presente sentença, após seu trânsito em julgado, a fim de que sejam adotadas as providências, na esfera administrativa, necessárias ao seu cumprimento, independentemente de expedição de ofícios ou determinações judiciais futuras.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005686-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009283 - DIMAS PINHEIRO DE SANTANA (SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA, SP264886 - DANIELA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade da duplicata n.º 20501 protestada no livro 444-G folhas 162 do Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guarujá no valor de R\$3.160,00, apontada na inicial, e determino o cancelamento definitivo do protesto mencionado na inicial, bem como condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Oficie-se ao Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guarujá, para que proceda ao cancelamento dos protestos dos títulos acima discriminados.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Considerando os fatos noticiados no presente feito, oficie-se a Polícia Federal para que adote as providências que entender cabíveis no tocante a emissão de duplicata "fria". O ofício deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002617-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009364 - MINI MERCEARIA PRINCESA DA VILA LTDA ME (SP207511B - WALTER EULER MARTINS, SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor o valor do

cheque descontado de R\$ 12.120,00 (DOZE MILCENTO E VINTEREAIS) atualizados desde a data do ilícito (26/04/2012) e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 20.000,00 (VINTEMILREAIS), devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0007435-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009297 - JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária contados da data desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Rejeito o pedido de condenação da ré por litigância de ma-fé, porquanto, tenho que o ajuizamento da presente ação representa exercício da garantia constitucional do direito à petição, assim como o direito de contestação, não constituindo, portanto, prática de ilícito processual, na forma prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0005516-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009370 - DENIZE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP219854 - LEONARDO SAMAMEDE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela autarquia referente ao NB nº 31/145.884.740-0; bem como condenar o INSS a cessar os descontos efetuados no mencionado benefício de auxílio-doença e a restituir os valores indevidamente descontados no montante de R\$11.973,21 (onze mil novecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados para fevereiro/2013, de acordo com os cálculos da Contadora Externa, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Os valores referentes às parcelas em atraso, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55,

caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006691-12.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311009303 - CARLA APARECIDA NASCIMENTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0008312-44.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009369 - LUIS GONCALVES RAMOS (SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e oficie-se.

0001028-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009346 - MARGARIDA MARIA ALVES AMEMIYA (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 09/04/2013: Em que pese o alegado, observo que o procedimento administrativo nº 153.891.210-1 refere-se ao pedido de aposentadoria por idade do segurado falecido; já a presente ação trata de pedido de concessão de pensão por morte à autora, cujo pedido administrativo não foi comprovado até o momento, alegando a autora apenas que seu pedido foi negado verbalmente, sem, contudo, apresentar comprovante de denúncia da negativa de protocolo junto à Ouvidoria da Previdência Social.

Considerando os termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Determino seja intimada a parte autora para que proceda ao requerimento administrativo junto ao INSS do benefício que ora pleiteia, devendo informar a este Juízo se houve ou não a concessão administrativa pelo INSS.

Para o cumprimento das providências acima, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC)
Intime-se.

0000819-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009333 - VALDIR CARLOS ALVES (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em petição protocolada em 18/09/2012, Valdir Carlos Alves Junior, Gilmar Alves de Santana, Jeferson Alves de Santana e Valdenes Alves de Santana requereram habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Entretanto, atualmente apenas Jeferson Alves de Santana e Valdenes Alves de Santana estão recebendo pensão por morte cujo instituidor é o Sr. Valdir Carlos Alves.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro apenas o pedido de habilitação de JEFERSON ALVES DE SANTANA (CPF 420.051.988-70) e VALDENES ALVES DE SANTANA (CPF 424.770.438-97), visto que são os únicos filhos habilitados à pensão NB 21/158.893.719-1 e 21/160.854.244-8, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão dos habilitandos no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

0005127-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009284 - LINDON JOHNSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do não cumprimento da r. decisão anterior, destituo do encargo de perito judicial o Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Expeça-se ofício ao CRM, nos termos da r. decisão anteriormente proferida.

Buscando-se evitar maiores prejuízos ao autor, designo perícia médica com cardiologista, a ser realizada no dia 16/05/2013, às 15h15min, neste JEF.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0007272-95.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009313 - ALEXANDRE ROBERTO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente os valores das parcelas SALARIAIS reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, mês a mês, a fim de comporem o cálculo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Int.

0000600-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009259 - JOSE GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00005330420134036104 - 3ª Vara Federal de Santos. Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do

mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0002663-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009301 - VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor os informes de rendimentos dos anos calendário de 2007 a 2010, utilizados para a elaboração das declarações de ajuste anual.

Intime-se.

0003708-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009280 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 15.02.2013.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão sob nº 27593/2012, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Oficie-se.

0003320-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009349 - DANIEL GUILHERME GODOI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003317-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009350 - JOSE CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002762-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009351 - DONIZETI TAVARES DA CONCEIÇÃO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003968-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009348 - EDEMILSON SALES PINHEIRO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004157-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009347 - RITA ALVES DE SOUZA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004077-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009362 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE MOURA OLIVEIRA (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Prossiga-se o feito em relação ao pedido de majoração da pensão por morte tendo em vista as verbas trabalhistas. Torno sem efeito a decisão anterior no tocante a requisição do processo administrativo 21/121.594.991-7, pois objeto da presente ação se trata de matéria exclusivamente de direito e aferição contábil.

Remetam-se os autos à contadoria Judicial.

Com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001877-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009294 - ROBERTO FERREIRA DE LIMA PATRIOTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente DAMIANA AROQUE DOS SANTOS para trazer aos autos comprovante de residência atual e legível.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação e remessa à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001135-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009320 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que em consulta aos sistemas do INSS consta o pagamento do benefício da parte autora, referente aos meses de fev/13 e mar/13, bem como a sua manutenção, com o cadastramento do mês de abr/13 para pagamento no mês seguinte, nada há a decidir no presente momento, devendo aguardar-se a requisição judicial dos valores devidos.

Esclareço à parte autora que deverão serem observados os dados referentes ao número do benefício bem como a agência bancária depositária do crédito.

Intime-se.

0004652-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009287 - MARIA EDITE DE JESUS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Recebo a petição protocolada em 22/11/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se. Intime-se.

0005075-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009277 - CARLOS CHAGAS NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição protocolada em 06/02/2013 como emenda à inicial.

Considerando comprovante de residência anexado aos autos estar em nome de CLEONICE G. A. SANTOS, intime-se novamente a parte autora para que apresente comprovante de residência atual legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0049726-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009271 - CELESTINO ANTONIO BRUNO SOLER (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o comprovante de residência anexado aos autos em 10/04/2013 apresentou-se ilegível, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual LEGÍVEL, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000458-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009260 - ANTONIO BAPTISTA TAVARES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA, SP189598 - LEONARDO PAULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

2. Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu RG.

2. Providencie a parte autora a cópia da certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança indicado na inicial.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0010275-87.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009298 - EMERI MIEREL CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004303-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009344 - AMAURI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2008 a 2011 (Anos Calendário 2007 a 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Apresente também os recibos de honorários advocatícios, incidentes sobre as parcelas recebidas do processo nº 336/1.996 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, referentes aos meses de 01/2007 a 04/2007, 06/2007 a 02/2009 e de 01/2010.

Intime-se.

0000943-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009334 - JANAINA BERTOLLI DE ALMEIDA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN) TAUNY BERTOLLI DE ALMEIDA (MENOR - ASSIST P/) (SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN) JANAINA BERTOLLI DE ALMEIDA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré.

Em caso de concordância, remetam-se os autos a r. Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

Intime-se o MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0003125-55.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009262 - JOSE BASTOS DE MOURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (março de 2012). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0005839-85.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009289 - ZELITA QUEIROZ DE SOUZA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE, SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO, SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que apresente comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (junho de 2006). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001052-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009270 - JEANE MARIA SOUZA FIRMINO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, a ser realizada no dia 20/05/2013, às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0001641-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009378 - LUCI GESTEIRA MARIETTO (SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO, SP311345 - TATIANA GESTEIRA MARIETTO DELPHINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Vindo os autos à conclusão para sentença, verifico que a cópia dos recibos médicos e dos extratos bancários juntados com a petição inicial bem como os apresentados no ofício datado de 23/04/2012 encontram-se ilegíveis, inviabilizando a averiguação dos gastos médicos por ventura dispendidos pela autora, o que em última instância, prejudica o deslinde do feito no tocante ao mérito.

Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora deposite em Secretaria, mediante certidão do Diretor ou seu substituto, as vias originais dos mencionados documentos.

Cumprida a providência, dê-se vista à ré para que, querendo, compulse os documentos apresentados em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão imediata para sentença.

Mantenho por ora a tutela antecipada outrora já deferida.

Intimem-se.

0000222-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009266 - JOSE FERREIRA SANTOS (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, a ser realizada no dia 20/05/2013, às 16:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0000772-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009264 - ANTONIO DOS SANTOS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP266504 - DANUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003381-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009314 - SILVIO CICERO GONCALVES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o quadro de alienação mental da parte autora, constante do laudo médico judicial, o que motivou a nomeação de sua irmã como curadora especial nestes autos, intime-se esta para que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, a adoção de medidas visando a interdição definitiva perante a Justiça Estadual.

A expedição de ofício para requisição dos valores atrasados fica condicionada à comprovação do cumprimento da determinação acima.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

No silêncio, lance a serventia a baixa definitiva nos autos até posterior manifestação.

Intimem-se, oficiando-se ainda ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas que julgar pertinentes.

0000410-06.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009292 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em requerimento protocolado no dia 31/01/2013, PATRICK OLIVEIRA CABRAL, FABIANA OLIVEIRA CABRAL e DANILO OLIVEIRA GOMES requereram a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento da autora da ação.

De acordo com a certidão de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), apenas DANILO OLIVEIRA GOMES está recebendo pensão por morte cujo instituidor é Esmeralda Borges de Oliveira.

Analisando o requerimento formulado e os documentos juntados, defiro apenas o pedido de habilitação de DANILO OLIVEIRA GOMES (CPF 435.340.648-52), assistido por Ildemario Carneiro Cedraz, visto que o filho é o único habilitado à pensão por morte nº 157.128.797-0, nos termos do que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a serventia a exclusão da falecida autora e a inclusão de Danilo no pólo ativo da ação.

Esta decisão é documento hábil para autorizar o levantamento do Requisitório nº 20120001464R (proposta 10/2012) no valor de R\$ 5.902,17 expedida em nome da Sra. Esmeralda Borges de Oliveira para o herdeiro ora

habilitado nos autos, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o habilitado por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.

Intime-se o MPF e anote-se para todos os efeitos, considerando que há interesse de incapaz.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0004784-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009285 - WILSON JOSE DE LIMA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do não cumprimento da r. decisão anterior, destituo do encargo de perito judicial o Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Expeça-se ofício ao CRM, nos termos da r. decisão anteriormente proferida.

Buscando-se evitar maiores prejuízos ao autor, designo perícia médica com cardiologista, a ser realizada no dia 16/05/2013, às 16hs, neste JEF.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000459-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009345 - LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos,

Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Intime-se.

0003370-32.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009291 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em que pese a irresignação da exequente, entendo que as razões da impugnação devem estar embasadas em demonstrativo contábil, a fim de justificar eventual revisão pela contadoria judicial.

Assim sendo, de forma apressar a máxima efetividade do processo, concedo prazo suplementar de 15(quinze) dias, para que a parte autora instrua adequadamente sua impugnação, com a memória descritiva dos valores que entende corretos.

Na omissão, expeça-se ofício requisitório de pagamento, conforme os valores apontados pelo órgão auxiliar do juízo.

Por fim, esclareço que o valor nominal da verba honorária consta do próprio acórdão passado em julgado, motivo pelo qual não foi objeto de análise pela contadoria do judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0000016-24.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009293 - DEA NETO JULIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, intime-se novamente a parte autora para que apresente comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (janeiro de 2011). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso,

comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Esclareça ainda o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001121-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009268 - FABIO MUNHOZ CANDEIA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, referentes aos honorários sucumbenciais, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no acórdão.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, considerando que já houve a concordância em relação aos valores principais.

Intimem-se.

0000578-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009261 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000535-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009273 - SERGIO LUIZ BENETTI FERREIRA (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente a parte postulante do benefício de gratuidade de justiça declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

Cumpridas as providências acima:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente à Certidão de Tempo de Contribuição (prot nº 21033010.3.00684/07-0 objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003064-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009340 - JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor os informes de rendimentos dos anos calendário de 2007 a 2010, utilizados para a elaboração das declarações de ajuste anual.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0003752-20.2012.4.03.6311

HAMILTON MATOS DA SILVA

RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (20/05/2013 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

0004105-60.2012.4.03.6311

GEOVANE MORAES SANTOS

PRISCILA FERNANDES-SP174243

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (20/05/2013 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

0004383-61.2012.4.03.6311

CICERA ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (07/06/2013 09:00:00-CLÍNICA GERAL)

0004776-83.2012.4.03.6311

AGOSTINHO FERNANDES VENTURA

HOMERO JULIANO FILHO-SP115359

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícia médica:(07/06/2013 09:15:00-CLÍNICA GERAL)

0005025-34.2012.4.03.6311

ELIZABETH MARIA MAHE

LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (07/06/2013 09:30:00-CLÍNICA GERAL) e (05/08/2013 16:00:00-PSQUIATRIA)

0000708-56.2013.4.03.6311

MAGNOLIA VITORIANA DOS SANTOS LIRA

ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO-SP121428

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (28/05/2013 17:00:00-ORTOPEDIA)

0000811-63.2013.4.03.6311

MARIA SELUTA SANTOS BATISTA

MONICA BRUNO COUTO-SP290645

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (28/05/2013 17:15:00-ORTOPEDIA)

0000932-91.2013.4.03.6311
LUCIMAR MARIA CHAVES
ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (05/08/2013 14:30:00-PSIQUIATRIA)

0000937-16.2013.4.03.6311
JOSEFA VANDINALVA OLIVEIRA DE CARVALHO
PRISCILA FERNANDES-SP174243
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (05/08/2013 15:00:00-PSIQUIATRIA)

Intimem-se.

0000937-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009327 - JOSEFA VANDINALVA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000708-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009330 - MAGNOLIA VITORIANA DOS SANTOS LIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000811-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009329 - MARIA SELUTA SANTOS BATISTA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000932-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009328 - LUCIMAR MARIA CHAVES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003752-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009326 - HAMILTON MATOS DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004105-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009325 - GEOVANE MORAES SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004776-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009323 - AGOSTINHO FERNANDES VENTURA (SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005025-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311009322 - ELIZABETH MARIA MAHE (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001813-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER BUENO MESQUITA
ADVOGADO: MG102468-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002046-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2013 15:30:00

PROCESSO: 0002047-53.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA FATINATTI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002051-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE FREITAS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002066-59.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAUDMER MARIN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002068-29.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002070-96.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002071-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002073-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR MARQUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002075-21.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON KIOGI MONMA
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002076-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEONIZIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002077-88.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSEDINA SOARES DE LIMA CRUZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002080-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002081-28.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BELEZINE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002082-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DAMIAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002083-95.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ALVES CORREA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002084-80.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ROQUE RIZATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002085-65.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LUCHESI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002086-50.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE CASTRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002087-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOLTARA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002088-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002089-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002090-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDOCARLOS NOVAES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002091-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU FAVARELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002092-57.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI VIVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002093-42.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002094-27.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVALDA DREGER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/07/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002095-12.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2013/6310000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006142-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009305 - LUIS CARLOS SAIA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 19/04/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006231-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009303 - LAURINDA CARDOSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 19/04/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008673 - MARCOS CESAR DE GIUGLIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe os períodos laborados em condições especiais de 01/08/79 a 31/08/87 ("GM"), de 10/01/94 a 05/03/97, de 01/01/99 a 31/12/00 ("Electrolux") e de 04/08/03 a 10/10/12 ("Whirlpool").

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do

**Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000033-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008644 - NEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000022-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008645 - LOUSIRENE APARECIDA SORIA RIBEIRO PIRES (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006887-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008646 - FERNANDO DE JESUS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0006362-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009248 - IRACEMA CARREIRA DOS SANTOS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008651 - DIVA DIONISIO RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009302 - MARIA GETULIA DE MELO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB na data da DER (28/11/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da

mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006307-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310007594 - NEUZA BARBOSA DE MOURA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 12/08/2010 (DER - data de entrada do requerimento administrativo), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 12/08/2010 (DER - data de entrada do requerimento administrativo).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006868-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008058 - VIRGINIA FERRAZ DA CRUZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 14/01/2013 (data do Laudo Sócio-Econômico), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 678,00 e Renda Mensal Atual no valor de um salário mínimo - R\$ 678,00 para a competência de abril/2013, com DIP na data desta sentença.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os cálculos deve ser elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006805-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009299 - ADRIANO MARCIO DE PAULA OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 23/08/2012 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009296 - LUIZ CARLOS MARQUES CALDEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 10/07/2006 a 27/02/2013 (Comil Cover Sand. Ind. Com. Ltda), de 01/11/1994 a 30/11/1998 (União Fabril de Americana), de 22/03/1977 a 31/01/1979 (Goodyear do Brasil) e de 13/12/1993 a 01/09/1994 (Fama Fabril Maria Angélica Ltda).

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e reconheça e averbe os demais

períodos indicados na petição inicial, como comuns; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento (27/02/2013) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 38 anos, 10 meses e 05 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006143-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009291 - DIVA GOMES MARTINO (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade rural, na condição de segurada especial e de empregada rural, de 24/07/61 a 04/06/76.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário-mínimo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009332 - ANTONIO FAVERO SOBRINHO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, convertendo-a para aposentadoria especial, com DIB na data do ajuizamento da ação (30/01/2013), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir 26 anos, 01 mês e 18 dias, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006305-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008607 - ROSA VALENTINA DE FREITAS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 16/08/2012 (DER - data de entrada do requerimento administrativo), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 16/08/2012 (DER - data de entrada do requerimento administrativo).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007071-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008648 - DIVANIA MARIA FAGNOL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 01/08/2012 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006382-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009259 - ERLI MARIA DE JESUS ROSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade rural, na condição de segurada especial, de 25/06/67 a 28/02/84.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário-mínimo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007415-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008655 - GENESIO BRAGION (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 08/02/1974 a 13/05/1975 (Companhia Goodyear do Brasil Produtos de Borracha), de 03/01/1983 a 31/01/1984 (Têxtil Aguida Ltda), de 01/07/1985 a 05/10/1985 (Têxtil Aguida Ltda), de 15/01/1987 a 29/11/1989 (Distral Ltda), de 03/09/1990 a 16/04/1993 (Têxtil Portela) e de 01/02/1995 a 26/02/1999 (Têxtil Portela);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 160.116.279-8, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (16/07/2012) e coeficiente de cálculo em 90%, tendo em vista possuir na DER 34 anos, 08 meses e 14 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei

nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005364-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6310007649 - CLEUZA FELIX DA SILVA FRANCISCO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 549.560.480-2); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (23/01/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (02/06/2012) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (23/01/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006818-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009340 - EDIVAN JOSE DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 02/09/2011 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007359-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310007652 - ANTONIA SANTOS SILVA AQUINO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (06/03/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (06/03/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009294 - JOAO OZELO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

1. determinar ao INSS que averbe, a favor do autor, o período rural de 01/01/59 a 31/12/82, bem como todos os períodos registrados em CTPS e os em que houve recolhimentos (como individual ou facultativo), constantes da planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo;
2. determinar ao réu que implante, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/09/03, RMI de R\$ 1.311,72, RMA de R\$ 1.818,29 e DIP em 01/04/13; e
3. condenar o réu a pagar as diferenças desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 37.070,43.

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar

do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Intime-se o INSS para o imediato cumprimento da obrigação de fazer, Independentemente do trânsito, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Com o trânsito, expeça-se a RPV ou precatório competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005615-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009301 - NEILA CAMINAGA DE SOUZA LAUREANO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na data da DER (05/09/2012) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009262 - MARCO JOSE RODRIGUES (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- (1) que averbe o período laborado em condições especiais de 06/03/97 a 13/07/12 (“Goodyear”);
- (2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (de 21/02/86 a 05/03/97); e
- (3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (15/08/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 26 anos, 04 meses e 23 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006063-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009292 - FERNANDO HENRIQUE PESSOA (SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer ao autor FERNANDO HENRIQUE PESSOA, o benefício de pensão por morte, NB.: 1546480487, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Francisco Fernandes Pessoa, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do benefício (20.02.2011), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB (31.12.2010) no valor de R\$ 731,58 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 824,17 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE DÉZESSETE CENTAVOS), para a competência de março/2013.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da cessação do benefício (20.02.2011), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 21.322,97 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para abril/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009258 - GILDO ALBERTO DE CARVALHO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos laborados em condições especiais de 01/11/77 a 01/02/82 ("Pedro Belmiro") e de 09/01/87 a 08/06/87 ("Têxtil Sandin");

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (19/04/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 26 anos e 02 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-

Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009079 - APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar ao réu que implante, a favor da parte autora, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com DIB em 18/10/2011; e

b) condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças apuradas desde a DIB.

O INSS deverá proceder aos cálculos pertinentes, considerando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da obrigação positiva imposta nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o I. representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009251 - CARLOS HUMBERTO BUZONI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/12/76 a 06/07/77 (“Fae Fabril”), de 01/01/81 a 23/10/82, de 03/01/83 a 30/12/85, de 02/06/86 a 08/02/91 (“Jolitex”), de 06/01/86 a 05/04/86, de 12/12/98 a 03/04/00 (“Nicoletti”), de 02/05/86 a 29/05/86 (“Nova Plast”) e de 16/03/06 a 20/07/07 (“IDR”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 01/03/2013, DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir 35 anos, 01 mês e 21 dia, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009298 - RICARDO ROBERTO SPADARI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe o período laborado em condições especiais de 18/04/07 a 27/07/12 (“Goodyear”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e judicial (02/05/80 a 28/01/86, 31/01/86 a 31/12/02, 19/11/03 a 31/12/03, 01/01/04 a 14/04/05, 10/05/05 a 17/04/07); e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, convertendo-a para aposentadoria especial, com DIB na data do requerimento administrativo (27/07/2012), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 31 anos, 03 meses e 13 dias, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0000569-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008640 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001075-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008218 - LUCIANO SERGIO RIGHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001092-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008663 -

CONCEICAO FERREIRA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001099-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008217 - DIRCEU DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000583-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008639 - JOSÉ CLAUDIO MARINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000586-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008569 - ANTONIO SIMONETI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000589-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008641 - MILTON CANDIDO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000579-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008593 - ANTONIO VIANNA SALLES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000590-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008583 - LAUDO BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000577-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008566 - RUBENS CIARAMELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000584-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008570 - DIRCEU BITTENCOURT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000680-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008579 - MARIA HERMINIA GALHARDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, defiro o pedido feito pela parte autora, e determino a anulação da sentença proferida de extinção da ação sem resolução de mérito, bem como o prosseguimento do feito.

P.R.I

0000988-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008086 - ADEMAR BUENO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo como pedido de reconsideração os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0003904-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008391 - MATEUS ALISSON DE SOUZA MARQUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) LUCAS DANIEL DE SOUZA MARQUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004661-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008387 - CLEUSA CANALE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003750-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008386 - ZULMIRA APARECIDA DELARMELINO FONSECA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003149-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008691 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a omissão acima identificada, passando a integrar, os fundamentos supra alinhavados, a própria sentença embargada.

Mantenho, no mais, a sentença em sua integralidade.

Restituo o prazo recursal ao INSS, caso pretenda aditar seu recurso.

PRI.

0003970-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008669 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré.

P. R. I.

0004796-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008388 - EUNICE BORDIN MARQUES DA CRUZ (SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para aclarar a sentença:
Onde se lê:

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora EUNICE BORDIN MARQUES DA CRUZ o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Alcides Calil, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (06.03.2012) e efeitos financeiros a partir da DER (23.11.2010), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.097,31 (UM MIL NOVENTA E SETE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.501,69 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS)apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de janeiro/2013.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (23.11.2010), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante deR\$ 31.765,62 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAISE SESENTA E DOIS CENTAVOS) , até a data do ajuizamento da ação e o valor de R\$ 9.417,25 (NOVE MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) , a partir do ajuizamento da ação, atualizados para a competência de Fevereiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

Leia-se:

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora EUNICE BORDIN MARQUES DA CRUZ o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Alcides Calil, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (19.09.2008) e efeitos financeiros a partir da DER (23.11.2010), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.097,31 (UM MIL NOVENTA E SETE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.501,69 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS) apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de janeiro/2013.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (23.11.2010), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 31.765,62 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAISE SESENTA E DOIS CENTAVOS), até a data do ajuizamento da ação e o valor de R\$ 9.417,25 (NOVE MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), a partir do ajuizamento da ação, atualizados para a competência de Fevereiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0004675-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008679 - DIONALIA TELES BARBOSA DOS REIS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento. PRI.

0002588-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008385 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para aclarar a sentença:
Onde se lê:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 05.07.1978 a 31.12.1978, de 01.01.1980 a 31.12.1983 e de 01.01.1985 a 30.03.1985, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 07.07.1986 a 30.07.1988; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (15.09.2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (15.09.2011), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido

demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (15.09.2011).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

Leia-se:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 05.07.1978 a 31.12.1978, de 01.01.1980 a 31.12.1983 e de 01.01.1985 a 30.03.1985, reconhecer e averbar o período comum de 01.04.1985 a 30.04.1986, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 07.07.1986 a 30.07.1988; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar na CTPS e no CNIS até a DER (15.09.2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (15.09.2011), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (15.09.2011).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS.

P. R. I.

0003396-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008393 - DORACI SALES MINGARELI (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002446-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008359 - ISNAR TITO VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004156-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008392 - OUVIDIO VIRGENTIN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para aclarar a sentença:
Onde se lê:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.01.1969 a 02.01.1972 e de 01.01.1973 a 30.03.1980; reconhecer e averbar o período como empregado rural de 03.01.1972 a 31.12.1972; reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.04.1980 a 30.09.1989, de 01.11.1989 a 06.07.2003, de 29.09.2003 a 30.04.2010 e de 03.05.2010 a 17.04.2012 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 07.07.2003 a 30.04.2010; totalizando, então, a contagem de 43 anos, 02 meses e 16 dias de serviço até a DER (17.04.2012), concedendo, por conseguinte, ao autor OUVIDIO VIRGENTIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 17.04.2012 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de dezembro/2012.

Leia-se:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.01.1969 a 02.01.1972 e de 01.01.1973 a 30.03.1980; reconhecer e averbar o período como empregado rural de 03.01.1972 a 31.12.1972; reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.04.1980 a 30.09.1989, de 01.11.1989 a 06.07.2003, de 29.09.2003 a 30.04.2010 e de 03.05.2010 a 17.04.2012 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 07.07.2003 a 28.09.2003; totalizando, então, a contagem de 43 anos, 02 meses e 16 dias de serviço até a DER (17.04.2012), concedendo, por conseguinte, ao autor OUVIDIO VIRGENTIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 17.04.2012 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de dezembro/2012.

0002244-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310008358 - JOSE MARIA SILVEIRA DELABIO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para aclarar a sentença:

Onde se lê:

As informações trazidas pela documentação juntada foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, isto é, o início de prova material, embasado em testemunhos uniformes que demonstram que o autor trabalhou na lavoura durante o período de 01.01.1965 a 31.12.2011, é suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

O período pleiteado como trabalhador rural de 01.01.2012 a 17.04.2012 não pode ser considerado em razão da ausência de início de prova material. Isto porque, apesar dos depoimentos colhidos, não é possível na sistemática da lei n.º 8.213/91, e conforme jurisprudência dominante, ter que somente a prova testemunhal seja bastante para a comprovação de tempo de serviço.

A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público, pois se de um lado há o interesse do autor segurado de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência Social.

Desta forma, entendo plenamente de acordo com a Constituição Federal a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

Leia-se:

As informações trazidas pela documentação juntada foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, isto é, o início de prova material, embasado em testemunhos uniformes que demonstram que o autor trabalhou na lavoura durante o período de 01.01.1965 a 14.07.2011, é suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

E onde se lê:

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOSE MARIA SILVEIRA DELÁBIO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 17.04.2011 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de setembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (14.07.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.121,34 (NOVE MILCENTO E VINTE E UM REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de outubro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse

em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

Leia-se:

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOSE MARIA SILVEIRA DELÁBIO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 14.07.2011 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de setembro/2012.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (14.07.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.121,34 (NOVE MILCENTO E VINTE E UM REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de outubro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001397-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008661 - ELIETE APOLINARIO SANTOS (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001377-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008638 - LUCILA HONORIO COMINETTI (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008623 - JOAO RUBENS DE CAMPOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001810-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009307 - MARIA NEIVA SILVA MORELATO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001793-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009306 - ILDA MARIA DE ALMEIDA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001753-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008626 - AMELIA MANTOAM ALVES (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001844-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009313 - DOMINGOS JOSE FERREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001719-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008622 - ROSMALI APARECIDA FORTI CARBONI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001691-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008676 - JOAO BIZERRA LIMA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001745-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008624 - ARMANDO DE PAULA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001482-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008615 - MARIA ANGELICA MARQUES MARCILLI (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001436-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008658 - ANTONIA DA SILVA HORACIO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001635-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008672 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001616-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008674 - MARIA ANGELITA DE OLIVEIRA REBELATO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001600-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008677 - MIRIAN ROSA MARCOLINO (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0001594-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008634 - JOSE CARLOS BARRETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000723-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008667 - IVANEIDE JOANA DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001406-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008664 - CAIO LAZARINE (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001382-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008650 - MARIA DE FATIMA SOUSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001409-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008652 - MANUEL PEDRO DIAS (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001597-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008635 - ROSEMEIRE DE JESUS BENTO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001740-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008627 - ALBERTO SALES DOS SANTOS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001730-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008629 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES DA CONCEICAO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001722-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008628 - BAUER CORREA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001419-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008662 - NATALIA MARIA DE ANDRADE MEREJOLLI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001803-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009304 - RUDIVALDO SILVA COQUEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001809-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009308 - DELZUITA DOS REIS NOVAIS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001815-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009310 - ENEIDE MARIA DE MELO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001529-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008637 - MARILDA CAVALCANTE ATAIDE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001532-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008633 - GUILHERME PERERIA BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001689-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008675 - MARIA MADALENA SCOPARO LOBO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001399-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008659 - IZILDO APARECIDO BARATO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001400-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008660 - WAGNER ANTONIO TURINI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001838-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009312 - LUIZ SEGANTIN NETO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001852-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310009311 - ANTONIO CAVASSANI (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001821-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008631 - ELVIRA SEBASTIANA VALERIO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008654 - JOSE LUCIO SOARES BARBOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001429-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310008657 - JOSE BARBOSA AMORIM (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

DESPACHO JEF-5

0007542-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008668 - RUBENS FERRARI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o impedimento noticiado nos autos, redesigna-se a perícia médica para o dia 22/07/2013, às 10h20min, a ser realizada pelo Dr. Marco Antônio de Carvalho - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0001847-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008636 - JAIR GONCALVES JUNIOR (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à CEF para que efetue o pagamento dos valores disponibilizados no RPV ao autor para o seu representante legal.

Int.

0011902-03.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009293 - JORGINA SABINO (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

De fato, a sentença/acórdão transitada em julgado determinou a utilização do fator de conversão 1,4.

Desse modo, reconsidero a decisão anterior e determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para que seja realizada nova contagem de tempo de contribuição, mediante a utilização do multiplicador 1,4.

Caso seja constatado que a parte autora possui tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício, deve a Contadoria deste Juízo calcular os valores dos atrasados para o efetivo cumprimento do julgado.

Int.

0002945-71.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009297 - CARLOS DE PAULA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho anterior.

Int.

0003610-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009341 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico, compulsando a exordial, inexistir renúncia expressa ao eventual montante que exceder o limite de 60 salários mínimos imposto pela Lei 10.259/01. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor que exceder àquele patamar, em caso de eventual procedência do pedido, valendo o silêncio como negativa. Decorrido o prazo ora fixado, voltem conclusos para valoração da prova e prolação da sentença. PRI

0001737-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008621 - JOSE NILSON GONCALVES LIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a alegação da parte autora, por meio da petição nº 2013/6310010716 juntada aos autos em 15/04/2013, na qual sanea a falta do comprovante de endereço atual.

Designo perícia médica para o dia 21/05/2013, às 14:10 horas, com o médico perito, Dr. Helio Del Alamo.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Designo também a perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 10/05/2012 às 14:30 horas, com perita social Lucia Helena Miquelete.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos.

Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

0003352-48.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009100 - LAZARO CAMARGO (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008604-95.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008912 - PAULO DA SILVA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008478-45.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008913 - MARINALVA PEREIRA SOUTO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008434-26.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008914 - HUMBERTO ANTONIO ANTONIASSI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008197-26.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008915 - MARIA NERICI LOPES DE OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009920-80.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008906 - MARCO ANTONIO IGLESIAS DE LIMA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008114-10.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008917 - FERNANDA AFFONSO ARDITO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011020-41.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008900 - LUIZ CARLOS PELEGRINO (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005387-49.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009000 - ENEIDE MARIA GRANZOTTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008943-59.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008911 - MARIA FATIMA DE ARRUDA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000857-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009200 - MARCIA TEIXEIRA SIMIONATO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017733-95.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008890 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0019075-44.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008886 - FATIMA OLIVATTO DA SILVA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018858-98.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008887 - LUCAS ALBERTO NOGUEIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018473-53.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008888 - MARIO AGOSTINHO MARTIM (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0006125-32.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008964 - RUTE DE FATIMA GONCALVES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006706-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008944 - JOSE MAURICIO DO PRADO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006682-82.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008945 - DIOMEDIO ALVES DANTAS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006607-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008946 - IRACI NUNES DE SOUZA DE ALMEIDA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012066-65.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008898 - LIDIA PEREIRA (SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA, SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005044-19.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009027 - CLELIA GOMES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005033-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009028 - JESUS FRANCISCO DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005018-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009029 - MARIA TEREZA GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005173-53.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009021 - CLAUDINEI JOSE SANTANA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004411-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009054 - JOAO SILVA DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013119-47.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008895 - NEUZA METZKER (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012277-67.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008896 - TEREZINHA DE SOUZA HIPOLITO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012129-90.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008897 - SALOMAO AMARANTE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009013-08.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008910 - AMELIA ANTUNES DA SILVA MARTELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011528-84.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008899 - ISABEL TAVEIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010894-88.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008901 - MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010746-09.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008902 - EDER DE ANDRADE FERREIRA ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010495-88.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008904 - JOSE ANTONIO ZAMONER (SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010182-30.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008905 - VICENTE PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015907-34.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008894 - SILVIA REGINA MARTINS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009514-30.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008908 - JAIME BARBOZA FLORIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009388-09.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008909 - SERGIO CARACELLI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005047-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009026 - CLAUDIA DIVINA DE MEIRA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007033-89.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008932 - VALTER NEVES BONFIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007730-47.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008921 - JOSE MAURICIO SANCHEZ (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007702-45.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008922 - GERALDO LUCIO MORAIS (PR010709 - CARLOS ANTONIO STOPPA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007607-15.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008924 - BENEDITO MOREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007387-17.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008925 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007172-46.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008927 - VALDIR JOSE LIBARDI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007133-78.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008929 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BLUMER (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007105-13.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008930 - VALDIRENE NEVES (SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006747-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008942 - FLORISA MOSNA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007823-10.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008920 - TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007004-39.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008934 - MARIA APARECIDA CAMACHO CELETE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006968-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008935 - AGAR FERNANDES PEREIRA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006963-09.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008936 - MARLI HELENA MARTIN JACINTHO AZEVEDO (SP080984 - AILTON SOTERO) MARCELO DE AZEVEDO (SP080984 - AILTON SOTERO) LIDIANE VANESSA AZEVEDO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006822-87.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008937 - DIONIDE MORALES BOCCA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006794-51.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008939 - JOSE PEREIRA LIMA FILHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006770-23.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008940 - IRINEU PEZZO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006762-46.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008941 - JOAO ORIDES DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007085-85.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008931 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006574-87.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008947 - AMARA MARIA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006275-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008956 - FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006569-31.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008948 - NILTON BATISTA ALBARCES (SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006516-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008949 - NAIR BASSO DO AMARAL (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006434-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008950 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006433-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008951 - MARIA DE JESUS DA SILVA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006315-58.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008952 - DOMICIANO JOSE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006713-05.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008943 - JOSE CARLOS MARTINS (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006297-08.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008954 - FRANCISCO KESS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007878-63.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008919 - ANTONIO BELIDIO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006274-62.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008957 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006259-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008958 - EDSON HERNANDES ROSA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006259-59.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008959 - VALCIR DE SOUZA FERRAZ (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006258-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008960 - APARECIDO RAFAEL DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006143-87.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008962 - JOSE BIANCHINI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006139-79.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008963 - MARIA DA GLORIA FELIPE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006303-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008953 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008028-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008918 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001498-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009179 - MARIA HELENA CARDOSO DE CAMPOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005953-27.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008975 - JESUS RODRIGUES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005278-59.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009010 - JOSE DE JESUS SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006115-51.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008966 - MARIA RAFAELA BISPO GOLUCCI (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO) MARIA VITORIO BISPO GOLUCCI (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006095-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008968 - MARIA APARECIDA BARYOTTO JACOMASSI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006059-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008969 - LADIR ALECIO RESLER (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006014-82.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008971 - TEREZINHA PAVAN FERNANDES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006001-15.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008972 - NOE CARRIEL (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005979-54.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008973 - ANTONIO BLUMER DE OLIVEIRA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005959-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008974 - MILVALINO CALDEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005399-24.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008999 - ROSEMEIRE FERNANDA DE OLIVEIRA (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005948-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008976 - SONIA MARILSA SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005723-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008986 - MANOEL RAMOS DE NASCIMENTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005871-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008978 - ANGELA TERESA GALLO (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005847-60.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008979 - ADRIANO APARECIDO GUIMARAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005845-61.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008980 - JOSE DO VALE PESSOA (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005819-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008981 - IVANIL SALLES DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005813-85.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008982 - ALENCAR GONCALVES DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005790-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008983 - FABIANO SANCHES GRACIO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005773-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008984 - JOSEILIO SILVINO DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005572-82.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008992 - NIVALDO ENEIAS HARTUNG (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005442-24.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008997 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005449-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008996 - MARIA ODILA GONCALVES (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005509-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008994 - LUIS CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005529-82.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008993 - JAQUELINA APARECIDA CALIXTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005429-93.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008998 - JOSE MOURA DE MELO (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE, SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005671-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008990 - ADILSON FERMINO DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005692-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008989 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005703-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008988 - AGENOR DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005308-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009009 - MARIA LEONOR BELTRAME (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005710-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008987 - MARIA AUXILIADORA BEGNAMI PEDROZO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005382-56.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009001 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005382-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009002 - GILMARA AUGUSTA MARIANO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005379-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009003 - SOLANGE DE FATIMA LOMBI URBAN (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005331-74.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009005 - HELENA CASTELO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005325-04.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009006 - ZILDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005317-56.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009007 - ISABEL ALIER (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005309-16.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009008 - HILDEBRANDO DE SOUZA BELARMINO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005049-07.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009025 - PAULO BERNARDO DE SALES ANTONIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005187-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009016 - JOSE FERREIRA NEVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004428-10.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009052 - JOSENILDO PEDRO DE ALCANTARA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004413-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009053 - MARIA ALBINA BRESSAN HORNINK (SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004627-66.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009044 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005247-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009011 - SILVIO AUGUSTO SALZEDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005236-78.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009012 - ANTONIA PETENO DE OLIVEIRA (SP259761 - JOÃO BOSCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005209-27.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009013 - HENRIQUE DOS SANTOS DE TOLEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005196-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009014 - VICENTE DE PAULO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005189-41.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009015 - JULIA CANDIDO TITARA (SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004458-11.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009051 - JOSEFINA LUZIA ZAMPAULO PIMPINATO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005187-37.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009017 - ILDA FERREIRA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005179-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009018 - ROSILENE GONCALVES DUARTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDRE GONCALVES ALMEIDA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TELMA GONCALVES DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005177-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009019 - MOZART GONCALVES CORREA JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005176-42.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009020 - LAURITA SABINA DA SILVA FERREIRA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004973-12.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009031 - NELSON SEIYEI ASATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP126750 - ALICE CASTRO DE FREITAS LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005071-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009022 - MARIA JOSE RODRIGUES MARTINS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005059-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009023 - MANOEL ALVES DE CARVALHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005050-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009024 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005733-24.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008985 - IVO DA SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004680-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009040 - ANTONIO MARCOS MACHADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005880-84.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008977 - ANDRE BARBOSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006120-10.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008965 - ARMANDO ANTONIO PASCHOALON (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004907-32.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009033 - ALICE FRUTUOSO MARCASSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004894-33.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009034 - FRANCISCO PEREIRA GOMES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004761-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009035 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004726-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009037 - ANTONIO CARLOS ZAIDAN CASTILHO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004684-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009039 - REGINALDO APARECIDO DE MELO (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004519-32.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009050 - JOSE ROBERTO CURY (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004667-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009041 - JOAO ACIOLE DA SILVA FILHO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004653-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009042 - DERLI DOMINGOS ANDRE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004629-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009043 - CARLOS ROBERTO CARNIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004952-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009032 - ELZA FRANCISCA DE ASSIS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004627-27.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009045 - ROBERTO LOPES JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004624-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009046 - ANEZIA APARECIDA MARTINS (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004600-49.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009047 - EUNICE DE ALMEIDA DA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004563-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009048 - ADILSON DE OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002805-08.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009127 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004085-77.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009069 - MARIA BEATRIS DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT, SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004196-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009061 - ROMILSON TONON (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004192-87.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009062 - JOANINHA ALVES SANTOS GONCALVES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004186-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009063 - ADEMIR BUORO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004176-36.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009064 - ISAURA BRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004173-52.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009065 - MARIA CECILIA MARTINS (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003878-44.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009078 - JORGE PINTO THEODORO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004118-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009067 - SEBASTIANA PEREIRA PAVARIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004106-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009068 - MARIO BRILIO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004239-61.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009060 - BEATRIZ PEDRO ZUQUETO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004059-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009071 - MARIA LUCIA

PRIORI DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004032-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009072 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004023-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009073 - JAIR LOPES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004021-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009074 - ANTONIA ROTTA LOPES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004008-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009076 - NEUS LERIS DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004140-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009066 - AUGUSTINHO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002135-04.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009156 - NAIR DOS SANTOS BISPO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002596-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009136 - ANA MARIA DE ARAUJO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002486-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009137 - MAURICIO DO PRADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003318-39.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009101 - SANDRO LUIS DE ALMEIDA (SP126519 - MARCELO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0003633-04.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009092 - MARLENE APARECIDA GOMES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003592-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009093 - SONIA FERREIRA LIMA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003537-18.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009094 - ESMARINA JOSE FOGUEL (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) CLAUDIO JOSE SANDRA MARIA JOSE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) ODETE JOSE ANDREGUETTE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) DEOMAR JOSE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) JURANDIRA JOSE JACYNTHO DOS SANTOS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) DALVA MARIA JOSE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003509-84.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009095 - JOAO BAPTISTA PASCHOAL (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003873-90.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009080 - ADELINO PEREIRA DE MEIRA (SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003446-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009097 - ANTONIO ARNOSTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003443-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009098 - PEDRO JOSE MAIOQUI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003391-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009099 - NELSON OLIVEIRA DE MORAES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004312-33.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009058 - DIVINO ADAO (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003299-67.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009102 - VILMA VALENTIMNUZZO (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003291-22.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009103 - EDISON PAVAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003267-57.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009106 - GOLDMAN DE OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003212-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009108 - LIGIA MARA MARQUES MORATTI (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003503-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009096 - GUIOMAR LIMA LIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003205-22.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009109 - JOSE DONIZETE FURLIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004362-93.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009056 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004354-53.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009057 - JURACI AGUIAR DOS SANTOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS, SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003708-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009090 - NAZARE MARIA LIMA DA SILVA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002884-84.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009120 - MARCIA ALVES DA SILVEIRA (SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003098-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009112 - ALCINO MORATTI (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003038-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009114 - ADEMAR XISTO LAZZARINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003022-85.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009115 - MATHEUS MEGETTO FERNANDES (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002923-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009117 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003133-98.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009111 - CLEUZA MARIA BELLO SCARPARO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002898-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009119 - ANTONIO LUIZ MOURAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002857-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009122 - BENEDITO GERALDO RAMOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002872-70.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009121 - ELIZETE LOMBARDI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002849-27.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009123 - MARIA APARECIDA CANDIDO DE SOUZA (SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002915-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009118 - ILZA DE FATIMA ROMERA (SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002991-60.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009116 - IRMA DE SOUZA LOPES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002837-13.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009125 - NELSON JOSE GONCALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002689-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009134 - HERMINIA LEANDRO FANTUCCI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002732-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009133 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002753-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009131 - MARILDA DA SILVA FILISMINO (SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002838-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009124 - APARECIDA GOMES ANTUNES OLIVEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002763-22.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009130 - ADAO AMADIO (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002440-80.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009138 - MARIA DA CONCEICAO HONORIO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002273-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009146 - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002425-53.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009139 - EROTIDES VENCESLAU DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002372-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009140 - NEUSA BENEDITA CORREIA STOCCO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002364-95.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009141 - HORTENCIA RUIZ SANTURBANO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002333-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009142 - MARIA CELIA FERREIRA DE MOURA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002317-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009143 - IDALINA DINIZ MACANA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002309-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009144 - GENY VARGAS SILVA DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002607-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009135 - ZILDA RIBEIRO CASSIANO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003196-60.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009110 - ROSELENE MARIA DA SILVA VALVERDE (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002264-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009147 - ELAINE CRISTINA AFONSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002263-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009148 - ELIANA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002259-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009149 - TERESINHA SOARES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002248-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009150 - ELOISA HELENA FERREIRA ANDRADE DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002213-56.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009151 - SUELI DE PAULA BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002186-15.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009152 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002171-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009154 - MARIA DE FATIMA ALVES MESSIAS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002302-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009145 - CLAUDETE ABDALLA BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001447-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009180 - MARIA HELENA FABRICIO JOAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001508-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009177 - MANUEL PEREIRA DE LIMA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002016-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009159 - LUIZ CARLOS BEZERRA MOTTA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001997-03.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009160 - JOSE LUIZ MARIOTE (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001946-21.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009161 - MARIA APARECIDA GOMES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001937-59.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009162 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001927-83.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009163 - LUIZ RICARDO DE LIMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001893-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009164 - FABIANE BATISTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001883-59.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009165 - SIDNEY COLUCI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001839-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009166 - JOSE APARECIDO ALBANEZ (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002084-22.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009158 - TERCILIO ANTONIASSI (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001806-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009168 - MARIA TEREZA PEREIRA FONSECA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001757-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009169 - JOAO

OSCALINO DA SILVA ALVARINHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001669-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009171 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001657-93.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009172 - JOSE CARLOS MUNIZ (SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001640-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009173 - MARIA GARCIA RODRIGUES FILHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001613-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009174 - MAGALI DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001591-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009175 - NEIDE FACCI NOGUEIRA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001566-95.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009176 - ELVIO APARECIDO DRAGONI (SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES, SP298437 - MONICA ELISA MORO DE SOUZA, SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001822-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009167 - APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001091-13.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009192 - ERASMO GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001415-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009181 - JOSE APARECIDO ALVES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001409-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009182 - LUIZ AUGUSTO FISCHER (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001355-59.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009184 - TEREZINHA DE MORAES ORLANDINI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001346-68.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009185 - REINALDO DONISETE ALMUSSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001319-17.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009186 - PALMIRA MENDES CARDOSO (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001176-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009189 - MARLENE VIEIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001122-62.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009190 - DILMA CARRARA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001501-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009178 - SEBASTIAO DE CAMPOS FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000793-55.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009203 - LENI DE FATIMA BALTIERI (SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) 0001053-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009193 - VALENTIM VALDIR BUENO DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001049-90.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009194 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001004-86.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009195 - EDENA BETINI BONFIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000935-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009198 - GILBSON MOREIRA DE ALMEIDA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000868-89.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009199 - DERALDO PEREIRA SANTIAGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000839-39.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009201 - RITA DE CASSIA FELIX (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) SOFIA VITORIA FELIX GALDINO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000836-21.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009202 - MARIA APARECIDA FRANCISCO BRUNO (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001122-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009191 - ORIDES MOÇO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003741-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009089 - FRANCISCO INIVALDO PINTO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000486-96.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009222 - PAULO SERGIO DO PATROCINIO (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000619-12.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009212 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS FRANCISCATO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000597-80.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009213 - ROGERIO DONIZETE RUSSI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000407-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009226 - TAKASHI KAWATI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000544-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009216 - SEBASTIAO LUIZ DE FRANCA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000538-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009217 - IZABEL DE SOUZA ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000537-78.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009218 - EDNA APARECIDA FALCAO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000523-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009219 - MARIA DO SOCORRO MACENA FERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000507-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009220 - JOSE VICTORIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000679-82.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009211 - CICERA DE FRANCA GUERRIERI TONHOLO (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000423-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009223 - MARIA APARECIDA DE JESUS FEITOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000414-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009224 - MAURILIO

HARTEMAN (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000411-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009225 - RIVALDO VIEIRA DE MORAIS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000546-40.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009215 - FLORZETE TOLESCHINI PENA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004365-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009055 - TATIANA MANCINI ROSADA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003870-09.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009082 - CLAUDIO SABINO PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003817-86.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009085 - APARECIDA DE FATIMA FIGUEREDO (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003793-92.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009086 - MANOEL SABINO DE LIMA (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002115-76.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009157 - MARIA MERCEDES BATELI (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000207-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009236 - GISTO JOSE ROBERTO LEVORATO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000392-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009228 - JOSE LEITE NETO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000386-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009229 - SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000355-92.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009230 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000332-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009231 - INACIO TEIXEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000330-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009232 - CLEIDE PEREIRA BATISTA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000271-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009233 - JOSE MESSIAS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000228-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009234 - JOSE SERVINO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000697-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009210 - ADIR RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000196-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009237 - MARILZA ROSA DA CRUZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000399-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009227 - IRINEU SOARES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000788-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009204 - VERA LUCIA DE MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000775-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009205 - GERALDO ANTONIO TALLO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000763-15.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009206 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000755-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009207 - CIRINEU ANTONIO BORTOLIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000715-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009208 - JOAO GERALDO KAIZER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000700-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009209 - APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002070-09.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009295 - LUIZ PANARO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão anterior, trazendo aos autos documentos e informações sobre SILVANA, filha do autor.
Int.

0003789-21.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008632 - OTAVIO PIRES DE CARVALHO NETO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de parecer/cálculos.
Int.

0002331-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008692 - LOURDES BARBOSA BORGES (SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA, SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA, SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade do efetivo cumprimento do julgado e considerando que a sentença contém os valores das parcelas em atraso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor da multa arbitrada.
Após, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.
Int.

0006317-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008678 - JOSE ANTONIO LANDGRAF (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora informou não ter testemunhas a serem ouvidas em Juízo, cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2013. Venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0001384-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008687 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora, juntada aos autos em 10/04/2013, designo nova perícia para data de 20/05/2013 às 09:00 horas, com o médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti.

Em face da necessidade de deslocamento do perito nomeado para este feito até o Hospital Filantrópico SEARA, desta cidade, onde o autor se encontra internado, arbitro seus honorários no valor de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Intimem-se com urgência.

0000908-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008643 - GILSON JOSE PIRES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, indefiro o requerimento deduzido pela parte autora de realização de nova perícia. Venham conclusos para julgamento. Int.

0000122-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009309 - DALVANY PEREIRA ALVES FOGACA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2013, às 10h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003087-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009257 - JOAO BATISTA NICOLA NUNES (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0001051-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009261 - ILMA MARIA MENDES DE SOUZA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o pedido da parte autora e tendo em vista que o feito já foi extinto sem resolução de mérito, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0001410-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009242 - CLEUSA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 23/04/2013, às 13:50 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Helio Del Alamo. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001271-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009289 - EDINALVA DOS SANTOS PICANCO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 16 de julho de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001890-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008613 - ANTONIO CARLOS BUZINARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int.

0001222-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310009260 - LEONILDA APARECIDA BONGANHI (SP320633 - CAMILA BONGANHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento atualizado comprobatório de domicílio da autora.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, porém não sanou o vício existente, ou seja, não apresentou os documentos faltantes para demonstrar o endereço atual, comprovando seu domicílio.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se. Intime-se.

0005554-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008689 - CLAUDETE DOS SANTOS LIMA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora de que o

pagamento do benefício está bloqueado.
Int.

0005824-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310008642 - ARCHIMINO VIEIRA FILHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal.

DECISÃO JEF-7

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

0001677-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009285 - ROSANGELA DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001724-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009277 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001714-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009278 - ZENAIDE CORREA RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001702-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009279 - SANDRA MARIA DELLE DONNE LUCHIARI CAIXETA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001697-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009280 - ADENILDO NOVAES LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001693-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009281 - NELIO APARECIDO FARIA DA COSTA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001683-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009282 - GEOVAIR RODRIGUES DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001731-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009276 - MERCEDES COLIADO MARIN (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001678-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009284 - MARIA NEUSA DOS SANTOS BETIOL (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001837-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009270 - JOSE DIAS CORREA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001612-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009287 - NAIR VIEIRA DA SILVA PINHEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001611-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009288 - DEOZELINA RODRIGUES SALEHA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001682-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009283 - MOACIR PEREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001629-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009286 - MARINEUZA GOMES DOS SANTOS (SP211779 - GISELE YARA BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001755-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009274 - CICERO LUIZ DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001775-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009273 - ISMAIR JOSE SOARES CORREA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001790-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009272 - JOSE SANCHES FERNANDES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001824-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009271 - JOEL VIEIRA FERNANDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a constatação de inocorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0001630-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009269 - DIRCEU ANTONIO DE SOUZA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001715-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009268 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001717-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009267 - ANTONIO DIAS DE NEGREIROS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001783-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009266 - MARCIA DA SILVA MIGUEL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001789-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009265 - EDINALVA SANTOS SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001800-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009264 - TEREZINHA HIPOLITO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001804-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009263 - JOAO MARIA SCHISTING (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0008654-58.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310009290 - ANA PAULA ROMANO (SP257628 - ERICK MORGADO DE MOURA) X MATHEUS HENRIQUE ROMANO DE ARRUDA MURILO PRIMO BENA DE ARRUDA (SP256607 - TASSIANE DE FATIMA MORAES)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração interpostos pelo corrêu MURILO PRIMO BENA DE ARRUDA e DEFIRO seu pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310008616 - ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Ademais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000465

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para anexação dos respectivos cálculos, conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0000514-57.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002176 - ELIANA APARECIDA

ARMINDO (SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000466

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data designada para realização de perícia médica na área "CLÍNICA GERAL", no dia 16/08/2013, às 09:00 horas.

0002721-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002177 - AGUINALDO DE ALMEIDA LEITE NETO (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000467

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0003397-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002175 - ROSA MARIA ALVES DE MORAIS BOLONHINI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001439-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002457 - ELIANE APARECIDA NARCISO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000807-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002472 - ANTONIO LEANDRO NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000789-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002473 - LUCIO JOAO BRIGHENTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000643-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002474 - IDELMA APARECIDA MARINELI SALVIANO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001061-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002469 - JADIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000547-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002476 - FABIO RODRIGO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000547-47.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002477 - JOSE AFONSO (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000523-48.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002478 - RITA SANTANA (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000495-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002479 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000167-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002480 - MARIA TEREZINHA TRENTIN STEFEN (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000815-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002471 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001233-05.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002461 - DULCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001427-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002458 - ANTONIO AUGUSTO FERRAREZI (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001369-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002459 - MARILENE VIEIRA MURAD (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001265-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002460 - WILLIAM RODRIGUEZ RAMOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001063-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002468 - APARECIDO DONIZETI GUERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001215-13.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002462 - VANDERLEI FERNANDES DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001169-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002463 - SARA RAQUEL TEIXEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001137-58.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002464 - ROSALIA DA COSTA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001097-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002466 - MAURICIO PERRONE JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001087-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002467 - ROBSON TADEU DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003127-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002448 - APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA (SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001831-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002452 - PEDRO CESAR LIMA DE ALMEIDA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) DAIANE CRISTINA DE ALMEIDA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003665-26.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002442 - ARNALDO SONSINE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003471-60.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002443 - CLEIDE DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003399-39.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002445 - DORACI FELIX MARTINEZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003139-59.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002446 - CELIA MARIA GOMES TEIXEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003129-15.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002447 - LUIZ CARLOS MOURA (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003701-05.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002441 - SERGIO GIUS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003115-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002449 - ZILDA PEREIRA DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003041-11.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002450 - TEREZA DONIZETE MARION RUEDA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002199-36.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6314002451 - RITA DE JESUS ROCHA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO) 0001057-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002470 - MARCELO RAIMUNDO DA CRUZ (SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001757-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002453 - ANTONIO PAULO LOPES DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001569-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002455 - PAULO CESAR PIMENTEL (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003725-96.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002440 - MARIA PERRONI FIORINI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004387-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002435 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004319-76.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002436 - ORODIAS LOPES DOS SANTOS (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004279-31.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002437 - DIRCE PEREIRA DA CONCEICAO BONESSO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004127-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002438 - KEVIN FELIPE VILLA PAION (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003857-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002439 - BENEDITA GUARIGLIA BOTELHO (SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000613-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002475 - ANTONIO PERPETUO ASSENCIO (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0004459-13.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002434 - JORGE DONIZETI DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004767-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002430 - JANDIRA MARCELINO BORDONI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004745-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002431 - FABIO DE OLIVEIRA DOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004537-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002432 - RENILSON LIMA DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004469-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002433 - RICARDO RODRIGUES LEAL (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004897-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314002429 - SUELI PERPETUA DOTTI (SP143109 - CÍNTIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002382-02.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6314002485 - MARIA DE LOURDES SENSON DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte em face da sentença em que foi julgado improcedente o pedido formulado.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

No mérito os rejeito, pelos motivos abaixo aduzidos.

Da omissão, contradição, obscuridade ou dúvida alegada

Ressalta a parte autora, em seus embargos declaratórios, que subsiste a necessidade de esclarecimento da sentença proferida, alegando, em síntese, que:

“(…) os Ofícios anexados nos autos por determinação deste r. juízo comprovam que a autora recebeu apenas um benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/2004 a 02/2005, sendo o de nº 502.105.863-7. Assim, tendo em vista que Vossa Excelência mencionou no dispositivo da r. sentença que pelos ofícios juntados pelas instituições financeiras Itaú e Banco do Brasil, percebe-se que a parte autora recebeu ambos os benefícios previdenciários de auxílio-doença - enquanto que o valor lançado no extrato do Banco do Brasil corresponde AO VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO ESPOSO PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA; bem como asseverou que nos relatórios anexados pela autarquia previdenciária em contestação (fl. 29) demonstram o pagamento em duplicidade - enquanto ESTES RELATÓRIOS CITAM APENAS O BANCO 341 -ITAÚ, requer-se o esclarecimento quanto as divergências de NB e qual critério utilizado na convicção deste r. juízo.” (p. 04)

A sentença prolatada bem delineou o entendimento deste juízo acerca do tema versado nos autos, bem como foi devidamente fundamentada, demonstrando os elementos probatórios constantes nos autos que ensejaram o convencimento motivado do magistrado prolator, in verbis:

“Conforme aferido na instrução probatória, notadamente nos ofícios juntados pelas instituições financeiras Itaú e Banco do Brasil (Docs. 015 e 020), percebe-se que a parte autora recebeu ambos os benefícios previdenciários de auxílio-doença, NB 31/502.301.622-2 que lhe era devido e também o que não lhe era devido de NB 31/502.117.010-0. Os relatórios anexados pela autarquia previdenciária em sua contestação (fl. 29) também demonstram o pagamento em duplicidade do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Quanto a alegação de tratar-se de benefício percebido pelo esposo da parte autora, sr. PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, e não que a parte autora tenha recebido ambos os benefícios previdenciários de auxílio-doença, NB 31/502.301.622-2, que lhe era devido, e também o que não lhe era devido, NB 31/502.117.010-0, tal fundamento não prospera. O benefício percebido pelo marido (NB 42/118.728.682-3) ocorreu com créditos no “Banco 151 - N.CAIXA N.BANCO OP: 264955 - SANTA ADELIA”, conforme se afere do extrato de pagamentos juntado aos autos (NB 118.728.682-3 - creditos.pdf):

Banco: 151 - N.CAIXA N.BANCO OP: 264955 - SANTA ADELIA

Pagamentos de Benefícios Realizados:

01/2004 01/01/2004 a 31/01/2004 R\$ 363,38
02/2004 01/02/2004 a 29/02/2004 R\$ 363,38
03/2004 01/03/2004 a 31/03/2004 R\$ 363,38
04/2004 01/04/2004 a 30/04/2004 R\$ 363,38
05/2004 01/05/2004 a 31/05/2004 R\$ 380,44
06/2004 01/06/2004 a 30/06/2004 R\$ 380,44
07/2004 01/07/2004 a 31/07/2004 R\$ 379,76
08/2004 01/08/2004 a 31/08/2004 R\$ 379,76
09/2004 01/09/2004 a 30/09/2004 R\$ 379,76
10/2004 01/10/2004 a 31/10/2004 R\$ 379,76
11/2004 01/11/2004 a 30/11/2004 R\$ 756,94
12/2004 01/12/2004 a 31/12/2004 R\$ 379,76

Já o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.301.622-2 devido a parte autora foi depositado na seguinte conta bancária, conforme se afere do extrato de pagamentos juntados aos autos (NB 502.301.622-2 - creditos.pdf):

Banco: 341 - ITAU OP: 72757 - STA ADELIA SP

Pagamentos de Benefícios Realizados:

09/2004 23/09/2004 a 30/09/2004 R\$ 70,26
10/2004 01/10/2004 a 31/10/2004 R\$ 260,99
11/2004 01/11/2004 a 30/11/2004 R\$ 326,23
12/2004 01/12/2004 a 31/12/2004 R\$ 260,99
01/2005 01/01/2005 a 31/01/2005 R\$ 260,99
02/2005 01/02/2005 a 20/02/2005 R\$ 216,81

De outro lado, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.117.010-0, que não era devido a parte autora, foi depositado nas seguintes contas bancárias, conforme se afere do extrato de pagamentos juntados aos autos (NB 502.117.010-0 - creditos.pdf):

Banco: 151 - N.CAIXA N.BANCO OP: 264955 - SANTA ADELIA

Pagamentos de Benefícios Realizados:

01/2004 01/01/2004 a 31/01/2004 R\$ 240,91
02/2004 01/02/2004 a 29/02/2004 R\$ 240,91

Banco: 1 - BRASIL OP: 242284 - SANTA ADELIA

Pagamentos de Benefícios Realizados:

03/2004 01/02/2004 a 18/02/2004 R\$ 184,70

Banco: 341 - ITAU OP: 72757 - STA ADELIA
Pagamentos de Benefícios Realizados:
11/2004 28/09/2004 a 31/10/2004 R\$ 287,09
11/2004 01/11/2004 a 30/11/2004 R\$ 521,98
12/2004 01/12/2004 a 31/12/2004 R\$ 260,99
01/2005 01/01/2005 a 31/01/2005 R\$ 260,99
02/2005 01/02/2005 a 28/02/2005 R\$ 260,99

Ressalte-se que as contas são para percepção de benefícios de titularidade da parte autora

Assim, em razão do acima exposto, recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

De fato, e ao contrário do que afirma a parte autora, não foi omissa a sentença, apenas sintética em seus argumentos, mas de forma clara e conclusiva, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0003777-58.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002189 - MARIA IZABEL MUNHOZ LOPES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por MARIA IZABEL MUNHOZ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em que pleiteia a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42 / 153.717.925-7 em aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento, qual seja, 15/12/2010, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos indicados na preambular. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem. Analisando a documentação anexada aos autos, verifiquei que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a negativa por parte da autarquia previdenciária de reconhecer a especialidade do trabalho exercido em qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Sendo assim, com vistas a subsidiar o adequado julgamento desta demanda pelo Juízo, determino que se intime a parte autora para, em 30 (trinta) dias: (i) apresentar cópia integral do processo administrativo previdenciário por meio do qual lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de que atualmente é titular, com especial atenção para a apresentação de cópia legível do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” até 15/12/2010, elaborado pelo INSS, vez que se trata de documento imprescindível para a verificação de todos os períodos de trabalho já reconhecidos como comuns ou especiais pela autarquia previdenciária; e (ii) apresentar eventual documentação de que disponha que comprove a especialidade da atividade exercida no período compreendido entre a data de 03/04/2008 e 15/12/2010.

Com a vinda das informações e a juntada dos documentos, intime-se a autarquia ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002479-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002191 - CREUSA MESSIAS MORENO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, na profissão de atendente de enfermagem.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se incumbiu de apontar os períodos que pretende que sejam reconhecidos como de atividade especial, os quais não foram computados como tais na contagem de tempo de serviço, feita pelo INSS.

Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em dez dias, indique os períodos a serem revistos.

Após, abra-se vista à autarquia-ré para manifestação e, na sequência, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000529-16.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002362 - MANUEL GOMES SANTOS (SP283433 - PAULO SERGIO GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o (s) laudo (s) pericial (periciais) eventualmente já anexado (s) ao processo, ou que venha (m) a ser, fique (fiquem) sujeito (s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0002939-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002177 - SEBASTIAO BATISTA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SEBASTIÃO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

Pois bem. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste feito designada para o dia 07/02/2013, às 13h00min, foi cancelada atendendo pedido formulado pela patrona da parte autora (vez que para aquela data e horário já havia sido intimada da realização de outra audiência agendada na Justiça Estadual, Comarca de Santa Adélia), e, por equívoco, em ato ordinatório expedido por este Juízo na data de 25/03/2013, constou a inclusão deste feito na pauta das audiências de conciliação do dia 06/05/2013, às 13h00min, determino a imediata retificação das marcações, cancelando a audiência de conciliação retromencionada (dia 06/05/2013, às 13h00min), e designando o dia 31/10/2013, às 14h00min para a realização da devida audiência de instrução e julgamento.

Por fim, alerte-se a parte autora de que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade do autor, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Publique-se.

0004145-38.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002215 - JOSE MARCHI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por JOSE MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/07/2008, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 06/11/1998 e 01/06/1999 a 14/07/2008, e do exercício de atividade rural no período de 01/01/1966 a 31/12/1978, trabalhado na condição de mensalista.

Analisando a documentação anexada aos autos na data de 20/02/2013, principalmente os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) da parte autora, verifiquei que tanto o PPP elaborado pela empresa CURTIDORA CATANDUVA LTDA quanto o elaborado pela empresa CLASSICOUROS SERVIÇOS LTDA estão assinados pela mesma pessoa, José Carlos P. Junqueira, que, segundo constou, seria sócio-proprietário de ambas. Ocorre que pesquisando os dados cadastrais de uma e de outra empresa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (pesquisas essas cuja anexação já foi providenciada em 09/04 e em 11/04), constatei que para a CURTIDORA CATANDUVA LTDA consta o nome de Marlene Aparecida Paludetto como sendo sua sócia-administradora, e, para a CLASSICOUROS SERVIÇOS LTDA, consta o de Antônio Carlos Gissi como sendo o seu sócio-administrador.

Como se não bastasse, o PPP elaborado pela empresa CLASSICOUROS SERVICOS LTDA não foi carimbado com o carimbo próprio da mesma, mas sim, com carimbo próprio da empresa CURTIDORA CATANDUVA LTDA.

Dessa forma, diante das irregularidades constatadas, determino que se intime a parte autora para em 10 (dez) dias:

(i) explicar e comprovar qual é o verdadeiro papel de José Carlos P. Junqueira em ambas as empresas, CURTIDORA CATANDUVA LTDA e CLASSICOUROS SERVICOS LTDA, que lhe autorizaria a assinatura dos PPPs apresentados em Juízo;

(ii) apresentar, dependendo do exposto no item anterior, cópia regularizada do PPP elaborado pela empresa CLASSICOUROS SERVICOS LTDA, devidamente carimbado com o carimbo próprio da empresa e com a devida identificação daquele que por ventura o assinar;

(iii) apresentar cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da parte autora em juízo.

Intimem-se.

0003841-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002274 - ANTONIO FRANCO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Neide Hipólito Franco, Alcides Franco, Juliana Perpétua Franco, Silvana Perpétua Franco Lopes, Luzia Aparecida Franco, através de petição e documentos anexados em 08/11/2012 e 09/01/2013, noticiam o falecimento do autor, Antônio Franco, ocorrido em 29/01/2012. Assim, na qualidade de esposa e filhos requerem a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Neide Hipólito Franco habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 158.236.238-3) decorrente do falecimento do autor.

O INSS, intimado, não se manifestou acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Assim, defiro a habilitação da esposa do autor, Sra. Neide Hipólito Franco no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, deixo de acolher o pedido de habilitação formulado pelos demais herdeiros.

Intime-se e cumpra-se.

0000291-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002248 - FERMINO DE SOUZA LIMA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

O autor busca por meio da ação o reconhecimento do direito à restituição do imposto de renda retido sobre rendimento recebido em decorrência de condenação em ação previdenciária, no ano de 2012, conforme comprovante de retenção anexada aos autos eletrônicos.

Embora sustente a União Federal em sua contestação que a nova legislação sobre o tema contemplaria exatamente a pretensão veiculada na inicial, tenho por imprescindível ao julgamento da demanda a prova de que a autora não se valeu do regramento previsto na Lei n.º 12.350/2010, quando da sua declaração anual de ajuste de imposto de renda pessoa física.

Diante disso, acolho o pedido formulado pela União Federal em sua contestação, e determino que o autor, em 10 (dez) dias, apresente aos autos a cópia de sua declaração anual de ajuste 2013/2012, indicando em campo próprio os rendimentos previdenciários percebidos que foram sujeitos, tão somente, à tributação exclusiva na fonte prevista no §1º, do art. 12-A da Lei 7.713/88, na nova redação dada pela Lei 12.350/2010.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o (s) laudo (s) pericial (periciais) eventualmente já anexado (s) ao processo, ou que venha (m) a ser, fique (fiquem) sujeito (s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0000495-41.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002223 - JOAO BATISTA CEZARIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000497-11.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002222 - IDALINA TEIXEIRA CARENO PIEROBON (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000501-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002221 - NEUSA DO CARMO REIS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000467-73.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002204 - DIRCE CARLOS PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000489-34.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002224 - MARIA DE LOURDES TOQUERO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000481-57.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002225 - MARIA MESQUITA ESTANINI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000889-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002220 - VALDOMIRO ZUMPANO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a cópia do PA apresentada encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Assim, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia legível da contagem de tempo de serviço, constante do PA 42/151.741.514-1, em nome do autor.

Intimem-se, cumpra-se.

0000341-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002346 - MARIA ZALDIVA ZAMPIROLI CASTRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a petição do INSS, anexada aos autos em 15/04/2013, designo o dia 22/04/2013, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0000465-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002200 - JOSIAS DE LIMA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação padrão divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento/distribuição para retificação da classificação do assunto.

Após a correção, proceda-se ao aguardo da perícia médica.

Por derradeiro, tornem-se conclusos os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o (s) laudo (s) pericial (periciais) eventualmente já anexado (s) ao processo, ou que venha (m) a ser, fique (fiquem) sujeito (s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

0000499-78.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002285 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000547-37.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002350 - JOAO COSTA SANTOS FILHO (SP155822 - SAMIR FAUAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000507-55.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002298 - NEIRE DE OLIVEIRA MACEDO DOS SANTOS (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000473-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002293 - MARLENE NASCIMENTO JANTORNO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000479-87.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002291 - ANTONIO JOSE CASTANHEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000491-04.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002284 - JOSE CARLOS CELI (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000521-39.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002281 - ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000519-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002279 - MARIA SUELI CAMPANA FELIX (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000517-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002278 - BENEDITA DOS SANTOS (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000515-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002276 - CLEIDE VITAL DA COSTA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000485-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002282 - RENAN DE ARAUJO FLORES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000533-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002355 - ROGERIO ALVES (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000455-59.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002194 - EDNA BATISTA DA PALMA LOPES (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000541-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002351 - MARCIA CRISTINA ROMEIRO FAGNANI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000451-22.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002192 - OSMAR NEGRI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000459-96.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002197 - ANA MARIA CORREA DE OLIVEIRA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000457-29.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002195 - LOURIVAL LUIZ DE OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA,

SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000409-70.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002174 - SAMANTHA BARCELOS DE LIMA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000439-08.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002182 - MARIA LEONIDIA SOUZA DAS FLORES (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000437-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002181 - APARECIDO LUIZ VAROTE (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000431-31.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002179 - MARIA DE LOURDES NICOLETI SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000417-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002178 - INDALECIO FABRICIO (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000415-77.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002176 - JOELCIO PIZZI (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0003231-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002252 - VERALUCIA ASPARENCIA SOUZA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Em face da ponderação encetada pelo perito, no laudo pericial elaborado na especialidade “Psiquiatria”, designo o dia 16/09/2013, às 12h30m., para realização de prova pericial na especialidade “Clínica Geral - Ortopedia”, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001669-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002294 - MARCO ANTONIO MASSARIOLLI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através da majoração dos salários de contribuição, abrangidos no período de julho/1994 a outubro/2006, obtida por meio de Reclamação Trabalhista.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se incumbiu de apontar quais os valores de salários de contribuição e respectivas competências que pleiteia sejam acrescidos para o cálculo de nova R.M.I.. Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em dez dias, discrimine, pormenorizadamente, os valores de salários de contribuição e competências que deseja sejam acrescidos para fim de revisão do seu benefício previdenciário.

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação e, na sequência, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário através da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se incumbiu de apontar o(s) benefício(s) que pretende que seja(m) revisto(s).

Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, adite a inicial, indicando o(s) benefício(s) a ser(em) revisto(s), bem como anexe a(s) respectiva(s) memória(s) de cálculo, sob pena de extinção do feito.

Com a vinda das informações, intime-se a autarquia ré para manifestar-se em igual prazo.

Intimem-se.

0000187-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002349 - RICARDO OLIVEIRA ANTIGNANI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000157-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002348 - NEGNER ROGERIO GAINO PICHUTTE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0002199-02.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002259 - NEUSA KRAUNISKI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, designo o dia 13/08/2013, às 15h30m., para a realização de novo exame pericial médico na especialidade “Oftalmologia”, que será realizado realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Danilo Bechara Rossi, no consultório situado na Rua Belém, n.º 440, centro, Catanduva-SP, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Alerto ainda, que na conclusão do Laudo Pericial o Sr.º Perito deverá relatar principalmente acerca da data de início da doença e da incapacidade.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

0000539-60.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314002353 - JOSE DAIR STROZZI (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença
Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o (s) laudo (s) pericial (periciais)

eventualmente já anexado (s) ao processo, ou que venha (m) a ser, fique (fiquem) sujeito (s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ibirá (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003531-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314002245 - NEUSA DONIZETE CARDOSO DE MORAES AMARAL (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002807-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314002239 - ANTONIA ANDRIGO PIQUETTI (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0003353-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314002243 - CICILIA TIENI JUSTI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bálsamo (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo

6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001613-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314002258 - CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de pedido de revisão de benefício.

Em 22/02/2013, foi proferida decisão neste Juízo que declarou a incompetência do presente Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Marapoama (SP) que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, está compreendido na jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP).

Assim, revogo a decisão deste Juízo, proferida em 22/02/2013 - termo 2013/6314001140, determinando o posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

0000412-25.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314002343 - ANTONIA VALENTINA JOVEDI LOPES (SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a autora requer seja declarada a inexistência do débito decorrente de empréstimo consignado sobre o seu benefício previdenciário, bem como o reconhecimento do direito à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, e à reparação do dano de ordem moral. Como medida de caráter antecipatório, quer sejam imediatamente suspensos os descontos no seu benefício. Narra que no mês de março desse ano percebeu que o benefício previdenciário no valor mínimo que vinha recebendo passou a ser depositado em valor inferior e que, ao buscar informações a respeito, tomou conhecimento teria sido firmado contrato de crédito consignado na Caixa Econômica Federal. Passou a ser descontado de seu benefício, recebido através do Bradesco, todos os meses, o valor de R\$ 183,21 (cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos). Alega que não fez empréstimo algum junto a CEF e que, embora tenha tentado resolver a questão junto à instituição bancária e ao INSS, até o momento da propositura da ação seu problema ainda não havia sido solucionado.

Embora os fundamentos da ação se mostrem bem delineados na inicial, tudo apontando no sentido da absoluta boa-fé por parte da autora que, inclusive, buscou outros meios de solucionar a questão, vindo, acertadamente, a lavrar Boletim de Ocorrência, visando resguardar o seu direito, considerando a precariedade da documentação anexada à inicial, não havendo outros documentos que estejam relacionados com o empréstimo propriamente dito (contrato, fichas etc.), cumpre dar ensejo, também como medida de cautela, ao contraditório para, então, decidir a respeito da suspensão dos descontos em caráter definitivo. De outro lado, tendo em vista que se trata de benefício no valor do salário-mínimo, que serve para a subsistência da parte autora, e que não subsistirá prejuízo relevante à instituição financeira na postergação do pagamento por pequeno lapso temporal, haja vista a responsabilidade objetiva por eventuais prejuízos causado à parte contrária decorrente do pedido antecipatório formulado, vislumbro preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência e concedo a liminar para fins de suspender o desconto temporariamente, pelo prazo de 3 (três) meses, salvo nova determinação judicial em sentido contrário.

Após a juntada da contestação, venham os autos à conclusão, com urgência, para apreciação da necessidade de manutenção da antecipação da tutela concedida.

Diante disso, postergo a apreciação definitiva do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da CEF, que deverá vir instruída de toda documentação (contrato, fichas, documentos etc.) utilizada para a abertura do crédito consignado sobre o benefício n.º 124.757.919-8, em nome de Antonia Valentina J. Lopes (CPF 861.583.848-87) .

Cite-se e oficie-se a ré. Intimem-se.

0003885-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314002123 - ANTONIA CORREA DE SOUZA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA, SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIA CORRÊA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido, qual seja, 06/06/2011.

Durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 27/03/2012, foi aferida a existência do processo de autos nº 607.01.2003.001011-2, nº de ordem 419/2003, que tramitou perante a egrégia Vara Judicial Única da Comarca de Tabapuã, o qual poderia suscitar prejudicialidade relativamente à presente demanda.

Com efeito, ainda que a ação que tramitou perante a Justiça Estadual tenha objetivado a concessão de aposentadoria por invalidez, houve, nela, a análise da condição de rurícula da parte autora, para que se pudesse aferir o seu status de segurada pelo INSS. Por essa razão, entendo que o que outrora ficou decidido relativamente ao reconhecimento do exercício de atividade rural por parte da autora faz coisa julgada neste feito, vez que, conforme se pode aferir junto ao sistema processual do egrégio TRF da 3ª Região, aqueles autos estaduais subiram à Segunda Instância para julgamento de recurso interposto, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão que manteve o provimento jurisdicional de Primeiro Grau em 12/04/2010.

Tal decisão monocrática negou seguimento à apelação interposta, considerando-a manifestamente improcedente, sob o fundamento de que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material apresentado, sendo insuficiente para comprovar o efetivo labor agrícola da autora, pois os testemunhos são vagos, imprecisos e contraditórios para demonstrar o desempenho de atividade rural pelo período exigido em Lei, havendo, inclusive, incongruência entre o depoimento da parte autora e o de uma das testemunhas ouvidas.

Diante disso, entendo que se encontra acobertada pela coisa julgada o não reconhecimento de trabalho desenvolvido pela parte autora na condição de rurícula desde 01/01/1967 (início do ano em que a parte autora contraiu núpcias, conforme consta na certidão de casamento anexada como início de prova material nestes autos, na data de 20/02/2013) até 13/09/2005 (data da audiência de instrução, debates e julgamento realizada pela Justiça Estadual, conforme consta na decisão monocrática de Segunda Instância).

Por todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao período de 01/01/1967 a 13/09/2005, e determino o regular prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sendo que apenas o período de 14/09/2005 até os dias atuais pode ser apreciado, para tal, por este Juízo, vez que não foi apreciado no processo que tramitou na Justiça Estadual.

Publique-se e Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003141-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6314002162 - PAULO HENRIQUE SOARES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

- DIB (data do início do benefício) em 28/11/2012 (data do laudo pericial)
- DIP (data do início do pagamento) em 01/04/2013
- RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS

2. O recebimento dos valores atrasados no valor corresponde a 80% (oitenta por cento) do montante devido a ser calculado entre a DIB e a DIP, pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), respeitado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) no valor de salários-mínimos, no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do (a) autor (a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Outrossim, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991”.

6. Deverá o benefício ser mantido até 28/05/2013, devendo, após, a parte autora submeter-se a perícia médica administrativa perante a APS da localidade onde reside quando convocada pelo INSS para tanto, sob pena de, não o fazendo, ter seu benefício suspenso nos termos do artigo 101 da Lei 8213/91.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

Pelo Juiz foi dito que: “Restou infrutífera a conciliação uma vez que a proposta oferecida pelo INSS não foi aceita pela parte autora, assim venham os autos conclusos para prolação da sentença”.

0002685-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6314002164 - GERALDO ALVES (SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

- DIB (data do início do benefício) em 29/06/2012 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença - NB 550.147.062-0)
- DIP (data do início do pagamento) em 01/04/2013
- RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS

2. O recebimento dos valores atrasados a serem calculados pela autarquia previdenciária, no valor corresponde a 80% (oitenta por cento) considerados entre a DIB e a DIP, pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), respeitado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) no valor de salários-mínimos, no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Outrossim, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991”.

6. Deverá, ainda, a parte autora, após 19/10/2013, submeter-se a perícia médica administrativa perante a APS da localidade onde reside quando convocada pelo INSS para tanto, sob pena de, não o fazendo, ter seu benefício suspenso nos termos do artigo 101 da Lei 8213/91.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

Pelo Juiz foi dito que: “Restou infrutífera a conciliação uma vez que a proposta oferecida pelo INSS não foi aceita pela parte autora, assim venham os autos conclusos para prolação da sentença”.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000563-88.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE PINTO DA SILVA FRACONERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR

ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000564-73.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALISSON FERREIRA TOBIAS

REPRESENTADO POR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000565-58.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO GREGÓRIO SANTAELA

ADVOGADO: SP171781-ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000566-43.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA GOMES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-28.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDENICE RODRIGUES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-13.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRALVA VIANA BOMFIM

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-95.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS JACYNTHO

ADVOGADO: SP274156-MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000570-80.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MATHIAS MASSOLA

ADVOGADO: SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000571-65.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LOPES MARQUES FILHO

ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-50.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGILBERTO SILVA CASTAO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-35.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-20.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARUY VIEIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000468

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0003855-23.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002179 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004047-53.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314002180 - NELSON APARECIDO RIVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000114

DECISÃO JEF-7

0001023-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010623 - MIGUEL FERRAZ DE CAMPOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que não há juízes federais titulares lotados nas Varas-Gabinetes de Sorocaba e que o único juiz federal substituto encontra-se em gozo de licença médica, e considerando que minha designação para atuar na titularidade destes Juizados se dá sem prejuízo das minhas atribuições na 1ª Vara Federal de Sorocaba, e, ainda, que no dia designado para audiência nestes autos eu presidirei audiências criminais na 1ª Vara Federal, excepcionalmente redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 10/07/2014, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

0000947-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010621 - MARCOLINO OSNI CAETANO LEITE (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que já houve a oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas pela parte autora, através de carta precatória devidamente cumprida e anexada aos autos, bem como a impossibilidade da inversão da prova para a oitiva do depoimento pessoal, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24/04/2013 às 15 horas. Intime-se o INSS a apresentar contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

Publique -se e intime-se.

0008552-16.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010625 - MOACIR BENTO MACHADO (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que não há juízes federais titulares lotados nas Varas-Gabinetes de Sorocaba e que o único juiz federal substituto encontra-se em gozo de licença médica, e considerando que minha designação para atuar na titularidade destes Juizados se dá sem prejuízo das minhas atribuições na 1ª Vara Federal de Sorocaba, e, ainda, que no dia designado para audiência nestes autos eu presidirei audiências criminais na 1ª Vara Federal, excepcionalmente redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos presentes autos para o dia

08/08/2013, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0001051-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010627 - KAZUMI HIRAYAMA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que não há juízes federais titulares lotados nas Varas-Gabinetes de Sorocaba e que o único juiz federal substituto encontra-se em gozo de licença médica, e considerando que minha designação para atuar na titularidade destes Juizados se dá sem prejuízo das minhas atribuições na 1ª Vara Federal de Sorocaba, e, ainda, que no dia designado para audiência nestes autos eu presidirei audiências criminais na 1ª Vara Federal, excepcionalmente redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 02/07/2014, às 13 horas.

Intimem-se as partes.

0001021-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010624 - MAURO DE MACEDO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que não há juízes federais titulares lotados nas Varas-Gabinetes de Sorocaba e que o único juiz federal substituto encontra-se em gozo de licença médica, e considerando que minha designação para atuar na titularidade destes Juizados se dá sem prejuízo das minhas atribuições na 1ª Vara Federal de Sorocaba, e, ainda, que no dia designado para audiência nestes autos eu presidirei audiências criminais na 1ª Vara Federal, excepcionalmente redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 03/07/2014, às 13 horas.

Intimem-se as partes.

0003081-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010622 - CARLOS NICOLA GENTILE JUNIOR (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

1. Tendo em vista a juntada da contestação, cancelo a audiência designada.
2. Concedo ao autor prazo de dez dias para se manifestar sobre as preliminares arguidas na contestação.
3. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, intime-se o autor a esclarecer se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas no prazo de dez dias.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

0000911-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010620 - LOURDENITO MARCELINO DIAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

A parte autora requereu na exordial expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha residente em outro estado da federação.

A Precatória ainda não retornou cumprida.

Em decisão proferida em 20/03/2013, determinou-se a expedição de ofício ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da precatória.

Tais informações ainda não foram prestadas. Assim, não é possível o julgamento do feito.

Decido:

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22/04/2013.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após o retorno da Carta Precatória, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/631600094

DESPACHO JEF-5

0000217-34.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002016 - FLAVIO ALVES PEREIRA (SP252490 - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2013 às 13h30.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001309-18.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001994 - APARECIDA SIMAO GIL (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à partes acerca da redistribuição da presente ação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002008 - MARISA BERNARDO DE BARROS OLIVEIRA (SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo em 09/04/2013.

Após, venham os autos conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001922-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002025 - JUDITE DE SOUZA SANTOS (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requerimento, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta definido na sentença homologatória, e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo deduções, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001772-91.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002026 - ISABEL CRISTINA FERNANDES BALIEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTA RODRIGUES CRISTOVAM (SP059392 - MATIKO OGATA) ANNA KAROLINA BALIEIRO CRISTOVAM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal de que foi anexado ao processo, em 14/03/2013, ofício informando a efetivação da implantação concedida na sentença.

Fixo o prazo de 10(dez) dias, para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, e inexistindo questionamentos, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001608-58.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002020 - MARILDA GOMES JUBILATO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a sugestão do perito psiquiatra lançada no item "CONCLUSÃO" do laudo médico emitido e anexado nos presentes autos virtuais em 21.03.2013, no tocante à avaliação com perito ortopedista, redesigno perícia médica para 07/05/2013 às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000086-59.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002022 - ANA DO

NASCIMENTO LEITE (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 01/04/2013, redesigno perícia médica para 26/06/2013 às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. Jener Rezende.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000051-02.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001993 - CREUZA BARBOSA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o comunicado médico firmado pelo Dr. Ana Rita Grazzini, anexado aos autos virtuais em 04/03/2013, intime-se a parte autora para eventual manifestação quanto à ausência ao ato pericial designado no presente feito, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se

0000075-30.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002021 - VALDECI OLIVEIRA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 01/04/2013, redesigno perícia médica para 26/06/2013 às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. Jener Rezende.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000081-13.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002014 - ANTONIO SUZUKI (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando a opção manifestada pelo(a) autor(a), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório, sem deduções, em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer da contadoria judicial.

Havendo manifestação do Instituto Réu, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002038-83.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002047 - IDENAIDE ZANARDELLI DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes de que foi anexado ofício do INSS ao processo, informando a revisão do benefício concedido na sentença.

Após, decorrido o prazo de 05(cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001280-02.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002028 - PALOMA EDUARDA CARDOSO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X RAFAELA CAMPOS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal de que foi anexado ao processo, em 15/02/2013, ofício informando a implantação do benefício concedido na presente ação.

Sem prejuízo da medida acima, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, bem como a manifestação da parte autora anexada ao processo em 18/01/2013, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, no valor definido na sentença homologatória, corrigida monetariamente para 01/08/2012. Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001125-67.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002053 - DECIO PEREIRA NEVES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor da parte autora, corrigido monetariamente para 01.12.2012, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial.

Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento ao requerimento da União (AGU), dê-se ciência às partes que transitou em julgado a sentença proferida na presente ação.

Após, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001326-20.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002032 - LUCAS DA SILVA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001328-87.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002031 - SEBASTIANA CAMILO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000499-09.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002017 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A assistente social nomeada pelo juízo informou que Edílson Rogério dos Anjos e Susimere Cristina dos Anjos, filhos da autora, residem com a mesma. Todavia, não trouxe informações a respeito do trabalho de tais indivíduos, em que pese a exigência constante do item "3" do laudo. Além do mais, conforme pesquisa efetuada no sistema Cnis e Plenus, anexada aos autos virtuais, o filho Edílson nunca percebeu benefício previdenciário e teve suas últimas contribuições para previdência nas competências de Fevereiro/2002 a Dezembro/2002.

Diante disso, intime-se a assistente social com a finalidade de trazer, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o labor dos filhos da autora, considerando que os mesmos contam com 36 e 37 anos.

Com a resposta da assistente social, vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000275-37.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002039 - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar que em sede de Juizado Especial Federal,

está tal medida condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, analisando os documentos anexados juntamente com a inicial, verifico haver divergência entre o endereço residencial constante do Cadastro de Partes, cujas informações são fornecidas pela Receita Federal, e do qual se verifica que a parte reside em Três Lagoas-MS, com o endereço declarado pela parte autora na petição inicial. Os documentos acostados aos autos eletrônicos, especialmente os exames e atestados médicos correspondem à cidade de Três Lagoas-MS. No entanto, o único documento colacionado ao presente feito, onde consta endereço residencial em Castilho-SP é a fatura de energia elétrica pertencente à Sra. SIDINEIA GONÇALVES SILVA, certo que não foi informado nos autos o grau de parentesco de tal indivíduo com a autora. Assim, considerando a divergência acima apontada, bem como de que a cidade de Três Lagoas não faz parte do rol de cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § único, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.772/2003 e artigo 3º, do Provimento nº 268/2005, este alterado pelo Provimento nº 281/2006, ambos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço em seu nome, datado a partir de abril de 2013, ou esclareça a que título reside no endereço constante do preâmbulo da inicial, correspondente ao município de Castilho-SP.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-22.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002057 - MADALENA DA SILVA BARBOSA FREITAS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/05/2013, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000283-14.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002046 - IGNEZ ANSELMO SIMOES (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afastando a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Carmem Dora Martins Camargo como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora, localizada na Rua Cândido Mota, 79, Bairro Taane Andraus, em Araçatuba/SP.

Realizada a perícia, deverá a perita apresentar, em quinze dias, o respectivo laudo.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-98.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002058 - JOARES LIMA DOS SANTOS (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2013 às 14h30.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000274-52.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002056 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2013, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000268-45.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002059 - MARIA ROCHA DE SOUZA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2013 às 15h00.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000269-30.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002015 - VALDETE CEZAR (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/05/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000272-82.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002050 - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/06/2013, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000271-97.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002018 - EDNA APARECIDA LOPES (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/06/2013, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/631600095

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001132-20.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001880 - MARIA SERAFIM DA SILVA DOMINCIANO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

0000926-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316002077 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000619-23.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000861 - CLAUDIO ANGELO DE SOUZA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o acréscimo de 25% previsto no art. 45 LBPS ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.464.425-6), desde 13/04/2007.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez à parte demandante.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001662-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002067 - ODECIO ANTONIO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, considerando a opção manifestada pelo(a) autor(a), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Sem prejuízo da medida acima, verifico, também, que postula o patrono da parte autora que o valor dos honorários advocatícios contratados seja destacado do montante devido ao autor, requisitando-se, em seu nome, a importância em tese devida, juntando aos autos, para tanto, o respectivo contrato de prestação de serviços.

Assim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente o autor, com cópia desta decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o causídico constituído no presente processo.

Após, voltem os autos eletrônicos conclusos para deliberação quanto ao pleito de destacamento de honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valor definido na sentença, corrigida monetariamente para 01/09/2012, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001330-91.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002063 - MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA CALVOSO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001926-75.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002062 - JORGINA PEREIRA DA SILVA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000284-96.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002066 - ADELIA BIANCHINI VITAME (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2013 às 15h30.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000457-28.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002065 - VITOR ANTONIO RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do INSS, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pelo INSS, e ainda Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 201/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001894-96.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CALEGARE SILVA
ADVOGADO: SP289502-CARLOS ALEXANDRE PALAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001896-66.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE ASSIS
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0001898-36.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CLAUDIO VELLOSO
ADVOGADO: SP238098-HENRIQUE PREVIATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/11/2013 14:15:00
PROCESSO: 0001899-21.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPADARI
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001900-06.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VIEIRA GOMIDE WOSNIAK
ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001901-88.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVENOR EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/11/2013 13:30:00
PROCESSO: 0001902-73.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001903-58.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR HERRERA CLOS
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/11/2013 13:45:00
PROCESSO: 0001904-43.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL BELARMINO DE BRITO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0001905-28.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIAMPAOLO MALTAURO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/11/2013 14:30:00
PROCESSO: 0001906-13.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP204689-ELAINE CAVALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/11/2013 14:45:00
PROCESSO: 0001907-95.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/11/2013 14:30:00
PROCESSO: 0001908-80.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HORACIO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/11/2013 17:00:00
PROCESSO: 0001909-65.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001910-50.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON BENEDITO FECHIO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001911-35.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAQUEU JOSE SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001912-20.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO GUEDES ROMANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001913-05.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA ALMEIDA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/11/2013 17:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000056-12.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR NEVES RODRIGO

ADVOGADO: SP096238-RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006318-12.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA VASCONCELOS HONORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/11/2013 17:15:00

PROCESSO: 0006732-10.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDO BALERA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002176-47.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO SANA

ADVOGADO: SP077850-ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 0005945-92.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAMU TSUMURA
ADVOGADO: SP196998-ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007004-86.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/07/2008 14:15:00
PROCESSO: 0013097-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BARBOSA MARCIANO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013379-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053283-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA GIL CARVALHO COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 27

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000202

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002908-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006636 - MARLEI DE OLIVEIRA RIDRIGUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Indefiro o requerido pela autora, tendo em vista que o benefício mencionado no Comunicado do INSS anexado

com a petição de 07/03/2013 é diverso daquele constante na petição inicial.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008175-78.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006656 - JOSELITO BEZERRA (SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS, SP228777 - SHEILA LUCIANE IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que no acórdão a condenação em honorários sucumbenciais fora no montante de 10% do valor da causa, não vislumbro erro na requisição de pequeno valor nº. 20130000209R, expedida no valor de R\$ 420,00 com data cálculo em 1/1/2008, observando-se que a atualização monetária do valor requisitado se dará nos termos do artigo 7º. da Resolução 168/2011-CJF.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004440-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007108 - MARIA NILZA BARRETO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Ré para que apresente os respectivos cálculos, nos termos da proposta de conciliação ofertada. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004351-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007066 - GERALDA DE LOURDES DIAS DE SOUZA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“A pericianda apresenta quadro de dor em ombro direito, coluna lombar e joelhos mais quadril esquerdo, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que podem acometer com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. O mesmo realizou cirurgia do joelho esquerdo, para melhora dos sintomas e consequente melhora dos movimentos. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004473-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007103 - GERCI INACIA MONTEIRO DE SOUZA (SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“A pericianda apresenta quadro de dor em coluna cervical, lombar e ombro direito, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004369-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006530 - MARGARIDA CANDIDA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Margarida Cândida da Silva pleiteia a concessão do benefício assistencial- idoso, a contar da data do requerimento administrativo, em 08/09/11. Consta da exordial que a autora vive em companhia do filho e marido; sobrevivem dos rendimentos recebidos pelo filho, deficiente.

Houve contestação e realização de estudo social em 01/12/12.

Por sua vez, o cônjuge, autor no processo 0004370-44.2012.4.03.6317, Gerson Lopes da Silva, pretende a obtenção do mesmo benefício, indeferido administrativamente sob o argumento de que a renda "per capita" extrapola o previsto em lei.

Citado, o INSS contestou.

Realizada perícia social em 01/12/12, foram antecipados, naqueles autos, os efeitos da sentença.

Em ambos os processos, o representante do Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da conexão entre a presente ação e aquela movida por Gerson Lopes da Silva, processo 0004370-44.2012.4.03.6317 - decorrente da identidade de causa de pedir, passo a julgar conjuntamente os feitos. Providencie a Secretaria o necessário para tramitação conjunta das ações, incluindo-se a informação da conexão no sistema.

Afasto a arguição de prescrição argüida em contestação apresentada pelo INSS em ambos os processos, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento das demandas não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, trata-se de ação em que se postula o reconhecimento do direito a benefício assistencial.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso):

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em análise, tanto o autor Gerson Lopes da Silva, nascido em 03.01.1946, como a autora, Margarida Cândida da Silva, nascida em 15.08.1946, preenchem o requisito etário.

No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, impende tecer algumas considerações.

Foi realizada perícia social no domicílio dos autores no dia 01.12.2012. Consta dos laudos que os autores vivem em companhia do filho Gilson, deficiente, titular de benefício assistencial. A perícia social concluiu, em ambos os processos, pela hipossuficiência econômica das partes, já que a família depende exclusivamente dos rendimentos auferidos pelo filho, deficiente, e auxílio dos outros filhos com moradia, alimentação e pagamento de alguns serviços.

Verifico em ambos os processos, que os autores têm domicílio em imóvel cedido pela filha Maria de Lourdes da Silva Deziderio, casada com Gentil Marcos Deziderio, consoante certidão de casamento apresentada no processo 0004370-44.2012.4.03.6317, em 03.10.2012.

Em pesquisa realizada no CNIS, verifica-se que a filha dos autores, Maria de Lourdes, mantém vínculo empregatício formal desde 03.12.2012, cujo salário, em fevereiro de 2013, era equivalente a R\$ 950,00 (fevereiro/2013). Por sua vez, o genro, Senhor Gentil, é aposentado desde 18.05.2012; a renda mensal do benefício é equivalente a R\$ 3.718,53 (março/2013), consoante Plenus.

No caso em exame, melhor revendo a decisão anteriormente proferida, o que se depreende é que os autores têm suprida suas necessidades em decorrência do adimplemento do dever familiar de prestar alimentos, ainda que considerada somente a renda da filha. Os filhos, conforme destacado nos laudos auxiliam pai e mãe com moradia e demais gastos.

Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seus idosos.

Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e deficientes que a integrem.

Ademais, a família pretende acumular três benefícios assistenciais no mesmo núcleo familiar. De acordo com o entendimento jurisprudencial, tal manobra seria perfeitamente possível diante da aplicação analógica do Estatuto do Idoso. Contudo, afronta o postulado da razoabilidade.

Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontram os autores não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial, não fazendo jus os autores ao benefício requerido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004350-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007067 - MARIA JOSE DE PAULA SOUTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora problemas renais, diabetes e osteoporose.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da

atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, a perita judicial foi conclusiva em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“A requerente é portadora de sarcoidose com cid D86.0, insuficiência renal crônica, estágio III, com cid N 18 não tem critérios para enquadramento de nefropatia grave, diabetes mellitus com cid E 14 e osteoporose, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento.”

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Por fim, vale dizer que a contextualização do laudo pericial somente é cabível em casos específicos, nos quais tenham sido constatadas a incapacidade laborativa do segurado ao menos para sua atividade habitual, oportunidade em que devem ser consideradas as demais características pessoais da parte a fim de se verificar se é elegível à reabilitação profissional. Ocorre que no caso dos autos sequer restou demonstrada a incapacidade para a função habitual, de molde que as condições pessoais e sociais da autora não são suficientes à concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os reajustes equivalentes àqueles que foram aplicados aos salários de contribuição em determinadas competências.

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade entre os segurados.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000278-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007385 - GERALDO FERNANDES COUTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000134-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007400 - ALEXANDRE TAKARA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000255-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007391 - JULIMAR DA SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000261-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007389 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000279-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007384 - ORLANDO MARTINS QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000277-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007386 - FERNANDO BENEDITTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000270-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007387 - ANTONIO PILL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000268-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007388 - JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000136-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007399 - ALBERTO EMAUZ DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000252-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007392 - CLEUSA MARIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000180-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007393 - DURVAL DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000164-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007394 - MARTA MARQUES SALGADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000145-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007395 - REGINALDO STOLL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000258-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007390 - JOAO BOSCO CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000141-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007397 - MARIA OLIVIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000139-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007398 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000142-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007396 - SUELI APARECIDA LAZZARETE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004436-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007111 - ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, a perita judicial foi conclusiva em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“A periciada é portadora de doença pelo vírus de imunodeficiência humana com estágio A1 (doença assintomática com CD4 > 500) com cid. B24, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento.”

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Por fim, não procede o argumento de que, ainda que não constatada a incapacidade laborativa, a autora faz jus à concessão do benefício por incapacidade nos termos do artigo 26, II, c/c 151 da lei 8.213/91, eis que tais dispositivos dispõem apenas com relação à dispensa do cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício em hipóteses das doenças taxativamente elencadas no artigo 151, desde que constatada a incapacidade laborativa.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é pacífica no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Com efeito, o aumento do valor do teto de contribuição após sua aposentadoria não trouxe qualquer prejuízo ao autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuía no teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício.

No caso dos benefícios concedidos abaixo do teto, as alterações ditas abusivas, em nada alteraram a situação do segurado, seja quanto às contribuições, seja quanto ao benefício recebido.

Para os benefícios que foram limitados ao teto cabe apenas a readequação aos novos tetos constitucionais, tal como decidido pelo STF no RE 564.354-9, competindo à parte ajuizar a ação competente, já que tal revisão foge ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem

custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intímese. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005639-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007621 - CATHARINA ROSSI TRAGIL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000143-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007630 - ONILFO ALANIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000162-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007629 - TERESINHA SILVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000296-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007627 - ALBERTO DAMASCO JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000290-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007628 - HELMUT AMBOLD (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000809-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007622 - ALBERTINA REZENDE DI FELICE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000728-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007625 - JULIO BERNADINETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005641-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007620 - JORGE LUIZ MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000726-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007626 - CLEONICE CARLOS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005656-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007618 - ANTONIO NIVALDO PINHEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005654-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007619 - ALACRINO CAETANO DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000768-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007623 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000733-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007624 - ESTHER AMARO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0004437-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007110 - JUDITE DE ARAUJO FRANCA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento

capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“O exame médico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar a pericianda, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que a mesma fez referencia na entrevista do exame físico. Assim sendo, se trata de pericianda do sexo feminino, cor branca, jovem na faixa etária de 50 anos, grau de escolaridade 8ª série, casada, sem filhos, do lar, conforme consta da CTPS o ultimo contrato de trabalho esteve vigente no periodo de 02/05/1994 a 14/03/1995 em posto de trabalho de balconista e único contrato de trabalho anterior era de empregada domestica (aos 32 anos). Realizou todas as manobras do exame físico de forma independente, sem haver necessidade de auxílio, apresentando as limitações características de um portador de seqüela de poliomielite (paralisia infantil), cabe salientar que não compareceu fazendo uso de ortese (aparelhagem para portadores de poliomielite), também não fazia uso de calçado para compensação para equalização (encurtamento) dos membros. Apresentou exames subsidiários descritos no item VII do corpo do laudo. CONCLUSÃO: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido ser a mesma portadora de sequela de paralisia infantil (poliomielite), acometendo o membro inferior esquerdo (ocasionando déficit neurológico, encurtamento, hipotrofia muscular, limitação na articulação do joelho esquerdo, pé em equino), alterações essas características da poliomielite que a mesma conviveu desde seu acometimento até os dias atuais, já exerceu atividade de trabalho conforme consta da CTPS, relatou atualmente ter suas atividades voltadas aos afazeres do lar, o membro inferior esquerdo, poderá ser aparelhado para facilitar os movimentos da marcha e proporcionar melhor qualidade de vida, restando por concluir que essas alterações não determinam incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com grau de escolaridade, sexo, aptidões anteriores, ou atividades do lar que vem atuando desde 14/03/1995 quando encerrou o contrato de trabalho.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque

incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os reajustes equivalentes àqueles que foram aplicados aos salários de contribuição em determinadas competências.

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O

teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**, Relator(a) **JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade entre os segurados.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000794-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007589 - MARINA MACHADO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000732-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007566 - MARIETA OLIVEIRA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000797-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007588 - EDSON VENTURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000802-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007585 - JOSE LUIZ BORSOI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000804-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007584 - LAIR LEMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000805-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007583 - MARIA DO CARMO SILVA MENEZES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

0000800-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007586 - JOAO SILVERIO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000798-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007587 - JOSE MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000727-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007568 - GERALDO STAVIK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000807-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007581 - RUTH PROENCA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000793-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007590 - JOSINO ANGELO RAMOS SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000767-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007591 - IVO PEREIRA MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000275-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007573 - MARIA LUCILEI INDALECIO SCHIAVOM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000730-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007567 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS LINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000763-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007593 - REGINALDO OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000761-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007594 - VALDIR SITTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000757-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007595 - JOSE ITAMAR SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000765-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007592 - NORIVAL GOMES TOLEDANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000741-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007561 - GILBERTO JOAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000744-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007560 - JOSE BELEZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000737-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007564 - MAURO SCACHETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000739-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007563 - MARIA GENI ROSENDO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000736-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007565 - MARIA JOSE VELOZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000754-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007557 - RUBENS CASTAGNATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000740-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317007562 - MARIA APARECIDA DE FAVERI SILVA NEVES SANT'ANNA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000755-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007556 - NELSON YEIKITI ENOBI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000752-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007558 - JOAO BONAMIN GUALASSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000745-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007559 - ADEMIR ANDREOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000810-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007580 - NELI MARIANA MARCATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000165-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007575 - COSIMO DAMIANO LENTULO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000723-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007570 - ELINAH SARTOR VERGILIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000721-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007571 - THOMAZ BIANCHINI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000717-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007572 - MARIA DE LURDES SOUZA SOLDESI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000806-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007582 - OSVALDO SHIGUEAKI OTSUBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000262-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007574 - MANUEL MARTINEZ VERDUGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000725-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007569 - JOAO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000812-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007579 - MIGUEL RUIZ FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004452-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317007104 - LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas cardíacos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“Autora era portadora de insuficiência coronariana grave, que é doença caracterizada por obstrução parcial ou total do fluxo em artérias coronarianas (vasos que nutrem e oxigenam o coração), tendo apresentado angina instável em 03/01/2011. Foi tratada com sucesso através de cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio realizada em 03/01/2011, onde foi realizado enxerto de artéria mamária. Não há nenhum elemento objetivo que indique insucesso no tratamento, sequela incapacitante ou recrudescimento da doença. Não constatada incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa”.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004370-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006529 - GERSON LOPES DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que o autor, Gerson Lopes da Silva pretende a obtenção de benefício assistencial - idoso, a contar da data do requerimento administrativo, em 17/01/11. Consta da exordial que vive em companhia do filho e esposa; sobrevivem dos rendimentos recebidos pelo filho, deficiente.

O benefício foi indeferido administrativamente, sob o argumento de que a renda "per capita" extrapola o previsto em lei.

Citado, o INSS contestou.

Realizada perícia social em 01/12/12, foram antecipados os efeitos da sentença.

Por sua vez, a esposa, Margarida Cândida da Silva, no processo 0004369-59.2012.4.06.6317, também pleiteia a concessão do benefício assistencial, indeferido sob mesmo argumento. O requerimento deu-se em 08/09/11.

Houve contestação e realização de estudo social em 01/12/12.

Em ambos os processos, o representante do Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da conexão entre a presente ação e aquela movida por Margarida Cândida da Silva, processo 0004369-59.2012.4.06.6317 - decorrente da identidade de causa de pedir, passo a julgar conjuntamente os feitos. Providencie a Secretaria o necessário para tramitação conjunta das ações, incluindo-se a informação da conexão no sistema.

Afasto a arguição de prescrição argüida em contestação apresentada pelo INSS em ambos os processos, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento das demandas não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, trata-se de ação em que se postula o reconhecimento do direito a benefício assistencial.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso):

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em análise, tanto o autor Gerson Lopes da Silva, nascido em 03.01.1946, como a autora, Margarida Cândida da Silva, nascida em 15.08.1946, preenchem o requisito etário.

No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, impende tecer algumas considerações.

Foi realizada perícia social no domicílio dos autores no dia 01.12.2012. Consta dos laudos que os autores vivem em companhia do filho Gilson, deficiente, titular de benefício assistencial. A perícia social concluiu, em ambos os processos, pela hipossuficiência econômica das partes, já que a família depende exclusivamente dos rendimentos auferidos pelo filho, deficiente, e auxílio dos outros filhos com moradia, alimentação e pagamento de alguns serviços.

Verifico em ambos os processos, que os autores têm domicílio em imóvel cedido pela filha Maria de Lourdes da Silva Deziderio, casada com Gentil Marcos Deziderio, consoante certidão de casamento apresentada no processo 0004370-44.2012.4.03.6317, em 03.10.2012.

Em pesquisa realizada no CNIS, verifica-se que a filha dos autores, Maria de Lourdes, mantém vínculo empregatício formal desde 03.12.2012, cujo salário, em fevereiro de 2013, era equivalente a R\$ 950,00 (fevereiro/2013). Por sua vez, o genro, Senhor Gentil, é aposentado desde 18.05.2012; a renda mensal do benefício é equivalente a R\$ 3.718,53 (março/2013), consoante Plenus.

No caso em exame, melhor revendo a decisão anteriormente proferida, o que se depreende é que os autores têm suprida suas necessidades em decorrência do adimplemento do dever familiar de prestar alimentos, ainda que considerada somente a renda da filha. Os filhos, conforme destacado nos laudos auxiliam pai e mãe com moradia e demais gastos.

Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seus idosos.

Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e

deficientes que a integrem.

Ademais, a família pretende acumular três benefícios assistenciais no mesmo núcleo familiar. De acordo com o entendimento jurisprudencial, tal manobra seria perfeitamente possível diante da aplicação analógica do Estatuto do Idoso. Contudo, afronta o postulado da razoabilidade.

Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontram os autores não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial, não fazendo jus os autores ao benefício requerido.

Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA nos autos do processo 0004370-44.2012.4.03.6317 e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004444-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007107 - MARIA MERCEDES DA SILVA MACHADO (SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA, SP291570 - NATALIA GAVE ALLEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Conclusão: Autora capacitada para sua atividade laboral.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003182-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007115 - ANTONIO MORENO NASCIMENTO TAVARES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda. e Mangels Indústria e Comércio Ltda..

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para

aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação

de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, de saída, verifico que os períodos compreendidos entre 15.02.74 a 26.01.79 e 09.07.84 a 05.03.97 já foram convertidos pelo INSS (fls. 59 do anexo Pet_provas.pdf e fl. 50 do anexo P_03.04.13.pdf), portanto incontroversos.

No mais, entendo ter direito o autor a conversão de parte do período remanescente (06.03.97 a 24.11.08), por ter ficado exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 53,55/56 do anexo Pet_provas.pdf e fls. 43/45 do anexo P_03.04.12.pdf., demonstrando exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 89 dB ao longo da jornada de trabalho.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento do interregno de 19.11.03 a 24.11.08, com fundamento no item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Incabível a conversão do intervalo de 06.03.97 a 18.11.03, durante o qual exposto a níveis de ruído não considerados insalubres pela legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 22 anos, 07 meses e 15 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo tempo de serviço na der.xls), tempo insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial, fazendo jus somente à revisão da renda mensal..

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comum, de 15.02.74 a 26.01.79 (Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda.), 09.07.84 a 05.03.97 e 19.11.03 a 24.11.08 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), e revisão do benefício do autor ANTONIO MORENO NASCIMENTO TAVARES, NB 42/151.318.260-6, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.250,23, em 22/09/2009 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.838,86 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de março de 2013 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.850,78 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTAREAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) , em abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004431-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007410 - ILDEZ SALUSTIANO NEVES (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente alteração da espécie do benefício que percebe, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42, para aposentadoria especial - NB 46.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos de 06.03.97 a 04.09.97 (Cofap) e 03.12.98 a 06.06.12 (Keiper do Brasil).

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do

Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a

compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos de 06.03.97 a 04.09.97 e 03.12.98 a 06.06.12 enquadrados como especiais em razão de ter laborado exposto ao agente nocivo ruído.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo de trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Relativamente ao período de 06.03.97 a 04.09.97 (Cofap), entendo não ser passível de enquadramento como especial, eis que, consoante perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 32/33 da petição inicial), o autor esteve exposto ao ruído de intensidade igual a 85 decibéis, sendo que, a partir de 05.03.97, o nível considerado insalubre é aquele superior a 85 decibéis, de molde que o interregno apontado não deve integrar a contagem do tempo especial.

No que tange ao interregno de 03.12.98 a 06.06.12 (Keiper do Brasil), restou comprovada nos autos a exposição do autor ao ruído de 93 decibéis ao longo da jornada de trabalho, consoante perfil profissiográfico às fls. 34/35 do arquivo Pet provas.pdf.

Observa-se, contudo, que o PPP foi emitido pela empregadora em 25.03.2009.

Desta feita, apenas o período de 03.12.98 a 25.03.09 deve ser considerado especial, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo laborado em condições especiais pelo autor, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 25 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo do tempo especial.xls), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada, sendo devidos a conversão do NB 42/161.300.645-1 em aposentadoria especial - NB 46, a partir da DER, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a enquadrar o período de 03.12.98 a 25.03.09, laborado na Keiper do Brasil, como especial, bem como na conversão do benefício percebido pelo autor, ILDEZ SALUSTIANO NEVES, NB 42/161.300.645-1, em aposentadoria especial - NB 46, a partir da DIB (06.06.2012), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.554,38 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.690,15 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTAREAISE QUINZE CENTAVOS), para a competência de março de 2013.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria B42.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 13.969,46 (TREZE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para abril/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003845-62.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317004699 - DIRCE JARDIN BETTI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Diante do falecimento da parte, noticiado em audiência de conciliação, instrução e julgamento e documentos juntados, defiro a habilitação requerida, para que figure no pólo ativo o esposo da autora falecida, Sr. MOACIR BETTI, conforme certidão de óbito e documentos pessoais anexos (fls. 04/05 do anexo P_14.01.13.PDF) com o pedido de habilitação, bem como certidão de casamento acostada com a petição inicial (fl. 11).

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva a autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à averbação de período rural, e consequente concessão de aposentadoria.

DA ATIVIDADE DA AUTORA COMO RURÍCOLA

O pedido prospera.

Os documentos de indicação expressa da atividade do cônjuge da autora acostados aos autos - certidão de casamento, certidões de nascimento dos três filhos e guia de recolhimento de contribuição sindical (fls. 11/15 e 28/29 do anexo pet_provas.pdf) - foram emitidos nos anos de 1974, 1976, 1979 e 1982, respectivamente.

Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Pelos depoimentos das testemunhas prestadas em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas pelo INSS, tenho como ininterrupto o labor rural da autora de 05.10.74 até 31.08.82.

Nesse passo, a ausência de comprovação do exercício de qualquer outra profissão no período alegado, aliada à condição cultural do trabalhador rural que, por certo, dificulta à obtenção de documento contemporâneo ao período de trabalho alegado, são fatores relevantes a justificar a pretensão no sentido de ver reconhecido o tempo de atividade rural.

Assim, entendo comprovado o período de trabalho rural exercido pela Autora, nos moldes do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior.

Por fim, no tocante ao tempo comum, verifico que os períodos compreendidos entre 10.10.83 a 17.11.87, 04.03.88 a 23.06.88, 01.10.92 a 30.09.94 e 14.12.94 a 28.02.12, anotados em CTPS, já foram averbados pelo INSS (fls. 63/64 do anexo P_14.03.13.pdf), portanto incontroversos.

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados o período rural reconhecido nesta data, contava na DER com 31 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo serviço na DER.xls), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS ao cômputo do período rural de 05.10.74 até 31.08.82 (Palmitópolis/PR) e dos períodos comuns de 10.10.83 a 17.11.87 Verzani & Sandrini Ltda.), 04.03.88 a 23.06.88 (Ferramentaria de Precisão), 01.10.92 a 30.09.94 (Giglio e Sampaio Comercial Ltda.) e 14.12.94 a 28.02.12 (Casa Bahia Comercial Ltda.), e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora falecida DIRCE JARDINI BETTI, com DIB em 28/02/2012 (DER), e data de cessação em 14/12/2012 (data do óbito), sem pagamento na via administrativa, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.104,58 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.104,58 (UM MILCENTO E QUATRO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2012.

Diante do falecimento da autora, não há que se falar em dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, pelo que deixo de antecipar os efeitos da tutela.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 11.856,84, relativo ao período de 28/02/12 a 14/12/12, atualizado até abril de 2013, em favor do espólio, representado por MOACIR BETTI, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, para inclusão do autor habilitado e exclusão da autora falecida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004339-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006493 - RUBENS COLONHEZI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (21.09.72 a 31.12.73 e 01.01.74 a 13.05.80), TRANSPORTADORA MOMENTUM S/A (11.06.80 a 07.04.81), LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (13.05.81 a 24.03.87), SHV GAS BRASIL LTDA. (03.08.87 a 01.10.87) e SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (20.11.87 a 02.07.92).

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o

segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, de saída, verifico que o período compreendido entre 01.01.74 a 13.05.80 já foi convertido pelo INSS (fls. 67/70 do anexo P_16.01.13.pdf), portanto incontroverso.

No mais, entendo ter direito o autor a conversão de partes dos períodos elencados na exordial, por ter ficado exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários no anexo pet_provas.pdf, demonstrando exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho nos períodos de 13.05.81 a 24.03.87 (86 dB e 83 dB - fl. 77), 03.08.87 a 01.10.87 (92,4 dB - fls. 82/83) e 20.11.87 a 02.07.92 (83 dB - fls. 84/85).

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

O documento relativo ao intervalo de 21.09.72 a 31.12.73, acostado às fls. 67 do mesmo anexo, atesta a exposição ao agente ruído, sem, contudo, especificar os níveis aos quais o autor ficou exposto ou mesmo mencionar outros agentes que justifiquem o enquadramento do período como especial, pelo que improcede o pleito neste ponto.

Tocante ao período de 11.06.80 a 07.04.81, não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da alegada nocividade da atividade desempenhada nos períodos indicados, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que deve ser considerado comum no tempo de contribuição do autor.

Assim, possível o enquadramento somente dos interregnos de 13.05.81 a 24.03.87, 03.08.87 a 01.10.87 e 20.11.87 a 02.07.92, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Por fim, observo que data do início do benefício deverá corresponder à data da citação, consoante pedido formulado pela parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 01.01.74 a 13.05.80 (COMPANHIA ULTRAGAZ S/A), 13.05.81 a 24.03.87 (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A), 03.08.87 a 01.10.87 (SHV GAS BRASIL LTDA.) e 20.11.87 a 02.07.92 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, RUBENS COLONHEZI, com DIB em 21/01/2013 (Data da Citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.017,85 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.017,85 (UM MIL DEZESSETE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 2.395,34 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002646-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005045 - VALMIR PIRES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na BASF S/A e W.O. Engenharia Ltda..

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído

(Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, de saída, verifico que todos os períodos comuns elencados na exordial já foram considerados na contagem administrativa, bem como convertido, em comum, o período especial compreendido entre 01.04.85 a 15.12.99 (fls. 68/70 do anexo Pet_provas.pdf e fls. 46/48 do anexo p_20.03.13.pdf), portanto incontroversos.

No mais, entendo não ter direito o autor a conversão do período em que trabalhou na empresa W.O. Engenharia Ltda., de 23.02.00 a 14.08.09.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 44/46 e 64/66 (anexo Pet_provas.pdf), demonstrando exposição ao agente nocivo ruído de intensidade de 85 dB a 95 dB ao longo da jornada de trabalho.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante

para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Nesse sentido, a variação entre intensidades consideradas nocivas e não nocivas afasta a habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais, razão pela qual incabível a conversão, ao menos em virtude do agente nocivo ruído.

Ademais, no mesmo documento (PPP de fls. 44/46 e 64/66 do anexo Pet_provas.pdf) há menção aos fatores de risco tais como solventes, diluentes, vapores, névoas, gases e poeiras, sem contudo, especificação dos agentes químicos, o que impede o enquadramento em quaisquer dos itens do Decreto n.º 3.048/99, vigente à época da exposição.

Destarte, incabível o enquadramento do interregno de 23.02.00 a 14.08.09, pelos motivos acima explicitados.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na 1ª DER com 34 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição, e com 14 anos, 08 meses e 15 dias de trabalho sob condições insalubres, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço INSS-DER 04.05.2011.xls), tempo inferior ao exigido para a concessão de aposentadoria especial, bem como para aposentadoria por tempo de contribuição integral, expressamente pleiteadas na petição inicial.

Considerando o pedido do autor e não aceitação de aposentadoria proporcional, a Contadoria Judicial reafirmou a DER para a data do 2º requerimento administrativo (02/12/2011), na qual apurou 35 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço na DER 02.12.2011.xls), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 01.03.80 a 24.02.81 (Jamar Ind e Com), 01.03.82 a 27.05.82 (Cardotex Ind e Com de Artefatos), 20.10.82 a 27.11.84 (Friulim Ind Metalúrgica), 01.04.10 a 31.05.11 (contribuições individuais) e 07.06.10 a 04.05.11 (Mills Estruturas e Serviços) e converter os períodos especiais em comum de 01.04.85 a 15.12.99 (BASF S/A), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, VALMIR PIRES, com DIB em 02/12/2011 (2ª DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.501,57 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.602,79 (UM MIL SEISCENTOS E DOIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 26.930,15 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTAREAISE QUINZE CENTAVOS), para a competência de abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006868-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007058 - MARGARETE PEREIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora ao benefício por incapacidade ou assistencial.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A Senhora Perita, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora total e permanentemente incapacitada para o labor a partir de 07.05.2009.

Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verificou-se que a parte autora manteve vínculo de emprego até 27.11.1991, e após a perda da qualidade de segurado, retornou ao RGPS somente em maio de 2009, efetuando o recolhimento da contribuição relativa ao mês de maio somente em 15.06.2009 (anexo VÍNCULOS CNIS.doc).

Por esta razão, analisando-se a questão da qualidade de segurada da autora, facultou-se a manifestação acerca do interesse na concessão do benefício assistencial, vez que a DII foi fixada em 07/05/2009 e a autora recolheu nova contribuição em 15/06/2009 (decisão 29.10.2012).

Nesse ponto, a autora, embora sustentando possuir qualidade de segurada para fins de benefício por incapacidade, pugnou no sentido da continuidade do feito, em sede de benefício assistencial, até mesmo porque formulou pedido desta natureza junto ao INSS, após 2 (dois) indeferimentos de auxílio-doença, por perda da condição de segurada.

Analisando o benefício assistencial, extraio que devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

“A autora é portadora de neoplasia de mama com cid 10: C 50, é neoplasia maligna, em estágio avançado, com comprometimento de pulmão, fígado e baço(metástase), após tratamento (cirurgia-quimioterapia e radioterapia) houve resposta parcial ao tratamento em 2 anos e 11 meses de acompanhamento. Atualmente, a doença está em atividade, com comprometimento em outros órgãos. Tem incapacidade total e permanente. DID e DII 07-05-2009 conforme anatomopatológico, a partir desta data, a periciada começou o tratamento com cirurgias, quimioterapia, radioterapia, quando a radioterapia terminou, os exames mostraram pouca resposta ao tratamento, sendo novamente realizada pesquisa, mostrando que a doença estava progredindo, realizando novamente tratamento, portanto desde o diagnóstico a autora estava incapacitada.”

No laudo sócio-econômico, foi constatado que a autora vive com o ex-companheiro e uma filha menor. Sobrevivem do valor percebido a título do Programa do Governo Federal Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00, da doação de cestas básicas pela igreja e da ajuda de uma amiga.

Afirmou a autora à perita que o ex-companheiro não exerce atividade formal, apenas realizando “bicos” como pedreiro.

Desta feita, verifica-se que a autora não possui renda, nem seu ex-companheiro, enquadrando-se nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal.

Assim, preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial.

Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e

21:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar da autora, não tem meios de prover à sua subsistência.

Contudo, considerando a implantação do benefício assistencial a partir de 01.12.2012, por força de medida de liminar, o autor faz jus aos atrasados relativamente ao período de 24.11.2012 a 30.11.2012.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, confirmo a liminar deferida e julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MARGARETE PEREIRA, com DIB em 24.11.2012 (data da visita domiciliar), no valor de um salário mínimo, com renda mensal inicial (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), em março de 2013.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso relativamente ao período de 24.11.2012 a 30.11.2012, no montante de R\$ 148,76 (CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em abril/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004308-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317006429 - LAERTE DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na INTERPLASTIC S/A Indústria e Comércio (10.03.86), Metagal Indústria e Comércio Ltda. (03.11.93 a 05.03.97) e Cotec Ind Auto Peças e Acessórios Ltda. - EPP (01.11.00 a 18.01.11).

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91.

Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, de saída, verifico que o período compreendido entre 01.07.77 a 24.07.78 já foi convertido pelo INSS (fls. 83/86 do anexo Pet_provas.pdf), portanto incontroverso.

No mais, entendo ter direito o autor a conversão de parte dos períodos em que ficou exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário e formulários acompanhados de laudo técnico pericial, demonstrando exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho nos períodos de 10.03.86 a 13.01.92 (86 dB - fls. 57/58 do anexo Pet_provas.pdf), 03.11.93 a 05.03.97 (83 dB - fls. 59/60) e 01.11.00 a 18.01.11 (87 dB - fls. 61/62).

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 10.03.86 a 13.01.92 e 19.11.03 a 18.01.11, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

No tocante ao intervalo de 03.11.93 a 05.03.97, a despeito de haver formulário indicando ruído de 83 dB, este não veio acompanhado por laudo técnico pericial a corroborar tal informação.

Como é cediço, em sede de exposição aos agentes físicos “ruído” e “calor”, necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08).

Nesse sentido, o documento de fl. 60, não obstante tenha sido assinado por médico do trabalho, não especificou os níveis de ruído aos quais o autor ficou exposto. Na ausência de tal informação, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Por fim, observo que os recolhimentos relativos aos períodos de 07/1998 a 04/1999 foram efetuados em atraso, a título de contribuição individual. Na hipótese, não obstante o art. 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91 autorize o recolhimento em atraso, este deve ser feito mediante prova do exercício da atividade no período, consoante art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o que não ocorreu nos presentes autos, pelo que não poderá ser computado na contagem de tempo do autor.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 01.07.77 a 24.07.78 Transporte e Turismo Bonini Ltda.), 10.03.86 a 13.01.92 (Interplastic S/A Indústria e Comércio) e 19.11.03 a 18.01.11 (Cotec Ind Auto Peças e Acessórios Ltda. - EPP, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, LAERTE DOS SANTOS, com DIB em 18/05/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.000,64 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.088,46 (DOIS MIL OITENTA E OITO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 22.852,34 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004059-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317004721 - ADMILSON ANTONIO DE CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste

expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, de saída, verifico que o período compreendido entre 21.12.87 a 02.12.98 já foi convertido pelo INSS (fls. 52/53 do anexo Pet_provas.pdf), portanto incontroverso.

No mais, entendo ter direito o autor a conversão dos períodos em que trabalhou na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (03.12.98 a 02.04.12), por ter ficado exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 39/41 do anexo Pet_provas.pdf, demonstrando exposição a ruídos de 93 dB ao longo da jornada de trabalho.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 03.12.98 a 31.01.03 e 01.04.03 a 02.04.12, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Improcede o pleito de conversão somente do intervalo de 01.01.03 a 31.03.03, durante o qual o autor não há menção da presença de agentes agressivos no PPP indicado.

Diante da ausência de anotação das remunerações dos meses de janeiro/2006 a novembro/2007, novembro/2008, julho/2009 e de maio/2010 a outubro/2010 no CNIS, deverá ser considerado o salário mínimo vigente para fins de cálculo de renda mensal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 21.12.87 a 31.01.03 e 01.04.03 a 02.04.12 (Companhia Brasileira de Cartuchos), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ADMILSON ANTONIO DE CARVALHO, com DIB em 28/05/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.292,57 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.349,31 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 12.898,93 (DOZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de março de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Inicialmente cumpre afastar a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Segundo o entendimento jurisprudencial, a condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o rendem não lhe evitaria aquele prejuízo (AI 162.627-118 - 2a. C. - J.4.2.92 - rel. Des\ Cezar Peluso).

No caso, embora não seja o impugnado pobre, na acepção econômica do termo, posto possuir fonte de renda e algum patrimônio, a verdade é que veio a declarar não dispor, sem prejuízo do próprio sustento e da família, de condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

A Lei 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, competindo à parte contrária àquela que requer a assistência produzir prova capaz de demonstrar a suficiência de recursos para o custeio do processo.

Assim, inexistindo nos autos essa prova, rejeito a impugnação e concedo a gratuidade.

No que tange ao valor dado à causa, nas ações que envolvem parcelas vencidas e vincendas nas prestações de trato sucessivo, é lícita a atribuição por estimativa, mormente considerando a inexistência de custas e honorários nesta instância judicial, conforme disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito da parte autora, por encontrar respaldo no princípio constitucional da isonomia, não pode ser considerado incompatível com a ordem jurídica vigente.

Acolho a prescrição argüida em contestação, apenas para reconhecer como prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O mais é mérito e como tal será adiante apreciado.

Passo a apreciar o mérito.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

A situação posta nos autos não comporta maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, inclusive reconhecendo a repercussão geral no tocante a matéria, já assentou o entendimento no sentido de que as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDATA, GDASST, GDPST, GDPGTAS, GDAFAZ, GDATAFA, ...etc.) devem ser concedida também aos servidores inativos, como no caso da parte autora, no valor de sessenta pontos a partir do advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, uma vez que a referida gratificação, embora em sua origem tivesse a finalidade de premiar a produtividade do servidor, perdeu tal natureza em virtude da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, tornando-se, assim, uma gratificação de cunho genérico, extensível, portanto, aos inativos.

Aplicável neste caso a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".
Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDPGTAS e GDAFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, em razão da não realização das avaliações de desempenho previstas nas leis que as criaram.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).

No que tange ao direito dos aposentados e pensionistas, o artigo 102 da Lei nº 11.784/08 assim dispõe:

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Nos termos do dispositivo supra, não há que se falar em limitação temporal para pagamento da referida gratificação, vez que a situação quanto à pontuação da gratificação consolida-se no momento da

aposentadoria ou da instituição da pensão. Ademais a Súmula Vinculante nº 20 nada dispõe acerca de limitação temporal, devendo as gratificações serem pagas nas mesmas épocas e índices pagos aos servidores ativos, independentemente das alterações que tenha sofrido em sua denominação ao longo do tempo.

No caso dos autos, verifico do comprovante de rendimentos anexado à inicial, que o servidor recebeu gratificação na ativa e, de acordo com a fundamentação supra, a parte autora faz jus ao recebimento de tais gratificações nos mesmos patamares pagos aos pelos servidores em atividade.

Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, na condição de inativo, merece ser acolhido, determinando-se o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo, observada a prescrição quinquenal.

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005082-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007646 - MARIA DA SILVA MARCELINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0024019-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007643 - ANA MARIA CARDOSO TOLDO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0005508-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007644 - CARMELITA BRITO CORDEIRO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO

FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0005507-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007645 - ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0005081-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007647 - AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0005077-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007648 - ANA MARGARIDA PADILHA LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0005071-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007649 - HELI REGINA MATOS DE QUEIROZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004909-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007650 - ELISABETE ROSELI DA SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0003971-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007651 - MARIA JOSE FRANCISCO MARTINS DE NOBREGA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0004086-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317004720 - VICTORIO BIANCCHI NETTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos (anexo consulta plenus.doc), foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas.

No mais, há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora ao cálculo da renda mensal, em consonância com a legislação e, vigor à época em que implementou os requisitos necessários à aposentação.

O pedido é procedente.

Isso porque, em respeito ao tempus regit actum e direito adquirido, a lei aplicável no cálculo da RMI do benefício é aquela em vigor à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à aposentação, e não aquela vigente no momento do requerimento administrativo.

No caso dos autos, a parte autora implementou os requisitos necessários a percepção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data pleiteada - 26/04/90, devendo ser observada, ou seja, a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

I - do E. STF:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Benefício previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial. Proventos de aposentadoria. Calculados com base na legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Art. 202 da CF. Não auto-aplicabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. GRIFEI. (AI-AgR 608590. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, 30.09.2008. Unânime)

II - do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. GRIFEI (AGRESP 507977. Sexta Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ Data: 08/05/2006 PG:00303. Unânime).

Contudo, as prestações são devidas a contar da data do requerimento administrativo, marco inicial fixado nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor, VICTORIO BIANCCHI NETTO, NB 42/056.649.528-7, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de Cr\$ 27.374,76, em 26/04/1990 (pedido judicial) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.081,29 (DOIS MIL OITENTA E UM REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2013 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.243,64 (DEZOITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS), em abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007305-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007057 - SILVIO ANDRE BRUNER (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“O periciado é portador de hipertensão arterial sistêmica com cid I10, cegueira de ambos os olhos com cid H 54.0 secundária a miopia com cid H 52.1 e descolamento da retina com cid H 33.0. Tem critério para enquadramento em deficiente visual (AV 20/400 bilateral), portanto, tem incapacidade parcial permanente para função que realiza, tem critérios para enquadramento como deficiente visual.”

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, a incapacidade parcial refere-se apenas à atividade habitual do autor como frentista. Desta forma, ainda que parcial, preenchido o requisito da incapacidade laborativa.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 19.10.2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 07.06.2010 a 16.11.2010.

Assim, preenchidos os requisitos legais, e considerando que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade (quesito 21 do INSS), faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa ocorrida em 16.11.2010, até a reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), a cargo do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, SILVIO ANDRE BRUNER, NB 31/541.238.211-4, a partir da cessação ocorrida em 16.11.2010, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.050,03 (UM MIL CINQUENTAREAISE TRÊS CENTAVOS), em março de 2013, até a reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Destaco que o INSS deverá cessar imediatamente o pagamento do benefício, caso o autor não compareça ao programa de reabilitação.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso desde novembro de 2010, no montante de R\$ 29.988,77 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), em abril/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, peça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004168-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005288 - DORA AUGUSTA DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na ELGIN MÁQUINAS S/A.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil

profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, de saída, verifico que todos os períodos especiais indicados na exordial, compreendidos entre 06.05.74 a 15.12.76, 20.02.78 a 02.05.79 e 02.12.85 a 06.10.97 já foram convertidos pelo INSS (fls. 82/87 do anexo pet_provas.pdf). E assim o fez corretamente, já que restou evidente à exposição da autora a agentes agressivos à saúde (ruídos acima do tolerado). Portanto, incontroversos (fls. 56/57, 60/61 e 65/66 - petição inicial).

No tocante aos períodos comuns elencados nos itens “a)” a “j)” da petição inicial, observo que também já foram considerados na contagem administrativa do NB 158.740.478-5 (fls. 49/50 do anexo pet_provas.pdf e fls. 29/30 do anexo DORA AUGUSTA DA SILVA.PDF, de 13/03/2013). Os vínculos estão devidamente anotados em carteira de trabalho e informação junto ao CNIS. Não tendo a autarquia apontado qualquer irregularidade ou fraude, devem integrar a contagem do tempo de contribuição (fls. 17, 28 - petição inicial, e "PESQUISA CNIS anexado em 11/03/13).

O intervalo comum de 27.10.76 a 18.11.76, descrito no item “g)”, às fls. 05 da petição inicial, não merece ser computado em dobro, em virtude da concomitância com o período de 06.05.74 a 15.12.76.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 17.05.80 a 20.08.82 (Equaven Ind Com Imp e Exp), 06.09.82 a 14.01.84 (Botucatu Têxtil S.A.), 17.09.84 a 25.12.84 (Apa Trabalho Temporário Ltda.), 26.12.84 a 13.01.85 (Apa Trabalho Temporário Ltda.), 14.01.85 a 20.01.85 (Apa Trabalho Temporário Ltda.), 02.09.85 a 30.11.85 (Volker Trabalho Temporário Ltda.), 19.10.98 a 17.09.02 (Salesópolis Cartórios de Registro Civil e Tabelionato), 01.05.08 a 31.10.08 (contribuições individuais) e 01.01.09 a 31.01.12 (contribuições individuais), a converter os períodos especiais em comum, de 06.05.74 a 15.12.76, 20.02.78 a 02.05.79 e 02.12.85 a 06.10.97 (Elgin S/A), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, DORA AUGUSTA DA SILVA, com DIB em 24/07/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 548,39 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de fevereiro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 4.963,47 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de março de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001885-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007414 - ANDERSON PADILHA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL, SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de ação proposta por ANDERSON PADILHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos morais decorrentes de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Alega a parte autora que, em agosto de 2011, tomou conhecimento de que seu nome encontrava-se inscrito no SERASA desde 10/12/2010, proveniente de um financiamento denominado "Credíário Caixa Fácil, no valor de R\$ 1.448,90, o qual nunca solicitou ou autorizou a contratação.

Em 21/09/2011 comunicou o fato à autoridade policial através do Boletim de Ocorrência nº 2767/2011 (fls. 13/14), onde consta que o contrato foi celebrado na cidade de Londrina-PR. No dia seguinte, protocolou junto à CEF reclamação administrativa (fls. 16 da inicial), na qual negou a titularidade da contratação.

Após as tratativas administrativas, o banco retirou a restrição do SERASA em 04/11/2011, bem como cancelou a cobrança das parcelas, conforme extrato anexado a fls. 12 da inicial.

Pede indenização pelos danos morais decorrentes da permanência da negativação de seu nome durante 330 dias no SERASA.

A CEF em sua contestação, limita-se a afirmar que agiu dentro das normas do BACEN, deixando de apresentar informações concretas sobre os fatos narrados, bem como não apresentou documentos capazes de desconstituir as alegações do autor quanto aos fatos e datas constantes da inicial. Negando a obrigação de indenizar, pede a improcedência.

É o relatório do essencial. Decido.

A relação jurídica em exame é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, por versar a oferta de serviço de natureza bancária.

Este diploma legal trata da atribuição do ônus probatório, bem como das hipóteses de sua inversão, nos artigos 6º, VIII, 38 e 51.

No art. 6º, no. VIII, o CDC não instituiu uma inversão legal do referido ônus, mas sim, uma inversão judicial, que caberá ao juiz efetuar quando considerar configurado o quadro previsto na regra da lei, isto é, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o autor, segundo as regras ordinárias de experiência.

O art. 38 trata do ônus da prova quanto à informação ou comunicação publicitária.

O art. 51 trata da inversão do ônus da prova quando tenha sido ele objeto de disciplina em contrato de consumo, no sentido de sua inversão em prejuízo do consumidor.

A situação do art. 6º, VIII do CDC difere, pois, daquelas previstas no art. 38 e 51 do CDC, em que a atribuição do ônus probandi se opera, diretamente, por mandamento legal, sendo, pois, inexorável sua ocorrência, tratando-se, em verdade, não de inversão do ônus da prova, já que tal ônus, quanto à veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária, é atribuído *op legis*, não restando ao juiz a aferição quanto à hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança de suas alegações.

Sendo assim, verdadeiro caso de inversão é aquele previsto, com exclusividade, no art. 6º, VIII do CDC, não se pondo em questão, no caso, a incidência dos arts. 38 e 51, uma vez que não se trata de controvérsia quanto à propaganda ou disposição contratual.

Portanto, insta investigar se o caso comporta, verdadeiramente, a inversão do ônus probatório, considerando a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações.

Não vejo, tão só pela condição de consumidor, a hipossuficiência da parte, nada havendo nos autos que assim faça inferir.

Contudo, sob outro giro, transparece a verossimilhança nas alegações da parte autora, principalmente pelo fato da CEF não ter apresentado qualquer documento que indique a legitimidade da transação impugnada.

Da análise do conjunto probatório, restou comprovado que o demandante foi vítima de fraude perpetrada por terceira pessoa que dirigiu-se a uma agência da ré fazendo-se passar pelo autor e contratou a abertura de crédito em seu nome.

Relativamente ao ato da contratação, nenhum documento foi apresentado. Assim, toda a prova dos autos indica que o autor não contratou com a CEF, sendo vítima da ação de fraudadores que utilizaram seus dados pessoais para obter crédito em seu nome, tal como alegado na inicial.

No ponto, cabe ressaltar que no ato da abertura e concessão de crédito, de conformidade com a Resolução nº 2025/93, com alteração dos artigos 1, 2 e 12 pela Resolução 2747/00, ambas do Banco Central do Brasil, exige-se da Instituição Financeira:

Resolução 2747/00

“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de junho de 2000, com base nos arts. 3, inciso V e 4, inc. VIII e IX, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 69 da Lei nº 7.357, de 2 de fevereiro de 1985, RESOLVEU: art. 1º - Alterar os arts. 1, 2 e 12 da resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1 - Para abertura de conta de depósito é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira:

I - qualificação do depositante: a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor), e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - endereço residencial e comercial completos;

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Resolução 2025/93

Art. 3º. As informações constantes da ficha-proposta, bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente.

Parágrafo primeiro - Toda ficha-proposta deverá:

I - indicar o nome do funcionário encarregado da abertura da conta e o do gerente responsável pela verificação e conferência dos documentos apresentados pelo proponente;

II - conter declaração, firmada pelo gerente referido no inciso anterior, nos seguintes termos: “Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, à vista dos originais do documento de identidade, do CPF/CGC e outros comprobatórios dos demais elementos de informação apresentados, sob pena de aplicação do disposto no art. 64 da Lei nº 8.383, de 30.12.91”.

Parágrafo segundo - A instituição financeira deverá manter arquivados, junto à ficha-proposta de abertura de conta, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo.

(...)

Para prevenir a ocorrência de fraudes, é dever da instituição financeira exigir no ato da contratação a apresentação de documentos pessoais que permitam a identificação do signatário contratante.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782 / PR RECURSO ESPECIAL, 2010/0119382-8, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento, 24/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011).

Desta forma, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, inverteo o ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, e considerando a inexistência de prova em contrária a cargo de produção pela CEF, tenho como verdadeira as alegações fáticas articuladas nesta ação. Portanto, deve a CEF ser responsabilizada objetivamente, nos termos do CDC.

Confira-se o entendimento do TRF-3

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. INDENIZAÇÃO. 1. Segundo a inicial, a autora, pessoa de mais de 60 anos e semi-analfabeta, teve subtraída de sua conta de poupança nº 013-106963-1 a

quantia de R\$ 462,57, no período de 31/12/99 a 25/02/00, fato percebido por ela apenas em maio de 2000. Segundo informações prestadas pela CEF, os saques teriam ocorrido via cartão magnético, que a autora sustenta nunca ter utilizado. 2. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, com mais de 60 anos à época do fato, semi-analfabeta - hipossuficiente, portanto, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ. 3. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus dessa prova, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC. Precedentes. 4. Invertido o ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que os saques não teriam sido efetuados por um golpista, atividade que está perfeitamente dentro de seu alcance. Ou demonstrar que o seu sistema de saques e transferências mediante o uso de cartões magnéticos apresenta níveis de segurança elevados, aptos a impedir que estelionatários e golpistas, valendo-se da astúcia, obtenham dados de cartões magnéticos e senhas de seus clientes, perpetrando fraudes contra os mesmos. 5. Para comprovar que os fatos não se passaram como a autora descreveu, bastaria, por exemplo, a CEF apresentar as fitas de vídeo de segurança gravadas no dia em que os fatos teriam ocorrido. Ou demonstrar que o saque mediante cartão necessitava de algo mais do que uma simples senha, facilmente detectável mediante a simples observação in locu pelo golpista, ou o uso de micro-câmeras escondidas. 6. Segundo a contestação de fls. 74/78, os saques ocorreram na sala de conveniência de uma das agências da CEF, entre o dia 10/01/00 e 24/02/00. Ora, chega a ser surpreendente que a CEF não tenha feito uma análise de seus vídeos de segurança (se é que eles existiam à época), mormente depois que a autora lavrou um boletim de ocorrência sobre os fatos (fl. 10) e diante da notificação levada a efeito pelo Procon (fls. 11). 7. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduz-se em defeito na prestação de serviços e induz sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 8. Assim, a prova produzida nos autos milita em favor da pretensão da autora. Tratando-se de relação de consumo, analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram. 9. A CEF, todavia, não se desincumbiu do encargo, fazendo meras alegações relativas à suposta culpa exclusiva da vítima. 10. A autora, portanto, faz à indenização por dano material, equivalente ao valor que lhe foi subtraído, acrescido da CPMF. Tais valores, consoante os docs. de fls. 13/17 totalizam R\$ 401,46 (quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos) (e não R\$ 462,57, como requerido na inicial), corrigidos monetariamente a partir do fato. 11. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). 13. Em consequência desta decisão, inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. 14. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF-3, AC 200161040004332, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 860279, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 140)

Configurada a responsabilidade objetiva, verifico que os danos morais restam caracterizados por todo o transtorno que a parte autora teve à época, quando viu seu nome negativado, protocolizou reclamação junto à CEF, registrou boletim de ocorrência.

Sobre a efetiva ocorrência do dano moral, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a indevida inclusão do nome de quem quer que seja nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, gera indenização por dano moral. Tal abalo, por sua vez, há de ser indenizado segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, à vista do fato de que não pode a verba servir de instrumento de enriquecimento sem causa, sem prejuízo de sua dupla finalidade (punitiva e reparatória).

Conforme se vê nos autos, o nome da parte autora permaneceu negativado entre 10/12/2010 e 04/11/2011, sendo que a fraude foi comunicada ao banco em 22/09/2011. De rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais - sendo adequado o montante equivalente a cinco salários mínimos a fim de preservar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, à ordem de R\$ 3.390,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTAREAIS), incidindo juros e correção monetária a partir desta sentença, na forma

da Resolução 134/10 CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004438-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007109 - FABIO MOREIRA BARBOSA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“Periciando apresenta quadro de síndrome pós laminectomia em tratamento fisioterápico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico.”

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 17.12.2012, parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que manteve vínculo empregatício formal, junto à empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. até 11.11.2011, encontrando-se no período de graça quando da fixação do início da incapacidade, nos termos do artigo 15, inciso II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço

militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Portanto, a parte faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

Considerando a ausência de requerimento administrativo após a constatação da incapacidade pela perícia médica, o benefício é devido a contar da juntada do laudo pericial em Juízo - 01.03.2013.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800957204, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/03/2009.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão do auxílio-doença à parte autora, FABIO MOREIRA BARBOSA, com DIB em 01.03.2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.639,58 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.639,58 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 2.652,78 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), em abril/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000407-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007085 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

No mérito, a questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.

O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos (fls. 14 e 20 do anexo Pet_provas.pdf).

No que tange à prova da dependência econômica, entendo comprovada.

Colho dos autos que o filho da autora, Francisco Gonçalves da Silva, iniciou sua atividade laborativa formal aos 18 (dezoito) anos de idade. Trabalhou de 14.09.1996 a 25.02.1998, 05.08.2005 a 13.02.2006, 02.04.2007 a 30.06.2007 e 18.02.2011 a outubro de 2011, tendo falecido em 12.12.2011. O último salário informado no CNIS correspondia a R\$ 600,00 (anexo Consulta CNIS.doc).

Já a autora encerrou seu último vínculo empregatício em agosto de 1989, sendo que após esta data efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de novembro de 1998 a outubro de 2000.

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que o endereço informado pela autora é a Rua Laplace 379, o mesmo constante do Comunicado de Decisão enviado pelo INSS, em 14/08/2012 (fls. 23). Para o mesmo endereço também constam correspondências enviadas ao filho (fls. 25/28). Portanto, comprovado, documentalmente, o mesmo domicílio.

Embora a prova documental não seja farta, os depoimentos das testemunhas confirmaram o vínculo de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Em audiência, a autora declarou que é casada e teve 5 (cinco) filhos; o marido e o filho Aparecido encontram-se na prisão, Francisco e Eduardo são falecidos, Adriano e Adão são casados e vivem em companhia de suas respectivas famílias. Após a morte do filho, depende da ajuda dos vizinhos.

Nesse sentido, o depoimento das testemunhas.

Cleusa conhece a autora há mais de 30 (trinta) anos. Tem um pequeno comércio e afirmou que Francisco, por diversas vezes, chegou a comprar mantimentos em seu estabelecimento. Desde o falecimento, sabe que a autora passa por dificuldades e recebe ajuda da igreja onde frequenta - Congregação Cristã. Ela mesma, a depoente, chegou a ajudá-la.

Não muito diferente foi o depoimento de Maria. Também tem um comércio onde Francisco realizava compras semanais para pagamento quando recebia salário. Também prestou auxílio material à autora após o falecimento do filho

Assim, pareceu-me evidente a dependência da autora em relação ao filho falecido. Sem rendimento, é possível concluir que Francisco era seu arrimo financeiro, a ponto de caracterizar a existência de dependência econômica.

O conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, vale dizer, o dependente “a priori” não

possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. Entendo que a piora na condição econômica da autora, que passou a depender da ajuda de vizinhos, é suficiente para configurar a dependência econômica para com o falecido. Em outras palavras, o incontestável auxílio econômico prestado pelo falecido significa que a autora mantinha com este vínculo de dependência econômica, a autorizar a concessão do benefício.

Assim, estando demonstrados os requisitos necessários, exsurge o direito da autora à obtenção do benefício previdenciário, a contar da DER, eis que requerido além do prazo de 30 (trinta) dias a partir do óbito (art. 74, I, lei 8.213/91).

Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder a MARIA GONÇALVES DA SILVA o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do filho Francisco Gonçalves da Silva, com DIB em 12.12.2011 (data do óbito), DIP em 24.07.2012 (DER), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 980,10 (NOVECIENTOS E OITENTAREISE DEZ CENTAVOS), para a competência de março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, no montante de R\$ 8.693,15 (OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS), em abril/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004922-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007059 - JOAO LUIZ MENDES FARIAS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor sejam considerados os períodos já enquadrados administrativamente como especiais para a concessão de aposentadoria especial.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento)

deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de

serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito o autor à conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Para comprovação do labor sob condições especiais, o autor apresentou à fl. 48 do anexo pet_provas.pdf decisão administrativa enquadrando o período de 03.11.86 a 09.03.12 como especial, o que se confirma na contagem

elaborada pelo INSS de fls. 49/50 do mesmo documento e de fls. 03/04 do anexo JOÃO LUIZ MENDES FARIAS.PDF, de 19.11.12, portanto, trata-se de período incontroverso.

Acerca dos requisitos para concessão de aposentadoria especial, assim dispõe o caput do art. 57, da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, considerados os períodos especiais reconhecidos administrativamente, contava na DER com 25 anos, 04 meses e 07 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo tempo de serviço especial na DER.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial desde a DER.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período de 03.11.86 a 09.03.12 (Akzo Nobel Ltda.) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.283.838-8 percebida pelo autor, JOÃO LUIZ MENDES FARIAS, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 30/03/2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.531,94 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.717,36 (TRÊS MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), para março de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 20.332,95 (VINTEMIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000202

0003055-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007071 - MARIA HELENA DE LUNA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa

compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“A requerente era portadora de carcinoma ductal invasivo de mama esquerda, era neoplasia maligna, com cid C 50 que após tratamento realizado (cirurgia + radioterapia) se encontra em remissão / acompanhamento médico, é portadora de diabetes mellitus com cid. E 11, quadro depressivo com cid. F 32 sem quadro agudo no momento, ulcera varicosa em membro inferior esquerdo e gonartrose de joelhos bilateral com cid. M 17, portanto, tem incapacidade parcial permanente para trabalho.”

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial, contudo, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento

nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) idade do segurado; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

No caso dos autos, embora a autora tenha 51 (cinquenta e um) anos, verifico que a autora encontra-se em acompanhamento médico de neoplasia maligna em remissão, bem como Diabetes, quadro depressivo, úlcera varicosa e goartrose de joelhos bilateral. Além da gravidade do quadro de neoplasia maligna, que, apesar de tratado, ainda está em acompanhamento, encontra-se acometida de doença progressiva e sem prognóstico de melhora, como no caso da Diabetes. No mais, a autora tem curso primário incompleto e sua atividade habitual é de manicure autônoma, não tendo qualquer registro de vínculo empregatício formal.

Nesse sentido, verifico a presença dos requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 21.03.2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 18.05.2009 a 30.04.2012.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido para condenar a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se, apenas, que, embora os cálculos acostados aos autos refiram-se ao benefício de auxílio-doença, desnecessária a apresentação de novo cálculo, eis que a autora faz jus a salário de benefício no valor mínimo, consoante informação constante do Plenus (anexo Consutal Plenus.doc, fl. 04), de sorte que a aposentadoria por invalidez a ser concedida deve ser mantida no valor mínimo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à autora, MARIA HELENA DE LUNA, com DIB em 01.05.2012 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/535.800.392-0), mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), em março de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no

prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.637,70 (SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAISE SETENTACENTAVOS), em abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004169-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317005419 - ELIAS BATISTA CORREA DA SILVEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na CASCADURA INDUSTRIAL S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou

entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito o autor a conversão de parte dos períodos em que trabalhou nas empresas CASCADURA INDUSTRIAL S/A (14.10.76 a 31.07.86) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (03.12.98 a 30.04.99), por ter ficado exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários às fls. 19/20 e 22/26 do anexo Pet_provas.pdf, respectivamente, demonstrando exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho nos períodos de 14.10.76 a 31.07.86 (91 dB) e 03.12.98 a 30.04.99 (91 dB).

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 14.10.76 a 31.07.86 e 03.12.98 a 30.04.99, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais, em comum, de 14.10.76 a 31.07.86 (Cascadura Industrial S/A) e 03.12.98 a 30.04.99 (Volkswagen do Brasil), e revisão do benefício do autor ELIAS BATISTA CORREIA DA SILVEIRA, NB 42/142.313.637-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.043,48, em 21/10/2008 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.688,32 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2013 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.835,13 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE TREZE CENTAVOS), em março de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002936-11.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317006927 - MARIA DO CARMO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante que a sentença padece e omissão no que tange ao pedido de conversão em período especial do interregno de 23/09/79 a 09/09/77, para fins de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 121173896-2, com DIB em 29/09/1997.

DECIDO

Assiste razão ao embargante, eis que a sentença somente aborda o período trabalhado após a concessão da aposentadoria, sendo omissa no que tange à revisão da RMI.

Assim sendo, acolho os presentes embargos, para acrescentar o seguinte trecho à fundamentação da sentença, mantendo o resultado de improcedência da ação:

“No que tange ao pedido de revisão da RMI, o direito se encontra prejudicado pela decadência.

Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo.

A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Esse último é o dispositivo atualmente em vigor.

No presente caso, a pretende a averbação de tempo especial na aposentadoria por tempo de contribuição, NB 121173896-2, que deu origem à sua pensão por morte. A aposentadoria foi concedida em 06/06/2001 (DDB), retroativamente a 29/09/1997 (DIB), tendo o primeiro pagamento ocorrido em 26/06/2001, conforme histórico de créditos anexado aos autos. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é 01/07/2001, tendo o autor decaído do direito em 01/07/2011, ou seja, quase um ano antes do ajuizamento ocorrido em 01/06/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005692-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317007380 - PAULA REGINA CELESTINA DA SILVA (SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS e no PIS.

Alega a parte autora ter saldos em suas contas do FGTS e do PIS e que, em razão de suas moléstias (tumor intracraniano) requereu a liberação dos saldos na CEF, que negou o seu requerimento.

Instada a parte autora para que emendasse a exordial, adequando-a ao procedimento de jurisdição contenciosa, não se manifestou.

Decido.

Nos moldes como definida a petição inicial, tem-se diante notória incompatibilidade de ritos (art 295, inciso V, CPC), posto pretender a autora a utilização do alvará judicial (procedimento de jurisdição voluntária) para exigir da CEF a liberação de valores que lhe foi negado por não enquadramento em nenhuma das hipóteses legais, o que confere ao feito notório cunho contencioso.

Não adaptada a exordial ao rito do JEF, inobstante a oportunidade dada à parte, o feito merece extinção sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 295, V, CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/04/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001414-18.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001415-03.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FRANCO
ADVOGADO: SP012977-CASTRO EUGENIO LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001416-85.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA DE CAMPOS PAULO SOUSA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001417-70.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001418-55.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO DONIZETE CASTAGINI
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-40.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-25.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-10.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MIRANDA CINTRA (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: ROSELI AUXILIADORA MIRANDA SILVEIRA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001422-92.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO GONCALVES DE MELO
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001423-77.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-62.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLDAO MAXIMIANO DAVID
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001425-47.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUZ STEFANI
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001426-32.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001427-17.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO EDUARDO DOS SANTOS DE SOUSA (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: ALCIONE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200538-RENATO VITORINO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001428-02.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001429-84.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **08/05/2013 18:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001430-69.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001431-54.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SILVA MORAES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001432-39.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/05/2013 18:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001433-24.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MARCHI OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: MONICA FAVERO MARCHI
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001434-09.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DE LIMA AUGUSTO
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **08/05/2013 12:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0001435-91.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/05/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001436-76.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ANUAR MIZIARA

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-61.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO BORGES

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/04/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000278-80.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO: SP201965-MARCELO IGRECIAS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001262-40.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO CALEJAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004567-32.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ELENA FACHINELI LUCATTO
ADVOGADO: SP255192-LUIS ANTONIO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001451-08.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU MACHADO BENITEZ

ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2013 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001452-90.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO CALISTO

ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/08/2013 16:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001453-75.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH XAVIER FERNANDES

ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/01/2014 13:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001454-60.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAQUEU XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS011751-JOSE HENRIQUE SILVA VIGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/06/2013 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001455-45.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA CARDOSO DA SILVA BARRETO

REPRESENTADO POR: LUZIA CARDOSO

ADVOGADO: MS003209-IRIS WINTER DE MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/10/2013 16:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001456-30.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS CONCEICAO
REPRESENTADO POR: ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012785-ABADIO BAIRD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-15.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ASSIS VIEIRA
ADVOGADO: MS005542-ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/08/2013 16:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001458-97.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA EMIKO OBUTTI
ADVOGADO: MS016294-LAURI FARINEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/01/2014 14:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001459-82.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JULIA SILVA
ADVOGADO: MS015260-JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2013 14:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001460-67.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEURA LUZIA PAVAO PAIM
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2013 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001461-52.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA PAVAO PEREIRA
ADVOGADO: MS015137-ADAILTON BERNARDINO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001462-37.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS OVELAR
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2014 11:50 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001463-22.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR NUNES BERTO
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2013 15:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001464-07.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINO FREITAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001465-89.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE AZEVEDO NASS
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-74.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/08/2013 16:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001467-59.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000070

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 21.05.2013 às 10:30 horas.

0000071-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004756 - ESTER DA SILVA DIAS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000026-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004754 - JOCIANE RITA APARECIDA DUARTE URQUIZA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004343-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004755 - DELCIA FRANCISCA RIVERO DE ANDRADE (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004288-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004753 - NILZA CORREA DE ARAUJO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0005291-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004732 - EDIR DA SILVA STAHL (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
(...) Com a vinda das respostas, vista às partes e conclusos para sentença. (conforme última decisão proferida).

0004386-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004731 - EDI EDERALDO DE ALMEIDA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO, MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA, MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA, MS012595 - MARIA APARECIDACARVALHO IUNES, MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA, MS010453 - MELLINA MARIA TIEMI SANARA DE OLIVEIRA, MS005718 - ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA)

(...) Com a juntada da informação, vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, retornem, com urgência, conclusos para sentença. (conforme última decisão proferida).

0007181-15.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004733 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA)
(...) Em seguida, retornem os autos concluso. (conforme último despacho proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 21.05.2013 às 8:30 horas.

0004365-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004738 - MESSIAS ANGELO SOUZA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000023-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004740 - IRACEMA FERREIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004167-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004739 - SEBASTIANA DUARTE DA SILVA ARAUJO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001698-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004737 - MARIA LIDIA OLIVEIRA DE ANDRADE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 21.05.2013 às 10:00 horas.

0000025-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004750 - BERENICE DUARTE URQUISA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000070-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004752 - ROSANGELA DIAS DA MOTA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004286-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004749 - VERA LUCIA BARBOSA DE CAMPOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004287-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004751 - NEUZA LUZIA DE BARROS BITTENCOURT (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 21.05.2013 às 9:30 horas.

0004285-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004745 - EDNA BARBOSA DE CAMPOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000033-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004748 - ALMERINDA LINHARES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004469-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004746 - ANTONIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE (MS015963 - FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

(MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004283-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004747 - ELIZABETH GOMES DO ARAGAO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003471-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004729 - AYDANO SOARES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica intimado o constituinte do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-o que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção (art. 1º, inc.XXIV, da Portaria nº 030/2011/JEF2-SEJF).

0001263-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004730 - RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS,no dia 21.05.2013 às 11:00 horas.

0000137-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004759 - LENIR DA SILVA DIAS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004289-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004757 - CLEUSA DA SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000021-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004758 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE CAMPOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002920-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004734 - DIOMAR DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS,no dia 21.05.2013 às 9:00 horas.

0004282-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004743 - VICENTE RODRIGUES FILHO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004368-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004742 - AUGUSTO FERNANDES GAETA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004166-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004741 - DEBORA IZABEL DE ARAUJO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000027-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004744 - SOLANGE SHIRLEY DUARTE URQUIZA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001952-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6201004760 - ROSIMEIRE REGINA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001731-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004696 - XISTO SELVINO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
0001693-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004694 - ARI KALAF (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA)
0006895-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004727 - ALICE GREFFE (MS009979 - HENRIQUE LIMA)
0003323-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004706 - HELIA MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0005025-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004716 - ROGERIO MARCOS TORRES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0000197-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004683 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (MS014814 - MICHELE VANESSA DO NASCIMENTO, MS011367 - PABLO GABRIEL FARIAS DA SILVA, MS014801 - NADIA BEATRIZ FARIAS DA SILVA)
0000459-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004688 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SC006608 - FELISBERTO VILMAR CARDOSO)
0000511-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004690 - SEBASTIAO CORREA RAMOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
0005845-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004723 - ANGELA M. TELLES FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0005275-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004717 - RAMÃO MACIEL DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0003518-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004709 - CELINA DA SILVA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)
0006173-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004724 - JOSE ALFREDO DE MELO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0005500-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004718 - PAULINA COELHO (MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA, MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES)
0003602-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004712 - EDILSON OLIVEIRA DO CARMO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
0000401-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004685 - CONCEICAO MIGUELAO DO COUTO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA)
0000435-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004687 - RITA MERCI DE CAMPOS MARTINEZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0002592-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004701 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA PILAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0003500-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004708 - MARIA DA CRUZ VERA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS007134 - VALDIRA RICARDO GALLO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)
0005610-33.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004722 - DJALMA FERREIRA DA FONSECA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)
0002525-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004699 - AGENOR RODRIGUES DE MENEZES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0002149-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004698 - JEFFERSON ROCHA OMAR (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
0003424-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004707 - NEIVA RODRIGUES

QUINTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)
0002582-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004700 - VALDECIR ROCHA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)
0000429-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004686 - MARY MATICO SAKAI (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0001712-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004695 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
0000651-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004691 - BELEM ROCHA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)
0003734-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004715 - DULCE MARA FERREIRA DOTTO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
0003685-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004714 - ZENAIDE BARROS ALVES DIAS (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN)
0000803-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004692 - MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO)
0005502-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004719 - LOURACI FELIX DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0005506-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004720 - ALBA REGINA PEREIRA RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0003603-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004713 - ANTONIA ANDRADE SALGUEIRO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)
0000461-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004689 - CELSO MARLEI DOS SANTOS (SC006608 - FELISBERTO VILMAR CARDOSO)
0003563-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004711 - LILIANE MARCOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
0001551-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004693 - DAYANA CRISTINA ATANAZIO PEREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
0006899-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004728 - MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA)
0003537-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004710 - ALBA PRETO CASSAO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0005510-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004721 - SILVIA REGINA BUENO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0006788-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004726 - IRENE RODRIGUES DA ROSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias: 1) sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01), e/ou: 2) apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001184-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004679 - CLEUZA MARA ABADIA DE ARAUJO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
0005499-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004678 - WILSON MARCIANO DOS SANTOS PEREIRA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO, MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0002444-90.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004735 - ANTONINA DALPONTE (MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO, MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0003784-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201004736 - CACILDO RAMAO FERREIRA (MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA, MS015530B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0006167-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006305 - MANOEL PEREIRA DO VALE (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO, SP092303 - GILBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005741-71.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006260 - ANA MARIA LUIZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002572-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006253 - MARISILVA MOREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) LUCIANO GONCALVES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) MARISILVA MOREIRA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) LUCIANO GONCALVES DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001614-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006321 - ANTONIA LOURDES DE ABREU (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004758-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6201006227 - DIEGO HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) ANA BEATRIZ ROCHA DE OLIVEIRA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) GEANE ROCHA DA SILVA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) ANA BEATRIZ ROCHA DE OLIVEIRA (MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO) GEANE ROCHA DA SILVA (MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO) DIEGO HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004932-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006239 - GEISIANE DE FIGUEIREDO AMANCIO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) EUNICE RODRIGUES DE FIGUEIREDO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) GEISIANE DE FIGUEIREDO AMANCIO (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) EUNICE RODRIGUES DE FIGUEIREDO (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0000095-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006316 - SANDRA LOTFI DA COSTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002385-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006261 - DALILA LEITE WAISMANN ASEN (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004233-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006287 - HULDA KEDMA RODRIGUES ORENHA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

0000049-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006308 - VALTER LIMA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito, reconhecida a prescrição das parcelas ao quinquêdo que antecede a propositura da presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré apenas ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do primeiro auxílio-doença da parte autora, com reflexos no

segundo benefício, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF;

5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003533-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006255 - ALESSANDRA ALENCAR FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito, reconhecida a prescrição das parcelas ao quinquêdo que antecede a propositura da presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré apenas ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF;

5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003573-33.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006309 - PAULO NEVES DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito, reconhecida a prescrição das parcelas ao quinquêdo que antecede a propositura da presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré apenas ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF;

5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003233-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006266 - APARECIDO DE JESUS AMANCIO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito, reconhecida a prescrição das parcelas ao quinquêdo que antecede a propositura da presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré apenas ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- 1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do primeiro auxílio-doença da parte autora, com reflexo nos demais, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;
- 2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- 3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- 4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF;
- 5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e
 - b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.
- Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003148-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006323 - THEONESTO DE ARRUDA (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar ao autor as parcelas atrasadas do benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (07/4/2009) até a outorga administrativa (04/07/2011), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002736-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006324 - SONIA REGINA RAMOS TOCANTIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (28/10/2010), nos termos da fundamentação.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003536-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006290 - JAMILE ALVES DA SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 21/6/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005357-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006343 - MARIA APARECIDA MURAKAMI SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade (rural) a partir da data do requerimento administrativo em 05.11.2008. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002456-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006333 - RAMONA GARCIA ADAO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (28/02/2011), nos termos da fundamentação.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004814-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006311 - CLEUZA GONCALVES CANDIDO VIACEK (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (13/01/2011), nos termos da fundamentação.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002954-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006249 - MARILSA DOS SANTOS MORAIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 6/5/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004226-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006303 - ALCIDES LINO DUARTE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 25/7/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002525-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006334 - IRIA SILVA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo em 27/08/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002825-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006330 - PEDRO CLAVEL CORDOVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação do INSS (27/01/2012), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte ré apenas ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- 1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;
- 2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- 3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- 4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF;
- 5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000091-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006306 - ODILSON GONCALVES FERREIRA DE JESUS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003241-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006265 - ADILSON RAMOS DE MELO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001789-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006263 - IRONDINA BARROS PINTO DA CRUZ GODOI (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a estabelecer em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 28/05/12, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se as parcelas percebidas a título de antecipação da tutela.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003935-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006284 - JOSE TACEO PESSOA (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- 1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;
- 2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- 3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- 4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF;
- 5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000208-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006332 - EDUARDO ARRUDA DUARTE (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da citação (23/03/2012).

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0000331-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006299 - HEURDES DA SILVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000316-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006302 - MARIA EDITH PAES DE ARRUDA MATOSO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000319-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006301 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000325-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006300 - DARCY DIAS GARCIA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0005702-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006298 - ROMILDO CHAGAS QUIAVELI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003064-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006254 - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006143-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006304 - JOSE ALBERTO ALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0005732-96.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006325 - ALDA DE SOUZA TAVEIRA (MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0002522-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006295 - MARIA DE SOUSA LIMA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000550-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006296 - DANIEL ESTEVAO DIM BERGI (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005388-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006291 - JULIO CESAR LEANDRO GONCALVES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000410-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006297 - ADONIAS CUSTODIO BARBOSA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002737-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006339 - HILDA MATHEUS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto o feito em diligência.

II- Intime-se o INSS para que, no prazo de 5(cinco) dias, esclareça se pretende requisitar o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista já terem sido expedidas as cartas precatórias para depoimento das testemunhas.

III- Havendo o requerimento, conclusos para designação de audiência. Ao revés, conclusos para sentença.

0000129-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006293 - MARILZA DE LIMA DA PAZ BELMUDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X MARCO HENRIQUE DE LIMA DA PAZ BELMUDES MARCO GUILHERME DE LIMA DA PAZ BELMUDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Verifico que os corréus Marco Guilherme de Lima da Paz Belmudes e Marco Henrique de Lima da Paz Belmudes são menores de idade e filhos da parte autora.

Assim, intime-se-á para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se mantém-nos no polo passivo da presente ação, caso em que lhes será nomeado Defensor Público, tendo em vista a existência de interesses colidentes.

II - Havendo manifestação em sentido negativo, promova-se a citação apenas do INSS. Ao revés, conclusos.

III - Em seguida, aguarde-se a realização de perícia.

0003843-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006341 - ZENILDA LEITE CANDIDO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº. 6.858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a situação de única dependente habilitada perante a Previdência Social do falecido. Caso a autora não seja a única dependente, esta deverá habilitar os outros ao presente processo.

II - Na impossibilidade de comprovação diante da Previdência Social deverá a autora habilitar todos os herdeiros previstos na lei civil, indicados em alvará judicial.

III - Após, conclusos para homologação do acordo.

0000892-61.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006288 - ANDRE AVELINO GAMARRA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Petição da CEF anexada aos autos em 19/03/2013.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da informação da CEF, no tocante ao cumprimento da sentença, conforme determinado.No silêncio, presumir-se-á satisfeita a obrigação nos termos do art. 794 - I do CPC (Precedente: ERESP n. 2009.00598450 - STJ).

Intimem-se.

0001291-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006310 - HORAIDE MARQUES (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando que até o presente momento a PFN não comprovou o cumprimento da sentença proferida em 26.11.2012, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias proceder a elaboração dos cálculos, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da sentença, sob as penas da lei.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença tal como fora proferida, tendo em vista que compete ao Juízo prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se a e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0000911-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006271 - LUCILA LEAL PAEL (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)
0000885-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006275 - JOSE AGRIPINO DA SILVA FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000891-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006273 - ELIZEO VIEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000747-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006280 - FRANCISCO MAURO DINIZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0004340-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006285 - EDILSON CARDOZO SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000342-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006286 - CARLOS AYMORE DE AZEVEDO MOLINA (MS013306B - LILIAN HUPPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000881-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006277 - JOAO BATISTA COELHO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000517-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006281 - CHRISTIAN DAINER BRUNO LOPES (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER, MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000889-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006274 - EDSON VICENTINO ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000799-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006279 - MARIA MADALENA DA SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)
0000877-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006278 - JOSE CRISTALDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0000883-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006276 - JORGE GUIMARAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000909-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006272 - LENIR LOURENÇO LISBOA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)
FIM.

0001387-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006318 - EXPEDITA SILVANEIDE DA SILVA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a reclamação da parte autora na petição anexada em 19.12.2012, de que o benefício de auxílio-doença foi cessado.
Após, ao setor de execução.

0001456-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006336 - LEANDRO DOS SANTOS CONCEICAO (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;
- 2) juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada

pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0000361-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006307 - JOANICE LUBE BATTILANI (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Exclua-se o ato ordinatório retro porquanto expedido indevidamente.

Considerando que até o presente momento a PFN não comprovou o cumprimento da sentença proferida em 26.11.2012, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias proceder a elaboração dos cálculos, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da sentença, sob as penas da lei.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

DECISÃO JEF-7

0001179-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006340 - MARIA DO SOCORRO FEITOSA CORDEIRO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o feito em diligência.

II- Tendo em vista que as testemunhas arroladas, residem em Sidrolândia-MS, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, ou se serão ouvidas por meio de Carta Precatória.

III- Após, retornem para designação da data de audiência.

0003200-70.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006257 - BOAVENTURA JOSE DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a condenação da autarquia ré a proceder aos cálculos decorrentes da sentença prolatada em 24/03/2008, torno sem efeito o despacho proferido em 02/04/2013.

Intimem-se.

0000489-06.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006256 - NEUZA LIMA CHAVES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do marido da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

II- Outrossim, para a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 13h20min, para a oitiva das testemunhas arroladas.

III - Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

Pauta nº 06/2013.

Lote geral 521/2013

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **26 de abril de 2013, sexta-feira, às 14:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amarílio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital.**

Os advogados interessados em fazer sustentação oral em sessão de julgamento deverão efetuar as suas respectivas inscrições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da Sessão de Julgamento, por meio do correio eletrônico **jef_ms_turmarecursal@trf3.jus.br**, conforme dispõe a Portaria nº T3-POR-2012/00039, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Edição nº 172/2012, de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000010-65.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EDSON VICENTINO ROCHA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000068-34.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO PEREIRA NUNES
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000070-04.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000074-41.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VITOR DE OLIVEIRA PRAZIL
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000145-43.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO ONOFRE PEREIRA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA

RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000149-80.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PAULO GARCIA DO NASCIMENTO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000198-87.2010.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SERGIO CONCEIÇÃO CHAVES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000204-31.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DIVINO DO REMEDIO DOS SANTOS
ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA e ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000208-68.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000285-43.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADENIRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RECDO: CESAR DOMINGOS RIBAS
ADVOGADO(A): MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: CESAR DOMINGOS RIBAS
ADVOGADO(A): MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000286-28.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GEREMIAS FERREIRA MENDES
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO

FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000392-24.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALDOMIRO FRANCO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000394-91.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSÉ MARQUES DE SOUZA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000405-23.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO SANT ANA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000411-30.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
RECTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000415-14.2002.4.03.6201
RECTE: ILDA DIAS DE SOUZA
ADV. SP109760 - FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000415-67.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000422-59.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SERAFIM PEDRO DE BARROS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000427-81.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000429-51.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE PAVAO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000431-21.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000433-88.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: WILSON ARGUELHO DE ALENCAR
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000434-73.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VILSON BORGES DE FARIAS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000440-80.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MAURELEI DA SILVA RAMOS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000442-50.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE OSTERNO DE LUCENA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000443-35.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FLORIANO DE OLVEIRA CRUZ
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000445-05.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: DJALMA CHUEIRI MILLEO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000447-72.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADAO CLEUDO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000492-42.2010.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE DE LIMA E OUTRO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RECDO: JOSE MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: JOSE MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000493-27.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANILTON GONCALVES GAMA E OUTRO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RECDO: CARLOS MONTANI
ADVOGADO(A): MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: CARLOS MONTANI
ADVOGADO(A): MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000497-64.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ELIAS MONTEIRO DE ARAUJO E OUTROS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RECDO: JOAO ANASTACIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: JOAO ANASTACIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RECDO: SEBASTIÃO VICENTE DA COSTA FILHO
ADVOGADO(A): MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: SEBASTIÃO VICENTE DA COSTA FILHO
ADVOGADO(A): MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000498-49.2010.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LUIZ REZENDE DE MOURA E OUTROS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RECDO: JOSE GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: JOSE GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RECDO: SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA
ADVOGADO(A): MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA
ADVOGADO(A): MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000891-71.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JUAREZ MOREIRA BORGES
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO

FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000892-56.2010.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EDEVALDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RECDO: MARCOS ANTONIO SANTOS DINIZ
ADVOGADO(A): MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RECDO: MARCOS ANTONIO SANTOS DINIZ
ADVOGADO(A): MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001071-24.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIO NELSON PACHECO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001074-76.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001075-61.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LEVI DA SILVA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001078-16.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001080-83.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE CANTALICIO DOS SANTOS

ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001085-71.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CLODOALDO COSTA FERREIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001752-67.2004.4.03.6201
RECTE: MARTA DO AMARAL VIEIRA
ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 29/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001757-79.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ARLINDO AGUIRRE FLORES
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001763-86.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE FAUSTINO DA SILVA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001768-11.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GILBERTO ORTEGA DOS SANTOS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001771-63.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CARLOS GOMES DA SILVA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA

RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001832-26.2007.4.03.6201
RECTE: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001916-22.2010.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GEOVÁ RODRIGUES DE ALENCAR
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001921-44.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ROBERTO RIBEIRO SALOMAO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002225-14.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOILDES CESAR PEDROSO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002231-21.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MIGUEL ALVES DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002331-73.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADRIANO DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002563-17.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA

RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002564-02.2010.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EDVALDO AMARILDO FERREIRA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002577-98.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MILTON MORAES DE CASTILHO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0003012-09.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO BATISTA COELHO DA SILVA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003407-98.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS ESCOBAR
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003410-53.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE SATOLANI RIBEIRO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003412-23.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANIZIO DE SOUZA FERRI
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003450-98.2010.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VANILDO CARVALHO BEZERRA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003501-46.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALDERIDO RODRIGUES NUNES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003506-68.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CLAUDEMIR MUNHOZ
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003507-53.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ABELARDO DE FREITAS SOUZA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003520-57.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALCINO POMPEU DA SILVA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003569-69.2004.4.03.6201
RECTE: MARIA HELENA BORDAO DIOGO
ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS010760 - ANDERSON PATRICK BORDÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004167-52.2006.4.03.6201
RECTE: ANTONIO ACIR ALVES
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0004319-95.2009.4.03.6201
RECTE: CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR

DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004370-43.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DARCY SOARES PEREIRA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0004374-80.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004379-05.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PEDRO DE FREITAS SOBRINHO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0004384-27.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALMIR CORREA DOS SANTOS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0004386-94.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: IVERALDO RAMOS DE LIMA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0004389-49.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MIGUEL COSTA DE SOUZA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0004394-71.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE SIMPLICIO DE LUCENA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0004397-26.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ALCINDO DE SOUZA LIMA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0004405-03.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE GOMES DA SILVA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0004408-55.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALDICELIO WANDERLEY E SILVA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0004411-10.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NEIR BENEVIDES OLARTECHEA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0004413-77.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE MESSIAS FLOR
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0004418-02.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADEMIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0004421-54.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANIBAL BATISTA DA SILVEIRA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0004424-09.2008.4.03.6201

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: APARECIDO DE ARAUJO
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0004947-89.2006.4.03.6201
RECTE: SAMUEL DA COSTA BRAGA
ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0005501-19.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JAIME ANTONIO DE SOUZA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0005530-40.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS FRANCO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0005532-10.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0005580-95.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE ANTONIO VILELA
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0005585-88.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ARIIVALDO CANDELARIA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0005691-50.2007.4.03.6201

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NILSON PEREIRA DE CARVALHO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0005710-56.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JESSÉ MARTINS DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0005740-91.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIO RAMOS DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0005793-04.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DAVID PEREIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0005842-84.2005.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO MANOEL ANDRADE COELHO
ADV. MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0006046-60.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0006105-48.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DIMAS CRISPIM DA FONSECA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0006109-85.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: LAURI MARIANI
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0006127-09.2007.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0007246-10.2004.4.03.6201
RECTE: HATSUE SHINOHARA WATABE
ADV. MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO
RECDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0008700-88.2005.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA BRASIL FERREIRA
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0000113-33.2012.4.03.6201
RECTE: ANTONIO GOMES DA CUNHA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0000114-18.2012.4.03.6201
RECTE: EMÍLIO DA SILVA CONCEIÇÃO
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0000115-03.2012.4.03.6201
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0000118-55.2012.4.03.6201
RECTE: ALZERINDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0000119-40.2012.4.03.6201
RECTE: ARNALDO RODRIGUES
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0000121-10.2012.4.03.6201
RECTE: IVAN GONÇALVES MARTINS
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0000122-92.2012.4.03.6201
RECTE: RUFINO JOSE DOS SANTOS
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0000123-77.2012.4.03.6201
RECTE: DANIEL JOSE DE ALMEIDA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0000124-62.2012.4.03.6201
RECTE: ANTONIO FERREIRA PINTO
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0000388-76.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
RECTE: SILI VALI BRACHMANN LUIZ
ADV. PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA e ADV. MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO e ADV. PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0000391-31.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
RECTE: ROSANGELA NUNES DA SILVA E OUTRO
ADV. MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO e ADV. PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA e ADV. PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA e ADV. PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA
RECTE: VINICIUS NUNES COSTACURTA
ADVOGADO(A): MS015165A-CAROLINE NIEHUES ZARDO
RECTE: VINICIUS NUNES COSTACURTA
ADVOGADO(A): PR054688-JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA
RECTE: VINICIUS NUNES COSTACURTA
ADVOGADO(A): PR054689-ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA
RECTE: VINICIUS NUNES COSTACURTA
ADVOGADO(A): PR034431-CHARLES SILVEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 0000393-98.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
RECTE: NIRLI DA SILVA
ADV. PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA e ADV. MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO e ADV. PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0000394-83.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
RECTE: EVERALDO PEREIRA
ADV. PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA e ADV. MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO e ADV. PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0000396-53.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
RECTE: INACIO MARCONI SALVADOR
ADV. PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA e ADV. MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO e ADV. PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0000405-15.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
RECTE: EDUARDO TIOSSO JUNIOR
ADV. MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO e ADV. PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA e ADV. PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0000406-97.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
RECTE: EUGENIO VILSON GASPARETTO
ADV. MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO e ADV. PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA e ADV. PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0000407-82.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
RECTE: JOSE ALBERTO THIRY E OUTRO
ADV. MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO e ADV. PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA e ADV. PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA
RECTE: LAURA CAROLINE MENDONCA THIRY
ADVOGADO(A): PR054688-JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA
RECTE: LAURA CAROLINE MENDONCA THIRY
ADVOGADO(A): PR034431-CHARLES SILVEIRA DE SOUZA
RECTE: LAURA CAROLINE MENDONCA THIRY
ADVOGADO(A): MS015165A-CAROLINE NIEHUES ZARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000436-38.2012.4.03.6201
RECTE: MARIANO RODRIGUES
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0000438-08.2012.4.03.6201
RECTE: ODIR ALVES
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0000439-90.2012.4.03.6201
RECTE: GERALDO SILVEIRA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0000536-90.2012.4.03.6201
RECTE: FELIPE MEDINA
ADV. MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS e ADV. MS014788 - RAFAEL ADACHI e ADV.
MS014957 - RENATA DA COSTA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0000552-44.2012.4.03.6201
RECTE: JOSE SONCHINI PRIMO
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL
GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS012466 - BARBARA HELENE
NACATI GRASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0000605-25.2012.4.03.6201
RECTE: ROQUE TOMICHÁ FLORES
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0000606-10.2012.4.03.6201
RECTE: JOSE EMIDIO DE SOUZA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0000607-92.2012.4.03.6201
RECTE: LIDIO GONÇALVES
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0000608-77.2012.4.03.6201
RECTE: AGRÍPIO DA SILVA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA e ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0000786-26.2012.4.03.6201
RECTE: DOMINGOS CORREA DA SILVA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0000812-24.2012.4.03.6201
RECTE: ADAUTO CORREA LIMA
ADV. MS014957 - RENATA DA COSTA PAIM e ADV. MS014788 - RAFAEL ADACHI e ADV. MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0000816-61.2012.4.03.6201
RECTE: MANOEL SOARES DA SILVA
ADV. MS014957 - RENATA DA COSTA PAIM e ADV. MS014788 - RAFAEL ADACHI e ADV. MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0000894-55.2012.4.03.6201
RECTE: HERCULANO LUCAS DA SILVA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0000896-25.2012.4.03.6201
RECTE: DARIO BORBA MONTEIRO
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0000897-10.2012.4.03.6201
RECTE: FIRMINO PEREIRA SOARES
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0000898-92.2012.4.03.6201
RECTE: AFONSO FEITOSA ALBUQUERQUE ARRAIS

ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001005-39.2012.4.03.6201
RECTE: ABEL EMILIANO RAMALHO
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001006-24.2012.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001010-61.2012.4.03.6201
RECTE: PAULO CESAR DA COSTA LEITE
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001011-46.2012.4.03.6201
RECTE: AURINDO JACINTO NEVES
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001012-31.2012.4.03.6201
RECTE: GERMANO GOMES
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0001020-76.2010.4.03.6201
RECTE: EMILIO DA COSTA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0001030-23.2010.4.03.6201
RECTE: TAIYTI TSUKAMOTO
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001055-65.2012.4.03.6201
RECTE: VITORINO TORRES
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0001056-50.2012.4.03.6201
RECTE: ADADEL SANTANA RIBEIRO
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0001057-35.2012.4.03.6201
RECTE: EDSON CARNEIRO DE AGUIAR
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0001058-20.2012.4.03.6201
RECTE: ANTONIO ROMOALDO DA SILVA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0001069-54.2009.4.03.6201
RECTE: EDMUNDO GOMES
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0001142-21.2012.4.03.6201
RECTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADV. MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS e ADV. MS014788 - RAFAEL ADACHI e ADV.
MS014957 - RENATA DA COSTA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0001143-06.2012.4.03.6201
RECTE: JOSÉ ADÃO DA SILVA
ADV. MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS e ADV. MS014788 - RAFAEL ADACHI e ADV.
MS014957 - RENATA DA COSTA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0001410-75.2012.4.03.6201
RECTE: QUIRINO RAMAO
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0001414-15.2012.4.03.6201
RECTE: MARIA DE LOURDES BISPO CAMPOS LEITE
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0001423-74.2012.4.03.6201
RECTE: JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA
ADV. MS014957 - RENATA DA COSTA PAIM e ADV. MS014788 - RAFAEL ADACHI e ADV. MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0001637-65.2012.4.03.6201
RECTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0001654-43.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ANTONIO PITA SASSIOTO
ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0001899-15.2012.4.03.6201
RECTE: PAULO CÉZAR TENÓRIO DA SILVA
ADV. MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS e ADV. MS014788 - RAFAEL ADACHI e ADV. MS014957 - RENATA DA COSTA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0001907-89.2012.4.03.6201
RECTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADV. MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS e ADV. MS014788 - RAFAEL ADACHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0002422-95.2010.4.03.6201
RECTE: ADAO JOSE BALDUINO VILELA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002538-33.2012.4.03.6201
RECTE: JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002655-24.2012.4.03.6201
RECTE: GUIOMAR JANUARIA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS

ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA
GARDENAL FINA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002661-31.2012.4.03.6201
RECTE: ATAIDE FAI DE SOUZA
ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e ADV. MS009753 - TCHOYA
GARDENAL FINA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0003469-75.2008.4.03.6201
RECTE: MALAQUIAS PIRES ALBUQUERQUE
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0003472-30.2008.4.03.6201
RECTE: EMILIANA MONTEIRO FILHO
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0003474-97.2008.4.03.6201
RECTE: LEONICE APARECIDA MARTINS GONÇALVES
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0003476-67.2008.4.03.6201
RECTE: IRACY LOURDES BRAIDO DE ARRUDA
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0003480-07.2008.4.03.6201
RECTE: ALGEMIRO PORFÍRIO LEANES
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0003482-74.2008.4.03.6201
RECTE: RAMÃO TORRES
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0003485-29.2008.4.03.6201
RECTE: INACIO GOMES DE BRITO

ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0003487-96.2008.4.03.6201
RECTE: POCIDONIO RAMOS
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0003493-06.2008.4.03.6201
RECTE: MANOEL FRANCISCO TOMICHA
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0003607-42.2008.4.03.6201
RECTE: ROBERTO DE ARRUDA
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0003608-27.2008.4.03.6201
RECTE: NELSON VELASQUE
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0003614-34.2008.4.03.6201
RECTE: VALDEMAR MARIANO
ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0004248-25.2011.4.03.6201
RECTE: RUY PAES DE BARROS
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0004446-96.2010.4.03.6201
RECTE: MIGUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0004809-49.2011.4.03.6201
RECTE: MARIA LUCELIA PETRIETE CABRAL
ADV. MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO e ADV. MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0005351-38.2009.4.03.6201
RECTE: MARIA ELIZA FERREIRA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0005486-50.2009.4.03.6201
RECTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0005560-70.2010.4.03.6201
RECTE: DIAIR FERNANDES DOS SANTOS
ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0005622-18.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JONAS TAVARES DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0005628-25.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ALTAMIRO CAMPOS BATISTA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0005630-92.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO SANTANA DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0005636-02.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIZ ALVES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0005641-24.2007.4.03.6201

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GERALDO DA SILVA SOUZA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0005642-09.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADALBERTO ARAUJO CORREIA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0005643-91.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GILBERTO LINHARES CUNHA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0005654-23.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CONSTATINO JOSE DE PAULA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0005656-90.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARCELINO FERREIRA DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0005681-06.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: TIMOTEO ALVES DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0005692-35.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: REINALDO GARCIA DE MACEDO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0005708-86.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: GENTIL FERREIRA CAMPOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0005709-71.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE PAULO DE MORAES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0005714-93.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0005715-78.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: IZAIAS CORDEIRO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0005720-03.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JARINA ALTAMAR DE OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0005727-92.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ASSIS MANOEL DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0005731-32.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SEBASTIÃO APARECIDO MARCONDES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0005732-17.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JONAS JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0005736-54.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO NASCIMENTO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0005741-76.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS LINS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0005746-98.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SAMOEL BENITES VAREIRO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0005747-83.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: OZEAS FERREIRA DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005796-27.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MOACIR CORREA DE CAMPOS LEITE
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005799-79.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE DA CRUZ MIRANDA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005807-56.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ESTENIO TUFÍ ABRAHÃO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005808-41.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JUAREZ NEVES DE ANDRADE
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005813-63.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIA REGINA DE CARVALHO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005992-94.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EPAMINONDAS BENTO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005994-64.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MANOEL ESTEVÃO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0006045-75.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0006051-82.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ORIVAL ANTUNES LOPES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0006056-07.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PAULO ROCHA DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

Campo Grande, 18 de abril de 2013.
JUIZ FEDERAL ADRIANA GALVÃO STARR
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000077

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162 em seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil c/c Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, RECEBO o Recurso de Sentença, impetrado pela Autarquia-ré, em seus regulares efeitos, visto, pois tempestivo e formalmente em ordem. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação desta, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado. Intime-se, se for o caso, Ministério Público Federal. Cumpra-se

0000852-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001519 - MARIA DO CARMO MORMILE GASPAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0000560-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001520 - NEUMA VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) VINICIUS VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) DAVID VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) GABRIEL VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA, RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) DAVID VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) VINICIUS VIEIRA DA SILVA (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) NEUMA VIEIRA DA SILVA (RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003828-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003612 - OLIMPIA TOME XAVIER DA SILVEIRA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000466-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003737 - MARIA ANETE DE SOUSA CUNHA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, pronuncio a DECADÊNCIA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Avenida Conselheiro Nébias, 371, Vila Mathias, nesta cidade, das 8h30min às 10h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004149-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003587 - NILCEA MENDES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002568-68.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003584 - DIRCEU VALENTIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a

1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003885-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003736 - ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003619-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003734 - MARIA VITORIA SCHIAVON DIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001029-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003563 - WALDIR CARLOS BUCCINI (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002839-08.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003320 - MAURA DE ALMEIDA MORAES (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002765-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321002862 - NICOLAS DE FREITAS CARVALHO (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001514-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003725 - LETICIA ALVES DA SILVA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0004250-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003802 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009545-76.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003794 - DIRSON DE SOUZA BENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004243-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003804 - ERONILDES DA CONCEIÇÃO FREITAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000696-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003799 - ADRIANA DOS SANTOS LAGOS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000573-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003800 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000057-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003296 - RENAN DA SILVA DANTAS (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, em razão da existência de Coisa Julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0000193-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003395 - ALVARO PINTO FERREIRA FILHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000069-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003308 - RANDALL NOGUEIROL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000201-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321003628 - ODAIR CARDOSO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, em razão da existência de Coisa Julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Avenida Conselheiro Nébeas, 371 - Vila Mathias - Santos-SP, no horário das 08:30 hs às 10:30 hs.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do pedido de substabelecimento “ sem reserva” , anexado aos autos, verifico que os nobres causídicos substabelecidos não aquiesceram petição de juntada ao Termo de Substabelecimento, portanto, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos o assentimento dos substabelecidos, bem como sua anuência.

Prazo : 10 (dez) dias , sob pena de preclusão e consequentemente o envio do recurso às Turmas Recursais com os procuradores substabelecidos.

0000647-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003756 - RAIMUNDO DOS SANTOS SA BARRETO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000627-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003763 - IOLANDA DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000628-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003762 - EDSON SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000633-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003759 - LEONOR YOGI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000645-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003757 - DEOLINDA JACINTHO DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000637-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003758 - DIRCEU FERRAREZI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000648-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003755 - ANTONIO THEODORO DE SOUSA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000650-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003754 - LUCIO SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000735-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003753 - IRENE DE FARIA GONÇALVES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000747-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003752 - JOSE ANISIO EZEQUIEL FREIRE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000630-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003761 - TOSHIAKI YOGI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004274-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003779 - JOSE RODRIGUES ROCHA VIANA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 10/05/2013, às 11:00 horas, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0006536-77.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003803 - DANIEL CAETANO DA SILVA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dado o caráter sigiloso da informação constante do ofício - DRF/STS/GAB nº 225/2013 da SRF, determino o arquivamento em Secretaria em pasta própria dos documentos enviados, procedendo-se a anotação no sistema. Cumpra-se.

0004835-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003767 - AMARO MARTINS DOS SANTOS (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO, SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos em que determinado anteriormente (TERMO Nr: 6321000282/2013).

Int.-se.

0001810-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003787 - JOÃO PLACIDO BELLO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da certidão de trânsito em julgado anexado em 23/01/2013, oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento à r. sentença trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

1-Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento à r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Int.-se.

0001099-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003792 - MARIA APARECIDA BERNARDO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000171-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003793 - OLINDA TEREZINHA DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002933-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003805 - LUCIANA NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002449-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003806 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003808 - ANTONIO MARCELO DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004725-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003765 - JOSE RENATO SOUZA COSTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto réu. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001650-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003786 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de certidão de trânsito em julgado anexada em 23/01/2013, oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento à r. sentença trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

1-Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento ao r. acórdão, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Int.-se.

0007269-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003782 - MARCIA APARECIDA ALVES (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007096-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003770 - JOSINA MARQUES DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000530-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003785 - ELTON SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e a ciência do autor no extrato de pagamento de RPV, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.-se.

0000516-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003771 - ISABEL SANTANA DE OLIVEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante o Juizado Especial Federal que foi resolvido sem julgamento do mérito, portanto não existindo identidade entre elas capaz de configurar litispendencia ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora cópia de seu RG ; CPF e comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo a data em que ajuizou a ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000109-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003780 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

P.R.I.

0008042-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003789 - ELZA DA MOTA SOARES (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores atrasados.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões da divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Nada sendo requerido, expeça-se o competente Ofício para pagamento dos valores devidos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Defiro a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC), a fim de que a parte autora emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração outorgada ao seu representante e, ainda, com vista à complementação de seus dados pessoais, apresente também cópia do Cartão CPF/MF e comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Intime-se.

0003780-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003809 - MARCOS ANTONIO FAGUNDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000429-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003810 - ANTONIO LUIZ MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000427-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003811 - MANUEL GABRIEL DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004278-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003778 - MARIA JOSE DA SILVA GILA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 10/05/2013, às 10:30 horas, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

1-Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento à r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Int.-se.

0001382-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003791 - CELIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002310-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321003797 - RITA DE CASSIA SERRANO FONSECA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 17/04/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos

autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001233-08.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA BELO
ADVOGADO: SP260286-ALESSANDRA KATUCHA GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-44.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ELOI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-29.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITO DA ROCHA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001252-14.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CRISTINA MADUREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP120338-ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-96.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL LUIZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2013 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001254-81.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001255-66.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP242088-PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001256-51.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR INOCENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-36.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FEITOZA MELO
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001258-21.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONERE DELIDE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP294661-THIAGO DE GOIS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-06.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138840-MARIO CELSO ZANIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-88.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEROTILDES SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP138840-MARIO CELSO ZANIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-73.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL DOS SANTOS DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-58.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR LINO
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-43.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE DOMINGUES
ADVOGADO: SP278716-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-28.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON RIACHÃO
REPRESENTADO POR: MARIA AUXILIADORA SILVA RIACHAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-13.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA REGINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/06/2013 17:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001266-95.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDILEI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-80.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FAUSTINO SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-65.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142907-LILIAN DE SANTA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2013 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000176

0000584-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000979 - EMILIO MIRANDA FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc. X da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de: 1 - declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0000616-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000976 - MOACIR MOLINA RAMIRES (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

- Verifica-se que as cópias dos documentos pessoais contém dados ilegíveis. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia legível do RG e do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF;

0000518-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000973 - FLAVIA TALITA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora, para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, ficando desde já advertido que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção. Ressalte-se que eventuais divergências deverão ser dirimidas no juízo competente., Nos termos da PORTARIA 6202000020/2012/JEF23/SEJF art. 1º, XXI.

0001200-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000978 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), II e X, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Cópia legível do RG e do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF; 3) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0000600-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000982 - JOSUE ALVES GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o comprovante de residência está em nome de terceiro. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc I, c/c § 2º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Se preferir, a parte autora poderá juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).

0000570-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000981 - ARNOR GONÇALVES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem

juízo de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000614-47.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000977 - OZANA ANTONIA DA SILVA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

- Verifica-se que o comprovante de residência está em nome de terceiros. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000562-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000980 - JUAREZ OLEGARIO DA SILVA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito:1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juízo Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000613-62.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BENIGNA DE PAULA COSTA
ADVOGADO: MS006861-PAULO RIBEIRO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-47.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZANA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: MS006861-PAULO RIBEIRO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-32.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ASSIS BERNARDES ASTOLFI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-17.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MOLINA RAMIRES
ADVOGADO: MS009223-LUCIA ELIZABETE DEVECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-02.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE MATOS DEWES
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-84.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-69.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SOELI BORGES BIGATAO
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-54.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-39.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZICLENE ANDELUCCI DA SILVA
ADVOGADO: MS007617-ODETE MARIA FERRONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001200-87.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 87/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000744-65.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-49.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MAURO WENCESLAU BRAZ
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-34.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MONTEIRO PERRE
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-19.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FELIPE DE LIMA
ADVOGADO: SP277873-DIOGO PAVAN ARRUDA CAMARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000761-04.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000762-86.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE SOUZA BRANCO QUIMELLO
ADVOGADO: SP293526-DAYANY CRISTINA DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-71.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-56.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO VITORIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-41.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUDA APARECIDA DE MARINS
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-26.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO APARECIDO NORCIA
ADVOGADO: SP319005-KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000767-11.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA LUZIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP101902-JOAO BATISTA FAVERO PIZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000768-93.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003216-63.2013.4.03.6120
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DO CARMO ARDANA
ADVOGADO: SP288171-CRISTIANO ROGERIO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2013/6322000088

DESPACHO JEF-5

0000719-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322001659 - ELIZABETE FERREIRA GOMES (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia do valor excedente, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001.

Observo que, nos termos do enunciado nº 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, desde já postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
OURINHOS**

EXPEDIENTE Nº 2013/6323000054

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000189-45.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323001167 - ELIO COELHO OLÍMPIO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ELIO COELHO OLÍMPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade (rural).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Intimado, o autor trouxe aos autos uma conta de luz em nome de "Silvo V. Nuraro", pessoa que não faz parte da relação processual. Foi intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa, mas não cumpriu a determinação, motivo, por que, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DECISÃO JEF-7

0000179-98.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323001171 - MARIA APARECIDA ISIDORO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Compulsando os autos verifico que a autora ajuizou a presente ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, qualificando-se como residente na cidade de São Pedro do Turvo. Naquela ocasião juntou aos autos o Comunicado de Decisão emitido pela APS daquela mesma cidade e remetido a endereço também de São Pedro do Turvo (fl. 41 do documento “processo originário de outros juízos”).

Depois de determinada a citação do INSS, foi juntada pelo cartório daquele Juízo uma tela do sistema de informações eleitorais extraída do site do TRE/SP indicando como domicílio da autora um endereço na cidade de Sorocaba, com data de cadastro em 19/09/1986 (fl. 46 do documento “processo originário de outros juízos”).

Baseado unicamente nesta informação e na impossibilidade de se manejar ação previdenciária em Juízo Estadual diverso daquele em que domiciliada a autora, o r. juízo da 2ª Vara Judicial de Santa Cruz do Rio Pardo afirmou-se absolutamente incompetente para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba (fls. 47/48 do documento “processo originário de outros juízos”).

Não obstante, com fulcro no comprovante de residência apresentado nos autos, indicando o domicílio da parte autora na cidade de São Pedro do Turvo, o r. juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba, de ofício, declarou-se incompetente para o conhecimento e julgamento da ação em questão, remetendo os autos para este Juizado Especial Federal, uma vez que constatou que o domicílio da autora seria abrangido por esta jurisdição (fls.91/92/93 do documento “processo de outros juízos”).

Ocorre que, intimada a apresentar comprovante de residência (despacho de 13/03/2013), a parte autora trouxe aos autos em 17/04/2013 uma conta de água, em nome de seu irmão, que declarou que a autora reside consigo (declaração anexada aos autos), em que consta endereço de São Pedro do Turvo, cidade jurisdicionada pelo município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), onde havia sido originariamente proposta a ação.

A conclusão a que chega este Juízo é a de que os dados extraídos do sistema Siel do TRE estão desatualizados, já que datam mais de vinte anos antes da propositura da presente ação. Não bastasse a qualificação da autora como residente em São Pedro do Turvo e o comprovante de endereço igualmente daquela cidade, também verifica-se que o RG da parte autora fora expedido em 01/10/1986, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo (ou seja, em data posterior àquela dos cadastros do TRE, fl. 23 do documento “processo originário de outros juízos”), do que se infere que aquele realmente é o Município de residência da autora.

Assim, outra não é a conclusão senão a de que este feito deve tramitar perante a Justiça Comum de Santa Cruz do Rio Pardo, onde o processo foi originariamente proposto pela autora, valendo-se da faculdade que lha garante o art. 109, § 3º da CF/88.

Ante o exposto, determino a devolução destes autos à r. 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

para regular andamento e julgamento da demanda, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2013
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000302-96.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILCE APARECIDA DOS SANTOS ABEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2013
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000303-81.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOGENES DIEGO DIAS

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-66.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUERINO PIUNTI SOBRINHO

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-51.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN MARC BOZON VERDURAZ

ADVOGADO: SP297222-GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000094

0000201-90.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001961 - LEANDRO DOS SANTOS GRASSEZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, e considerando a manifestação do INSS, de 10/04/2013, fica mantida a Audiência de Conciliação para o dia 24/04/2013 às 11:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

0000623-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001951 - LUCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000624-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001952 - CAIO CRUCIOL IMOLENE (SP114818 - JENNER BULGARELLI) ARLENE CRUCIOL (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) CAIO CRUCIOL IMOLENE (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)
FIM.

0000762-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001968 - MARIA DONIZETI MAZZI BETIN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre a petição anexada pela Ré. Prazo: 10 (dez) dias.

0000825-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001953 - NEUSA VALERIANO DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que providencie a regularização do seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência existente junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal.

0001500-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001959 - JOAO GOMES DE ALMEIDA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de perícia de assistência social a ser realizada no dia 21/05/2013, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0003194-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001958 - FABIANA FERREIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação da audiência para tentativa de conciliação, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 28/05/2013, às 10h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for,.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação da audiência para tentativa de conciliação, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 28/05/2013, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for,.

0003401-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001955 - JOSE ROBERTO PAGLIUSI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003233-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001957 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação da audiência para tentativa de conciliação, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/05/2013, às 17h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for,.

0003152-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001954 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003202-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324001956 - IVO ALVES DA SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002315-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001638 - NORIVAL APARECIDO ARGEO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.

8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de

R\$ 2.610,98, atualizado até 28/02/2013, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder revisão do benefício recebido pela parte autora, a fim de evitar pagamentos em duplicidade, em razão do acordo firmado na A.C.P. n.º 0002320-59.2012.03.6183.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002319-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001650 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.

8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de

R\$ 16.132,55, atualizado até 28/02/2013, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder revisão do benefício recebido pela parte autora, a fim de evitar pagamentos em duplicidade, em razão do acordo firmado na A.C.P. n.º 0002320-59.2012.03.6183.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002902-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001648 - MARIA FATIMA BARBOSA DE AQUINO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de

R\$ 12.146,03, atualizado até 28/02/2013, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder revisão do benefício recebido pela parte autora, a fim de evitar pagamentos em duplicidade, em razão do acordo firmado na A.C.P. n.º 0002320-59.2012.03.6183.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002347-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001640 - IARA PEREIRA DE FREITAS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de

R\$ 14.221,17, atualizado até 28/02/2013, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder revisão do benefício recebido pela parte autora, a fim de evitar pagamentos em duplicidade, em razão do acordo firmado na A.C.P. n.º 0002320-59.2012.03.6183.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001277-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001649 - LUZIA ALVES FLORIANO CORREA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.

8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de

R\$ 7.928,60, atualizado até 31/01/2013, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002307-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001641 - JOSE GLEYSON ANDRADE DE ALMEIDA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do

benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.

8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de

R\$ 12.706,76, atualizado até 28/02/2013, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder revisão do benefício recebido pela parte autora, a fim de evitar pagamentos em duplicidade, em razão do acordo firmado na A.C.P. n.º 0002320-59.2012.03.6183.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001433-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001687 - MAURILIO OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

O INSS em petição protocolada em 02/10/2012 requer a retificação da sentença homologatória de acordo, na qual constou determinação para revisar benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, para que nela passe a constar a homologação de acordo de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da proposta anexada aos autos em 06/08/2012.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos, de ofício, pelo juiz a qualquer momento.

Considerando que a sentença proferida em 27/08/2012 tratou de matéria diversa da versada neste feito, reconheço o erro material alegado e, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei n.º 10.259/01, determino o cancelamento da sentença 6314006982/2012, a qual passa ter a seguinte redação:

Trata-se de ação na qual o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais descritas na inicial com o consequente deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação anexada aos autos o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos:

- 1) Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- 2) Tempo de serviço até a DER: 33 anos, 07 meses e 23 dias.
- 3) Data do Início do Benefício (DIB): 31/05/2010, DER.
- 4) Data do Início do Pagamento (DIP): na data da intimação do procurador da autarquia previdenciária da homologação da proposta de transação;
- 5) Os valores devidos entre a DIP e a efetiva implantação do benefício serão pagos pelo INSS de uma só vez juntamente com o pagamento da primeira renda mensal de benefício;

- 6) Os atrasados entre a DIB e a DIP serão calculados pelo INSS, inclusive a Renda Mensal Inicial. Para fins de composição, o INSS pagará de uma só vez, com desconto de 20% (vinte por cento), o valor apurado nos termos desta proposta de transação;
- 7) Quanto aos atrasados, deverão ser pagos, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.
- 8) A autarquia apresentará renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos;
- 9) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 10) O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da juntada do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior;
- 11) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 12) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo nos moldes acima darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

Intimada, a parte autora em petição anexada em 15/08/2012 manifestou concordância com a proposta de acordo. Assim, considerando que a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, nos exatos termos da proposta formulada pela parte ré, acima transcrita. Com relação aos atrasados do período entre a DIB e a DIP, os valores serão apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o pagamento será no montante de 80% do valor apurado pela EADJ, no mesmo prazo concedido para implantação do benefício, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório. Ante o exposto EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002321-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001639 - GISELDA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.

8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de

R\$ 8.833,37, atualizado até 28/02/2013, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte,

referente ao objeto da presente ação, a parte concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002313-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001637 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de

R\$ 10.401,10, atualizado até 28/02/2013, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder revisão do benefício recebido pela parte autora, a fim de evitar pagamentos em duplicidade, em razão do acordo firmado na A.C.P. n.º 0002320-59.2012.03.6183.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002305-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324001651 - DIRCE OLIVEIRA DE SOUZA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento

da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.

8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de

R\$ 9.655,55, atualizado até 28/02/2013, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder revisão do benefício recebido pela parte autora, a fim de evitar pagamentos em duplicidade, em razão do acordo firmado na A.C.P. n.º 0002320-59.2012.03.6183.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do(s) benefício(s) de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Quanto ao acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, o mesmo não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo.

Deverá ser respeitada, na presente ação, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revendo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/1999 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/1999).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/1999, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com a redação da pela Lei nº 9.876/1999, a 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/1991, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/1991

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/1999

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por

cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/1999, deve ser calculado com eliminação de 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes aos 20% (vinte por cento) menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/1991).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, visto que seu conteúdo foi, afinal, revogado pelos Decretos nº 5.399/05 e 5.545/05.

Procede, portanto, o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte a ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no

microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) titularizado(s) pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/04/2013, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do(s) benefício(s) ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação à APSDJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o(s) benefício(s), independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324000905 - HELENA BATISTA FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000220-96.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324000926 - JANAINA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) LETICIA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) JOÃO PEDRO PINOTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) ISADORA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS

HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) LETICIA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTI (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) ISADORA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTI (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) JOÃO PEDRO PINOTI (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) JANAINA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTTI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

DECISÃO JEF-7

0004841-40.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001677 - PATRICIA DE CASSIA BERTI NECCHI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de ação proposta por Patrícia de Cássia Berti Necchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 539.859.070-3) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejamos.

A parte autora foi submetida à perícia médica, na área de clínica geral, em 19/01/2011, tendo o perito concluído pela incapacidade temporária, absoluta e total da mesma pelo prazo de 06 (seis meses), a partir de 21/01/2011.

Assim, não obstante a data fixada pelo perito ter se esgotado, verifico, através da documentação anexada ao presente feito em 02/04/2013, especialmente exames e atestados médicos, que a autora, portadora de “carcinoma ductal invasivo”, foi submetida à nova cirurgia em janeiro de 2013, denominada “nodulectomia”, em razão de recidiva da doença, não estando em condições de exercer atividade laboral.

Por outro lado, verifica-se no relatório DATAPREV/CNIS que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 08/03/2010 a 20/01/2012, ajuizando a presente ação em 17/12/2010, presumindo-se como preenchidos os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência.

Com efeito, levando-se em consideração que o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, no presente caso entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que a autora preenche as condições necessárias para receber o benefício (fumus boni iuris) e está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar (periculum in mora).

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 15(quinze) dias contados da intimação desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, EFETUE O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto.

Outrossim, designo nova perícia para o dia 17 de maio de 2013, às 16:05 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade clínica geral, eis que este Juizado não conta com peritos na área de oncologia ou mastologia, que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

0001896-51.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001609 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora requereu a expedição de precatório, conforme petição anexada, dê-se vista à parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido referido prazo, sem manifestação, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0002488-27.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001678 - JORGE CALIL SFFADI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Após consulta no Sistema DATAPREV/Plenus constatei que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.928.773-6) recebido pelo autor Jorge Calil Safadi cessou em 04/11/2011, fato que indica o falecimento do autor.

Em face disso, intime-se o advogado que oficia nos presentes autos para que anexe aos autos cópia da certidão de óbito e providencie a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes. Prazo 30 dias.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros e anexados os documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

0003527-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324001681 - ADILSON JOSE

ROSSI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 17 de maio de 2013, às 16:35h, para a realização de exame pericial-médico na especialidade clínica geral, que será realizado pelo Sr. Perito deste Juízo, Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames médicos, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de

processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/04/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001116-05.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS AFONSO

ADVOGADO: SP169422-LUCIANE CRISTINE LOPES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-87.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI APARECIDO COSMO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2013 08:45 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001118-72.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PINAL TRAGANTE

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001119-57.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-42.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDEMYR ROSA VIANA

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-27.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO GALLI

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001122-12.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDEMYR ROSA VIANA

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-94.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219650-TIAGO GUSMÃO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-79.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP141307-MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-64.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA APARECIDA GODOY BUENO RODRIGUES

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2013 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001126-49.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001127-34.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRTES GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-19.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2013 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001129-04.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA CRUSCO SEABRA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001130-86.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2013 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001131-71.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001132-56.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2013 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001133-41.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANNA QUINHONEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000132

0003431-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000479 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) ROSA HELENA CRUZ (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, intimem-se os réus, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados.Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer.

0000804-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000472 - VALTER AMARAL (SP233723 - FERNANDA PRADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) esclarecer a diferença entre a presente demanda e o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, trazendo documentação comprobatória da ausência de identidade entre as ações; 2) esclarecer se reside no endereço declinado na inicial, apresentando documentação comprobatória, tendo em vista o comprovante de endereço juntado aos autos estar em nome de terceiro.

0000563-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000471 - ANTONIO SIDNEI CANTADOR (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC; 2) juntar instrumento de mandato com data recente, uma vez que o trazido com a inicial data mais de um ano; 3) apresentar comprovante de endereço recente (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone); 4) apresentar cópia integral da ação trabalhista mencionada na inicial, por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283); 5) apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício originariamente concedido (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

0000412-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000473 - MARIA MADALENA DE ALENCAR SILVA (SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão, no prazo de 10 dias.

0000665-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000484 - RUIZ SILVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0000346-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000480 - MARIA CELIA BORDIN (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0000259-56.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000481 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0000530-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000482 - OSVALDO GUERRA PAIXAO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

0000537-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000483 - VALDEVILSON BORGES DO REGO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

0000672-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000485 - OSCALINO MAIA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0000678-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000486 - VALTER MOREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0000686-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000487 - ROSEANE ROMANI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0000689-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000488 - PEDRO DONIZETE AUGUSTO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, nos parâmetros fixados no v. acórdão, sob pena de responsabilização do agente omissor. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0004190-90.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000477 - PEDRO XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO)

0001015-54.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000474 - ANTONIO RODRIGUES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

0002914-24.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000475 - EUNICE APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA)

0003016-46.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000476 - BENTO CAMILLO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0000832-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000465 - LENALVA BISPO DOS SANTOS (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias acerca do informado pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de adesão juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

0000251-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000466 - APARECIDA RODRIGUES COELLIO (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

0000360-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000468 - CLAUDIO TORTORA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0000405-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000469 - IMACULADA APARECIDA RIBEIRO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

0000408-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000470 - INACIO EMYDIO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

FIM.

0000155-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325000489 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1) dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC;2) apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

